



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7390/2022 - Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	10
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	16
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	18
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	21
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	37
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
COMISSÃO DISCIPLINAR II	55
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	68
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	74
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	78
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	82
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	91
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	97
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	98
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	114
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	115
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	132
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	139
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	140
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	144
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	149
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	152
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	155
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	170
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	173
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	174
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	175
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL	178
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	179
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	180
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	186
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	188
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	279
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	280

COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	282
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	283
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	284
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	301
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	303
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	307
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	343
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	354
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	360
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	362
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	366
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	367
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM	368
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	370
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	378
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	381
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	387
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	393

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1908/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Antônio José dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Renata Guerreiro Milhomem de Souza, titular da 1ª Vara Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Geraldo do Araguaia, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1974/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Soure, no período de 13 a 15; 20 a 24 e dias 27 e 28 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1975/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, titular da Vara Única de Mãe do Rio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Aurora do Pará, no período de 13 a 17 e dias 20, 24 e 27 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1976/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa, titular da Vara Única de Rio Maria, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 13 a 17 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1977/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Leonardo Ribeiro da Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 20 a 24 e de 27 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1978/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Cristiano Lopes Seglia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de São Félix do Xingu, nos períodos de 13 a 17 e de 20 a 24 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1979/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

DESIGNAR a Juíza de Direito Shérída Keila Pacheco Teixeira Bauer, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Criminal da Capital, no dia 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1980/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, titular da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1981/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Redenção, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1982/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1983/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra,

DESIGNAR a Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara Criminal da Capital, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1984/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire, titular da 2ª Vara de Breves, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Breves, Termo Judiciário de Bagre e Juizado

Especial Cível e Criminal de Breves, no período de 13 a 15; 21 a 24 e de 27 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1985/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Murilo Lemos Simão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Pedro Pinheiro Sotero, titular da 3ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família da Capital, no período de 16 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1986/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

DESIGNAR o Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 13 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1987/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gabriel Pinos Sturtz,

DESIGNAR a Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa, titular da Vara Única de Curralinho, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Oeiras do Pará, no período de 16 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1988/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Magalhães Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Cardoso Bastos, titular da Vara Única de Inhangapí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Igarapé-Açu e Termo Judiciário de Magalhães Barata, no período de 11 a 14 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1989/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Magalhães Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, titular da Vara Agrária de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Igarapé-Açu e Termo Judiciário de Magalhães Barata, no período de 15 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1990/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o cancelamento do gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 1906/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás e Direção do Fórum, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1991/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jonas da Conceição Silva,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1751/2022-GP, a contar de 13 de junho do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Jonas da Conceição Silva, titular da Vara Única de Marapanim, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Maracanã.

PORTARIA Nº 1992/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jonas da Conceição Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Maria Pereira Campos e Silva, titular da Vara Única de Curuçá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Marapanim, no período de 13 de junho a 12 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1993/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Lucas Quintanilha Furlan,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Maria Pereira Campos e Silva, titular da Vara Única de Curuçá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Maracanã, no 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1994/2022-GP. Belém, 9 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Lucas Quintanilha Furlan,

DESIGNAR o Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga, titular da Vara Única de São Francisco do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Maracanã, no período de 16 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1996/2022-GP. Belém, 10 de junho de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/21955,

DESIGNAR o Juiz de Direito Odinando Garcia Cunha, titular da Vara Única de Juruti, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Óbidos, no dia 25 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1997/2022-GP. Belém, 10 de junho de 2022.

Considerando a realização de casamento, conforme expediente PA-MEM-2022/24600,

AUTORIZAR o Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior a celebrar o casamento de Brena Pedreira Assunção e Manoel Rodrigues Barbosa, a ser realizado no dia 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1998/2022-GP. Belém, 10 de junho de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/23861,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista para auxiliar, de forma remota e sem prejuízo de suas designações anteriores, a Vara Única de Monte Alegre, no período de 13 a 30/06/2022.

PORTARIA Nº 1999/2022-GP. Belém, 10 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 09 a 28 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2000/2022-GP. Belém, 10 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/26203,

CESSAR, a contar de 20/05/2022, os efeitos da Portaria nº 1307/2022-GP, de 20/04/2022, publicada no DJ do dia 24/04/2022, que DESIGNOU a servidora IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 15024, para responder pela função de Secretário Geral da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital.

PORTARIA Nº 2001/2022-GP. Belém, 10 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/07569,

EXONERAR, a pedido, a servidora ADRIANE FARIAS SIMÕES, matrícula nº 170615, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada no Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, a contar de 02/06/2022.

PORTARIA Nº 2002/2022-GP. Belém, 10 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03018,

DESIGNAR a servidora DANIELA DOLZANE DIAS, Analista Judiciário, matrícula nº 50598, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias do titular, Breno Condurú Fernandes da Silva, matrícula nº 61344, no período de 13/06/2022 a 27/06/2022.

PORTARIA Nº 2003/2022-GP. Belém, 10 de junho de 2022.

Considerando a Portaria nº0085/2017-GP de 09/01/2017, publicada no DJe em 10/01/2017, que aposentou por tempo de contribuição a servidora EDILENE PEREIRA DA SILVA, matrícula nº33782, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe/Padrão A05CTOA, com fulcro no artigo 3º da EC nº47/2005 c/c artigo 54-C da LC nº39/2002 e suas alterações posteriores; nos artigos 131, §1º, inciso VIII e 140, inciso III da Lei Estadual nº5.810/1994; no artigo 28, inciso I, alínea "a" e inciso II, §7º da Lei Estadual nº6.969/2007 (redação dada pela Lei Estadual nº7.790/2014), contando com o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias até 09/01/2017;

Considerando a Portaria nº5744/2019-GP, publicada no DJe em 09/12/2019, que alterou a Portaria de aposentadoria nº0085/2017-GP, publicada no DJe em 10/01/2017, passando a ter a seguinte redação: aposentar por tempo de contribuição a servidora EDILENE PEREIRA DA SILVA, matrícula nº33782, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Padrão A05CTAJ, com fulcro no artigo 3º da EC nº47/2005 c/c artigo 54-C da LC nº39/2002 e suas alterações posteriores; nos artigos 131, §1º, inciso VIII e 140, inciso III da Lei Estadual nº5.810/1994; nos artigos 28, inciso I, alínea "a" e 46, § único da Lei Estadual nº6.969/2007, contando com o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias até 09/01/2017;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2022/02300;

Alterar a Portaria nº5744/2019-GP, publicada no DJe em 09/12/2019, passando a ter a seguinte redação:

APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora EDILENE PEREIRA DA SILVA, matrícula nº33782, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Padrão A05CTAJ, lotada na Comarca de Marabá, com fulcro no artigo 3º da EC nº47/2005 c/c artigo 54-C da LC nº39/2002 e suas alterações posteriores; nos artigos 131, §1º, inciso VIII e 140, inciso III da Lei Estadual nº 5.810/1994; no artigo 28, inciso I, alínea c da Lei Estadual nº6.969/2007, contando com o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias até 09/01/2017

PORTARIA Nº 2006/2022-GP. Belém, 10 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25822,

DESIGNAR o servidor FÁBIO CRISTINO DA SILVA PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 70637, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por folgas da titular, Maria de Lourdes Carneiro Lobato, matrícula nº 56545, no período de 13/06/2022 a 15/06/2022.

PORTARIA Nº 2007/2022-GP. Belém, 10 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25822,

DESIGNAR a servidora GRACE RAMOS CARDOSO LEÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 96083, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, REF-CJS-4, durante o impedimento do titular, Fábio Cristino da Silva Pereira, matrícula nº 70637, no período de 13/06/2022 a 14/06/2022.

PORTARIA Nº 2009/2022-GP. Belém, 10 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes, titular da 9ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, no período de 11 a 20 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2010/2022-GP. Belém, 10 de junho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2009/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 1912/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha, titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 140/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000683-78.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão ID 1570462 subsequente exarada por esta Corregedoria;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA a fim de apurar os fatos contidos nos autos 0000683-78.2022.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 09/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 141/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 1552318 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0003617-43.2021.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, bem como, art. 91, caput, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

R E S O L V E:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA contra o magistrado JULIANO MIZUMA ANDRADE, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0003617-43.2021.2.00.0814-PJECor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz Auxiliar deste Órgão Correicional a Dr. LÚCIO BARRETO GUERREIRO, para presidi-la, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual nº 5.008/1981, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 09.06.2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 142/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1562613 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0003029-70.2020.2.00.0814-PJE;

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0003029-70.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 142/2022-CJCI, publicada no DJE em 10/08/2020, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 09/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 139/2022-CGJ

A Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as razões invocadas por meio do documento ID 1480753, da lavra do Presidente da Comissão Disciplinar I nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00004935-95.2020.2.00.0814,

instaurado pela Portaria nº 060/2022-CGJ publicada em 21/03/2022 e subsequente decisão exarada nos autos ID 1543502;

RESOLVE:

I ¿ SOBRESTAR o Processo Administrativo Disciplinar nº 00004935-95.2020.2.00.0814, instaurado pela Portaria nº 060/2022-CGJ, publicada em 21/03/2022, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, data registrada no sistema.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001053-57.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS EM REGIME FECHADO E SEMI ABERTO DE BOA VISTA/RR

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO EM AUTOS APARTADOS.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências encaminhado a este Órgão Correcional pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais em Regime Fechado e Semi Aberto da Comarca de Boa Vista/RR, dando ciência de decisão proferida nos autos do Processo PROJUDI nº 0834381-23.2021.8.23.0010, na qual consta que não havia sido enviado o Alvará de Soltura do Preso Rosivaldo Leal Silveira, via Malote Digital. Consta, ainda, notícia de que no referido Alvará enviado embora registre o nome da Juíza Luisa Padoan e esteja datado de 12/09/2017, foi assinado digitalmente por Deomar Alexandre de Pinho, em 30/05/2019. O expediente não registrou informação acerca da data de envio do Alvará de Soltura à Unidade Prisional. Proferi a decisão Id. 1360117 solicitando manifestação do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém que prestou esclarecimentos no documento Id. 1491979. No despacho Id. 1492518 solicitei a realização de diligências complementares, a fim de melhor instruir estes autos. Em resposta, a Secretaria de Gestão de Pessoas juntou os documentos Id.1528632, Id. 1528633, Id. 1528634 e Id. 1528636 e a Diretora de Secretaria da VEP/RMB procedeu a juntada de cópia dos autos do processo n.º **0007902-39.2011.8.14.0401** (Ids.1584568, 1584572, 1584573, 1584574 e 1584575). É o Relatório. **DECIDO:**No tocante aos fatos trazidos a lume, verifica-se existirem indícios de irregularidades possivelmente praticadas, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional. Regulamentando a matéria, o art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ¿ Lei n.º 5.810/94, assim dispõe: ¿ **Art. 199** ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo

disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿ Grifamos. No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem: ¿ **Art. 40.** Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete: (...) **VII** - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do

Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

(...) **X** - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; e Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correcionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa Investigativa**, visando à apuração dos fatos apresentados, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito. **DELEGO** poderes à Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para sua conclusão. Nos novos autos, baixe-se a competente Portaria e archive-se este procedimento com baixa no PJeCor. Dê-se ciência ao requerente e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para os devidos fins. Belém(PA), 09/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0001808-81.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e PCA 0003073-38.2022.2.00.0000 e CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA e REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO OFICIO CIRCULAR CONJUNTO 07/2019-CJRMB/CJCI e EXPEDIÇÃO GRATUITA DE SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO e CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ANANINDEUA e ESCLARECIMENTOS SOBRE A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA e REQUISITOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA PREENCHIDOS e CIÊNCIA AOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE TODO O ESTADO.

DECISÃO: Cuidam os presentes autos da procedimento de controle administrativo proposto por Paulo Acelino do Nascimento perante a Corregedoria Nacional de Justiça (PCA 0003073-38.2022.2.00.0000), em razão da negativa do fornecimento da segunda via da certidão de casamento pelo Cartório do 1º Ofício de registro civil da comarca de Ananindeua(PA), sob o fundamento da aplicação da Decisão Normativa objeto do ofício circular conjunto 07/2019 desta Corregedoria Geral de Justiça. É o relatório. Segundo consta nos autos, foi instaurado o procedimento de controle administrativo em razão da negativa apresentada pelo titular do cartório de registro civil ao requerente, não obstante este esteja assistido pela Defensoria Pública, sob a justificativa indicada pelo Oficial responsável da suposta incidência e aplicabilidade de Decisão Normativa exarada conjuntamente pelas antigas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana e do Interior do Estado sobre a matéria. O citado normativo consiste na Decisão/Ofício Circular Conjunto n. 07/2019-CJRMB/CJCI, de 10.09.2019, a qual, porém, não se aplica ao caso concreto, por veicular enfrentamento de situação hipotética diversa. Com efeito, basta a simples leitura da referida decisão normativa para constatar que esta diz respeito à análise da observância da gratuidade de certidão alusiva aos direitos da pessoa humana, hipótese em que ficou assentado o não cabimento de interpretação ampliativa, conforme, aliás, decidido pelo CNJ no PP 0005578-41.2018.2.00.0000. Note-se, outrossim, que consta consignado, expressamente, que, em se tratando de gratuidade em cumprimento de decisão judicial em processo com o benefício da Justiça gratuita, **“não há que se falar em interpretação ampliativa ou restritiva da lei, mas em cumprimento à ordem judicial pelo oficial, o qual, para o não cumprimento, deve reportar-se ao juízo que ordenou o ato, com justificativa expressa para tanto, e aguardar o devido aceite da autoridade judicial, sob pena das sanções administrativas cabíveis”**. Quanto à concessão da gratuidade na esfera extrajudicial, esta Corregedoria já se posicionou, em situação semelhante no PJeCor n. 0002234-30.2021.2.00.0814, ressaltando a aplicação do disposto no art. 6º da Resolução CNJ nº 35/2007, com redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020, o qual prevê que **“a gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais”**. A concessão

da gratuidade, como assinala o art. 7º da citada Resolução, decorre de simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, mesmo que as partes estejam assistidas por advogado constituído, situação essa prevista no art. 242 do Código de Normas vigente (Provimento Conjunto n. 02/2019-CJRMB/CJCI), inclusive permitindo a exigência do pagamento dos emolumentos e da taxa de fiscalização quando presentes indícios de fraude no requerimento de gratuidade em testilha. No entendimento deste Órgão Censor a declaração de hipossuficiência (a qual é presumida relativamente aos assistidos pela Defensoria Pública), seja no âmbito judicial ou extrajudicial, conforme avaliação e decisão da autoridade competente em cada caso, uma vez abrangendo os emolumentos e taxas relativos à prática de atos pelas serventias, possui os desdobramentos jurídicos que lhes são correlatos, notadamente, nas ações que alteram o estado civil das pessoas, **compreendendo a averbação e emissão de, pelo menos, uma via do documento apto à comprovação da alteração promovida**, consoante decisão proferida no PJECor n. 0002234-30.2021.2.00.0814. Desse modo, encaminhe-se a presente Decisão na forma de esclarecimento à Corregedoria nacional de Justiça, dando-se ciência a todas as serventias de registro civil do Estado do Pará. Belém, 09 de junho de 2022. Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha** Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0005131-65.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE RONDON DO PARÁ.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO: Tratam os autos de solicitar autorização para realização de despesa atinente a aquisição de equipamentos, licenças e serviços (01 Firewall, 01 NoBreak, 21 Licenças do Microsoft Office, 21 Licenças do Microsoft Windows) e a contratação de empresa para manutenção da segurança do servidor, proveniente do Sr. Thiago Jensen da Silva, responsável Interino pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Rondon do Pará. Os autos foram encaminhados à Seplan para análise da viabilidade econômica que se manifestou no sentido de a serventia possui recursos financeiros excedentes para fazer face a aquisição objeto dos autos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Analisando o presente expediente, observo que os autos foram devidamente instruídos. Conforme explanado pela DIAEX, a serventia possui recursos financeiros excedentes para fazer face a aquisição objeto dos autos. Desta **AUTORIZO** a referida serventia que proceda com a aquisição mencionada nos autos. Assim, considerando que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência à parte. Após, arquite-se. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora de Justiça*.

Processo nº 0003701-78.2020.2.00.0814

Reqte: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

DECISÃO: Retornam os presentes autos a este Gabinete, com as informações prestadas pelo servidor Diego Baptista Leitão, Secretário de Informática ç ID nº 1441413, referente aos presentes autos cujo objeto trata de levantamento junto ao CNJ de todos os mandados de prisão que estão em aberto, para se evitar que mandados de prisão migrados sejam cumpridos, quando já perderam o objeto. Informou que, todos os dados para as unidades depurarem o BNMP está sendo gerenciado pelo Departamento de

Planejamento, Gestão e Estatística, o qual já disponibilizou um painel interativo com as informações por unidade. O referido Painel pode ser acessado por meio de banner "Monitoramento da Depuração do BNMP", disponível no Portal Interno do TJPA, ou por meio do seguinte link direto: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYTMwY2U4ODctMjRjZS00OWIzLTk2OTEtMzkyYTczZjcyYzgxlwidC l 6 l j V m N m Z k M T ILWNkZjUtNDVhNS05MzM4LWI1MDFkY2VmZWFiNSJ9&pageName=ReportSection2cc518eb887fa795959a>. É o relatório. Diante do exposto, dê-se conhecimento ao Magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá da manifestação da Secretaria de Informática do ID nº 1441413, para conhecimento e atendimento das orientações nele contidas. Registre-se, ainda, que há ofício circular da Presidência nº 19/2022-GP com o objetivo depurar as inconsistências nos dados inseridos, via web e webservice, no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões- BNMP2.0. Após, ciência do Magistrado requerente, archive-se o presente expediente. Belém-PA, 09 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

Faço público a quem interessar possa que, para a 12ª Sessão Ordinária de 2022, da Egrégia Seção de Direito Privado, a ser realizada por meio da ferramenta Plenário Virtual, sistema PJe, com início às 14h do dia 23 de junho de 2022 e término às 14h do dia 30 de junho de 2022, foram pautados, pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente da Seção de Direito Privado, o julgamento dos seguintes feitos

Processos Pautados**Ordem 001**

Processo 0811091-92.2020.8.14.0000

Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal Duplicata

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AUTOR ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO LIDIANE DIAS DA CUNHA - (OAB PA14494-A)

AUTOR S M B R HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA - ME

POLO PASSIVO

REU EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

ADVOGADO INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

REU MARIA NAZARE SILVA DE SOUZA FRANCO

ADVOGADO INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

Ordem 002

Processo 0806089-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Assunto Principal Imunidade de Jurisdição

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

SUSCITANTE 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

POLO PASSIVO

SUSCITADO 15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Ordem 003

Processo 0002898-04.2001.8.14.0028

Classe Judicial CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AUTORIDADE JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRARIA DE MARABA

POLO PASSIVO

AUTORIDADE JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DE MARABA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 14/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

2ª VARA

PROCESSO 0857536-75.2019.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: A C P R

ADVOGADOS: MARIO EDUARDO CASTELO BRANCO XAVIER NETO e MARIA DE LOURDES SOUSA COSTA

REQUERIDO: E F P R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 14/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0871478-09.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E ALIMENTOS

REQUERENTE: A A T D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M V S P

DIA 14/06/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

2ª VARA

PROCESSO 0842714-76.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS

REQUERENTE: J D S S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A H R M

DIA 14/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0839932-96.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISIONAL)

REQUERENTE: P L B R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: A P D S F

DIA 14/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0811940-34.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E C F D A

ADVOGADO: JOSENIL PANTOJA FERREIRA

REQUERIDO: L S N B

ADVOGADO: PAULO VICTOR N. BARROS

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 39ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 14 de junho de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0807064-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADALBERTO MANOEL ESTEVES SARDO LEÃO

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782)

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0806665-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RUTE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: GLENDA DE CÁSSIA FREIRE DO NASCIMENTO - (OAB PA27577-A)

ADVOGADO: GABRIEL DE RESENDE BRAGA - (OAB PA28205)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0806041-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: M. R. da C. P.

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE - (OAB PA9102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0806969-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADRIANO BARROS GOMES

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JURITI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0806509-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ DA SILVA BRITO FILHO

ADVOGADO: JOSUÉ DUTRA DE MORAES - (OAB PA10465-A)

ADVOGADO: YAN NETO DE OLIVEIRA - (OAB PA31114-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0806939-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0807740-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CILDOMAR DA CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADO: VIRGÍLIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

ADVOGADO: MAURILIO EUGÊNIO DOS SANTOS MOURA - (OAB PA1910-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0807110-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FELIPE PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO: CLARIANA DIAS DE MOURA - (OAB 24758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0807048-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MATEUS MAGNO FONSECA

ADVOGADO: SÉRGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA15672-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0813662-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ANTÔNIO SÉRGIO BARATA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0806156-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: SEBASTIÃO MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO: LUAN FILIPE SANTOS DOS SANTOS - (OAB PA24330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0805091-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ MATHEUS OLIVEIRA CASTRO LIMA

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0807363-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EZIEL DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: PABLO HENRIQUE SAMPAIO PORTELA - (OAB MA11886)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0807099-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DIONES GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SARAH CRISTINA SANTOS FERREIRA - (OAB PA30901-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RUOPÓLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0807562-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DAILTON DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0805330-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0807679-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LEONARDO CASTRO CORDEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0807614-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JORGE ROBSON COSTA DE ARAÚJO

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA22709-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0807576-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: KENNEDY DE ARAÚJO ALMEIDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0803527-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: F. das C. S.

ADVOGADO: JOCILEIA FERREIRA SILVA - (OAB MT27241/O)

ADVOGADO: CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO - (OAB MT16512/O)

ADVOGADO: EDUARDA CARDOSO MENDES - (OAB MT26710/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0801534-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: FRANCIVALDO PONTES DOS SANTOS

ADVOGADO: HALEX BRYAN SARGES DA SILVA - (OAB PA25286-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0801537-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: O. S. F.

PACIENTE: R. F. de A.

PACIENTE: G. F. B.

ADVOGADO: MAGDENBERG SOARES TEIXEIRA - (OAB PA30971)

ADVOGADO: MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)

ADVOGADO: DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - (OAB PA30959-A)

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - (OAB PA013878-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0802220-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOÃO EVANGELISTA PINHEIRO

ADVOGADO: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENÂNCIO - (OAB PR89753-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0802562-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: RAILANE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA016829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0802944-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: PAULO ANDRÉ DOS SANTOS GAIA

ADVOGADO: LEONARDO SILVA SANTOS - (OAB PA16055-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0805696-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: EDSON MONTEIRO DANTAS

ADVOGADO: LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - (OAB PA31917-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0804856-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0804121-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: J. V. da S. M.

IMPETRANTE: ANTÔNIO SÉRGIO BARATA DA SILVA

IMPETRANTE: JACILENE MELO DA SILVA MORAES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0803388-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOÃO GABRIEL ROCHA GAIA AIRES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0802297-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: WILLI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: CELSO LUIZ FURTADO SILVA - (OAB PA12652-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0802543-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DOUGLAS GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO: FABIANO ROCHA DE SOUSA - (OAB CE33004)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0805305-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: MÁRCIO RENEL LUSTOSA DA SILVA

ADVOGADO: ELIGEANE GONCALVES DINIZ - (OAB PA23404-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0806710-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: FABIANO JOSÉ TONTINI

ADVOGADO: RUBENS FERNANDES LEÃO - (OAB PA26683-A)

ADVOGADO: WAGNER LEÃO SERRÃO - (OAB PA17314)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0803488-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ELINALVA AMÉLIA ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: RAFAEL ALVES PEREIRA - (OAB MA13279-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0812670-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Comarca de origem: CASTANHAL (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

EMBARGANTE: PRISCILA MACHADO BORGES

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão 7464980 da E. Seção de Direito Penal, datado de 06/12/2021)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 036

Processo: 0802229-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

IMPETRANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADO: LÍVIA FABBRO MACHADO - (OAB SP449454)

ADVOGADO: PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - (OAB SP390349)

ADVOGADO: JOÃO DANIEL RASSI - (OAB SP156685)

ADVOGADO: BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - (OAB SP407521)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 10 de junho de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA/RESENHA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE**

15ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 30 de maio de 2022 e término às 14h do dia 06 de junho de 2022**. Cujas as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0800628-70.2020.8.14.0104

EMBARGANTE: O. V. F.

ADVOGADO: CADSON LOPES SILVA (OAB PA2203-A)

ADVOGADO: THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES - (OAB DF34269-A)

ADVOGADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA - (OAB DF15978-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS

02 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0008721-71.2019.8.14.0401

EMBARGANTE: ABRAAO DA CONCEICAO GUILHERME

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

03 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0805843-77.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: BRUNO HENRIQUE TEIXEIRA MARCOLINO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: EXECUÇÃO PENAL

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

04 - APELAÇÃO CRIMINAL 0025944-08.2017.8.14.0401

APELANTE: ZANATO FERREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

05 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005923-06.2020.8.14.0401

APELANTE: FELIPE PENA DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

06 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006812-73.2020.8.14.0040

APELANTE: JOELSON SILVA COSTA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

07 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800261-96.2020.8.14.0055

APELANTE: WAGNER SOARES DA SILVA EXPOSTO
ADVOGADA DATIVO: JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO - (OAB PA18946-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

08 - APELAÇÃO CRIMINAL 0801875-49.2021.8.14.0008

APELANTE: ELIELSON CARLOS QUARESMA MORAES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

09 - APELAÇÃO CRIMINAL 0801607-11.2021.8.14.0035

APELANTE: UDISSON RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

10 - APELAÇÃO CRIMINAL 0009188-84.2018.8.14.0401

APELANTE: HENRIQUE BAIA DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

11 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800163-59.2021.8.14.0061

APELANTE: ARIAN CARDOSO BARBOSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

12 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004244-20.2010.8.14.0401**APELANTE:** RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE**ADVOGADO:** THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** DULCELINDA LOBATO PANTOJA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**13 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001165-77.2012.8.14.0008****APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADO:** DAILSON SENA DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FAGNER MATEUS GOMES CRUZ

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**14 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013402-81.2014.8.14.0006****APELANTE:** MARIO SERGIO LEITE OLIVEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**15 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001547-13.2011.8.14.0006****APELANTE:** ISLAIANA RAIOL CARDOSO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**16 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003257-65.2012.8.14.0028****APELANTE:** SERGIO BRUNO RODRIGUES DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**17 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005782-55.2018.8.14.0401****APELANTE:** LUIZ GABRIEL SOARES CAVALCANTE

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**18 - APELAÇÃO CRIMINAL 0009505-06.2018.8.14.0006**

APELANTE: LUCIANO CARLOS MAIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: JORDAN MATEUS MONTEIRO OLIVEIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

19 - APELAÇÃO CRIMINAL 0010556-28.2013.8.14.0006

APELANTE: HUMBERTO GUEDES LIMA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

20 - APELAÇÃO CRIMINAL 0061684-95.2015.8.14.0401

APELANTE: SIDNEY ROBERTO ASSUNCAO DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

21 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012351-90.2019.8.14.00281

APELANTE: MARLEY DA SILVA DE SOUSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

22 - APELAÇÃO CRIMINAL 0019107-10.2012.8.14.0401

APELANTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS RODRIGUES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

23 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004151-60.2020.8.14.00281

APELANTE: RARISON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR - (OAB PA9663-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

24 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013925-79.2019.8.14.0051

APELANTE: ROBSON RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA****RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA****REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA****25 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800944-25.2021.8.14.0015****APELANTE: EDINELSON CORREA DA SILVA****ADVOGADO: VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES - (OAB PA29234-A)****APELADO: JUSTIÇA PUBLICA****PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO****RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA****REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO****26 - APELAÇÃO CRIMINAL 0009341-54.2017.8.14.0013****APELANTE: ALISON FRANCISCO CORREA DE MIRANDA****DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO: JUSTIÇA PUBLICA****PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA****RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA****REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBAT****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO****27 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002427-13.2013.8.14.0013****APELANTE: ALLAN RENYR DA SILVA RODRIGUES****DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO: JUSTIÇA PUBLICA****PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME****RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA****REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO****28 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001641-19.2015.8.14.0006****APELANTE: JEFFERSON HUMBERTO CASTRO SILVA****DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO: JUSTIÇA PUBLICA****PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES****RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA****REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO****29 - APELAÇÃO CRIMINAL 0023614-43.2014.8.14.0401****APELANTE: J. A. P. C.****ADVOGADO: ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO - (OAB PA17226-A)****APELADO: JUSTIÇA PUBLICA****PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME****RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA****REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO****30 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000064-40.2014.8.14.0006****APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****APELANTE/APELADO: THARLES BRUNO PICANCO PRUDENCIO****DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****APELADO/APELANTE: THARLES BRUNO PICANCO PRUDENCIO****DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

31 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012374-52.2017.8.14.0013

APELANTE: CLEYTON CARDOSO MACIEL
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

32 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001689-49.2018.8.14.0401

APELANTE: MATHEUS MELO MORAIS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

33 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0021544-19.2015.8.14.0401

EMBARGANTE: PAULO CESAR CHARCHAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS - (OAB PA20804-A)
ADVOGADO: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR - (OAB PA5432-A)
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALEXANDRE LUIZ TEIXEIRA BRASIL
ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO E MOTA - (OAB PA13157-A)
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

34 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0023741-39.2018.8.14.0401

APELANTE: MAIKE HENRIQUE CARLOS DA ROSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

35 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0008302-90.2015.8.14.0401

EMBARGANTE: JEFFERSON ALBUQUERQUE BARBOSA/WESLEY CANDIDO DA ROCHA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

36 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0002097-73.2015.8.14.0133

EMBARGANTE: MAURO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)
EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

37 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000628-17.2014.8.14.0039**RECORRENTE:** ALEXANDRO SOUZA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**RELATORA:** MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**38 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0064705-79.2015.8.14.0401****RECORRENTE:** GILSON BORGES MOREIRA**ADVOGADO:** LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR - (OAB PA25200-N)**RECORRIDO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**RELATORA:** MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**39 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0008037-41.2017.8.14.0200****RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**RECORRIDO:** OSEIAS GONCALVES CAMPELO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA**RELATORA:** MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**40 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0014477-53.2017.8.14.0006****RECORRENTE:** KEVEN HENRIQUE VEIGA DOS SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADORA:** CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**RELATORA:** MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**41 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803373-73.2022.8.14.0000****AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**AGRAVADO:** LUCAS SARAIVA NUNES**ADVOGADO:** AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA - (OAB PA23866-A)**PROCURADORA:** DULCELINDA LOBATO PANTOJA**RELATORA:** MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA**42 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0805254-85.2022.8.14.0000****AGRAVANTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**AGRAVADO:** JOAO BATISTA FURTADO MESCOUTO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**43 - APELAÇÃO CRIMINAL 0017105-91.2017.8.14.0401****APELANTE:** ROMULO FERNANDES BOTELHO DA SILVA**ADVOGADO:** JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**44 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800194-25.2021.8.14.9100**

APELANTE: JOSE EVAIR DOS REIS SOARES
ADVOGADO DATIVO: WENDERSON PESSOA DA SILVA - (OAB PA29922 -A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

45 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001388-92.2018.8.14.0081

APELANTE: D. C. L.
ADVOGADA: GABRIELA REIS COELHO DOS SANTOS - (OAB PA24984-A)
ADVOGADO: FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS - (OAB PA8419-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

46 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004442-78.2010.8.14.0006

APELANTE: HILTON DE FRANCA MACEDO NETO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO

47 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800079-12.2021.8.14.0044

APELANTE: FELIPE GABRIEL COSTA COELHO
ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

48 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006051-90.2020.8.14.0024

APELANTE: GEOVANE MENDES DA SILVA
ADVOGADO: LEON CASSIO CARDOSO TANGERINO - (OAB PA21435)
ADVOGADO: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO - (OAB PA9009-A)
ADVOGADO: SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS - (OAB PA157-A)
ADVOGADO: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA - (OAB PA19969-A)
ADVOGADO: ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS - (OAB PA20662-A)
ADVOGADO: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS - (OAB PA20825-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

49 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800011-25.2021.8.14.0024

APELANTE: ADALTO PIMENTEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: JANINE DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA25423-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

50 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000110-61.2021.8.14.0401**APELANTE:** FABIO MARTINS GUALBERTO**ADVOGADO:** NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA - (OAB PA16905-A)**ADVOGADO:** EDNILSON RODRIGUES BARRETO JUNIOR - (OAB PA29625-A)**APELADO:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**PROCURADORA:** CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**51 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800002-80.2021.8.14.0083****APELANTE:** ROMARIO SANTANA PONTES**ADVOGADO:** IVAN MORAES FURTADO JUNIOR - (OAB PA13953-A)**APELADO:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**52 - APELAÇÃO CRIMINAL 0802423-74.2021.8.14.0008****APELANTE:** ROMERO VALENTE SOARES**ADVOGADO:** JEREMIAS DA CONCEICAO CARVALHO - (OAB PA26045-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**53 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006150-95.2012.8.14.0006****APELANTE:** EDSON VIANA BEZERRA**ADVOGADO:** JOAO VICTOR OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA32131-A)**ADVOGADO:** MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR - (OAB PA18605-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** GERALDO DE MENDONCA ROCHA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**54 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013793-05.2020.8.14.0401****APELANTE:** REINALDO DA SILVA BENTES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**55 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001004-86.2011.8.14.0013****APELANTE:** MARCIO JONAS PEREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MARCOS JUNIOR PEREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

56 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000222-41.2019.8.14.0032**APELANTE:** FABIO JUNIOR DA COSTA DE SENA**ADVOGADO:** RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**57 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001865-08.2019.8.14.0073****APELANTE:** MARIA ANTONIA NUNES DA SILVA**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELANTE:** MARCOS ANTONIO DA SILVA GAIA**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**58 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006086-36.2020.8.14.0061****APELANTE:** KENEDY SOUZA DA SILVA**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**59 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000400-12.2013.8.14.0028****APELANTE:** RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE AQUINO**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**60 - APELAÇÃO CRIMINAL 0029416-17.2017.8.14.0401****APELANTE:** FABIO SANTOS SOARES**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**61 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007145-93.2019.8.14.0061****APELANTE:** FRANCISCO CLEBERSON DA SILVA MACHADO**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**62 - APELAÇÃO CRIMINAL 0008859-72.2018.8.14.0401**

APELANTE: JORGE DOHARA
ADVOGADO: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - (OAB PA6467-A)
ADVOGADO: CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - (OAB PA656-A)
ADVOGADO: LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - (OAB PA23317-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

63 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003579-41.2019.8.14.0028

APELANTE: ARISTON GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: ROGERIO ALMEIDA DIAS - (OAB PA844-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

64 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013113-37.2019.8.14.0051

APELANTE: IGOR LENO BORGES COSTA
ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

65 - APELAÇÃO CRIMINAL 0029066-58.2019.8.14.0401

APELANTE: P. A. P. P.
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

66 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000762-33.2016.8.14.0020

APELANTE: J. F. L.
ADVOGADO: NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES - (OAB 7498-A)
ADVOGADO: HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS - (OAB PA16090-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

67 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000752-34.2005.8.14.0065

APELANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

68 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002513-92.2019.8.14.0006

APELANTE: PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

69 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003190-66.2012.8.14.0201

APELANTE: ROMEU SILVA DA NATIVIDADE
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ROLANDO MAURO SILVA DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

70 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007152-84.2018.8.14.0008

APELANTE: MARINALDO LOBATO NEVES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

71 - APELAÇÃO CRIMINAL 0023340-11.2016.8.14.0401

APELANTE: THAIS CRISTINA SANTOS NEVES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

72 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000821-31.2017.8.14.0070

APELANTE: DAVI CARDOSO PEREIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

73 - APELAÇÃO CRIMINAL 0017275-25.2001.8.14.0401

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

74 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004791-40.2014.8.14.0039

APELANTE: MARCOS TOTA DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

75 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002943-77.2013.8.14.0063

APELANTE: MARCOS JORGE DOS SANTOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: MAX SANTIAGO DOS SANTOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: FELIPE MONTEIRO BARBOSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

76 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0814222-41.2021.8.14.0000

RECORRENTE: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS COSTA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

77 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0002472-07.2019.8.14.0401

RECORRENTE: CRISTIANO MORAES CORDEIRO
ADVOGADO: JOSE MARIA DE LIMA COSTA - (OAB PA3271-A)
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

78 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0814071-75.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: JOCICLEY BRAGA DE MOURA
ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)
ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402-A)
AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

79 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0811466-59.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: RAIMUNDO AUDIFRAN DA COSTA PIMENTEL
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL - (OAB PA20873-A)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

80 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813810-13.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUBER KENNER VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

81 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800193-80.2020.8.14.0077**APELANTE:** MAZINHO SILVA DE SOUZA**ADVOGADO:** VIDA EVELYN PINA BONFIM FERREIRA - (OAB PA31668-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**82 - APELAÇÃO CRIMINAL 0801157-46.2021.8.14.0010****APELANTE:** W. S. C.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO:** SEMALIS LOBATO VITAL**ADVOGADO:** HELYTON FEITOSA PINTO - (OAB PA7163-A)**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO:** ARIVALDO MALAQUIAS VITAL**ADVOGADO:** HELYTON FEITOSA PINTO - (OAB PA7163-A)**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO:** SELMA DE JESUS CASTOR LOBATO**ADVOGADO:** HELYTON FEITOSA PINTO - (OAB PA7163-A)**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**83 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800103-25.2021.8.14.0049****APELANTE:** R. N. M. P.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**84 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800046-86.2021.8.14.0055****APELANTE:** TAMIRES DA LUZ BARROSO**ADVOGADO:** JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO - (OAB PA18946-A)**APELADO:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**85 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800361-21.2021.8.14.0086****APELANTE:** O. B. T.**ADVOGADO:** ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)**ADVOGADO:** ANDRE MIRANDA MELO - (OAB PA20143-A)**ADVOGADO:** YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL - (OAB PA21570-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**86 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006269-93.2019.8.14.0076****APELANTE:** LUCIANO RIBEIRO NUNES**ADVOGADO:** EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469)**ADVOGADO:** ISABELLA CRISTINA DAMASCENO RETTO - (OAB PA30541)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

87 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004405-15.2019.8.14.0401

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
APELADO: ARTHUR WANZELLER PEREIRA KAHWAGE
ADVOGADO: DEISE TAVARES MAGALHAES - (OAB PA3969-A)
ADVOGADO: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO - (OAB PA14062-A)
ADVOGADO: LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA - (OAB PA24831-A)
ADVOGADO: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS - (OAB PA19774)
ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)
ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A)
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

88 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004044-94.2017.8.14.0036

APELANTE: LEONARDO PRATA DE ARAUJO
ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB PA21889-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO

89 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003401-27.2008.8.14.0045

APELANTE: JOSE RIBAMAR MONTEIRO DE SOUSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: JOSE CARLOS SOUZA SANTOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

90 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003545-19.2016.8.14.0401

APELANTE: DANIEL BRAGA DE OLIVEIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

91 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004250-76.2018.8.14.0003

APELANTE: ROBSON JESUS MIRANDA
ADVOGADO DATIVO: ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA - (OAB RO4-A)
APELANTE: ELIVALDO RAMIRES GARCIA
ADVOGADO DATIVO: ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA - (OAB RO4-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

92 - APELAÇÃO CRIMINAL 0008201-11.2014.8.14.0006

APELANTE: EMERSON DA SILVA GALVAO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

93 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001291-43.2012.8.14.0133

APELANTE: LUAN WILLIAMS FREIRE DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LELIANE ALMEIDA SOUZA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

94 - APELAÇÃO CRIMINAL 0036694-40.2015.8.14.0401

APELANTE: IGOR SILVA DE ABREU

ADVOGADO: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

95 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004244-02.2018.8.14.0090

APELANTE: ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DATIVO: APIO CAMPOS FILHO - (OAB PA6580-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

96 - APELAÇÃO CRIMINAL 0023665-20.2015.8.14.0401

APELANTE: C. W. S. C.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

96 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004068-52.2016.8.14.0006

APELANTE: LEONARDO OTAVIO GONCALVES FREITAS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: FELIPE HENRIQUE AMADOR DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

98 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004361-32.2010.8.14.0006

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: EDUARDO MILITAO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

99 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000605-78.2008.8.14.0040

APELANTE: MARCIO JOSE FEITOSA DOS SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JOSIAN DA SILVA ARAUJO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

100 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013455-31.2020.8.14.0401

APELANTE: LEANDRO GOMES DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

101 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007723-15.2019.8.14.0010

APELANTE: ALEXANDRE PIMENTEL CASTOR

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

102 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004674-95.2017.8.14.0022

APELANTE: LUCIALDO LOBATO PANTOJA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

103 - APELAÇÃO CRIMINAL 0802241-78.2022.8.14.0000

APELANTE: JULIETE DE OLIVEIRA ROCHA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

104 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800143-55.2021.8.14.0130

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: VALTEIR GUTIERRY SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FELIPE SANTANA DE SOUSA

ADVOGADO: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA - (OAB MA11152-S)

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

105 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000281-69.2019.8.14.0051

APELANTE: ELIANE MESSIAS CORREA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 08 de junho de 2022.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR II

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROC. N. PA-PRO-2022/00592 (ref. PJE-Cor 0000007-85.2021.2.00.0614).

Autoridade instauradora: Corregedora Geral de Justiça (Portaria n. 018/2022-CGJ).

Servidor: FRANCISCO PINTO BARROS (Advogados: Dr. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO - OAB/PA 1340, Dr. DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO - OAB/PA 21.296, Dr. HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO - OAB/PA 22.738).

INTIMAÇÃO: A Comissão intima os advogados Dr. Hamilton Ribamar Gualberto OAB/PA 1340, Dr. Daniel Antônio Simões Gualberto OAB/PA 21.296, Dr. Hamilton Gabriel Simões Gualberto OAB/PA 22.738, para tomarem ciência acerca do inteiro teor do despacho de indiciamento, datado em 09.06.2022, juntado à fls. 2708 a 2714 dos autos, conforme segue transcrito abaixo:

¿Processo Administrativo Disciplinar PA-PRO-2022/00592 (ref. PJECor 0000007-85.2021.2.00.0614)

Autoridade Instauradora: Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

Instaurado através da Portaria n. 018/2022-CGJ (DJ 11.02.2022)

Servidor processado: FRANCISCO PINTO BARROS

DESPACHO DE INSTRUÇÃO E INDICIAÇÃO / MANDADO DE CITAÇÃO

A comissão disciplinar II, constituída pela Portaria n. 2978/2013-GP, com designação de membros através da Portaria n. 3171/2021-GP, instruiu o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Exma. Sra. Dra. Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, através da Portaria n. 018/2022-CGJ (DJ 11.02.2022), em face do servidor FRANCISCO PINTO BARROS, a fim de apuração de eventual responsabilidade pela prática de infrações disciplinares referente aos autos do PJECor n. 0000007-85.2021.2.00.0614, tendo sido delegado poderes apuratórios à comissão disciplinar, sendo que após a distribuição a esta comissão os autos foram autuados no sistema sigadoc sob o n. PA-PRO-2022/00592.

Após análise dos autos e minucioso exame das provas objetivas e subjetivas coletadas, a Comissão dá por ultimada a fase instrutória e, em consequência, **INDICIA o servidor FRANCISCO PINTO BARROS**, Oficial de Justiça, matrícula 51225, lotado na Comarca de Santo Antônio do Tauá, conforme segue:

Há indícios de que foram distribuídos os mandados abaixo elencados, mas não foram devolvidos no prazo, ultrapassando o prazo regimental de 30 (trinta) dias, tendo ainda o Oficial de Justiça iniciado afastamentos programados, de 10 de agosto de 2020 a 08 de novembro de 2021 (Gozo de férias nos períodos: 10/08/2020 a 08/09/2020; 10/09/2020 a 09/10/2020; 14/10/2020 a 12/11/2020; 19/11/2020 a 18/12/2020; 07/01/2021 a 05/02/2021; 09/02/2021 a 10/03/2021. Gozo de Licença Prêmio por Assiduidade nos períodos: 11/03/2021 a 09/05/2021; 13/05/2021 a 11/07/2021; 12/07/2021 a 09/09/2021; 10/09/2021 a 08/11/2021), mas não devolveu os referidos mandados que estavam consigo, retendo-os indevidamente (em desobediência ao art. 5º, III, e art. 9º, caput, do Provimento Conjunto n. 002/2015-CJRMB/CJCI e ao art. 5º, III e IV, e art. 9º, caput, do Provimento Conjunto n. 009/2019-CJRMB/CJCI), conforme segue:

n	número do mandado	d a t a d e distribuição	d a d a data devolução no sistema Libra	número do processo
1	2015.01921884-40	25/06/2015	16/09/2021	0000705-60.2011.8.14.0094
2	2015.01944537-78	25/06/2015	15/09/2021	0001021-34.2015.8.14.0094
3	2015.01947230-50	25/06/2015	15/09/2021	0004003-55.2014.8.14.0094
4	2015.02582816-21	20/07/2015	15/09/2021	0003744-60.2014.8.14.0094
5	2015.03961275-45	27/10/2015	07/01/2022	0000810-66.2013.8.14.0094.
6	2015.01647688-68	01/03/2016	30/09/2021	0004124-83.2014.8.14.0094.
7	2016.00758502-77	02/03/2016	24/02/2021	0002830-30.2013.8.14.0094.
8	2016.00794680-86	04/03/2016	17/11/2021	0000963-31.2015.8.14.0094
9	2016.00818831-92	07/03/2016	---	0001205-87.2015.8.14.0094
10	2016.01113035-83	23/03/2016	26/11/2021	0000009-53.2013.8.14.0094.
11	2016.01151848-44	29/03/2016	19/11/2020	0000212-49.2012.8.14.0094
12	2016.01151833-89	29/03/2016	19/11/2021	0000209-94.2012.8.14.0094
13	2016.01151854-26	29/03/2016	03/03/2021	0027374-14.2015.8.14.0094
14	2016.01151852-32	29/03/2016	23/11/2021	0003715-44.2013.8.14.0094.
15	2016.01151837-77	29/03/2016	25/11/2020	0002991-40.2013.8.14.0094.
16	2016.01553429-41	26/04/2016	---	0000082-88.2014.8.14.0094
17	2016.01596754-46	27/04/2016	---	0000111-63.2004.8.14.0094
18	2016.01734438-20	05/05/2016	24/11/2021	0141374-27.2015.8.14.0094
19	2016.01736783-66	05/05/2016	20/11/2020	0001002-91.2016.8.14.0094.
20	2016.01734482-82	05/05/2016	24/11/2020	0001524-21.2016.8.14.0094.
21	2016.01886294-61	13/05/2016	04/02/2021	0000102-45.2015.8.14.0094
22	2016.01886308-19	13/05/2016	19/10/2020	0118377-50.2015.8.14.0094.
23	2016.01886297-52	13/05/2016	08/02/2021	0000964-79.2016.8.14.0094
24	2016.01886305-28	13/05/2016	19/11/2021	0003062-08.2014.8.14.0094
25	2016.01886302-37	13/05/2016	26/11/2021	0003063-90.2014.8.14.0094

26	2016.02058153-39	24/05/2016	14/10/2020	0111376-14.2015.8.14.0094
27	2016.02035556-27	23/05/2016	29/07/2021	0001521-66.2016.8.14.0094.
28	2016.02058517-14	24/05/2016	21/09/2021	0000888-55.2016.8.14.0094
29	2016.02099916-74	30/05/2016	13/10/2020	0002825-03.2016.8.14.0094
30	2016.02124727-40	31/05/2016	07/01/2022	0001481-84.2016.8.14.0094.
31	2016.02254539-59	08/06/2016	---	0000662-21.2014.8.14.0094
32	2015.01610293-24	08/06/2016	14/10/2021	0001742-20.2014.8.14.0094
33	2016.02254130-25	08/06/2016	---	0000247-36.2012.8.14.0094
34	2016.02254795-67	08/06/2016	---	0000499-12.2012.8.14.0094
35	2016.02284886-04	10/06/2016	17/12/2020	0002642-03.2014.8.14.0094
36	2016.02359627-45	15/06/2016	10/02/2021	0002365-16.2016.8.14.0094
37	2016.02359631-33	15/06/2016	20/11/2020	0002588-66.2016.8.14.0094
38	2016.02416970-94	17/06/2016	---	0001865-47.2016.8.14.0094
39	2016.02493101-39	22/06/2016	26/09/2021	0003630-53.2016.8.14.0094.
40	2016.02493099-45	22/06/2016	23/09/2021	0003629-68.2016.8.14.0094
41	2016.02493096-54	22/06/2016	14/10/2020	0003647-89.2016.8.14.0094
42	2016.02551690-36	27/06/2016	25/11/2020	0001463-34.2014.8.14.0094.
43	2016.02475467-76	30/06/2016	---	0000443-76.2012.8.14.0094
44	2016.02691702-10	06/07/2016	---	0000417-78.2012.8.14.0094
45	2016.02744807-66	11/07/2016	---	0003005-19.2016.8.14.0094
46	2016.02759617-62	12/07/2016	10/01/2022	0001752-98.2013.8.14.0094
47	2016.02877607-45	19/07/2016	---	0000641-74.2016.8.14.0094
48	2016.02952858-11	25/07/2016	08/03/2021	0002385-07.2016.8.14.0094
49	2016.03006669-83	28/07/2016	---	0001140-97.2012.8.14.0094
50	2016.03033388-48	29/07/2016	10/01/2022	0017354-91.2007.8.14.0401,
51	2016.03037067-69	29/07/2016	---	0001662-56.2014.8.14.0094
52	2016.03043106-91	01/08/2016	---	0000561-13.2016.8.14.0094

53	2016.03076849-33	02/08/2016	19/10/2020	0004710-52.2016.8.14.0094.
54	2016.03074001-41	02/08/2016	---	0004329-44.2016.8.14.0094
55	2016.03099350-42	03/08/2016	---	0002085-45.2016.8.14.0094
56	2016.03141749-12	05/08/2016	10/01/2022	0000018-20.2010.8.14.0094
57	2016.03144063-54	05/08/2016	---	0001865-47.2016.8.14.0094
58	2016.03142336-94	05/08/2016	19/11/2021	0015373-94.2015.8.14.0094.
59	2016.03197779-23	09/08/2016	---	0002226-64.2016.8.14.0094
60	2016.03540656-77	05/09/2016	14/10/2020	0003929-30.2016.8.14.0094
61	2016.03540668-41	05/09/2016	21/10/2020	0004311-23.2016.8.14.0094.
62	2016.03540664-53	05/09/2016	14/10/2021	0004731-28.2016.8.14.0094
63	2016.03620530-45	09/09/2016	08/11/2021	0002593-93.2013.8.14.0094
64	2016.03620320-93	09/09/2016	23/11/2021	0004830-95.2016.8.14.0094
65	2016.03692721-73	12/09/2016	10/01/2022	0000209-02.2009.8.14.0094
66	2016.03744007-57	14/09/2016	24/11/2021	0001741-64.2016.8.14.0094.
67	2016.03852197-49	22/09/2016	23/11/2021	0001955-60.2013.8.14.0094.
68	2016.03854279-11	26/09/2016	---	0004546-58.2014.8.14.0094
69	2016.03922457-50	26/09/2016	24/11/2020	0003936-27.2013.8.14.0094
70	2016.03948193-54	27/09/2016	---	0004851-71.2016.8.14.0094
71	2016.03971231-04	28/09/2016	---	0000041-58.2013.8.14.0094
72	2016.03987616-28	03/10/2016	---	0005232-79.2016.8.14.0094
73	2016.04052454-96	04/10/2016	10/01/2022	0000467-36.2014.8.14.0094.
74	2016.04133695-37	11/10/2016	---	0000321-24.2016.8.14.0094
75	2016.04096769-41	13/10/2016	---	0061374-40.2015.8.14.0094
76	2016.04267588-35	21/10/2016	26/04/2021	0000741-29.2016.8.14.0094
77	2016.04392984-13	31/10/2016	---	0000531-50.2011.8.14.0094
78	2016.04394114-18	31/10/2016	22/10/2020	0000284-24.2011.8.14.0094.
79	2016.04469346-41	09/11/2016	08/11/2021	0000161-33.2015.8.14.0094

80	2016.04617662-32	18/11/2016	13/10/2020	0006354-30.2016.8.14.0094
81	2016.04661489-83	21/11/2016		0004088-70.2016.8.14.0094
82	2016.04661486-92	21/11/2016	18/11/2021	0042376-24.2015.8.14.0094
83	2016.04659187-05	21/11/2016	25/11/2020	0003944-67.2014.8.14.0094
84	2016.04664014-74	21/11/2016	---	0004851-71.2016.8.14.0094
85	2016.04661491-77	21/11/2016	---	0002985-28.2016.8.14.0094
86	2016.04744693-52	29/11/2016	---	0001103-02.2014.8.14.0094
87	2016.04617254-92	01/12/2016	26/04/2021	0004973-89.2013.8.14.0094
88	2016.04837642-80	02/12/2016	16/08/2021	0001490-51.2013.8.14.0094
89	2016.04879678-72	05/12/2016	24/11/2020	0005617-27.2016.8.14.0094
90	2016.04879680-66	05/12/2016	03/02/2021	0005775-82.2016.8.14.0094
91	2016.04914760-71	06/12/2016	---	0003187-05.2016.8.14.0094
92	2016.04958713-35	07/12/2016	---	0002371-28.2013.8.14.0094
93	2016.05067233-07	14/12/2016	10/01/2022	0002625-93.2016.8.14.0094
94	2016.05072051-06	14/12/2016	13/09/2021	0005594-81.2016.8.14.0094
95	2016.05091514-11	15/12/2016	10/01/2022	0000110-03.2007.8.14.0094
96	2016.05114964-83	16/12/2016	---	0002794-85.2013.8.14.0094
97	2016.05106038-89	16/12/2016	---	0002765-30.2016.8.14.0094
98	2016.05093199-97	19/12/2016	---	0089374-50.2015.8.14.0094
99	2016.05126335-17	19/12/2016	---	0003009-56.2016.8.14.0094
100	2016.05141685-42	10/01/2017	---	0006792-56.2016.8.14.0094
101	2016.05126860-91	10/01/2017	---	0002226-64.2016.8.14.0094
102	2017.00041576-25	11/01/2017	11/01/2022	0160374-13.2015.8.14.0094
103	2017.00075372-02	13/01/2017	11/01/2022	0006912-02.2016.8.14.0094
104	2017.00075154-74	16/01/2017	13/05/2021	0006733-68.2016.8.14.0094
105	2017.00121372-33	17/01/2017	14/10/2020	0006812-47.2016.8.14.0094.
106	2017.00256075-26	25/01/2017	---	0006996-03.2016.8.14.0094

107	2017.00256402-15	25/01/2017	19/11/2021	0000161-62.2017.8.14.0094
108	2017.00674840-75	20/02/2017	19/10/2020	0000421-42.2017.8.14.0094
109	2017.00472684-02	20/02/2017	11/01/2022	0006772-65.2016.8.14.0094
110	2017.00472302-81	20/02/2017	13/10/2020	0146374-08.2015.8.14.0094 .
111	2017.00473060-38	07/03/2017	18/11/2021	0076374-80.2015.8.14.0094
112	2017.00995878-74	24/03/2017	---	0229249-59.2016.8.14.0301
113	2017.01255634-07	29/03/2017	18/01/2022	0000161-96.2016.8.14.0094
114	2017.01500098-32	25/04/2017	---	0001587-85.2012.8.14.0094
115	2017.01728935-87	02/05/2017	11/01/2022	0006912-02.2016.8.14.0094
116	2017.01890895-80	11/05/2017	11/01/2022	0000855-70.2013.8.14.0094
117	2017.01835345-84	15/05/2017	17/11/2021	0007332-07.2016.8.14.0094
118	2017.01235856-74	16/05/2017	31/08/2021	0001122-03.2017.8.14.0094.
119	2017.01557787-13	16/05/2017	23/11/2021	0002714-24.2013.8.14.0094
120	2017.01679962-51	22/05/2017	03/03/2021	0004525-82.2014.8.14.0094.
121	2017.01679192-33	22/05/2017	24/11/2020	0001523-07.2014.8.14.0094
122	2017.01683293-49	22/05/2017	20/11/2020	0002570-50.2013.8.14.0094
123	2017.02103102-70	23/05/2017	23/11/2021	0001351-36.2012.8.14.0094
124	2017.02099577-72	23/05/2017	13/12/2021	0003947-51.2016.8.14.0094
125	2017.02387235-10	07/06/2017	22/10/2020	0002005-47.2017.8.14.0094.
126	2017.02502907-60	22/06/2017	19/11/2021	0000181-53.2017.8.14.0094
127	2017.03544321-91	25/08/2017	13/10/2020	0001872-44.2013.8.14.0094.
128	2017.03626611-86	01/09/2017	26/11/2021	0000128-48.2012.8.14.0094
129	2017.03850506-29	06/09/2017	24/11/2020	0001043-24.2017.8.14.0094
130	2017.03850513-08	06/09/2017	24/11/2021	0001042-39.2017.8.14.0094
131	2017.03665903-65	05/09/2017	19/10/2021	0003943-82.2014.8.14.0094
132	2017.03681781-58	12/09/2017	20/09/2021	0001302-53.2016.8.14.0094
133	2017.03681633-17	12/09/2017	20/09/2021	0001302-53.2016.8.14.0094

134	2017.03948801-24	15/09/2017	21/10/2020	0002722-59.2017.8.14.0094.
135	2017.04134786-13	02/10/2017	---	0003883-07.2017.8.14.0094
136	2017.04695089-17	31/10/2017	09/12/2020	0000317-94.2010.8.14.0094
137	2017.04805986-36	09/11/2017	---	0018373-05.2015.8.14.0094.
138	2017.04696960-30	14/11/2017	26/11/2021	0000216-94.2012.8.14.0094
139	2017.04696928-29	14/11/2017	26/11/2021	0000216-94.2012.8.14.0094
140	2017.04888801-08	14/11/2017	22/09/2021	0003422-35.2017.8.14.0094.
141	2017.05133742-57	29/11/2017	---	0001791-90.2016.8.14.0094
142	2017.05234377-16	05/12/2017	---	0001514-16.2012.8.14.0094
143	2017.05253219-41	06/12/2017	---	0000620-27.2008.8.14.0094
144	2017.05263385-98	13/12/2017	17/09/2020	0005914-34.2016.8.14.0094
145	2017.04553552-59	13/12/2017	09/02/2021	0000328-55.2012.8.14.0094
146	2017.05339762-81	13/12/2017	---	0005686-25.2017.8.14.0094
147	2017.05314383-73	14/12/2017	26/11/2021	0000208-12.2012.8.14.0094.
148	2017.05419491-96	19/12/2017	---	0006784-45.2017.8.14.0094
149	2018.00364740-96	01/02/2018	---	0000102-74.2017.8.14.0094
150	2018.00524071-22	12/03/2018	---	0001444-23.2017.8.14.0094
151	2018.00525296-33	12/03/2018	25/11/2021	0003862-31.2017.8.14.0094
152	2017.04134177-94	12/03/2018	12/11/2021	0000022-47.2016.8.14.0094
153	2018.01938865-69	15/05/2018	---	0003007-18.2018.8.14.0094
154	2018.01984752-51	21/05/2018	03/03/2021	0001002-23.2018.8.14.0094
155	2018.02193460-62	04/06/2018	22/09/2021	0001504-98.2014.8.14.0094
156	2018.02319425-79	14/06/2018	26/11/2021	0002023-34.2018.8.14.0094
157	2018.02320009-73	14/06/2018	11/11/2021	0001845-85.2018.8.14.0094
158	2018.02319273-50	14/06/2018	25/11/2021	0001481-16.2018.8.14.0094
159	2018.03223935-27	17/08/2018	---	0004043-95.2018.8.14.0094
160	2018.03374000-09	21/08/2018	---	0005905-04.2018.8.14.0094

161	2018.03373961-29	21/08/2018	---	0005905-04.2018.8.14.0094
162	2018.03941492-77	26/09/2018	---	0006286-12.2018.8.14.0094
163	2018.03941536-42	26/09/2018	---	0006286-12.2018.8.14.0094
164	2018.04155971-41	10/10/2018	27/10/2020	0000111-50.2008.8.14.0094
165	2018.04169016-94	17/10/2018	---	0001121-86.2015.8.14.0094
166	2018.04168669-68	22/10/2018	---	0005343-92.2018.8.14.0094
167	2018.04214424-58	22/10/2018	11/11/2021	0006484-49.2018.8.14.0094
168	2018.04214885-33	22/10/2018	---	0006125-02.2018.8.14.0094
169	2018.04908177-31	03/12/2018	16/09/2021	0007845-04.2018.8.14.0094
170	2019.00092863-05	15/01/2019	---	0001184-14.2015.8.14.0094
171	2019.00252176-82	28/01/2019	14/09/2021	0007585-24.2018.8.14.0094
172	2019.00385982-50	04/02/2019	---	0006934-60.2016.8.14.0094
173	2019.00949544-74	14/03/2019	---	0001565-80.2019.8.14.0094.
174	2019.00949545-71	14/03/2019	---	0001565-80.2019.8.14.0094
175	2019.00941521-87	27/03/2019	22/09/2021	0000599-35.2010.8.14.0094
176	2019.00941337-57	27/03/2019	20/10/2021	0000598-50.2010.8.14.0094
177	2019.00941413-23	27/03/2019	26/10/2021	0000682-51.2010.8.14.0094
178	2019.01450701-06	15/04/2019	---	0002468-18.2019.8.14.0094
179	2019.01450702-03	15/04/2019	---	0002468-18.2019.8.14.0094
180	2019.01641426-34	02/05/2019	16/11/2021	0004984-79.2017.8.14.0094
181	2019.01778522-26	09/05/2019	22/10/2020	0005223-49.2018.8.14.0094
182	2019.01831180-65	15/05/2019	11/11/2021	0004282-36.2017.8.14.0094
183	2019.01619169-69	15/05/2019	12/11/2021	0080374-26.2015.8.14.0094
184	2019.01619363-69	15/05/2019	---	0003487-64.2016.8.14.0094
185	2019.01619220-13	15/05/2019	21/09/2020	0000641-40.2017.8.14.0094
186	2019.01932236-22	16/05/2019	---	0002988-75.2019.8.14.0094
187	2018.04173105-49	22/05/2019	24/11/2021	0026374-76.2015.8.14.0094

188	2019.01750751-16	23/05/2019	22/10/2020	0000249-10.2002.8.14.0094
189	2019.01695357-37	23/05/2019	24/11/2021	0000041-63.2010.8.14.0094
190	2019.02084520-40	27/05/2019	30/07/2021	0000558-46.2008.8.14.0094
191	2019.02164962-50	30/05/2019	27/09/2021	0000564-75.2010.8.14.0094
192	2018.03561951-17	12/06/2019	11/11/2021	0002102-47.2017.8.14.0094
193	2019.02404311-94	13/06/2019	02/12/2020	0002569-60.2016.8.14.0094
194	2019.02299037-84	14/06/2019	27/10/2021	0000596-80.2010.8.14.0094
195	2019.02295886-31	14/06/2019	07/10/2021	0000701-18.2014.8.14.0094
196	2019.02458107-17	17/06/2019	20/10/2021	0003043-26.2019.8.14.0094
197	2019.02489406-16	18/06/2019	01/10/2021	0000563-90.2010.8.14.0094
198	2019.02489173-36	18/06/2019	27/09/2021	0000100-85.2009.8.14.0094
199	2019.02489387-73	18/06/2019	27/09/2021	0000115-54.2009.8.14.0094
200	2019.02489407-13	18/06/2019	27/09/2021	0000122-46.2009.8.14.0094
201	2019.02489388-70	18/06/2019	27/10/2021	0000592-43.2010.8.14.0094
202	2019.02515381-79	19/06/2019	15/10/2020	0002668-25.2019.8.14.0094
203	2019.02547141-53	24/06/2019	27/10/2020	0003907-64.2019.8.14.0094
204	2019.02547177-42	24/06/2019	13/10/2020	0003907-64.2019.8.14.0094
205	2019.02947652-59	19/07/2019	---	0004548-52.2019.8.14.0094
206	2019.02947638-04	19/07/2019	---	0004548-52.2019.8.14.0094
207	2019.03159533-57	02/08/2019	03/12/2020	0004927-90.2019.8.14.0094
208	2019.02965332-78	07/08/2019	---	0005246-92.2018.8.14.0094
209	2019.02906174-42	08/08/2019	15/09/2021	0000641-69.2019.8.14.0094
210	2019.02813583-07	13/08/2019	---	0007786-16.2018.8.14.0094
211	2019.02906061-90	13/08/2019	22/10/2020	0000062-24.2019.8.14.0094
212	2019.02906002-73	13/08/2019	22/10/2020	0000103-88.2019.8.14.0094
213	2019.02813319-23	13/08/2019	---	0008231-34.2018.8.14.0094
214	2019.03195960-95	13/08/2019	22/10/2020	0003952-68.2019.8.14.0094

215	2019.02813496-74	13/08/2019	---	0007787-98.2018.8.14.0094.
216	2019.03073211-33	21/08/2019	---	0003687-66.2019.8.14.0094.
217	2017.02099900-73	26/08/2019	---	0004089-55.2016.8.14.0094.
218	2019.03613606-09	04/09/2019	---	0005567-93.2019.8.14.0094
219	2019.03612819-42	04/09/2019	---	0005567-93.2019.8.14.0094
220	2019.03612953-28	04/09/2019	---	0005567-93.2019.8.14.0094.
221	2019.03641160-88	11/09/2019	22/10/2020	0001024-47.2019.8.14.0094
222	2019.02618523-83	13/09/2019	20/11/2020	0008345-70.2018.8.14.0094
223	2019.03924414-46	24/09/2019	22/10/2020	0006088-38.2019.8.14.0094
224	2019.04192677-66	16/10/2019	09/11/2021	0001445-37.2019.8.14.0094
225	2019.04191327-42	16/10/2019	---	0003287-52.2019.8.14.0094
226	2019.04191886-14	16/10/2019	---	0003309-13.2019.8.14.0094
227	2019.04191619-39	16/10/2019	---	0003308-28.2019.8.14.0094
228	2019.04260387-54	17/10/2019	22/10/2020	0000962-75.2017.8.14.0094
229	2019.04259923-88	17/10/2019	22/10/2020	0006084-35.2018.8.14.0094
230	2019.04223815-63	17/10/2019	22/10/2020	0004607-40.2019.8.14.0094
231	2019.04285476-59	23/10/2019	21/09/2021	0007985-38.2018.8.14.0094
232	2019.04287419-50	23/10/2019	30/11/2020	0000264-40.2015.8.14.0094
233	2019.04280638-23	23/10/2019	---	0001845-51.2019.8.14.0094
234	2019.02621198-12	31/10/2019	09/11/2021	0007084-70.2018.8.14.0094
235	2019.04607880-34	07/11/2019	22/10/2020	0006572-58.2016.8.14.0094
236	2019.02618620-83	11/11/2019	---	0001544-07.2019.8.14.0094
237	2019.02617688-66	11/11/2019	---	0003545-96.2018.8.14.0094
238	2019.02618408-40	11/11/2019	---	0141375-12.2015.8.14.0094
239	2019.02617884-60	11/11/2019	---	0008065-02.2018.8.14.0094
240	2019.02618118-37	11/11/2019	---	0003544-14.2018.8.14.0094
241	2019.04941259-64	28/11/2019	---	0005427-59.2019.8.14.0094

242	2019.04941260-61	28/11/2019	---	0005427-59.2019.8.14.0094.
243	2019.04941261-58	28/11/2019	---	0005427-59.2019.8.14.0094
244	2019.04398268-19	29/11/2019	---	0004987-63.2019.8.14.0094
245	2019.05025674-86	10/12/2019	21/09/2021	0003132-59.2013.8.14.0094
246	2019.04893833-43	07/01/2020	---	0005627-66.2019.8.14.0094
247	2019.04893483-26	07/01/2020	---	0004589-19.2019.8.14.0094
248	2019.04894218-52	07/01/2020	---	0005987-98.2019.8.14.0094
249	2019.04893085-56	13/01/2020	---	0000024-84.2012.8.14.0094
250	2019.05175463-23	17/01/2020	---	0007087-88.2019.8.14.0094
251	2019.05175532-10	17/01/2020	---	0007087-88.2019.8.14.0094
252	2019.05174647-46	16/01/2020	14/09/2021	0002787-83.2019.8.14.0094.
253	2019.02127479-76	17/01/2020	---	0005852-91.2016.8.14.0094
254	2020.00093449-41	17/01/2020	14/10/2021	0001662-51.2017.8.14.0094
255	2019.02618319-16	13/02/2020	---	0001605-62.2019.8.14.0094
256	2020.00534177-64	20/02/2020	07/10/2021	0003287-86.2018.8.14.0094.
257	2020.00524830-72	20/02/2020	13/05/2021	0003286-04.2018.8.14.0094
258	2020.00524855-94	20/02/2020	13/10/2021	0009026-40.2018.8.14.0094
259	2020.00581278-90	20/02/2020	14/10/2021	0007987-71.2019.8.14.0094
260	2020.00529319-88	20/02/2020	05/10/2021	0004527-76.2019.8.14.0094
261	2020.00524864-67	20/02/2020	28/09/2021	0006649-33.2017.8.14.0094
262	2020.00524845-27	20/02/2020	07/10/2021	0000461-53.2019.8.14.0094
263	2020.00524854-97	20/02/2020	28/09/2021	0002243-32.2018.8.14.0094
264	2020.00529313-09	20/02/2020	23/09/2021	0006806-06.2017.8.14.0094
265	2020.00525428-24	20/02/2020	30/09/2021	0007544-57.2018.8.14.0094
266	2020.00529314-06	20/02/2020	07/10/2021	0008986-58.2018.8.14.0094
267	2020.00526122-76	20/02/2020	23/09/2021	0001242-51.2014.8.14.0094
268	2020.00529287-87	20/02/2020	07/10/2021	0003743-36.2018.8.14.0094

269	2020.00674592-90	27/02/2020	03/12/2020	0000783-15.2015.8.14.0094
270	2020.00542446-89	02/03/2020	05/10/2021	0000661-94.2018.8.14.0094
271	2020.00524860-79	02/03/2020	05/10/2021	0005844-80.2017.8.14.0094
272	2020.00541454-58	02/03/2020	06/10/2021	0008886-06.2018.8.14.0094
273	2020.00943914-37	17/03/2020	03/12/2020	0006828-93.2019.8.14.0094
274	2020.00836624-61	17/03/2020	---	0006367-24.2019.8.14.0094

Tais indícios podem ser verificados a partir das provas documentais juntadas aos presentes autos, especialmente as que constam juntadas às fls. 05 a 97, à fl. 124, às fls. 179 a 194, às fls. 207 a 212, às fls. 217 a 256 (declarações prestadas em audiência), às fls. 262 a 270, às fls. 273 a 2672, e às fls. 2688 a 2707 (declarações prestadas em audiência), dos presentes autos.

Os fatos narrados acima são, em tese, de **natureza grave**, sendo que a gravidade reside, em tese: na própria atitude do servidor indiciado, pela quantidade excessiva de mandados pendentes de devolução e pelo próprio decurso considerável de tempo, pois, em tese, não devolveu os mandados no prazo regimental nem apresentou justificativa formal, os retendo indevidamente, em descumprimento aos regramentos internos do TJPA. A nosso ver, tais condutas demonstram, em tese, negligência no cumprimento das ordens judiciais e na devolução dos mandados objetos de apuração no prazo regimental.

Pelos fatos acima narrados, **INDICIA**-se o servidor **FRANCISCO PINTO BARROS**, Oficial de Justiça, matrícula 51225, lotado na Comarca de Santo Antônio do Tauá, em relação aos fatos apurados, em razão de haver, em tese, indícios da existência de **materialidade** e de **autoria** de transgressão disciplinar prevista no **art. 178, XV e XVI, c/c art. 189, caput, 1ª parte (EM CASO DE FALTA GRAVE), da Lei Estadual n.º 5.810/94 (RJU)**, que poderá acarretar as consequências previstas no art. 183, inciso II, do RJU (suspensão), em consonância com o que prevê o art. 463, IV, e art. 464, IV, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário).

Em face do exposto, deverá ser procedida à **CITAÇÃO** do servidor indiciado, nos termos do art. 217, §1º, da Lei Estadual n. 5.810/94 (RJU), para apresentar defesa escrita pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, no **prazo de dez (10) dias**, sendo assegurado ao servidor indiciado e à defesa cópia dos autos e vista do processo, registrando-se que, caso não apresente resposta no prazo legal, poderá ser aplicado o art. 220 da Lei n. 5.810/94. Por oportuno, registra-se que, qualquer manifestação poderá ser protocolada através dos serviços de protocolo administrativo deste Tribunal (SIGADOC, destinatário: COMISSÃO DISCIPLINAR 2) ou encaminhada ao e-mail da comissão (com.disciplinar02@tjpa.jus.br).

Registre-se que, quanto aos demais mandados apurados, a comissão entendeu por não os incluir no presente despacho de indiciamento, assim como, a comissão entende por não haver indícios de abandono de cargo, pelos motivos que serão melhor expostos em momento ulterior, em relatório final.

Ressalvando-se que este despacho segue assinado digitalmente e **serve como mandado para fins de citação do servidor** ou intimação da defesa.

Outrossim, considerando o prazo prorrogado estipulado, entendemos que será necessário solicitar à autoridade instauradora a redesignação desta comissão disciplinar, para conclusão dos trabalhos.

Belém/PA, 09 de junho de 2022.¿

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP, RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00825. Belém, 09 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25053,

CONCEDER, com base no art. 94 da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, Licença a Título de Desincompatibilização, para concorrer a mandato eletivo, ao servidor DILSON LOBATO PERES, Oficial Justiça Avaliador, matrícula nº 125911, lotado na Central de Mandados da Comarca de Marituba, pelo período de 03 (três) meses, a partir de 02/07/2022.

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00814. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44704 -A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 17 de novembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JOZELMA FERNANDES DO NASCIMENTO**, matrícula 89061, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 17 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JOZELMA FERNANDES DO NASCIMENTO**, matrícula 89061, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00815. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-

2022/12751-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 16 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **VALERIA DE NAZARE FEIO ALVARES DA SILVA**, matrícula 71773, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00816. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/21230-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 25 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ROGERIO SOUSA SILVA**, matrícula 21369, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00817. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/15685-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de maio de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **THIAGO DO CARMO BARBOSA**, matrícula 103641, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00818. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/23552 -A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 08 de junho de 2022, ao servidor **HUMBERTO LOPES CUNHA**, matrícula 40480, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Comunicação Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00819. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/24886-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 19 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ILAINE SCHEFFLER SCHNEIDER**, matrícula 55964, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00820. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/17327-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de outubro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ**, matrícula 957, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00821. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/24813-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GLEISON AUGUSTO FURTADO GOMES**, matrícula 95915, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Economia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00822. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/24924-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **NADIA MICHELLE DA COSTA MORAES**, matrícula 35017, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00823. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/25129-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 09 de maio de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ROBERTO DA COSTA MEDEIROS**, matrícula 117081, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00824. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/24769-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GERSON MEDEIROS DA SILVA**, matrícula 173819, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Economia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00826. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/24797-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 20 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RITA DE CASSIA DE SOUZA DE OLIVEIRA**, matrícula 102474, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Médico Psiquiatra.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00827. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/25567-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 30 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **PAULA CAMILA DE MENEZES GOMES**, matrícula 153036, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00828. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/25632-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 04 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARLENISE MENDES DA SILVA**, matrícula 118257, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00829. Belém, 09 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/22210-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 07 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **NAZARENO GIL DE JESUS**, matrícula 13153, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00830. Belém, 10 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2022/00812-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 24 de janeiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE**, matrícula 65773, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 084/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Peixe-Boi, Comarca de Peixe-Boi.

PA-EXT-2022/00178.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	543701 A 543750	I
CERTIDÃO	530786 A 530800	I
GERAL	246701 A 246850	I
GERAL	184746 A 184750	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	57301 A 57400	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	209301 A 209350	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	190404 A 190450	E
AUTENTICAÇÃO	1203212 A 1203250	I
GRATUITO	117089 A 117350	I
PROCURAÇÃO PÚBLICA	64105 A 64125	I
ESCRITURA PÚBLICA	233671 A 233680	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	106609 A 106650	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	16018 A 16050	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	15851 A 16000	A

Belém, 13/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 085/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos digitais abaixo

descritos, requerido pelo Cartório do 3º Ofício de Registro Civil, Comarca de Belém.

PA-EXT-2022/01050.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL CERTIAO DE OBITO 1ª VIA	35761 A 35960	A

Belém, 13/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 086/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos digitais abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Uruará, Comarca de Uruará.

PA-EXT-2022/02743.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	1011675 A 1011685	A

Belém, 13/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 087/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos digitais abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Acará, Comarca de Acará.

PA-EXT-2022/02551.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	1011045	A
SELO DIGITAL GERAL	1011187	A

SELO DIGITAL DE POSTECIPAÇÃO	2775599 A 2775600	A
------------------------------	-------------------	---

Belém, 13/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 088/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Aurora do Pará, Comarca de Aurora do Pará.

PA-EXT-2022/00040.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PUBLICA	230750	D
PROCURAÇÃO PUBLICA	66733 A 66750	I
GERAL	205361 A 205400	I
GERAL	230551 A 230650	I
CERTIDAO	465932 A 465950	I
AUTENTICAÇÃO	1272168 A 1272200	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5088340 A 5088400	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	42630 A 42700	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	168499 A 168550	E
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	11018 A 11050	D
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	26551 A 26750	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	14389 A 14450	A
GRATUITO	103653 A 103750	I
GRATUITO	108001 A 108100	I
POSTECIPAÇÃO	1344879 A 1344900	A

Belém, 13/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 089/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo Digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Mosqueiro, Comarca de Belém.

PA-EXT-2022/02731.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	932046	A

Belém, 13/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/06/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00205307720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Auto: Procedimento Sumário em: 09/06/2022 AUTOR:LEONARDO JONAS LEAO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17573 - NATHALIA MIRANDA ABDON (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FLS. 138, REPUBLICO A SENTENÇA DE FLS. 131/135. Processo nº: 0020530-77.2013.8.14.0301 Autor: LEONARDO JONAS LEAO DO NASCIMENTO Ré: BANCO ITAUCARD SENTENÇA I. Relatório Vistos etc. LEONARDO JONAS LEAO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de BANCO ITAUCARD, igualmente qualificado. Narra a petição inicial que a parte autora firmou contrato de financiamento com banco demandado, a fim de financiar veículo automotor. Aduz que no ato da assinatura do contrato, a instituidora contratada cobrou o valor de R\$ 350,00 referentes à Tarifa de cadastro, R\$ 298,52 referente ao Seguro de proteção financeira, R\$ 300,00 referente ao ressarcimento de serviços de terceiros, R\$ 42,85 referente ao gravame eletrônico, R\$ 181,00 referente à promotora de vendas. Sustenta que as referidas cobranças são abusivas por serem nus da instituidora financeira, não se tratando de serviços prestados ao consumidor. Defende que a cláusula que estabelece a cobrança de taxa de abertura de crédito e a cobrança de despesas operacionais contraria o Código de Defesa do Consumidor, sendo nulo de pleno direito. Ao final, a concessão de tutela antecipada a fim de determinada a retirada do nome do autor dos registros de proteção ao crédito. No mérito, requer a restituição de valores pagos em dobro referente à tarifa de cadastro, Seguro de proteção financeira, serviços de terceiros, gravame eletrônico, promotora de vendas, além de indenização por danos morais. Instruíram a inicial a procuradora e documentos de fls. 21/26. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 27). A parte ré apresentou contestação (fls. 34/46) aduzindo que todos os encargos cobrados pelo requerido foram expressamente pactuados nos contratos firmados entre as partes. Defende que a operação realizada cumpriu todas as determinações legais aplicáveis, não sendo irregular ou abusiva, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica (fl. 105), todavia manteve-se inerte. Foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso repetitivo nº 1578526/SP (fl. 128). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamentação Tendo em vista que já houve o julgamento do recurso repetitivo, dou prosseguimento ao feito. Cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser improvável a conciliação e totalmente desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. A jurisprudência do STJ sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convicção motivada: (STJ-1118596) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravos em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018). (STJ-1117638) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. ART. 14 DO CDC. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 282/STF. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(Agravado em Recurso Especial nº 1.177.463/SP (2017/0240935-2), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 26.11.2018). Â (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÂÂ¿O DE INDENIZAÂÂ¿O. SEGURADORA.Â JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÂÂ¿O DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÂ¿O OCORRÂNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÂ¿O. ÂBICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÂ¿O CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravado em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018). Â (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÂÂ¿O MONITÁRIA.Â CERCEAMENTO DE DEFESA NÂ¿O CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÂ¿O DO ACÂRDÂ¿O PELA DEMONSTRÂÂ¿O DA DÁVIDA ATRELADA Â EMISSÂ¿O DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravado em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco AurÁlio Bellizze. DJe 07.11.2018). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.Â JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÂ¿O OCORRÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravado em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018).Â Â Â Â Â Â Â Processo pronto para julgamento, portanto. Â Â Â Â Â Â Cuida-se de aÂ¿¿¿o ordinÁria atravÃs da qual a parte autora pretende o ressarcimento dos valores cobrados a tÃ-tulo de tarifa de cadastro, Seguro de proteÃ¿¿o financeira, serviÃ¿os de terceiros, gravame eletrÃnico, promotora de vendas, alÃm de indenizaÃ¿¿o por danos morais. Â Â Â Â Â Â importante destacar que a relaÃ¿¿o jurÃ-dica objeto destes autos Â regida pelo CÃdigo de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pÃblica econÃmica e de carÃter imperativo, a todas as relaÃ¿¿es, nas quais o consumidor, por se encontrar em situaÃ¿¿o de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviÃ¿o, carece de proteÃ¿¿o jurÃ-dica especial, nos termos dos artigos 1Âo e 3Âo do referido diploma legal, e em consonÃncia com teor do enunciado do STJ nÂo 297: Â¿O CÃdigo de Defesa do Consumidor Â aplicÁvel Â s instituiÃ¿¿es financeirasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Pois bem, em relaÃ¿¿o ao ServiÃ¿o de Terceiros, expressamente previsto no instrumento contratual analisado, o Superior Tribunal de JustiÃsa, no Tema/Repetitivo 958, ao tratar da Â¿validade da cobranÃsa, em contratos bancÃrios, de despesas com serviÃ¿os prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliaÃ¿¿o do bemÂ¿ firmou a seguinte tese: 2.1. Abusividade da clÃusula que prevÃa a cobranÃsa de ressarcimento de serviÃ¿os prestados por terceiros, sem a especificaÃ¿¿o do serviÃ¿o a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da clÃusula que prevÃa o ressarcimento pelo consumidor da comissÃ¿o do correspondente bancÃrio, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo vÃlida a clÃusula no perÃodo anterior a essa resoluÃ¿¿o, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliaÃ¿¿o do bem dado em garantia, bem como da clÃusula que prevÃa o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobranÃsa por serviÃ¿o nÂo efetivamente prestado; e aÂ 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Â Â Â Â Â Â Depreende-se, portanto, ser abusiva a cobranÃsa da tarifa Â¿ServiÃ¿os TerceirosÂ¿ sem que haja a Â¿especificaÃ¿¿o do serviÃ¿o a ser efetivamente prestadoÂ¿. No caso concreto, a referida tarifa estÃ prevista no Item Â¿3.23.2. Despesas com ServiÃ¿os de TerceirosÂ¿, especificando os seguintes serviÃ¿os: Â¿3.23.3. Tarifa de AvaliaÃ¿¿o de bemÂ¿; Â¿3.23.4. Tarifa de ContrataÃ¿¿oÂ¿; Â¿3.23.5.Â Ressarcimento de despesa de ServiÃ¿os BancÃriosÂ¿; 3.23.6. Ressarcimento de despesa de Promotora de VendaÂ¿; e Â¿3.23.7. Ressarcimento de Registro de ContratoÂ¿, constante no contrato firmado entre as partes (fl. 47). Â Â Â Â Â Â Assim, Â© evidente que o instrumento contratual celebrado entre as partes atende ao requisito de legalidade fixada pela jurisprudÃncia uniformizada do Superior Tribunal de JustiÃsa (STJ) em relaÃ¿¿o Â cobranÃsa pelo serviÃ¿o de terceiros, motivo pelo qual improcedente o pleito exordial. Â Â Â Â Â Â Em relaÃ¿¿o a Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de JustiÃsa entendeu por sua validade, desde que Â¿expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetÁria, a qual somente pode ser cobrada no inÃ-cio do relacionamento entre o consumidor e a instituiÃ¿¿o financeiraÂ¿ (Informativo nº 0531). Â Â Â Â Â Â Nessa IÃgica foi editada a SÃmula 566, com o seguinte teor: Â SÃmulaÂ 566Â Nos contratos bancÃrios posteriores ao inÃ-cio da vigÃncia daÂ ResoluÃ¿¿o-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobradaÂ aÂ tarifa de cadastroÂ no inÃ-cio do relacionamento entre oÂ consumidor e a instituiÃ¿¿o financeira. Â Â Â Â Â Â No caso concreto, o instrumento contratual foi celebrado no ano de 2010, portanto, em data posterior ao inÃ-cio da vigÃncia da ResoluÃ¿¿o-CMN nÂo

3518/2007 em 30/04/2008, sendo válida a cobrança da Tarifa de Cadastro previsto no contrato de fl. 51. Portanto, resta válida a cobrança da Tarifa de Cadastro. A parte autora também questiona a cobrança de seguro, argumentando apenas que é abusiva. Em relação matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o tema, por meio o Tema/Repetitivo 972 que, dentre outros, tratou da validade da cobrança de seguro de proteção financeira no âmbito dos contratos bancários, firmando a seguinte tese: [2] 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. [...] Analisando-se o contrato objeto dos autos, restou estabelecido na cláusula Seguro de proteção do Arrendatário que a faculdade do arrendatário a contratar de seguro de proteção financeira (fl. 48). Portanto, verifica-se que não restou evidenciado que a parte autora seria obrigada a contratar seguro com a instituição financeira r, e sim a faculdade de contratar seguro, o que poderia ter ocorrido com qualquer outra instituição de seguro. Assim, não há irregularidade na cobrança de seguro, uma vez que a parte autora não foi compelida a contratar seguro com o Banco ou seguradora por ela indicada. No caso analisado, verifica-se que os pedidos exordiais foram improcedentes, estando legais os demais encargos, não havendo valores a serem restituídos, tampouco danos morais a serem indenizados. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Página de 7
 Fórum de: BELÉM
 Email: Endereço: Praça Felipe Patroni, Fórum Cível, 2º andar, sala 234 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

0806244-46.2022.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por PRISCYLLA DE OLIVEIRA SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, contra MANOEL DIAS VIEIRA, RUY KLEBER BASTO DE SOUZA, PAULO EUGENIO BASTOS DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS BASTOS DE SOUZA CORDEIRO, TERRAFORTE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA, LILIAN DE CLAIREFONT DIAS REGIS, CHRISTIANNE PENEDO DANIN, - tendo como objeto o seguinte bem: IMÓVEL LOCALIZADO RUA CÔNEGO JERÔNIMO PIMENTEL, Nº 43, TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A TRAVESSA ALMIRANTE WANDENKOLK E AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, COM 06 METROS DE FRENTE POR 30 METROS DE FUNDOS, fica(m) desde logo, **CITADOS**, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou

expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos 10 de junho de 2022. Eu (EDMILTON PINTO SAMPAIO), Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00443489220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DE JESUS MOREIRA
MIRANDA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES
(ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA DE JESUS CAMPOS FARIA EXECUTADO:ESTADO DO PARA
EXEQUENTE:MARIA CANDIDA CORREA DE LIMA E OUTROS Representante(s): OAB 12396 -
WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 13 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00451863520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:DENNIS ALEXANDRE
WANDERLEY COELHO VIANNA EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXEQUENTE:MARIO AUGUSTO
MILHOMEM MALATO EXEQUENTE:MICHELINE ANTUNES ESTEVES BITAR EXEQUENTE:MICHELLY
ALCANTARA DA SILVA DE MENDONCA EXEQUENTE:LIANE MARIA MACHADO MELO
EXEQUENTE:CAMILA FONTELLES DE LIMA LEITE EXEQUENTE:FLAVIA MOREIRA ROCHA
EXEQUENTE:JOSÉ CLÉBER NASCIMENTO DOS SANTOS EXEQUENTE:DALTON EMMANUEL LEAL
RODRIGUES Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00545027220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO: DENIS ALEXANDRE
WANDERLEY COELHO LIMA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA
(ADVOGADO) EMBARGADO: MARIO AUGUSTO MILHOMEN MALATO EMBARGADO: MICHELE
ANTUNES ESTEVES BITAR E OUTROS. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00096860520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE: OLINDA DE SANTANA BENTES
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: GOVERNO
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00110570420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 01/02/2022---AUTOR: EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARA.
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00249583920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 01/02/2022---EXEQUENTE:SILENE BESSA CAMPELA DE SOUZA
MENEZES EXEQUENTE:ENEIDA DAISY CHERMONT BARREIRA PAMPOLHA
EXEQUENTE:ROSOMIRO FELIX SALDANHA DE VASCONCELOS EXEQUENTE:JOSE AYRES DO
AMARAL Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00274319520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:ODEILDO MARINHO DA SILVA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00297971020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO
DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EDSON DO CARMO
FERREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) .
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00320056420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGADO:OLINDA DE SANTANA BENTES
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO
DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) OAB 16181 -
RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 02/02/2022 A 02/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00065696920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 02/02/2022---EMBARGADO:DEUZARINA RODRIGUES MOURA
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO
DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00130808320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 02/02/2022---EMBARGADO:MARIA JOSE RIBEIRO RODRIGUES
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA
COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00150522520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 02/02/2022---EXEQUENTE:MANOEL OLIVEIRA DE FARIAS
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00268577220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 02/02/2022---EXEQUENTE:DEUZARINA RODRIGUES MOURA
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00268889220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução de Título Judicial em: 02/02/2022---EXEQUENTE:SALOMAO VITOR BATISTA AMARAL
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00274491920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 02/02/2022---EXEQUENTE:MARIA JOSE RIBEIRO
RODRIGUES Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00288245520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 02/02/2022---EXEQUENTE:ALEXEI BATISTA COSTA Representante(s):
OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00437183620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 02/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):
ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MANOEL OLIVEIRA DE
FARIAS Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00486385320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 02/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:SALOMAO VITOR
BATISTA AMARAL Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00270733320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/02/2022---EXEQUENTE:ALAIN GIANNI VILHENA BARROS
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00441618420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA EMBARGADO:ALAIN GIANNI VILHENA BARROS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 044/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
17, 18 e 19/06 17/06 - Facultado	Dias: 17 a 19/06 08h às 14h	1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Dr. Deomar Alexandre Barroso, Juiz de Direito, ou substituto. Celular do Plantão: (91) 98251-0565 E - m a i l : vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Eliana Carneiro Assessor(a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Dutra (17 a 19) Servidor(a) Distribuidor(a): Sidnei Pereira de Carvalho (17 a 19) Renato Lobo (17 a 19) Oficiais de Justiça:

			Alírio de Jesus e Silva Filho (17/06) Felipe Alves de Carvalho (17/06 - Sobreaviso) Ana Beatriz Silva Barata (18 e 19/06) Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (18 e 19/06 ; Sobreaviso) Operadores Sociais: Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de maio de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA Nº 045/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES

20, 21, 22 e 23/06	Dias: 20 a 23/06 - 14h às 17h	2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital	<p>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Alberto Cezar dos Santos Patrício Júnior</p> <p>Servidor Distribuidor: á designar</p> <p>Assessor(a) de Juiz (a): Silas Araújo Soares Filho</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Simone Batista Campos (20/06)</p> <p>Vanessa Braga R. Furtado (20/06)</p> <p>Victor José Luz Barbas (20/06 - sobreaviso)</p> <p>André Luiz Rodrigues Gemaque (21/06)</p> <p>Andrei José Jennings da C. Silva (21/06)</p> <p>Andrews Rogers F. F. Formigosa (21/06 - Sobreaviso)</p> <p>Asmaa Abdualлах Hendawy (22/06)</p> <p>Brenda Monte de Assis (22/06)</p> <p>Breno Ramos Guimarães (22/06 - Sobreaviso)</p> <p>Cristovão Amaral Nunes (23/06)</p> <p>Daniel de Medeiros Scortegagna (23/06)</p> <p>Daniel dos Reis Barbosa (23/06 - Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM</p>
		<p>Dra. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, Juíza de Direito, ou substituta</p>	
		<p>Celular de Plantão: (91)99344-3208</p>	
		<p>E-mail: 2juribelem@tjpa.jus.br</p>	

--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de maio de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/26023**.

RESOLVE:

PORTARIA nº 055/2022-DFCri. Belém, 10 de junho de 2022

DESIGNAR ALEXANDRE DÍGER DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 36620 para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, nos dias 06/04, 29/04, 06/05, 20/05 e 27/05/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/26018**.

RESOLVE:

PORTARIA nº 056/2022-DFCri. Belém, 10 de junho de 2022

DESIGNAR ALEXANDRE DÍGER DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 36620 para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, no período de 18/07 a 02/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 043/2022-Plantão/DFCrim* REPUBLICADA: mudança de juiz e servidor distribuidor

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
10, 11 e 12/06	Dia: 10/06 às 14h às 17h Dias: 11 e 12/06 às 08h às 14h	Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci Dr. José Goudinho Soares, Juiz Titular ou substituto. Celular do Plantão: (91) 98251-0565 E-mail: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Republicação da Portaria 07/06/2022	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Eliana Carneiro Assessor(a) de Juiz (a): Taiany Ketlllyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Dutra (11 e 12/06) S e r v i d o r (a) Distribuidor(a): Renato Lobo (11 e 12/06) Ingrid de Nazaré das Neves Ramos (10 a 12/06) Oficiais de Justiça:

			Bertoldo João da Silva Marcelo Rodrigues Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de maio de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

***Republicada pela mudança de juiz e servidor distribuidor**

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 03/06/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00020236320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710011567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/06/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REU:MEPRI COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP EXECUTADO:PRISCILA CACILDA COSTA COELHO EXECUTADO:MAISSERA FERNANDA COSTA COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: MEPRI COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP (02953543/0001-59) SÂCIO: MAISSERA FERNANDA COSTA COELHO (586741442-68) SÂCIO: MERCIA OLINTHA COSTA COELHO (615172082-20) SÂCIO: PRISCILA CACILDA COSTA COELHO (636619262-68) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação não será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 2.Â Â Â Â Â ApÃs as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023835620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010023170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TUDO DE FORA COM. DE PRESENTES IMPORTADO Representante(s): OAB 5666 - OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: TUDO DE FORA COMERCIO DE PRESENTES IMPORTADO Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 27/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024251420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 -

GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:OLIVEIRA E VALLE LTDA EXECUTADO:JULIO CESAR VALLE EXECUTADO:PAULO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: OLIVEIRA E VALLE LTDA SÁCIO (A): JÁLIO CESAR VALLE (CPF 012.055.848-38) SÁCIO (A): PAULO LUIS COSTA DE OLIVEIRA (CPF 088.765.762-15) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Caso a diligência seja frutífera, tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. INDEFIRO o pedido de inclusão no SERASAJUD, uma vez que tal restrição já foi feita. 9. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052844120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 17182 -
GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GOMES ROSARIO COM DE
CARNES LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA:
GOMES ROSARIO COMERCIO DE CARNES LTDA ME Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
1.Â Â Â Â Indefiro o redirecionamento, uma vez que a empresa foi citada. 2.Â Â Â Â Considerando
que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO
o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº
6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 3. Restando
frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao
processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada
através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado,
para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores
penhorados em renda em favor do exequente. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor
encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,
providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo
que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Havendo a
indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o

recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃ3s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 7. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃ-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 8. DEFIRO ainda a inclusÃo do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do CPC/2015. 9. Sem prejuÃzo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imÃveis registrados em nome do executado. Restando frutÃfera a diligÃncia, dar-se-Ã prosseguimento a execuÃÃo fiscal. 10. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. 11. ApÃs as informaÃes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00079761420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 07/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:E BENICIO FARIAS JUNIOR ME Representante(s): OAB 9516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIDIO BENICIO DE FARIAS JUNIOR. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA DECISÃO Intime-se a Fazenda para manifestar-se acerca da petiÃÃo de fls.130-149, e para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. ApÃs, conclusos. Â Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Â Ananindeua - PA, 03/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00115756920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Agravo de Instrumento em: 07/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVAN F SAMPAIO ME Representante(s): OAB 9212 - CARLOS ALBERTO IGARASHI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADA: IVAN F SAMPAIO ME (CNPJ 01.510.474/0001-46) EMPRESÃRIO INDIVIDUAL: IVAN FERREIRA SAMPAIO (CPF 089.620.732-34) DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÃo 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃÃo com a indicaÃÃo de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃÃo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃÃo do prazo prescricional. Â 4. Havendo a indicaÃÃo de bens, defiro, desde logo, a expediÃÃo de mandado de penhora e avaliaÃÃo, apÃs o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃs, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃ-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema

INFOJUD. Caso a diligência seja frutífera, tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 9. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 10. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 11. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00124351620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810072576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:MEPRI COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP EXECUTADO:MAISSERA FERNANDA COSTA COELHO EXECUTADO:PRISCILA CACILDA COSTA COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: MEPRI COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP (02953543/0001-59) SÍCIO: MAISSERA FERNANDA COSTA COELHO (586741442-68) SÍCIO: MERCIA OLINTHA COSTA COELHO (615172082-20) SÍCIO: PRISCILA CACILDA COSTA COELHO (636619262-68) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 2.Â Â Â Â Â Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00133606620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TERRA INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO:WEBER PACHECO PIRES. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. retro e determino que seja procedida a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente, considerando os dados informados pela Fazenda. Expeça-se o necessário para a conversão. 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista que foram bloqueados valores do Executado, intime-se o executado via oficial de justiça para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3.Â Â Â Â Â Após, Exequente para requerer o que lhe competir, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00735659020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:P E S MATERIAIS DE CONSTRUCOES LDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: P E S MATERIAIS DE CONSTRCOES LTDA ME Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009279820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:ADILSON SANDRE ULIANA EXECUTADO:JULIANA FRIGERIO ULIANA EXECUTADO:DULCIMAR MARIA ULIANA. DECISÃO Cumpra-se decisão de fl. retro. Proceda a Secretaria judicial às providências necessárias para a expedição de novo boleto relativo às custas, com vencimentos em 30 dias. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00010246420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JC RADIADORES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME. DECISÃO 1. Certifico-se acerca da apresentação de Embargos, devendo-se realizar as devidas intimações, caso necessário. 2. Caso negativo, defiro o pedido de fls. retro e determino que seja procedida a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente, considerando os dados informados pela Fazenda. Expeça-se o necessário para a conversão. 3. Considerando o decurso do tempo, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda os requerimentos pertinentes, bem como, atualize o valor da dívida, informando se o valor convertido é suficiente para quitação da dívida, esclarecendo que a atualização do débito deve ser feita somente sobre o valor remanescente, uma vez que o valor bloqueado está sendo atualizado na conta judicial vinculada ao processo, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00026233820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POEMATEC COMERCIO DE TECNOLOGIA SUSTENTAVEL P. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA:

POEMATEC COMERCIO DE TECNOLOGIA SUSTENTAVEL P AM LTDA (01049699/0001-47)Â Â
 DECISÃO INTERLCUTÁRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
 pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem
 prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
 PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
 transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
 de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou
 pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo
 de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente.
 Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas
 da execução, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde
 logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor
 encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,
 providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo
 que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA,
 31/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
 Ananindeua

PROCESSO: 00026842220108140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES
 PINHEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIRAS E LAMINAS DO PARA LTDA. EXECUÇÃO
 FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MADEIRAS E LAMINAS DO PARA LTDA Â
 DECISÃO INTERLCUTÁRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
 pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem
 prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
 PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
 transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
 de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou
 pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo
 de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente.
 Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas
 da execução, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde
 logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor
 encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,
 providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo
 que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA,
 27/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
 Ananindeua

PROCESSO: 00029736620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710017705
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 08/06/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER
 CARDOSO (ADVOGADO) REU:TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA Representante(s): OAB 7441 - MARIA
 SOLANGE SEIXAS LOPES (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADA: TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA Â DECISÃO INTERLCUTÁRIA Â 1. Considerando que a
 parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o
 pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº
 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando
 frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial ao
 processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado
 através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado,
 para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores
 penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e
 totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do atr. 836 do CPC,

determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 30/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039744620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POEMATEC COMERCIO DE TECNOLOGIA SUSTENTAVEL P AM LTDA Representante(s): OAB 9771-B - KARIME TREPTOW KHAYAT (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: POEMATEC COMERCIO DE TECNOLOGIA SUSTENTAVEL P AM LTDA (01049699/0001-47)Â Â DECISÃO INTERLCUTÁRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 31/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040786720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXECUTADO:A CAMELO DE MORAIS CIA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: A CAMELO DE MORAIS CIA LTDA (22931794/0001-40) Â DECISÃO INTERLCUTÁRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 01/06/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00075455420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXECUTADO:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA (63.887.756/0001-14) Â DECISÃO INTERLCUTÁRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 30/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00076742220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:ADILSON SANDRE ULIANA EXECUTADO:JULIANA FRIGERIO ULIANA EXECUTADO:DULCIMAR MARIA ULIANA. DECISÃO Cumpra-se decisão de fl. retro. Proceda a Secretaria judicial às providências necessárias para a expedição de novo boleto relativo às custas, com vencimentos em 30 dias. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00078464820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046671
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/06/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REU:ADILSON SANDRE ULIANA REU:JULIANA FRIGERIO ULIANA REU:DULCIMAR MARIA ULIANA. DECISÃO Cumpra-se decisão de fl. retro. Proceda a Secretaria judicial às providências necessárias para a expedição de novo boleto relativo às custas, com vencimentos em 30 dias. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00094335820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXECUTADO:A CAMELO DE MORAIS CIA LTDA Representante(s): OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH CERQUEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: A CAMELO DE MORAIS CIA LTDA (22931794/0001-40) Â DECISÃO INTERLCUTÁRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores

penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 01/06/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00095708220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810053469
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:ADILSON SANDRE ULIANA EXECUTADO:JULIANA FRIGERIO ULIANA EXECUTADO:DULCIMAR MARIA ULIANA. DECISÃO Cumpra-se decisão de fl. retro. Proceda a Secretaria judicial às providências necessárias para a expedição de novo boleto relativo às custas, com vencimentos em 30 dias. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00133667320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CMT - COMERCIO DE METAIS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CMT - COMERCIO DE METAIS LTDA (83372912/0001-11) Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 02/06/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139914420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 08/06/2022 EXECUTADO:LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 131.728 - RODRIGO TUBINO VELOSO (ADVOGADO) OAB 155.191 - OLIVAR LORENA VITALE (ADVOGADO) OAB 174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para confecção de cálculos aritméticos, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão. 2.Â Â Â Â Com os cálculos, intemem-se as partes para manifesta-se em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão quanto ao cumprimento de sentença. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00148250820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXECUTADO:EZEQUIEL MARTINS DE ALMEIDA EXEQUENTE:A
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO
(PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO:
EZEQUIEL MARTINS DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte
executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de
penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo
pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora,
determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a
necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu
representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo,
oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em
renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado
ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o
prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal
suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de
bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento
dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD.
Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora
e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o
bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao
exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF
do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art.
782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no
prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00685642720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 08/06/2022 REQUERENTE:BANCO BMG SA
Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 18157 - DJALMA
SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB
18454 - MANUELA SARMENTO (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA Representante(s): OAB 20440 -
RAFAELA DA CONCEICAO SILVA RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0068564-
27.2015.814.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO 1. Remetam-se os autos ao
Contador do Juízo para confecção de cálculos aritméticos, tendo-se por base a sentença e
decisão(ões) de segundo grau, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão. 2. Com os
cálculos, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da
Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão quanto ao cumprimento de sentença.
Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00020535220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 09/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:FUTURO VERDE EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA EXECUTADO:SANDRO BRACCHI
Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)
OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES

(ADVOGADO) EXECUTADO:EDSON LAURINDO EXECUTADO:ARNALD HARDUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: FUTURO VERDE EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA SÁCIO (A): EDSON LAURINDO SÁCIO (A): ARNALD HARDUS SÁCIO (A): SANDRO BRACCHI Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021051220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110014545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2022 AUTOR:ESTADO DO PARÁ EXECUTADO:TRANSLIMA LTDA PROCURADOR(A):FABIO GUY LUCAS MOREIRA EXECUTADO:MARIA DOLCIRENE PEREIRA Representante(s): BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:IVANIL DO SOCORRO PEREIRA LIMA Representante(s): BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: TRANSLIMA LTDA (CNPJ 02426167/0001-44) SÁCIO: MARIA DOLCIRENE PEREIRA (CPF 397.406.682-91) SÁCIO: IVANILDO SOCORRO PEREIRA LIMA (CPF 410.098.192-91) Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Caso a diligência seja

frutífera, tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 9. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 10. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 11. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053754220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510037747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 09/06/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REU:E TEIXEIRA SANTA ROSA COM AUTO PECAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: E TEIXEIRA SANTA ROSA COM AUTO PECAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077571220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 09/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 18701 - LIVIO SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0007757-12.2013.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: TRANSPORTES MARITUBA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a

penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 28/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00093744120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
 Execução Fiscal em: 09/06/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (ADVOGADO)
 EXECUTADO: ARIIVALDO ARAUJO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO
 PARÁ EXECUTADA: ARIIVALDO ARAUJO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que
 a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o
 pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº
 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando
 infrutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao
 processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada
 através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado,
 para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores
 penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor
 encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,
 providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo
 que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a
 indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o
 recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via
 RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de
 arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo
 infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se
 vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela
 exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Caso a diligência seja infrutífera, tratando-se de
 documentos sigilosos, decreto sigredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo
 dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será
 juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o
 exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF.
 Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
 PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00102958820108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
 Execução Fiscal em: 09/06/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO: EXPRESSO BRILHANTE LTDA EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
 TEIXEIRA EXECUTADO: ANTONIO REISNILDO TEIXEIRA SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: EXPRESSO BRILHANTE LTDA SÍCIO: MARIA DO
 SOCORRO DE ARAUJO SÍCIO: ANTÔNIO REISNILDO TEIXEIRA SOUSA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 6. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00105843020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 09/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:F N
 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
 EXECUTADO: F N INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando
 que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO
 o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº
 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando
 frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial ao
 processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada
 através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado,
 para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores
 penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor
 encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,
 providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo
 que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a
 indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o
 recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via
 RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de
 arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo
 infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo,
 dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do
 CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com
 arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente
 para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.
 Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
 AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA
 SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00111357320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 09/06/2022 EXECUTADO:BRULINE DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDAME
 Representante(s): OAB 16369 - CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR) EXEQUENTE:A UNIAO

Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO LOPES BEZERRA. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: BRULINE DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA ME SÂCIO: SEBASTIAO LOPES BEZERRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 27/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00150182820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 09/06/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: VANO FLORIDO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015018-28.2013.814.0006 Despacho
Verifica-se que o executado informa fl. 198/199 acerca do pagamento constante do Ofício Requisitório nº 55/2021. Dessa forma, diante da quitação pelo Requerido dos valores impostos na condenação, a decisão que ora se impõe a de determinar o arquivamento da presente ação. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00160471620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 09/06/2022 EXECUTADO: L P LOPES FRIGORIFICOSME EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: L P LOPES FRIGORIFICOS ME CNPJ: 10.946.174/0001-03 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido incluído da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5

do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apóscs, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 7. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação serãjuntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00090244120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. F. P. E. Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: E. D. C. E. D. N. L. EXECUTADO: E. S. D. EXECUTADO: A. M. F. N.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 08/06/2022 A 08/06/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00005167420098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920004328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/06/2022 DENUNCIADO: JAILSON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONILSON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) VITIMA: L. S. F. AUTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO INTIMO o advogado Osvaldo Brito de Medeiros Neto, OAB/PA 25332, habilitado pelos acusados Jailson da Silva Oliveira e Jonilson da Silva Oliveira, para ciência da oitiva de testemunha realizada em Brusque/SC, por meio de carta precatória, juntada às fls. 465/466. Ananindeua, 08 de junho de 2022 LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

RESENHA: 08/06/2022 A 08/06/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00005167420098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920004328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/06/2022 DENUNCIADO: JAILSON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONILSON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) VITIMA: L. S. F. AUTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO INTIMO o advogado Osvaldo Brito de Medeiros Neto, OAB/PA 25332, habilitado pelos acusados Jailson da Silva Oliveira e Jonilson da Silva Oliveira, para ciência da oitiva de testemunha realizada em Brusque/SC, por meio de carta precatória, juntada às fls. 465/466. Ananindeua, 08 de junho de 2022 LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO 00005167420098140006 AÇÃO PENAL DENUNCIADO: JAILSON DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA 25332, DENUNCIADO: JONILSON DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA 25332 ATO ORDINATÓRIO INTIMO o advogado Osvaldo Brito de Medeiros Neto, OAB/PA 25332, habilitado pelos acusados Jailson da Silva Oliveira e Jonilson da Silva Oliveira, para ciência da oitiva de testemunha realizada em Brusque/SC, por meio de carta precatória, juntada às fls. 465/466. Ananindeua, 08 de junho de 2022 LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Autos de nº: 0809406-61.2022.8.14.0006

Denunciado: RICHARD SHWERLEY LISBOA DA CUNHA

Defesa: Dr. CLÁUDIO DA SILVA CARVALHO OAB/PA 7749, DR. ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES OAB/PA 16.102

Vítima: A. C. S. L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

RICHARD SHWERLEY LISBOA DA CUNHA, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito no dia 20.05.2022, em situação que se amolda em tese ao artigo 129, §13º do CP, supostamente praticados nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo Plantonista.

A Defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentos expostos no ID nº 63792634.

Concluído o Inquérito Policial, e instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 65118024). No ensejo, apresentou denúncia contra o acusado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **inferese em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, neste momento processual, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Quanto a manutenção da prisão preventiva sobre o fundamento da garantia da ordem pública, verifico pelas circunstâncias do caso concreto, como adequado e suficiente a imposição de outra(s) medida(s) cautelares diversas da prisão em cumulação, nos termos do parágrafo único do artigo 282 do CPP, inclusive com a determinação para que o acusado integre grupo de apoio (art. 22, VII da Lei nº 11.340/06).

Além disso, verifica-se que o caso não trata de descumprimento de medida protetiva válida anteriormente deferida em favor da vítima.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado **RICHARD SHWERLEY LISBOA DA CUNHA**, filho de Gleuceone Laudeciria Rodrigues Lisboa, nascido em 17.11.1991, se por outro motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** informar novo e qualquer alteração de endereço; **c)** não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, **d)** informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir, **e)** **monitoração eletrônica pelo prazo de 01 (um) mês**, e ainda **f)** **grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica** ζ Ministério Público ζ prédio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do MP de Belém - Tv. Ângelo Custódio, n.º 85, entre Joaquim Távora e João Diogo, na sala do GAT. **O acusado deverá comparecer no endereço indicado na terça-feira subsequente à expedição do alvará de soltura.**

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento as seguintes medidas protetivas:

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar (art. 22, II da Lei 11.340/06).
2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, ζ a ζ , da Lei nº 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, ζ b ζ , Lei 11.340/06);
4. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, ζ c ζ , Lei 11.340/06);

Advirta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via ζ Whatsapp ζ ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo

mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Expeça-se Alvará de Soltura com urgência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Autos de nº 0008762-25.2020.8.14.0006

Investigado: HÉLIO MARINHO DE AZEVEDO JÚNIOR

Defesa: DR. MÁRCIO ANDRÉ AFFONSO MIRANDA OAB/PA 12.209

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante do teor da Decisão de ID nº 65098001, oficie-se **COM URGÊNCIA** ao Juízo Deprecante (para o mesmo e-mail que expediu o respectivo ofício), solicitando a inclusão de audiência por videoconferência com auxílio de Profissional da equipe Multidisciplinar/Psicossocial (depoimento especial sem dano), nos termos da Lei nº 13.431/2017, preferencialmente no dia 30.08.2022, às 14:00h. Caso ocupado este dia/horário, que seja disponibilizada outra data, com horário às 14:00h.

Por conseguinte, intime-se investigado e sua Defesa Constituída acerca da redesignação da audiência, então designada para 30.06.2022 (ID 62415231, página 13), a qual será realizada também neste juízo, mas em data futura a ser fornecida/confirmada pelo juízo deprecante.

Com a resposta do Juízo Deprecante, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo do acima exposto, habilite-se no Sistema PJE **com urgência** o advogado constituído pelo investigado.

CUMPRA-SE.

Serve a presente decisão como ofício, ato ordinatório, carta precatória e mandado de intimação.

Ananindeua (PA), 10 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

MEDIDAS PROTETIVAS: **0808398-49.2022.8.14.0006**

REQUERENTE: **MURANILDE MELO MARQUES DE OLIVEIRA**

REQUERIDO: **MAX GOMES DE OLIVEIRA**

DEFESA: DRA. JENIFFER RAFAELLA ARAUJO BITENCOURT, OAB/PA 29.289

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **MURANILDE MELO MARQUES DE OLIVEIRA**, em face do requerido **MAX GOMES DE OLIVEIRA**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação através de sua advogada.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se

exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que **não há notícia de descumprimento das medidas.**

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no

art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais em razão da declaração de hipossuficiência juntada aos autos.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 08 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0811252-50.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: ALINE NASCIMENTO PINHEIRO DE ALMEIDA

REQUERIDO: MAIKO ANDER BIOCHI DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. LAIANE TEIXEIRA DE SOUZA, OAB/PA 27.871

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **ALINE NASCIMENTO PINHEIRO DE ALMEIDA** em face do requerido **MAIKO ANDER BIOCHI DE ALMEIDA**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência em favor da requerente.

O requerido foi intimado e apresentou contestação através de sua advogada.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que **não há notícia de descumprimento das medidas.**

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas) ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as eventuais questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 09 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: 0801995-77.2021.8.14.0006

REQUERENTE: LUIZA FREITAS PAIXÃO

DEFESA: DR. VALBER CARLOS MOTTA CONCEIÇÃO, OAB/PA 9.729

REQUERIDO: JORGE AROUCK VILELA DE MELO

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente LUIZA FREITAS PAIXÃO, em face do requerido JORGE AROUCK VILELA DE MELO, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação através da Defensoria Pública.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3.

Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que **não há notícia de descumprimento das medidas.**

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais por estar sob o patrocínio da Defensoria Pública.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP, à defesa da requerente e à Defensoria Pública.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 08 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0808116-11.2022.8.14.0006**

REQUERENTE: **REGIANE DE PAULA FERREIRA DA SILVA**

REQUERIDO: **GABRIEL LIMA SILVA**

DEFESA: DRA. RAYLENA FERNANDA CRUZ CORDEIRO, OAB/PA 27.047

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **REGIANE DE PAULA FERREIRA DA SILVA**, em face do requerido **GABRIEL LIMA SILVA**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação através de sua advogada.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que **não há notícia de descumprimento das medidas.**

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família

em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 08 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: 0809835-96.2020.8.14.0006

REQUERENTE: ANA JESSICA QUEIROZ GUIMARÃES

REQUERIDO: MARCIUS MODESTO BITTENCOURT RAMOS

ADVOGADO: DR. MARCELO AUGUSTO MODESTO MARINHO, OAB/PA 29.555

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **ANA JESSICA QUEIROZ GUIMARÃES** em face do requerido **MARCIUS MODESTO BITTENCOURT RAMOS**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência em favor da requerente.

O requerido foi intimado e apresentou contestação através de seu advogado.

Em seguida, os autos foram remetidos à Equipe Multidisciplinar para avaliação do caso, sendo juntado Relatório de Avaliação que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS.

Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que **não há notícia de descumprimento das medidas.**

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas) ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

E mais, o estudo apresentado pela Equipe Multidisciplinar concluiu que **o requerido está interessado que elas sejam mantidas**, e centra sua expectativa apenas na divisão do patrimônio, demanda que deve ser processada com os procedimentos específicos de uma vara cível competente, inclusive com procedimentos conciliatórios. (grifo nosso).

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe aponta a ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as eventuais questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões dos relatórios interprofissionais se somam com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, resalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de**

06 (seis) meses a partir da publicação desta sentença.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 08 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00006625220188140006

ACUSADOS: BRUNO CESAR SILVA ALEXANDRE

Advogado(s) de defesa: DR. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO, OAB/PA Nº 14.092

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **11 DE JULHO DE 2022 às 09:15h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 10 de junho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00019543720118140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADA: ZUILA LIMA CARVALHO ¿ SENTENÇA: O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu ZUILA LIMA CARVALHO imputando aos mesmos o delito tipificado no art.339 do CP. A denúncia foi recebida em 06/03/2011. Manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 10 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 10 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ¿ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas

quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu ZUILA LIMA CARVALHO, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOMESTICA   ACUSADO: HUGO NERI DA SILVA   DECIS O: Vistos, 01- Compulsando os autos verifico a extin o da punibilidade em raz o da morte do acusado HUGO NERI DA SILVA, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constata-se, atrav s da informa o prestada pelo Ministerio Publico, onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do C digo Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a informa o apresentada pelo Ministerio Publico, que atesta o falecimento do acusado HUGO NERI DA SILVA, bem como o parecer do Minist rio P blico, decreto a Exting o da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Transitada em julgado , archive-se com as cautelas legais.

PROCESSO N  00030039820208140097   MEDIDAS PROTETIVAS URG NCIA   VIOL NCIA DOMESTICA   ACUSADO: ELIZEU LOPES RODRIGUES   DECIS O: Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Minist rio P blico, em virtude de n o haver provas suficientes e razo veis de autoria.   o relat rio. Passo a decidir. Fazendo uma an lise atenta da pe a procedimental, verifico que a autoridade policial empreendeu diversas dilig ncias com o desiderato de elucidar o fato. Por m, at  o momento n o h  prova razo vel do fato ou de sua autoria, o que torna incoerente a propositura da a o penal. Nesse trilhar, ensina TOURINHO FILHO, Pr tica de PROCESSO PENAL, P. 78, que: "Recebendo os autos de inqu rito, pode, como vimos, o Promotor de Justi a requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato   at pico; b) a autoria   desconhecida; c) n o h  prova razo vel do fato ou de sua autoria". Considerando que n o h  prova razo vel do fato ou de sua autoria, bem como levando em conta a manifesta o ministerial, fica prejudicada a instaura o da a o penal. Assim, assiste raz o ao Membro Ministerial que, como dominus litis penal, n o vislumbrou hip tese para oferecimento de den ncia, fazendo-se necess rio o arquivamento dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do CPP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de inqu rito policial, com as devidas cautelas legais contidas no artigo 18 do mesmo diploma legal. P. R. I.

PROCESSO N  00055095720148140097   A O PENAL   TR FICO DE DROGAS   DENUNCIADO: CARLOS BRUNO OLIVEIRA DOS ANJOS   SENTEN A: Trata-se de a o penal com senten a condenat ria em face de CARLOS BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos. Den ncia recebida em 24/10/2014 Senten a condenat ria condenando o r u a pena de 5 anos , 2 meses e 15 dias de reclus o de pris o publicada em 11/06/2015. N o houve recurso da Acusa o. O sentenciado contava com menos de 21 anos   data do fato. O Minist rio P blico Estadual pugnou pelo reconhecimento da prescri o da pretens o punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, ambos do C digo Penal. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se h  causa extintiva da punibilidade do r u, pois em virtude do longo decurso de tempo na tramita o do processo, o Estado perdeu o direito de executar a puni o, pela incid ncia da prescri o da pretens o execut ria. Na hip tese dos autos, pela pena in concreto fixada, ante a aplicabilidade da reda o do art. 109, inciso III, do CP, reduzido pela metade face ao sentenciado ser menor de 21 anos   data do fato. Tendo transcorrido prazo superior a 6) anos entre o tr nsito em julgado, para a acusa o, da senten a condenat ria, vindo a ocorrer a extin o da punibilidade do sentenciado pelo advento da prescri o da puni o execut ria estatal (arts. 109, inciso III, c/c o art. 115, ambos do CP). In casu, a senten a transitou em julgado para a acusa o em julho de 11/06/2015 e o r u n o deu, at  a presente data, in cio ao cumprimento da pena. Portanto, extinta est  a punibilidade pela prescri o da pretens o execut ria, ex vi arts. 107 do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 6 anos desde o marco interruptivo delineado. Ante o acima exposto, reconhecendo a ocorr ncia da prescri o da pretens o execut ria e declaro, por senten a, extinta a punibilidade do condenado em rela o aos fatos narrados na den ncia (art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 110, todos do CP). Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

PROCESSO N  00005016020188140097   MEDIDAS PROTETIVAS DE URG NCIA   VIOL NCIA DOMESTICA   ACUSADO: NELSON VICTOR DE ALMEIDA COELHO   SENTEN A: Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado NELSON VICTOR DE ALMEIDA COELHO, qualificado nos autos, a pr tica da conduta descrita no art. 147 do CPB c/c art. 7  da Lei 11.340/06. O fato ocorreu em 04/08/2017 e at  a presente data n o houve causa interruptiva da prescri o.   o relat rio. Passo a decidir. Ocorrida   pr tica delituosa, surge para o Estado o direito a pretens o punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode est  sujeito   suspens o ou interrup o, decorre a prescri o da pretens o punitiva. Sendo assim, a prescri o penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado   titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, C digo Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescri o, decad ncia

ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, sendo que a prescrição da pena ocorre em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, VI do CPB. Ocorre que entre a data do fato (19/06/2014) e os dias atuais já transcorreram mais 03 (três) anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, VI do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO Nº 00047151820148140006 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DE TRÂNSITO ¿ DENUNCIADO: ADRIANO SANTOS DE AZEVEDO (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468) ¿ SENTENÇA:

Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de ADRIANO SANTOS DE AZEVEDO, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 05/06/2014. Sentença condenatória condenando o réu a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão publicada em 06/05/2022. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada de 1 ano e 8 meses de reclusão, o lapso prescricional é de 4 anos com base no artigo 109, V do CP. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, V do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8): RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO SANTOS DE AZEVEDO, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00004286520218140200 ¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ HOMICÍDIO ¿ INDICIADOS: JUAREZ DE SOUZA LIMA ¿ DECISAO: Vistos etc. Acolho o parecer da representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ela expostos, adoto como razões de decidir. Através das provas testemunhais colhidas no autos do presente procedimento constata-se que a ação dos investigados foi legítima, eis que sua conduta dirigiu-se, exclusivamente, à finalidade de defesa, ante o perigo atual de morte. À luz do artigo 23, inciso III, do Código Penal, deflui-se que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa; Consubstanciada na melhor doutrina e entendimentos jurisprudenciais, sabe-se que a legítima defesa exclui o crime, eis que o fato, embora típico, é desprovido de antijuridicidade. É o que se verifica nos autos, em razão dos investigados terem agido visando defender seu direito jurídico inviolável (vida) perante uma agressão ilegítima da suposta vítima. Extraí-se do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, três elementos indispensáveis para a procedibilidade da ação penal, denominadas por condições da ação, podendo ser de cunho genérico e específico. Dentre as genéricas, temos a possibilidade jurídica do pedido, identificada como ser o fato imputado a alguém considerado

crime, ou seja, o fato típico + antijurídico. Dessa forma, havendo elementos contundentes a evidenciar que os investigados agiram em ato de legítima defesa, inexistem aos autos condições para a procedibilidade da ação penal, tendo em vista o fato não constituir crime. Ademais, considerando que o Inquérito Policial poderá ser reaberto às investigações em caso de novas provas, é possível depois de arquivado, que a conduta dos investigados sejam submetidas a novas pesquisas pela Autoridade Policial, tendo em vista que a decisão que determina o arquivamento do Inquérito Policial não gera coisa julgada material, a teor do artigo 18, do Código de Processo Penal. Diante disso, por estar comprovado que a conduta dos investigados está acobertada por uma excludente de ilicitude, em consonância com o entendimento Ministerial, determino o ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Policial. Façam-se as anotações de praxe e comunique-se. Ciência ao Ministério Público Transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00006064220158140097 **¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ TENTATIVA DE HOMICÍDIO ¿ INDICIADO: DIEGO DUARTE DE JESUS ¿ DECISÃO:** Vistos, 01- Compulsando os autos verifico a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado DIEGO DUARTE DE JESUS, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constata-se, através da informação prestada pelo Ministério Público, onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a informação apresentada pelo Ministério Público, que atesta o falecimento do acusado DIEGO DUARTE DE JESUS, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00053016320208140097 **¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: MICHEL MARCOS DA CONCEIÇÃO JARDIM ¿ DECISÃO:** Trata-se de requerimento de Medida Protetiva formulado pela Delegacia de Polícia de Benevides em favor de ELIANE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO contra MICHEL MARCOS DA CONCEIÇÃO A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas . O Ministério Público se manifestou favoravelmente à revogação das medidas protetivas. É o relatório. Passo a decidir. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o Ministério Público e Defesa.

PROCESO Nº 00143407620148140006 **¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ AMEAÇA ¿ INDICIADO: ALCINEI DA COSTA RIBEIRO ¿ SENTENÇA:** O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial face a ALCINEI DA COSTA RIBEIRO imputando ao mesmo o delito tipificado no art.150 e 129 § 9 do CP Manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, devesse, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 07 anos, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 07 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ¿ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá.

Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu ALCINEI DA COSTA RIBEIRO, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00031047720168140097 e AÇÃO PENAL e CRIMES CONTRA O MEIO-AMBIENTE e SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado WILDEMBERG OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 46, CAPUT, DA Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 06/04/2016 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado aos réus a prática do delito tipificado a prescrição da pena ocorre em 4 anos, consoante o artigo 109, V do CPB. Ocorre que entre a data da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 4 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, V do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0004246-37.2018.814.0133

ACUSADOS(AS): TIAGO PORTILHO CALDAS

ADVOGADOS (AS): **Dr. MARVYN KEVIN VALENTE BRITO, OAB/PA 27.217 E Dr. VITOR DE ASSIS VOSS, OAB/PA 26.038.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19/07/2022, ÀS 09H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 10/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- LUIS OTAVIO ARRAIS PAIVA RODRIGUES e TASSIA GONÇALVES TORRES BARROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- BRENO SOARES DOS SANTOS e FERNANDA CORRÊA PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 09 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- LAERCIO LIMA NEPOMUCENO e ROSA LÉIA DOS SANTOS PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

2- ELIVELTON COELHO DA CRUZ e KELLY HELENA SOARES DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- ARAO NASCIMENTO DOS SANTOS e NILZIANA DA SILVA OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- ADILSON SOUZA PEREIRA e ISLANY SENA DE PAULA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS CUNHA e NEUSA IZABEL DAMASCENO SENA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6- CARLOS ROBERTO DA SILVA GONÇALVES e LUIZA MAC DOVEL RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7- MOACIR TEIXEIRA CARRÉRA e REGINA CORRÊA DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

8- MILSON GONÇALVES DE CARVALHO NETO e AMANDA BRITO TRINDADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

9- GLEISON SOUZA DA SILVA e DIENE DOS SANTOS ALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

10- ERIK LUIZ LOPES DA COSTA e ANGELA GABRIELA DA PAIXÃO SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

11- MARCO ANTONIO DA COSTA MAFRA e ERÊDI CARDOSO RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

- 12- DAILSON JOSÉ SILVA ELERES e EDILENI DA FONSECA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 13- RAIMUNDO NONATO CORREA BASTOS e CRISTINA DE JESUS DA CRUZ. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 14- ALAN PATRICK DOS SANTOS PEREIRA e DANIELA GAMA AMADOR. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 15- LUIZ FERNANDO CHAGAS CHAVES e SHIRLENE ROCHA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 16- JOSÉ DE JESUS CUNHA TEIXEIRA e WALDILEIA PANTOJA DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 17- RAIMUNDO NELSON FELIPE BRITO e MARIA DE FATIMA CARDOSO RODRIGUES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 18- AFONSO DE LEGORIO MACIEL e ANA CLAUDIA DA SILVA GUIMARÃES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 19- RAIMUNDO MARIVALDO DA COSTA CALADO e LEANE CARVALHO MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 20- PEDRO FRANCISCO DE SOUZA JÚNIOR e SANDRA HELENA LIMA DE SOUZA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
- 21- JEAN FÁBIO COSTA DE MIRANDA e TIANE DANTAS MENDES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 22- LEONARDO DA SILVA DE OLIVEIRA e SUZIANY CAMILA DA SILVA MOREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 23- TIAGO SANTOS DOS SANTOS e DANIELE SILVA NOGUEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 24- CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS e FABIANA DE MATOS ARAUJO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 25- SHANCHE DA COSTA MAC-DOWELL e DAIANA DE MORAES SACRAMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 26- ARLESON DE SOUZA CARDOSO e CLEIDIANE COSTA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 27- JOSÉ MATOS DE ARAUJO e TATIANA CRISTINA MELO PEREIRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 09 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO TENÓRIO DE FREITAS e SUSIANE DE MORAES BRITO. Ele divorciado, Ela solteira.

FELIPE CAVALCANTE WOLFERT DIAS e NATHALIA SANTOS BORGES. Ele solteiro, Ela solteira.

JANILTON BORGES DE ARAUJO e KATIA REGINA DE SOUZA DAS CHAGAS. Ele divorciado, Ela divorciada.

JOÃO FAUSTO REIS MÉLO e MARIA CELMA DA CONCEIÇÃO LIMA. Ele divorciado, Ela divorciada.

REGINALDO CARDOSO DE SOUZA e ANDREIA VASCONCELOS CARDIN. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 10 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. FLAVIO JOSÉ FERREIRA SOARES e ANTONIA REGINA CARNEIRO DE OLIVEIRA . Ela é Solteira e Ele é Divorciado.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 10 de Junho de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. IVALDO DE SOUZA RODRIGUES e PAULA CRISTINA SOUZA TRAJANO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. BRIAN LEOMAN CONCEIÇÃO DAS MERCES e LEANDRA ONEIDE FARIAS MATOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. LUCAS CHARLES SALDANHA FERREIRA e BIANCA DEYSE PINTO RAMOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. DENIS PAULO AFONSO FORTES e DEYSE DOS SANTOS FARIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 10 de junho de 2022.

ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7276/2021 - Quarta-feira, 24 de Maio de 2022, folha 100.

Onde se lê:

2. RAIMUNDO HENRIQUE LOPES DE JESUS e DANIELLE SILVA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Ler-se-á:

2. RAIMUNDO HENRIQUE LOPES DE JESUS e DANIELLE SILVA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 10 de junho de 2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: DANIELA BRITO NASCIMENTO

PROCESSO: 0832680-18.2017.8.14.0301

A Dra. VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0832680-18.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALESSANDRA BRITO DE MENDONÇA, portadora da CI nº 3780630 5ª Via PC/PA e inscrita no CPF/MF nº 772.796.972-21, para interdição de DANIELA BRITO NASCIMENTO, portadora da CI nº 7294867 2ª Via PC/PA e inscrito no CPF/MF nº 548.133.282-53, filha de David Daniel da Silva Nascimento e Alessandra Brito de Mendonça, nascida em 05/01/1997, Certidão de Nascimento no Cartório de Icoaraci Termo 41606, Livro A-48 e fls. 46v, portadora de problemas que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na exordial, para decretar a curatela de DANIELA BRITO NASCIMENTO, portadora da CI nº 7294867 2ª Via PC/PA e inscrito no CPF/MF nº 548.133.282-53, declarando-o como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146/2015, a qual afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da citada lei. Nos termos do art. 755, I e § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora, ALESSANRA BRITO DE MENDONÇA, portadora da CI nº 3780630 5ª Via PC/PA e inscrita no CPF/MF nº 772.796.972-21, a quem caberá representar o interditado em todos os atos da vida civil, até enquanto não cessar a causa determinante da interdição aqui decretada (art. 1.782, CC). Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pela requerido. Determino a prestação de contas, devendo estas serem apresentadas diretamente ao Ministério Público, de todos os valores recebidos e sua aplicação, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. Considerando a capacidade relativa agora declarada, poderá a interditada expressar sua vontade e obrigar pelos seus atos, desde que tenha assistência e consentimento de sua curadora, ora nomeada, sob pena de anulação. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, nem contrair em nome desta quaisquer empréstimos sem autorização judicial, observadas também as disposições das restrições legais ao exercício da curatela, bem como as disposições do artigo 1.782, do Código Civil. Os valores que, porventura, virem a ser recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da Interditada. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Consigne-se os limites e impedimentos do curador na administração dos bens do requerido, consoante as disposições normativas incertas na lei civil, em especial os artigos 1.753, 1.754 e 1.774 do Código Civil. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício a ser cumprida pelo delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal, consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita. É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e/ou liberação de direitos. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 8 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. ¿

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: JOAO CARLOS FURTADO PRESTES

PROCESSO: 0844797-02.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0844797-02.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: ROBERTO FURTADO DA SILVA, brasileiro, união estável, barbeiro, portador do RG nº 7448136 ; 2ª Via SSP/PA e do CPF/MF nº 032.226.732-33, a interdição de OÃO CARLOS FURTADO PRESTES, brasileiro, solteiro, portador do R.G nº 7032524 SSP/PA, e do CPF/MF nº 532.012.132-68, nascido em 08/08/1988, filho de Sebastiao Silva Prestes e de Raimunda Coutinho Furtado, registro de nascimento no Cartório de Registro Civil da Comarca de Aurora do Pará/PA, assento sob termo nº 16887, livro A33, fls. 15v., portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; colocar dispositivo da sentença". Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **JOAO CARLOS FURTADO PRESTES**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **ROBERTO FURTADO DA SILVA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 7 de abril de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

Belém, em 8 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 0870714-57.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0870714-57.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por GILDA LOBO DE OLIVEIRA, portador(a) do RG: 1430295-PC/PA 2VIA e CPF: 251.932.522-49, a interdição de DORALICE LEAL LOBO, portador(a) do RG: 3094515-PC/PA 2VIA e CPF: 103.865.482-34, nascido em 14/08/1936, filho(a) de Teodomira Pinto Josino, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ;

Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) DORALICE LEAL LOBO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) GILDA LOBO DE OLIVEIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela..d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; e) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC).f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO:0810824-56.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0810824-56.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JANETE COSTA NASCIMENTO, portador(a) do RG: 2377281-PC/PA 2VIA e CPF: 428.829.822-91, a interdição de NAIR GOUVEA DA COSTA NASCIMENTO, portador(a) do RG: 2617466-PC/PA 3VIA e CPF: 467.320.472-72, nascido em 15/10/1933, filho(a) de Manoel Teixeira da Costa e Merandolina Gouvea da Costa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) NAIR COUVEA DA COSTA NASCIMENTO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) JANETE COSTA NASCIMENTO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC

(aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 22 de março de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0865980-97.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0865980-97.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por SILVANA MARIA BARROSO DE ARAGAO, portador(a) do RG: 1463279-PC/PA 4VIA e CPF: 251.983.432-34, a interdição de ANA PAULA RODRIGUES NUNES, portador(a) do RG: 8429401-PC/PA e CPF: 064.736.592-85, nascido em 21/01/2000, filho(a) de Vicente de Paula Nunes e Rosilene Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditado(a) ANA PAULA RODRIGUES NUNES e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) SILVANA MARIA BARROSO DE ARAGÃO, o(a) qual deverá representar o(a) interditado(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da

averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 6 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 09/06/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00046931820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 09/06/2022 QUERELANTE:LEONARDO FRANCO COSTA QUERELADO:SILVANO OLIVEIRA DA SILVA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 25/04/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 09 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00076551420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/06/2022 AUTOR:ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 0007655.14.2018.814.0200, em que figura como Autor, ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO, que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, foi intimado da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 280/281 dos autos, não tendo se manifestado, conforme se verifica no Sistema Libra, transitando livremente em julgado a decisão. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 09 de junho de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00076551420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/06/2022 AUTOR:ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. AUTOS NÚMERO 0007655.14.2018.814.0200 DECISÃO INTELLOCUTÓRIA Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo Estado (fls. 280/281, 288 e 290), considerando que ainda não foram emitidos precatório e requisição de pequeno valor quanto à parte não impugnada, que se tornara incontroversa, como ordenado pela referida decisão, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Emita-se precatório para pagamento integral dos valores devidos ao autor ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO, conforme planilha de cálculo apresentada pelo mesmo, às fls. 249/254, sendo R\$ 1.133,121,58 (um milhão, cento e trinta e três mil, cento e vinte e um reais, cinquenta e oito centavos), a título de ressarcimento de remuneração não recebida durante o período de seu afastamento, e R\$ 48.342,47 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais, quarenta e sete centavos), a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 1.181.464,05 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, cinco centavos), atualizado até 24/11/2020, abandonando-se 20% (vinte por cento) deste montante em favor dos advogados que foram contratados por ele, Maria Izabel Zemero e Marco Antônio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um (dez por cento), conforme contrato de fls. 277 e 278; 2) Emita-se Requisição de Pequeno Valor - RPV no importe de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) para pagamento dos honorários de sucumbência, atualizado até 24.11.2020, que deverão ser pago em favor dos advogados contratados pelo autor, Maria Izabel Zemero e Marco Antônio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um; 3) Intimem-se as partes da presente decisão; 4) Após o decurso do prazo para interposição de recurso, o que deverá ser certificados, tendo sido integralmente cumprida, arquivem-se os autos. Belém, PA, 9 de junho de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00014702320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: C. C. Q. INVESTIGADO: K. S. R. INVESTIGADO: J. L. S. R. INVESTIGADO: F. J. O. M. INVESTIGADO: W. S. S. INVESTIGADO: M. C. INVESTIGADO: L. M. S. PROMOTOR: S. P. J. M. PROCESSO: 00022676220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: F. J. S. L. INVESTIGADO: W. C. S. VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: M. P. M.

PROCESSO: 00025473320208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em:
ENCARREGADO: A. M. S. INVESTIGADO: A. J. S. F. Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO
MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INVESTIGADO: G. K. S. B. Representante(s): OAB 13998
- ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) INVESTIGADO: T. M. P. L. Representante(s): OAB
19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 22869 - EMANUELLA REZENDE
FRANÇA (ADVOGADO) INVESTIGADO: O. M. S. INVESTIGADO: E. S. A. VITIMA: A. C. O. E.
INTERESSADO: M. D. Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 15503 -
THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 24874 - HUGO DE ALMEIDA COUTINHO NETO
(ADVOGADO) PROMOTOR: M. P. M. PROCESSO: 00038127020208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em:
ENCARREGADO: J. H. S. B. INVESTIGADO: M. V. S. INVESTIGADO: M. L. B. VITIMA: A. C. O. E.
PROMOTOR: S. P. J. M. PROCESSO: 00043678720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em:
ENCARREGADO: F. R. V. S. INVESTIGADO: F. S. S. VITIMA: W. S. C. PROMOTOR: M. P. M.
PROCESSO: 00047108820178140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em:
ENCARREGADO: K. C. L. PROMOTOR: S. P. J. M. INDICIADO: S. I. PROCESSO:
00064553520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- A??o: Inquérito Policial Militar em: AUTOR: C. G. P. INVESTIGADO: S. S. S. INVESTIGADO: D. A. P.
INVESTIGADO: H. W. S. L. Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS
VASQUEZ (ADVOGADO) VITIMA: A. J. R. F. PROMOTOR: M. P. M.

EDITAL-INTIMAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0007655-14.2018.8.14.0200

AUTOR: ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADOS: DRs. MARIA IZABEL ZEMERO (OAB-PA 24610) E MARCO ANTONIO MIRANDA DO SANTOS (18478).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

AUTOS NÚMERO 0007655.14.2018.814.0200

DECISÃO INTELOCUTÓRIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo Estado (fls. 280/281, 288 e 290), considerando que ainda não foram emitidos precatório e requisição de pequeno valor quanto à parte não impugnada, que se tornara incontroversa, como ordenado pela referida decisão, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Emita-se precatório para pagamento integral dos valores devidos ao autor ANTÔNIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO, conforme planilha de cálculo apresentada pelo mesmo, às fls. 249/254, sendo R\$ 1.133,121,58 (um milhão, cento e trinta e três mil, cento e vinte e um reais, cinquenta e oito centavos), a título de ressarcimento de remuneração não recebida durante o período de seu afastamento, e R\$ 48.342,47 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais, quarenta e sete centavos), a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 1.181.464,05 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, cinco centavos), atualizado até 24/11/2020, abandonando-se 20% (vinte por cento) deste montante em favor dos advogados que foram contratados por ele, Maria Izabel Zemeró e Marco Antônio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um (dez por cento), conforme contrato de fls. 277 e 278;

Emita-se Requisição de Pequeno Valor e RPV no importe de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) para pagamento dos honorários de sucumbência, atualizado até 24.11.2020, que deverá ser pago em favor dos advogados contratados pelo autor, Maria Izabel Zemeró e Marco Antônio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um;

Intimem-se as partes da presente decisão;

Após o decurso do prazo para interposição de recurso, o que deverá ser certificados, tendo sido integralmente cumprida, arquivem-se os autos.

Belém, PA, 9 de junho de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00006398420138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção em: 10/06/2022---ENVOLVIDO:BAR TERRACO INFRATOR:ANTONIA DE NAZARE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16987 - JANILE COSTA NINA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Trata-se de Ação de Auto de Infração proposta pelo Ministério Público em face de ANTONIA DE NAZARE DA SILVA FERREIRA, todos qualificados nos autos. A requerida foi condenada ao pagamento de 3 (três) salários-mínimos, em virtude de ter sido encontrada uma criança/adolescente no BAR TERRACO ingerindo bebida alcoólica. Por não ter efetuado, voluntariamente, o pagamento da dívida, o autor da ação requereu a execução do título executivo e o bloqueio de ativos financeiros da executada (fl. 26). A ordem de bloqueio foi integralmente cumprida, tendo o exequente requerido a transferência do valor bloqueado ao Fundo da Infância e Adolescência. Em razão da executada não ter apresentado manifestação ao bloqueio, o valor foi convertido em definitivo a conta informada pelo MP. Instado a se manifestar, o Ministério Público informou a quitação da dívida e requereu a extinção dos autos (fl. 45). Sucintamente relatado. DECIDO. De acordo com o art. 924, II, do CPC, extingue-se o processo de execução quando a obrigação for satisfeita. Considerando que o devedor satisfaz a obrigação, conforme a própria parte exequente informa, merece a extinção o processo de execução. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas pelo executado. Havendo pedido de parcelamento das custas, desde já, defiro, limitando a 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento a cada 30 dias. Não havendo o recolhimento das custas, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Servir a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. 003/009 - CJCI. Abaetetuba/PA, 30 de maio de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00013881520098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910009370
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/06/2022---AUTOR:MARIA DE JESUS DE SOUZA LOBATO Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARÁ SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA. Tendo em vista o requerimento da parte autora para que se dê início a fase de cumprimento de sentença, intime-se a requerente, através de sua patrona, para que adeque o pedido ao rito, bem como junte aos autos planilha atualizada do crédito. Apãs, conclusos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 03 de junho de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00018467420108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REP LEGAL) OAB 11263 - LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:JARUMA IND COM LTDA. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, atuando na qualidade de Curadora Especial de JARUMÁ INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, suscitou a prescrição intercorrente do débito, haja vista o decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da demanda e a citação da parte executada. Intimada, a empresa pública exequente requereu a improcedência da pretensão, uma vez que a demora na citação da executada não se deu por inércia do credor. É o que importa relatar. Decido. Argumenta a Curadora Especial que teria ocorrido a prescrição intercorrente, por haver transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução e a citação editalícia do devedor. No caso em apreço, a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2010 e a ordem de citação foi efetivada no dia 21/09/2010, tendo sido

frustrada a diligência de citação da parte devedora, em outubro de 2011 (fl. 19). Instada a se manifestar, a exequente informou, em 15/10/2012, novo endereço a ser diligenciado a citação da parte devedora. A tentativa de citação no endereço informado restou novamente frustrada (fl. 27), tendo a exequente requerido a citação editalícia do devedor (fl. 30). Em 12/03/2018, foi deferido o pedido de citação editalícia, tendo o respectivo edital sido publicado no dia 31/07/2019. Ora, cediço que a prescrição intercorrente à extinção da pretensão em face da inércia do titular em promover o seu andamento, após a propositura da ação. No caso em apreço, a exequente, pessoalmente intimada a promover o andamento do feito, atendeu tempestivamente a determinação judicial. Assim, não vislumbro inércia da parte exequente que tenha dado ensejo à prescrição intercorrente nos presentes autos. Com efeito, uma vez que a demora na citação decorreu por questões atinentes ao mecanismo da justiça, dá-se ensejo à aplicação da Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Por corolário, REJEITO OS EMBARGOS, afastando a alegação de prescrição intercorrente do débito e determino a continuidade da pretensão executiva fiscal em testilha, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF, acaso reiterar o pedido de penhora, indicar os respectivos bens no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 30 de maio de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00023742620118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAES & FERREIRA LTDA ME Representante(s): OAB 4550 - RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc.. Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro, por meio do sistema denominado SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o limite do valor executado. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), intime(m)-se-o (s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Caso não sejam encontrados valores em conta suficientes à satisfação do débito, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 06 de junho de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00026862620168140070 PROCESSO ANTIGO: --
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/06/2022---REQUERENTE:ODINALDO NEVES ALVES Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ODINALDO NEVES ALVES, qualificado nos autos, por meio de advogado, propôs a Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada. O requerente alega que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 15 de janeiro de 2013, nesta cidade, o qual teria resultado em lesões permanentes. Aduz que, apesar de reconhecer a invalidez, na seara administrativa, a seguradora requerida efetuou o pagamento de apenas R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Entendendo que o pagamento foi realizado a menor do que o devido, requereu a condenação da requerida ao adimplemento da diferença entre o valor pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada por perícia. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Recebida inicial, foi deferida a justiça gratuita e designada audiência de conciliação entre as partes. O autor não compareceu a audiência, por não ter sido devidamente intimado, pelos motivos que constam na certidão de fl. 35. No entanto, no dia designado para audiência, a seguradora requerida apresentou contestação. Decisão de saneamento à fl. 108, no qual foi deferida e nomeada perícia para realização de perícia médica, para apuração das lesões sofridas pelo autor, que apesar de intimado, não compareceu ao ato, conforme noticiado nos autos. Viram os autos conclusos. É o suficiente relatório. DECIDO. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidades a declarar de ofício. Passa-se ao exame do mérito. DO

Mã;RITO:Â No mã©rito, segundo a inicial, a parte autora foi vÃ-tima de acidente de trÃnsito ocorrido no diaÂ 15/01/2013, do qual resultou debilidade permanente. Â O DPVAT (Danos Pessoais Causados por VeÃculos Automotores de Via Terrestres) Â© um seguro obrigatÃrio contra danos pessoais causados por veÃculos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou nÃo. Â Qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veÃculo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres, tem direito a receber a indenizaÃ§Ã£o do DPVAT. Â Isso abrange motoristas, passageiros, pedestres ou, em caso de morte, seus respectivos herdeiros. Â A parte autora juntou aos autos documentos pessoais, comprovante de residÃncia, boletim de ocorrÃncia policial, bem como documentos mÃdicos. Â Em casos de cobranÃsa de DPVAT, o cÃlculo da indenizaÃ§Ã£o a ser paga deve observar o que determina o art. 3Âº, Â§ 1Âº, inciso II, da Lei nÂº 6.194/1974, de forma que se procederÃ ao enquadramento da perda anatÃmica ou funcional na tabela que compÃe o anexo da Lei nÂº 6.194/1974 e, em seguida, proceder-se-Ã Ã reduÃ§Ã£o proporcional da indenizaÃ§Ã£o levando-se em consideraÃ§Ã£o a intensidade das perdas funcionais. Â Assim, em caso de perdas de repercussÃo intensa a indenizaÃ§Ã£o a ser paga equivalerÃ a 75 % do valor da indenizaÃ§Ã£o prevista na tabela anexa para a perda anatÃmica ou funcional; nas perdas de mÃdia repercussÃo corresponderÃ a 50%; naquelas perdas de leve repercussÃo 25 %; e nos casos de sequelas residuais equivalerÃ a 10 %. Â EntÃo, primeiramente deve se enquadrar a perda anatÃmica ou funcional no tipo de segmento orgÃnico ou corporal previsto no ANEXO da Lei nÂº 6.194/1974, considerando-se o respectivo dano experimentado. Â Nesse caso valor da indenizaÃ§Ã£o Â© resultante da aplicaÃ§Ã£o do percentual estabelecido pela perda experimentada sobre o valor mÃximo da cobertura, que Â© R\$ 13.500,00. Â No caso dos autos,Â oÂ autor nÃo compareceu Ã perÃcia e, portanto, nÃo hÃ nenhum documento juntado peloÂ requerente capaz de comprovar a extensÃo do dano alegado e eventual pagamento da diferenÃsa entre o valor apurado e o dano supostamente sofrido. Assim, sendo incontroverso de que a parte autora recebeu a quantia deÂ R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)Â na seara administrativa, entendo que elaÂ nÃo faz jus a nenhuma complementaÃ§Ã£o. Â Diante desse contexto, verifica-se que a parte autora nÃo produziu nos autos prova capaz de demonstrar que ela tenha sido acometida por debilidade permanente (parcial ou total) cujo grau tenha sido superior Ã quele jÃ aferido no laudo pericial, em decorrÃncia do acidente noticiado no boletim de ocorrÃncia juntado com a inicial. Â Destarte, nÃo merece prosperar a pretensÃo inicial de complementaÃ§Ã£o da indenizaÃ§Ã£o jÃ paga, tampouco de recebimento de valores a tÃtulo de danos morais, uma vez que escorreita a atuaÃ§Ã£o da seguradora rÃ© na seara administrativa. Â DO DISPOSITIVO: Â Ante o exposto,Â JULGO IMPROCEDENTEÂ o pedido formulado porÂ ODINALDO NEVES ALVESÂ em face deÂ SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Â Considerando que houve o depÃsito antecipado referente aos honorÃrios periciais, contudo sem a realizaÃ§Ã£o da perÃcia, em virtude da ausÃncia do autor, determino o levantamento do valor em favor da seguradora requerida, expedindo-se o necessÃrio. Â Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que fixo em 10 % do valor atualizado da causa, atento ao disposto no artigo 85, Â§ 2Âº, do CPC. Â Suspendo a exigibilidade dos Ãnus sucumbenciais em face da parte autora, tendo em vista que ela se encontra amparada pelo benefÃcio da gratuidade processual. Todavia, ressalvo a aplicaÃ§Ã£o do disposto no art. 98, Â§ 3Âº, do CPC. Â Transitada em julgado, archive-se. Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Abaetetuba/PA,Â 30 de maio de 2022. Â Â ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR, OAB/PA 17.199.

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 20/10/2022 às 11h15min, na ação penal 0013301-70.2017.8.14.0028, movida DOMINGOS TIAGO PEREIRA DA COSTA, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 28 DE ABRIL DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0006864-18.2014.8.14.0028

Autor: FRANCISCO LUZ ARAUJO

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): FRANCISCO LUZ ARAUJO, filho de MARINA LUZ DE ARAUJO, nascido em 15.09.1968, RUA BOA VISTA, BAIRRO JARDIM UNIÃO PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0006864-18.2014.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¸ Agrópolis do INCRA ¸ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0008088-78.2020.8.14.0028

Autor: PEDRO DE SOUSA SANTOS

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): PEDRO DE SOUSA SANTOS , filho de DORALICE DE SOUSA SANTOS , nascido em 26.06.1984, RUA APARECIDA, BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA , NÚCLEO NOVA MARABÁ PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0008088-78.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0014493-67.2019.8.14.0028

Autor:MANOEL RODRIGUES ROCHA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): MANOEL RODRIGUES

ROCHA , filho de CREUZA RODRIGUES ROCHA , nascido em 02.03.1981, RUA ARAGUAIA nº 188, BAIRRO DA PAZ , PARAUAPEBAS/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0014493-67.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ı Agrópolis do INCRA ı Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0014493-67.2019.8.14.0028

Autor:EDUARDO ALVES DE SOUZA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): EDUARDO ALVES DE SOUZA , filho de CREUZA ALVES DE SOUSA COM ENDEREÇO NA FAZENDA RENASCENÇA, ZONA RURAL MARABÁ/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0014493-67.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia

Transamazônica, s/n ı Agrópolis do INCRA ı Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0014493-67.2019.8.14.0028

Autor: NILSON RODRIGUES

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): NILSON RODRIGUES, filho de GENEZIA RODRIGUES SILVA COM ENDEREÇO NA RUA landê, QD 37, LT11, VILA RICA, PARAUAPEBAS/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0014493-67.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ı Agrópolis do INCRA ı Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa

alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0014493-67.2019.8.14.0028

Autor:RENAN ROCHA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): RENAN ROCHA, filho de ENI MARIA DA ROCHA COM ENDEREÇO NO ACAMPAMENTO RENASCENÇA, INTERIOR DA FAZENDA RENASCENÇA, ZONA RURAL DE MARABÁ/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0014493-67.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0014493-67.2019.8.14.0028

Autor: ANASTÁCIO VIERA DA SILVA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ANASTÁCIO VIERA DA SILVA, filho de FRANCISCA VIERA DA SILVA COM ENDEREÇO NO ACAMPAMENTO RENASCENÇA, INTERIOR DA FAZENDA RENASCENÇA, ZONA RURAL DE MARABÁ/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0014493-67.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0005192-96.2019.8.14.0028

Autor: JOÃO FRANCISCO DA SILVA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): JOÃO FRANCISCO DA SILVA , filho de RAIMUNDA MARQUES DA SILVA ,RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CIDADE,SITO Á RUA ESPIRITO SANTO,Nº106 BELO HORIZONTE . E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0005192-96.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¸ Agrópolis do INCRA ¸ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0013860-56.2019.8.14.0028

Autor: GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA, filho de LUZIA OLIVEIRA DA SILVA, COM ENDEREÇO NA RUA ALFREDO MONÇÃO, QUADRA 56, LOTE 03, BAIRRO CIDADE NOVA, MARABÁ/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0013860-56.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0013860-56.2019.8.14.0028

Autor: GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA, filho de LUZIA OLIVEIRA DA SILVA, COM ENDEREÇO NA RUA ALFREDO MONÇÃO, QUADRA 56, LOTE 03, BAIRRO CIDADE NOVA, MARABÁ/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0013860-56.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0004425-24.2020.8.14.0028

Autor: FLANK PEREIRA DA SILVA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): FLANK PEREIRA DA SILVA , filho de JOANA PEREIRA NUMES , NASCIDO EM 01.08.1982 COM ENDEREÇO NA FOLHA 28,QUADRA 19,Nº163,NOVA MARABÁ CEP 68506-190 MARABÁ/PA . E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0004425-24.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¸ Agrópolis do INCRA ¸ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0008912-37.2020.8.14.0028

Autor: WILAS CARVALHO DE SOUZA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): WILAS CARVALHO DE SOUZA, filho de LINDANIRA RIBEIRO DE SOUZA , NASCIDO EM 01.02.1994 COM ENDEREÇO NA RUA GOIÁS ,Nº144,PRÓXIMO AO NACIONAL Alimentos ,BAIRRO JARDIM UNIÃO MARABÁ/PA . E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado

pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0008912-37.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0005646-52.2014.8.14.0028

Autor: GILSON VIANA DOS SANTOS

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): GILSON VIANA DOS SANTOS , filho de MARIA ANTONIA VIANA DOS SANTOS , COM ENDEREÇO NA RUA OSVALDO CRUZ,Nº26 MARABÁ - PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0005646-52.2014.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do

disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 de June de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0005646-52.2014.8.14.0028

Autor: JEAN VIANA DOS SANTOS

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): JEAN VIANA DOS SANTOS , filho de MARIA ANTONIA VIANA DOS SANTOS , COM ENDEREÇO NA RUA OSVALDO CRUZ,Nº26 MARABÁ - PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0005646-52.2014.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¸ Agrópolis do INCRA ¸ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 de June de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0005646-52.2014.8.14.0028

Autor: JOSUÉ GAIA PANTOJA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): JOSUÉ GAIA PANTOJA , filho de RAIMUNDA GAIA PANTOJA , COM ENDEREÇO NA AV.GUANABARA,S/N, BAIRRO ARAGUAIA ,MARABÁ - PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0005646-52.2014.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¸ Agrópolis do INCRA ¸ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 de June de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0001739-93.2019.8.14.0028

Autor: CARLOS BERTINO CALDAS LUCENA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): CARLOS BERTINO CALDAS LUCENA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA AQUILINO SANCHES, Nº75, BAIRRO CIDADE NOVA MARABÁ - PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0001739-93.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¸ Agrópolis do INCRA ¸ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 10 de Jun de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ç STTR - se manifestaram informando possuem interesse no

feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ç COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e conseqüentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longa período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta - 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luíz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0002075-63.2020.8.14.0028

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: WARLEY BASILIO LOPES FONTES

Advogado(s) do reclamado: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB/PA 9663, ANDERSON GONCALVES DE SOUSA OAB/MA nº 21.801

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, ficam os advogados intimados para que juntem aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante de ciência da renúncia pelo acusado, informando ainda se este pretende constituir novo advogado ou vai solicitar os préstimos da Defensoria Pública, sob pena de não homologação do ato, tudo conforme DECISÃO, nos autos acima mencionados.

Marabá/PA, 10 de junho de 2022.

AMANDA MORENO DE JESUS

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

Secretaria da 3ª Vara Criminal
Comarca de Marabá/PA

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00014362220068140051 PROCESSO ANTIGO: 200610011055
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE A??:
Separação Litigiosa em: 13/12/2021---REQUERIDO:JOSE AGUIAR AZEVEDO Representante(s): OAB
15084 - RAFAEL BENTES PINTO (ADVOGADO) AUTOR:NOELIA LIMA AZEVEDO Representante(s):
ROSA MONTE (ADVOGADO) . PROCESSO (CÍVIL ANTIGO): 2006.1.001105-5 EXEQUENTE:
NOELIA LIMA AZEVEDO ADVOGADO: ALVARO CAJADFO DE AGUIAR, OAB/PA 15.994 e LAURA
THAYNÃ MARINHO CAJADO, OAB/PA 16.944 DESPACHO/MANDADO RH. INDEFIRO por ora o
desarquivamento dos autos, Nº 2006.1.001105-5, visto que a parte não juntou comprovante de
pagamento das custas. Dessa forma, determino o pagamento das custas, no prazo de 15 dias. Intimem-se
os advogados da parte solicitante. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA
PRECATORIA. Santarém/PA, 13 de dezembro de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE
Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

803122-33.2021.8.14.0051 - INQUÉRITO POLICIAL (279)-DECISÃO-Vistos, etc.Trata-se de ação penal veiculada pelo Ministério Público imputando a(o)(s) acusado(a)(s) nominado(a)(s) na epígrafe a prática do(s) crime(s) de [Estupro].O *parquet* se manifestou pela declinação de competência para o Juízo da Vara de Violência Doméstica, sustentando que houve julgado recente TJPA em sede de conflito de jurisdição, de nº 0813153-71.2021.8.14.0000, j. 24.02.202, o qual entendeu ser de competência das varas privativas de violência doméstica e familiar contra a Mulher, os casos em que se apuram o cometimento de crime de estupro de vulnerável, quando a vítima possuir relação íntima de afeto criada pelo laço familiar, além de ser vítima mulher, não importando sua idade, uma vez que tal contexto insere a ofendida em situação de violência doméstica.**É o breve relatório. Decido.**A teor do art. 2º da Lei nº 11.340/2006 “ toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. Observa-se que o aludido dispositivo da Lei Maria da Penha é categórico ao ressaltar que a idade “ ser a pessoa do sexo feminino adulta, idosa, criança ou adolescente - não poderá constituir critério para exclusão da incidência dos instrumentos legais de proteção. Ademais, uma interpretação sistemática dos dispositivos da mencionada Lei, mormente os arts. 2º, 4º e 5º, não permitirá conclusão diversa. Ao estabelecer o que caracteriza violência doméstica, em nenhum momento a Lei Maria da Penha leva em conta a idade da vítima, e sim que o fato ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto.No caso em espécie, **a(s) vítima(s) é(são) do gênero feminino, a relação de afetividade entre esta(s) e o agressor é notória**, sendo vulnerável(eis) em razão do gênero concomitante com outra fragilidade/vulnerabilidade, a relativa a idade (menor de 14 anos). Portanto, o trâmite processual dever ser realizado pela vara especializada, pois prosseguimento do presente feito neste Juízo caracterizaria severa negação aos instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha.In casu, a vítima narra que quando tinha 07 anos passou a residir com os tios Glória e Jonas, genitores de Elzo. Recorda que o primo introduzia o pênis na vagina e ânus e, praticada sexo oral. Aos 11 anos, os abusos ficaram mais frequentes, quase todos os dias, entre 16h e 17h, quando ficavam sozinhos, Elzo a levava para os fundos da casa e mantinha relação sexual com e ela. Por fim, os abusos cessaram somente quando tinha 13 anos, momento que passou residir com outros tios.Dos julgados recentes nos tribunais brasileiros, temos a definição de que crimes cometidos sob o contexto em apuração, devem tramitar nas Varas especializadas da violência doméstica, neste sentido colaciono alguns julgados:

Conflito de Jurisdição “ Apuração de eventual prática de crime de estupro de vulnerável praticado pelo pai em desfavor da filha, criança com 04 anos de idade na época dos fatos “ Inquérito policial distribuído ao Setor de Atendimento de Crimes da Violência contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas (SANCTVS) “ Redistribuição ao Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica contra a Mulher que, após receber a denúncia, suscitou o presente conflito - Desigualdade a ser amparada pela legislação especial porque o agressor integrava o ambiente familiar da vítima - Conduta delituosa em razão do gênero, e não da idade - Competência absoluta das Varas da Violência Doméstica - Inteligência do art. 8º, § 2º, da Resolução 780/2017 e Súmula 114 deste Tribunal de Justiça - Incidência da Lei Maria da Penha - Precedentes “ Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica contra a Mulher. (TJ-SP - CJ: 00102636220218260000 SP 0010263-62.2021.8.26.0000, Relator: Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público), Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 15/06/2021) (g.n.)

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO TENTADO E AMEAÇA PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra

quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica. 3. A ideia de vulnerabilidade da vítima que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Penha. 4. Na espécie, as condutas descritas na denúncia são claramente movidas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O controle sobre o corpo da filha, a violação sexual violenta, ao argumento de que a amava, a dinâmica para fazer com que a vítima se sentisse culpada pelo rompimento das relações familiares, o descrédito da palavra da ofendida por sua própria genitora, todos esses fatores são próprios da estrutura da violência de gênero. 5. O modus operandi adotado, independentemente da idade da ofendida - a qual é irrelevante para fins de atrair ou não a incidência da LMP e a competência especial -, releva o caráter especialíssimo do delito. 6. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (STJ - REsp: 1652968 MT 2017/0027252-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

STJ-0429074) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes (tia e prima da vítima) foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC nº 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18.12.2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 250435/RJ (2012/0161493-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 19.09.2013, unânime, DJe 27.09.2013).

Ressalte, inclusive, a ementa do voto da relatora Desembargadora do TJPA Maria Edwiges de Miranda Lobato sobre o sobredito conflito de jurisdição:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. TIO CONTRA SOBRINHAS. RELAÇÃO FAMILIAR. PARENTESCO. VÍTIMAS DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. LEI N. 11340/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDENTE.

1.A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de elas serem mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

2.A ideia de vulnerabilidade das vítimas que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Penha.

Destarte, vislumbro que a lei Maria da Penha não é restrita à violência doméstica, abrangendo, da mesma forma, a violência familiar, da qual não estão livres, infelizmente, crianças, adolescentes e idosa(s). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e por conseguinte, **DECLINO A COMPETÊNCIA**, devendo os autos serem redistribuídos para o Juízo da Violência Doméstica Contra a Mulher. Ciência ao MP e à Defesa. Santarém/PA, 9 de junho de 2022. DAVID WEBER AGUIAR COSTA, Juiz de Direito responsável pela 1ª Vara Criminal, Comarca de Santarém. (Assinatura digital)

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00003886820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: D. D. A. A. M.
DENUNCIADO: O. S. C. Representante(s):
OAB 15565 - JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: A. P. B. C.
Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO)
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia proclamando em consequência a absolvição do acusado **O. S. C.**, 43 anos, nascido em 21.10.1972, filho de Moisés Pereira de Carvalho e Alderiza Fernandes Silva, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se às anotações e comunicação de estilo - órgão de identificação/estatística e dê-se baixa e arquite-se. Santarém/PA, 03.06.2022. **RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ronaldo Bentes dos Santos e Vivina Gomes dos Santos, nascido em 08/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013638-87.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU À OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 09/06/2022 A 09/06/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00006840420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 DENUNCIADO:DONALDO VASCONCELOS SILVA VITIMA:O. E. VITIMA:M. E. V. S. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual ABSOLVO o rÃ©u DONALDO VASCONCELOS DA SILVA da acusaÃ§Ã£o do cometimento do crime de ameaÃ§a, tipificado no art. 147, caput, do CC, c/c art. 7Âº, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolviÃ§Ã£o no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. DELIBERAÃES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo JuÃºzo em audiÃªncia. Cumpridos os comandos da sentenÃ§a, dÃª-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi. MM. Juiz: _____

Promotora de JustiÃ§a: _____ Advogado de
Defesa: _____ Acusado:

Testemunha: _____

PROCESSO: 00008711220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 DENUNCIADO:JEFERSON DE FREITAS TEIXEIRA VITIMA:E. N. F. . (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual ABSOLVO o rÃ©u JEFERSON DE FREITAS TEIXEIRA, da acusaÃ§Ã£o do cometimento dos crimes de ameaÃ§a e lesÃ£o corporal tipificados nos art. 129, Â§ 9Âº, e art. 147, caput, ambos do CÃ³digo Penal brasileiro, c/c art. 7Âº, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolviÃ§Ã£o no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaelly Almeida da Silva, estagiÃ¡ria, o digitei e conferi. M M. JuÃªza:

Promotora de JustiÃ§a: _____

Defensora PÃºblica: _____

Acusado: _____

Ofendida: _____

PROCESSO: 00080656320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 DENUNCIADO:JOSE JONAS CORREA DA SILVA VITIMA:L. S. E. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual CONDENO o rÃ©u JOSÃ JONAS CORREIA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, com fulcro no art. 387, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o disso, passo a dosar a pena, em estrita observÃªncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fixaÃ§Ã£o da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstÃªncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃ©u Ã grave, na medida em que praticou o ato apÃ³s diversas outras prÃ¡ticas de violÃªncia contra a ofendida, durante apÃ³s a convivÃªncia marital, causando momentos de maior dor e humilhaÃ§Ã£o, e revelando ausÃªncia de temor de represÃ¡lia. O acusado nÃ£o registra antecedentes criminais. Conduta social negativa, ante relato de agressividade frequente. NÃ£o hÃ¡ elementos suficientes nos autos para aquilatar sua personalidade, razÃ£o porque deixo de valorÃ¡-la. O motivo Ã desfavorÃ¡vel, ante a insatisfaÃ§Ã£o com a recusa das prÃ¡prias filhas em sair em passeio com o acusado. As circunstÃªncias sÃ£o negativas, em face da presenÃ§a das filhas no local dos fatos. As consequÃªncias sÃ£o imensurÃ¡veis a curto prazo, nÃ£o sÃ³ em relaÃ§Ã£o ao efeitos do pÃ³s trauma em face da vÃtima, como tambÃ©m de suas filhas, vÃtimas indiretas, que tÃ£o jovens presenciaram violÃªncia praticada pelo prÃ¡prio genitor contra a mÃe. O

comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *caput*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de prisão simples. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar, POR 6 MESES, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas e aos finais de semana; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. DOS DANOS MORAIS Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor máximo para reparação dos danos morais causados à vítima a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo as vítimas executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente. MEDIDAS PROTETIVAS Ademais, independente do trânsito em julgado desta sentença, aplico as seguintes medidas protetivas, em favor da SRA. LEIDIANE SANTOS ELIAS E DA SRA. MARIA DE LOURDES SANTOS ELIAS, ante o pedido expresso acima declinado, a fim de evitar reiteração delitiva e escalada da violência: 1) - Abster-se de perseguir, intimidar, ameaçar LEIDIANE SANTOS ELIAS E MARIA DE LOURDES SANTOS ELIAS ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida, sua integridade física e psíquica; 2) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO de LEIDIANE SANTOS ELIAS E MARIA DE LOURDES SANTOS ELIAS, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE APROXIMAÇÃO EM 100 (CEM) METROS; 3) - Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com LEIDIANE SANTOS ELIAS E MARIA DE LOURDES SANTOS ELIAS, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação. 4) - Proibição de frequentar a residência de LEIDIANE SANTOS ELIAS E MARIA DE LOURDES SANTOS ELIAS e o seu lugar de trabalho e estudo. Fica ressaltado que está mantido o direito de convivência do requerido com as filhas, desde que exercido através de terceira pessoa. Ficam as partes intimadas de que devem buscar solução na Vara de Família competente para as suas demandas cíveis (pensão alimentícia, direito de visita e guarda). Fica o requerido intimado para imediato

cumprimento das medidas protetivas, independente do transito em julgado desta sentença, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. DELIBERAÇÕES FINAIS O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Encaminhe-se cópia desta sentença para a 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e para o Ministério Público (promotoria com atuação vinculada à referida Vara). Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 09 de junho 2022. Após a leitura da sentença, a defesa do acusado manifestou interesse em recorrer da sentença, pelo que determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para a apresentação das razões recursais. Após, ao Ministério Público para contrarrazões. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. MM.

Juza: _____ Promotora de Justiça - atuando de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, nos termos da mídia audiovisual em anexo aos autos Defensora Pública - atuando de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, nos termos da mídia audiovisual em anexo aos autos Ofendida:

_____ Acusado:

_____ 1 AgRg no AREsp 296025/RS; AgRg no REsp 1612912/SC e REsp 1585684/DF. 2 (AgRg no REsp 1626962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). 3 (TJDFT, Acórdão n.933908, 20100110125854APO, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 14/04/2016. Pág.: 179/183) 4 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

PROCESSO: 00094539820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 DENUNCIADO:ALDEMIR GUIMARAES VITIMA:A. G. (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ALDEMIR GUIMARAES, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21, do Dec. Lei 3.688/1941 c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, e da reparação dos danos causados à vítima, art. 387, inc. IV do CPP e o art. 9º, §4/LMP, fundamentando a absolução no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM.

Juza: _____ Promotora de Justiça:

_____ Defensora Pública:

_____ Acusado: _____ Ofendida:

_____ Testemunha: _____

_____ Testemunha: _____

PROCESSO: 00103217620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 DENUNCIADO: JANIÉLSON DA SILVA DOS ANJOS VITIMA: M. S. P. (...). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu JANIÉLSON DA SILVA DOS ANJOS, como incurso nas penas do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos suficientes nos autos para aquilatar sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo é desfavorável, ante o sentimento equivocado de posse e controle sobre a mulher, revelado pelo crime. As circunstâncias são negativas, em face do estado de embriaguez do agente. As consequências sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples. Militam em favor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea c do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06 pelo que majoro a pena base em mais 5 dias, fixando definitivamente a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples, não havendo outra circunstância para valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Noutro mês, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do acusado relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo do réu, deixo de aplicar o sursi da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIÁRIO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao réu, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC: 10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/01/2020, Data de Publicação: 24/01/2020) - **grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÉNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÉU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1.** A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidêneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau médio, revela-se inidênea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de

liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019) O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Sugiro a participação em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha, bem com tratamento contra o alcoolismo (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU e CAPS-AD), por considerar tal condição adequada ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente, na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. DOS DANOS MORAIS Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor máximo para reparação dos danos morais causados à vítima a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo a vítima executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente. DELIBERAÇÕES FINAIS O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expresse-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 09 de junho 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

_____ Promotora de Justiça - atuando de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, nos termos da mídia audiovisual em anexo aos autos Defensora Pública - atuando de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, nos termos da mídia audiovisual em anexo aos autos Ofendida:

_____ Acusado:

_____ 1 AgRg no AREsp 296025/RS; AgRg no REsp 1612912/SC e REsp 1585684/DF. 2 (AgRg no REsp 1626962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). 3 (TJDFT, Acórdão n.933908, 20100110125854APO, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 14/04/2016. Pág.: 179/183) 4 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violação doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

PROCESSO: 00133212120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELTON FERNANDES FERREIRA Representante(s): OAB 9449 - ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (ADVOGADO) OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) OAB 24398 - ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA (ADVOGADO) . (...).
 DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 01/11/2022, às 8h30min, de forma presencial, na sala de audiências da VVD, para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do acusado. 2. Intime-se a testemunha S. R. DOS S. no seu endereço atualizado fornecido pela defesa (...). 3. Ciente e intimado o acusado e seus patronos, presentes neste ato. 4. Digitalizem-se os autos. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. M M. Juíza:
 _____ Promotora de Justiça:
 _____ Defesa:
 _____ Defesa:
 _____ Acusado:

PROCESSO: 00138833020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 DENUNCIADO:LUCAS CLAUDIVAN MACIEL VARGAS Representante(s): OAB 27776 - RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES (ADVOGADO) VITIMA:A. F. P. C. . (...). DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Digitalizem-se os autos. 2. Após, intime-se a defesa do acusado para o oferecimento de alegações finais escritas, no prazo legal. 3. Em seguida, conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. M M. Juíza:
 _____ Promotora de Justiça -
 atuando de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, nos termos da mídia audiovisual em anexo aos autos Advogado de Defesa - atuando de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, nos termos da mídia audiovisual em anexo aos autos Acusado - presente de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, nos termos da mídia audiovisual em anexo aos autos Testemunha - presente de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, nos termos da mídia audiovisual em anexo aos autos Ofendida: _____

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 04/06/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0000044120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---EXECUTADO:TAPAJOS SHOW DE PREMIOS LTDA
EXEQUENTE:C .M DE SOUZA & CIA LTDA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é requerente C. M. DE SOUZA E CIA LTDA em face de TAPAJOS SHOW DE PREMIOS LTDA, todos qualificados nos autos.Em decisão de fl. 60 este Juízo determinou a intimação do autor a fim de que manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito. À fl. 63 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação do autor.O patrono do autor foi intimado via diário de justiça, mas não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 64. Vieram os autos conclusos.Assim, considerando que é o núcleo da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil.Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos em exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos.Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C.Altamira/PA, 06 de junho de 2022.ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00000497420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE
Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Considerando a manifestação de fl. 258-v, bem como tendo em vista que não se trata de procedimento burocrático que justifique o prazo para cumprimento em 60 (sessenta) dias, INDEFIRO o pedido de fl. 258-v, e determino o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00002495220098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910001920
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21593A - MANOEL ARCANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERCILAINE DE O MELO ME. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que é requerente BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de ERCILAINE , todos qualificados nos autos.Às fls. 100 foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora a fim de que manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito.A parte autora foi intimada, mas não apresentou manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 105. Vieram os autos conclusos.Assim, considerando que é o núcleo da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante da falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 23 e autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis à BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, at mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA.Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil.Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos em exordial, desde que as suas respectivas cópias,

providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do dóbito em vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em vida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.R.I.C.

PROCESSO: 00003092020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:NATHALIA CAMBUI DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 19656 -
FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS
GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIOTrata-se Ação de Obrigação de Fazer c/c
Tutela Provisória de Urgência proposta por NATHALIA CAMBUI DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO
DE ALTAMIRA, ambos qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/15) que a autora foi admitida
através de Contrato para exercer as funções de Agente de Trânsito no DEMUTRAN, tendo sido
exonerada injustificadamente em meados de novembro de 2014. Aduz que durante o pacto laboral, a
autora tivera uma primeira gestação, onde sofreu um aborto espontâneo em seu local de trabalho
(dentro do prédio do DEMUTRAN) e que tempos depois engravidou novamente e passou a passar mal,
vindo quase a perder o seu bebê, precisando se afastar do trabalho. Observa que apresentou laudos
médicos e atestados ao diretor do DEMUTRAN. Argumenta que a requerente foi surpreendida quando
teve seus pagamentos suspensos e ao procurar o DEMUTRAN descobriu que durante o tempo em que
estava de atestado médico, suas faltas foram todas levadas ao RH. Notícia que ao procurar o Secretário
de Administração à época, Sr. Fabiano Bernardo este informou a autora que estava ausente do seu
departamento injustificadamente, desde 29/08/2014, tendo sido a autora exonerada por este motivo. Ao
final requereu a declaração da nulidade do ato administrativo de exoneração em decorrência da
inobservância das normas legais, a reintegração da autora, com o pagamento de todas as parcelas
salariais vencidas e vincendas, bem como de todas as vantagens concedidas a categoria e a função da
autora (férias, décimo terceiro, entre outros), desde a ilegal exoneração até a efetiva
reintegração ao seu cargo público. Requer ainda a integração dos reflexos dos salários em férias
acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros, salários, adicional por tempo de serviço e
demais vantagens do período compreendido até a efetiva reintegração e restituição dos valores
descontados em folha a título de horas faltas. Pugna ainda a concessão de pagamento a título de
dano moral no valor dos salários que deveriam ser pagos em dobro. A exordial (fls. 02/15) foi instruída
com os documentos (fls. 16/32). Despacho (fl. 34) facultou a parte autora a emenda da inicial. A parte
autora em petição (fl. 36) requereu a juntada de substabelecimento (fl. 57). A parte autora apresentou
emenda da inicial com retificação do valor da causa (fl. 40). Despacho (fl. 42) recebeu a emenda da
inicial, deferiu gratuidade processual e determinou a citação do ente municipal. O MUNICÍPIO DE
ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 48/53) e documentos (fls. 54/56). Certidão (fl. 57) informa que
a contestação é tempestiva. Despacho (fl. 59) determinou a intimação da parte autora para
rôpica. Patrono da autora em petição (fl. 61) apresentou substabelecimento (fl. 62). A parte autora
apresentou rôpica (fls. 64/69). Certidão (fl. 70) informa a tempestividade da contestação. Despacho
(fl. 73) determinou a intimação das partes para indicar os pontos controvertidos, rol de testemunhas e
outras provas que pretendem produzir. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 75). O
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou pontos controvertidos e rol de testemunhas (fls. 78/79). Despacho
(fl. 81) designou audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento,
realizada em 22/05/2018, realizou a oitiva da autora NATHALIA CAMBUI DE ALMEIDA, do representante
do requerido e das testemunhas JOSÉ FLÁVIO CARNEIRO, DAISE ALENCAR DE LIMA, ELDER
MARCOS ARANHA DE SOUSA, EDERSON DE SOUSA GAMA, DULCILENE DA COSTA DAMASCENO,
JOSEANE APARECIDA DE SOUZA RAMALHO e ELILDA SILVA LIMA, conforme se depreende dos
termos (fls. 85/92). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 95/103). A parte requerida
apresentou alegações finais (fls. 106/111). Decisão (fl. 117) reabriu a instrução processual a fim de
intimar a parte requerida para apresentar documentação complementar acerca das informações
funcionais da autora. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou petição (fl. 120) com informações e

documentos (fls. 121/137). Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO 2. DA FUNDAMENTAÇÃO não há questões preliminares pendentes de análise. Processo se encontra apto ao julgamento de mérito. 3. DO MÉRITO No mérito pleiteia a autora o reconhecimento do direito à reintegração ao cargo de agente de trânsito do DEMUTRAN, estabilidade provisória e com o pagamento de todas as parcelas salariais vencidas e vincendas, bem como de todas as vantagens concedidas a categoria e a função da autora (férias, décimo terceiro, entre outros), desde a ilegal exoneração até a efetiva reintegração ao seu cargo público. Após detida análise dos autos, verifico que restou devidamente comprovado nos autos que a autora foi desligada de suas atividades de Agente Municipal de Trânsito do DEMUTRAN, em novembro de 2014 (o que fora reconhecido pela requerida em sede de contestação), data em que a autora já se encontrava grávida (conforme se depreende da documentação médica fls. 20/21 e fls. 23/32). Logo, incontroverso o estado gravídico da autora e que seu desligamento ocorreu após o início da gravidez. Depreende da documentação encartada aos autos que a municipalidade tinha plena ciência do estado gravídico da autora, que inclusive foi transferida para o administrativo do órgão municipal de trânsito. Informa-se que são confirmadas pelos depoimentos colhidos em sede de instrução e julgamento. Registro que não obstante o requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, tenha alegado a legalidade da exoneração da autora, por suposto abandono de função, não restou demonstrado pelo ente municipal que o desligamento da autora tenha sido precedido de prévio procedimento administrativo disciplinar e/ou sindicância, não havendo sequer informação acerca do ato administrativo formal (decreto) que tenha exonerado a requerente, em patente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Sobre a obrigatoriedade de prévio procedimento administrativo para desligamento de servidora pública grávida, colho os seguintes julgados, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORA PÚBLICA - GRAVIDEZ - DISPENSA - INDENIZAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. - 1 - Deve-se respeitar o contraditório e a ampla defesa também no processo administrativo, nos termos do art. 5º, inc. LV da CRFB. 2- Respeitado o devido processo legal, não há nulidade a ser declarada sobre a exoneração. 3- A servidora grávida, exonerada em processo administrativo, deve ser indenizada pelo período em que não poderia ser exonerada, sem direito à reintegração. (TJ-MG - AC: 10701071983103001 Uberaba, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/02/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO DE EXONERAÇÃO COM A REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. EXONERAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE CARGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA QUE VEDA APENAS DISPENSA ARBITRÁRIA E SEM JUSTA CAUSA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000609-76.2018.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 28.02.2019) (TJ-PR - APL: 00006097620188160148 PR 0000609-76.2018.8.16.0148 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 28/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019). Logo, considerando incontroversa a ausência de prévio procedimento administrativo e não oportunizado contraditório e ampla defesa a autora que se encontrava grávida, o caso de nulidade de sua exoneração, uma vez que a autora em razão do seu estado gestacional, apesar de se tratar de servidora pública temporária, possui a época de sua exoneração, estabilidade provisória. O artigo 39 da Constituição Federal, ao prever a instituição de regime jurídico único dos servidores, em seu § 2º, dispõe que a eles entre outros direitos, aplica-se o art. 7º, XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, vedou a dispensa arbitrária, sem justa causa, da empregada gestante. E vedou desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Assim sendo, apesar da precariedade do vínculo da autora com o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, há a exceção para a dispensa a partir do início da gravidez. Essa disposição legal criou uma estabilidade provisória da trabalhadora, determinando, portanto, a norma, um óbice à demissibilidade ad nutum da servidora gestante (JTJLex 176/67, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Guimarães e Souza). Se a servidora era possuidora da estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez (artigo 10, II, b), entendo que, no caso em comento, tem a autora direito à reintegração e à manutenção no cargo desde a dispensa ocorrida em novembro/2011, até o período de cinco meses após o parto (artigo 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal) e ainda ao ressarcimento dos descontos de sua remuneração durante o

perÃ-odo em que permaneceu afastada por forÃsa de atestados mÃ©dicos.O Supremo Tribunal Federal jÃi firmou entendimento no sentido de que as servidoras pÃblicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a tÃtulo precÃrio, independentemente do regime jurÃdico de trabalho, tÃam direito Ã licenÃsa-maternidade de 120 dias e Ã estabilidade provisÃria desde a confirmaÃsÃo da gravidez atÃ cinco meses apÃs o parto, nos termos do art. 7Â°, XVIII, da CB e do art. 10, II, b, do ADCT, in verbis:Â Â¿AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃ¿O. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÃ¿¿O. DIREITO Ã¿ INDENIZAÃ¿¿O. 1. As servidoras pÃblicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a tÃtulo precÃrio, independentemente do regime jurÃdico de trabalho, tÃam direito Ã licenÃsa-maternidade de cento e vinte dias e Ã estabilidade provisÃria desde a confirmaÃsÃo da gravidez atÃ cinco meses apÃs o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimentoÂ¿ (AI 804.574-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2011, grifei).Â¿CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÃ¿A MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃ¿O EM CARÃTER TEMPORÃRIO. ESTABILIDADE PROVISÃ¿RIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7Â°, XVIII, DA CONSTITUIÃ¿¿O E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I - As servidoras pÃblicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurÃdico de trabalho, tÃam direito Ã licenÃsa-maternidade de cento e vinte dias e Ã estabilidade provisÃria desde a confirmaÃsÃo da gravidez atÃ cinco meses apÃs o parto, conforme o art. 7Â°, XVIII, da ConstituiÃsÃo e o art. 10, II, b, do ADCT. II - Demonstrada a proteÃsÃo constitucional Ã s trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princÃpio da isonomia, nÃo hÃi falar em diferenciaÃsÃo entre servidora pÃblica civil e militar. III - Agravo regimental improvidoÂ¿ (RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.3.2011, grifei).Logo, considerando que nÃo houve o retorno da autora ao cargo que ocupava, esta deve ser indenizada pelo perÃodo da estabilidade gestacional, ou seja, da data do desligamento (novembro/2011) atÃ o 5Âº mÃas apÃs gestaÃsÃo.Registro por oportuno, que caso a autora tenha desempenhado suas atividades por sucessivas e reiteradas renovaÃsÃes ininterruptas a ser apurado em sede de liquidaÃsÃo faz jus ao recebimento de indenizaÃsÃo por eventuais fÃrias nÃo gozada com o terÃso constitucional e ainda o recebimento proporcional Ã 13Âº salÃrios nÃo recebidos.Isto porque, quanto ao pagamento de 13Âº SalÃrio e fÃrias, na esteira da jurisprudÃncia do e. Supremo Tribunal Federal Â¿ STF, no julgamento do Tema nÂº 551, em regra, servidores temporÃrios nÃo fazem jus a dÃcimo terceiro salÃrio e fÃrias remuneradas acrescidas do terÃso constitucional, salvo (I) expressa previsÃo legal e/ou contratual em sentido contrÃrio, ou (II) comprovado desvirtuamento da contrataÃsÃo temporÃria pela AdministraÃsÃo PÃblica, em razÃo de sucessivas e reiteradas renovaÃsÃes e/ou prorrogaÃsÃes, como no caso dos presentes autos. Neste sentido, colho a ementa do julgamento do RE n.Âº 705.140, que teve repercussÃo geral reconhecida:Ementa RECURSO EXTRAORDINÃRIO. REPERCUSSÃ¿O GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÃ¿BLICO. CONTRATAÃ¿¿O TEMPORÃRIA. DIREITO A DÃ¿CIMO TERCEIRO SALÃRIO E FÃ¿RIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÃ¿O CONSTITUCIONAL. 1. A contrataÃsÃo de servidores pÃblicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporÃria de excepcional interesse pÃblico, prevista no art. 37, IX, da ConstituiÃsÃo, submete-se ao regime jurÃdico-administrativo, e nÃo Ã ConsolidÃsÃo das Leis do Trabalho. 2. O direito a dÃcimo terceiro salÃrio e a fÃrias remuneradas, acrescidas do terÃso constitucional, nÃo decorre automaticamente da contrataÃsÃo temporÃria, demandando previsÃo legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vÃnculo do servidor temporÃrio perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de marÃso de 2009. 4. Trata-se de notÃrio desvirtuamento da finalidade da contrataÃsÃo temporÃria, que tem por consequÃncia o reconhecimento do direito ao 13Âº salÃrio e Ã s fÃrias remuneradas, acrescidas do terÃso. 5. Recurso extraordinÃrio a que se nega provimento. Tese de repercussÃo geral: "Servidores temporÃrios nÃo fazem jus a dÃcimo terceiro salÃrio e fÃrias remuneradas acrescidas do terÃso constitucional, salvo (I) expressa previsÃo legal e/ou contratual em sentido contrÃrio, ou (II) comprovado desvirtuamento da contrataÃsÃo temporÃria pela AdministraÃsÃo PÃblica, em razÃo de sucessivas e reiteradas renovaÃsÃes e/ou prorrogaÃsÃes. (RepercussÃo Geral Â¿ MÃrito. Â¿rgÃo julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÃ¿LIO.Â Redator(a) do acÃrdÃo: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 22/05/2020; PublicaÃsÃo: 01/07/2020.).Assim, caso comprove em liquidaÃsÃo a existÃncia de sucessivas e reiteradas renovaÃsÃes de seu vÃnculo com a municipalidade, possÃvel tambÃm reconhecer o direito da autora Ã percepÃsÃo dos salÃrios do perÃodo trabalhado, direto as fÃrias acrescidas do terÃso constitucional e 13Âº salÃrios, eventualmente nÃo pagos.A autora alega ocorrÃncia de danos morais, pela exoneraÃsÃo ilegal e arbitrÃria imputada ao ente municipal. Registro

que muito embora tenha sido reconhecida a nulidade do ato administrativo que ensejou a exoneração da autora, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e aos ditames do art. 37 da Constituição Federal, não se pode afirmar que a dispensa da autora enseje de forma automática danos morais, por não se tratar de hipótese de dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de tais danos alegais. Após detida análise dos autos, verifico que a autora não conseguiu demonstrar de forma documental e/ou testemunhal a ocorrência do suposto dano moral imputado aos agentes da municipalidade. Para sobressair o direito à indenização é necessário observar no caso concreto a existência dos requisitos máximos, tais sejam, conduta ilícita,nexo causal e dano efetivamente ocorrido e comprovado. Ademais, a reclamante não prova seu dano moral (angústia, sofrimento, transtornos etc.), dificultando sobremaneira o papel do magistrado de dimensionar uma possível indenização, nos moldes do que exige o art. 944 do Código Civil (CC): A indenização mede-se pela extensão do dano. Assim como, pode-se interpretar que os fatos narrados pela reclamante em sua inicial são passíveis de serem enquadrados como meros aborrecimentos e dissabores da vida. No caso concreto, não conseguiu demonstrar a autora ato ilegal e arbitrário por parte da requerida ensejadores de danos morais, além dos já reconhecidos na presente sentença (nulidade da exoneração). Assim, tenho que o dano moral não restou comprovado minimamente pela reclamante durante a instrução processual, também não havendo que se falar em presunção desta no caso concreto. Logo, resta o indeferimento. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta.

3 DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, nos termos do art. 487, I do NCPC, parcialmente procedente os pedidos constantes a exordial no tocante a autora NATHALIA CAMBUI DE ALMEIDA, para declarar a nulidade do ato administrativo que ensejou na exoneração da autora de sua função de agente municipal de trânsito e condenar o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, ao pagamento a título de ressarcimento das faltas da ficha funcional da autora a contar de 29/08/2014 até seu desligamento; o pagamento de valores a título de estabilidade provisória, qual seja, da data do desligamento da municipalidade (novembro/2014) até 5º mês após a data da despedida, devendo ser considerados os valores em cálculos de liquidação da sentença, com base na remuneração percebida pela parte autora durante o período laborado, incluindo eventuais vantagens e reflexos de salários (férias, décimo terceiro proporcional, adicional de tempo de serviço e demais vantagens eventualmente concedidas aos agentes municipais de trânsito naquele período); e, condena a municipalidade se eventualmente comprovada em sede de liquidação a renovação e prorrogação sucessivas ininterruptas do vínculo da autora com a municipalidade, a percepção dos salários do período trabalhado, direto as férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários, eventualmente não pagos. Registro que os valores devidos pela municipalidade deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 ou mesmo incidentalmente no presente feito). A parte ré sucumbiu em parte da demanda, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas na forma da lei estadual de custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Condeno a parte autora em 5% do valor do proveito econômico obtido a título de honorários de sucumbência, observando-se, para tanto, a condição suspensiva de exigibilidade, face a gratuidade de justiça concedida nos autos. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se. A presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 06 de junho de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00005254420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE: R. S. M. Representante(s): OAB 11111 -
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Tratam os autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO em que é requerente ROSINETE DA SILVA MORAIS, já qualificada nos autos. fl. 46

foi determinado por este Juízo a intimação pessoal da autora a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. fl. 67 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação da autora, tendo em vista que não residir mais no endereço declinado nos autos. Intimada, a Defensoria Pública nada requereu. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a este juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o ônus de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00008250620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:F. R. V. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. B. S. Representante(s): OAB 343182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . Analisando os autos, verifico que o reconhecimento da união estável restou incontroverso, entretanto, com relação ao bem imóvel descrito na inicial, ainda é objeto de litígio. Assim, ante a precariedade das informações, entendo necessária a avaliação do bem, a fim de que possa subsidiar o entendimento deste Juízo, motivo pelo qual determino: 1. A ser expedida-se mandado de avaliação do bem, a fim de que seja verificado o valor da terra nua, bem como de suas benfeitorias e seja indicado quem reside no imóvel atualmente. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00009593620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:ROSINILDO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:IRISLENE SILVA DE LEMOS. Tratam os autos de AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL em que é requerente ROSINILDO LIMA DOS SANTOS em face de IRISLENE SILVA DE LEMOS, todos qualificados nos autos. fl. 33 foi determinada a intimação do autor a fim de que apresentasse manifestação nos autos. fl. 37 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação do autor, tendo em vista que o mesmo não reside mais no endereço informado na exordial. Intimada a Defensoria Pública, nada requereu, fl. 58. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a este juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o ônus de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00016660620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:M. A. M. Representante(s): OAB 24908 -

ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. A. M. Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:N. M. . Analisando a presente demanda, verifico que o executado foi intimado para que se manifestasse sobre o pedido de cumprimento de sentença e apresentou justificativa às fls. 76/81. Aduz o executado que realizou o pagamento regularmente das prestações alimentares até o mês de janeiro de 2019, mas que à época não exigiu nenhum recibo de pagamento, tendo apenas testemunhas do fato. Informa que a pensão no percentual de 20% era descontada diretamente em folha de pagamento, mas que em 19/1/2013 foi demitido e que a partir desse momento passou a realizar o pagamento no valor de R\$ 150,00 e depois R\$ 170,00, diretamente à genitora do menor. Esclareceu o executado, que após um desentendimento com a genitora do menor, deixou de realizar o pagamento da prestação alimentar a partir de janeiro de 2019, visto que mora na Assurini e devido fato da genitora do menor não ter conta bancária, dificultou o cumprimento de sua obrigação, deixando, então, de realizar os pagamentos. Ao final, propôs o parcelamento do débito referente ao período que reconhece estar devendo, bem como requereu a designação de audiência de conciliação. A parte autora foi intimada e não apresentou manifestação quanto a justificativa do executado, aduzindo apenas seu interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Pois bem, verifico que o executado aduz em suas alegações que realizou regularmente o pagamento das prestações alimentares até o mês de janeiro de 2019, porém não juntou aos autos quaisquer comprovantes de pagamento. Ademais, o desentendimento entre os genitores não pode ser motivo para condenar sua prole a própria sorte, visto que incube aos pais o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e moral. Outro ponto que deve ser analisado é quanto a alegação do executado ante a impossibilidade de pagamento da prestação alimentar, por morar na Assurini e não dispor de conta bancária da genitora para depósito. Pois bem, verifico, através da própria petição do executado, contradições em suas alegações, visto que embora informe não morar em Altamira, declinou nos autos este município como de sua residência, apontando o endereço: Alameda Segunda, nº 1941, Casa B, Centro, e mesmo que se trata de engano, informou ainda que trabalha na orla do cais desta cidade, confirmando não haver dificuldade nenhuma em realizar o pagamento devida distância física. Mister consignar, que mesmo que este Juízo considerasse as alegações do autor quanto a sua moradia na Assurini, o que não deve prosperar, existe no título executivo (fl. 30), assinado pelo executado, as informações bancárias da genitora do menor, o que demonstra ciência inequívoca daquele, ante referida informação, não tendo como prosperar suas alegações. Por fim, o executado, além de não juntar aos autos quaisquer documentos, capazes de subsidiar suas alegações, tenta induzir este Juízo a erro, com alegações desarrazoadas. Neste sentido, considerando que dos autos consta, rejeito a justificativa do requerido, sobretudo em razão da natureza do crédito, que tem como fundamento a sobrevivência e dignidade da prole. Intime-se a Defensoria Pública para que informe o débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, já com a dobra legal. Apôs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00020177620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERIDO: ALEXANDRE BARTELI
REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A -
MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Monitoria
proposta por HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO em desfavor de ALEXANDRE
BARTELI. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi determinada a intimação
do executado. Às folhas 185 o autor requereu a homologação de sua desistência e, por conseguinte,
a extinção do processo sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento. Vieram-me
conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures
reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art.
485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua atuação. E, à vista disto, impondo-se complementarmente a extinção prematura desta ação. Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, não constituiu, ainda que de modo

espontâneo, causo para defendê-la e oferecer resposta. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00021938920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:MARLENE LAGO SOARES
Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:DEMOCRITO JOSE FERREIRA JOAO RAIMUNDO E OUTROS Representante(s): OAB
3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEMOCRITO DOMINGOS DE
OLIVEIRA. 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO CONVERTIDA EM
REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por MARLENE LAGO SOARES, em
face de DEMOCRITO JOSE FERREIRA e OUTROS. Narra a exordial (fls. 02/05) que a autora é legítima
possuidora de um terreno que adquiriu, em uma área, denominada Chácara de Recreio, na Estrada da
Serrinha, a aproximadamente 3,5km do centro de Altamira. Notícia que o imóvel foi requerido inicialmente
por MARIA EDILCE LOPES DE SOUZA, junto a Imobiliária Urubatan Ltda. e depois foi vendido ao Sr.
WALTER EDWARD SIMON, que posteriormente vendeu a autora. Observa que adquiriu o imóvel de
forma parcelada, ao longo de quatro anos e meio, ou seja, desde o mês de julho de 2007. Esclarece que
WALTER, quando adquiriu o imóvel, passou a cuidar e inclusive cercar a área, em meados de 2006 para
2007, juntamente com um vizinho de nome LUIZ ALBERTO FONSECA, mais conhecido como
o PARAGUAIO. Aduz que nos últimos 05 (cinco) meses, tem ocorrido constantemente ameaça e
tentativa de invasão do local e que em razão deste fato, a autora já procurou uma solução
amigável, mas ninguém abre mão e querem ocupar ilegalmente o imóvel. Esclarece que a autora já
tomou conhecimento e verificou pequena abertura na cerca da divisa da área e depois uma parte da
área já estava limpa, todavia, sem nenhum barraco, mas, pela proximidade, e pelas informações a
qualquer momento iriam tentar invasão. Pleiteia em sede liminar a expedição de mandado
proibitório contra os requeridos, com a imposição de pena. Ao final requer a procedência da
ação. A exordial (fls. 02/05) foi instruída com os documentos (fls. 06/10). Despacho (fl. 13) determinou a
intimação da parte autora, para providenciar o recolhimento das custas ou ainda apresentar
declaração de pobreza. A parte autora apresentou petição (fl. 15) na qual requereu gratuidade
processual. Na ocasião, encartou aos autos declaração de pobreza (fl. 16). A parte autora em
petição (fl. 19), apresentada em 26/04/2012, noticia que após a propositura da ação houve
invasão do imóvel e já existe casa sendo erguida no local, razão pela qual requereu a conversão em
Ação de Reintegração de Posse. Decisão interlocutória (fl. 20) acolheu o pedido de conversão
em Reintegração de Posse e designou audiência de justificativa. Em audiência de justificativa
(fl. 24), realizada em 24/09/2012, o juízo deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pela autora, nos
seguintes termos: DEFIRO LIMINARMENTE a expedição do mandado proibitório (CPC, art. 932),
ficando cominada a pena pecuniária correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia, para os
Requeridos, caso transgrida o preceito e venha a molestar ou turbar a posse do autor. Ficam os
Requeridos proibidos de praticarem quaisquer atos de turbação ou esbulho, sob pena de pagarem
multa diária. (SIC). A parte autora em petição (fl. 26) informou o endereço do requerido
DEMOCRITO DOMINGOS DE OLIVEIRA. O requerido DEMOCRITO DOMINGOS DE OLIVEIRA
apresentou contestação (fls. 29/33), ocasião em que o requerido apresentou os documentos (fls.
33/47). Despacho (fl. 49) determinou a manutenção no polo passivo apenas do requerido DEMOCRITO
DOMINGOS DE OLIVEIRA e a exclusão dos requeridos JOSÉ FERREIRA, JOÃO e RAIMUNDO.
Certidão (fl. 51) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls.
55/57) e os documentos (fls. 58/60). Certidão (fl. 61) informa a tempestividade da
manifestação. Despacho (fl. 63) designou audiência de conciliação. Termo (fl. 65) informa que não
houve conciliação entre as partes, ocasião em que foi promovido o saneamento do feito com a
fixação dos pontos controvertidos, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício ao
Município de Altamira para informações acerca do imóvel. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, por
intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO apresentou ofício nº 165/2016-
PM/SEPLAN. Despacho (fl. 85) determinou a intimação das partes. O requerido em petição (fl. 89)
requereu a realização de audiência de instrução e julgamento. Por sua vez, a parte autora requereu
o julgamento antecipado da lide. Despacho (fl. 93) designou audiência de instrução e julgamento. A

parte autora em petição (fl. 96) apresentou rol de testemunhas (fl. 97). Audiência de instrução e julgamento (fls. 99/102v.), foi realizada em 16/05/2018, ocasião em que foi realizada a oitiva da autora, do requerido e das testemunhas LUIZ ALBERTO FONSECA e ROBERTO BERNARDES CORREA. A Procuradoria Geral do Município em ofício nº 064/2018-PROGER/ATM, prestou informações (fls. 115/120). Certidão de Cadeia Dominial do imóvel objeto da lide foi encartada (fl. 128). A municipalidade em petição (fl. 130) informa que não foi realizado cadastro imobiliário do imóvel objeto da lide, no entanto, pendente de apreciação de realização de cadastro em nome de DEMÉTRIO CRITO DOMINGOS DE OLIVEIRA. Certidão (fl. 132) informa que as partes apesar de devidamente intimadas não apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. A questão preliminar pendente de apreciação. A controvérsia consiste em definir se a parte autora tem direito à proteção civil possessória, sob a forma de manutenção de posse, em face de turbulência à posse do imóvel mencionado na inicial pela parte ré. De se lembrar que o destinatário da prova é o juiz e a finalidade dela é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 371 do NCPC (TJSP - Apelação Cível nº 1001651-25.2015.8.26.0002, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2019, rel. Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA). Como cedição, as ações possessórias são caracterizadas pela cognição horizontal limitada, pois seu objeto abrange apenas o exame comparativo entre as posses do autor e do réu, de modo a se deferir a posse do imóvel àquele que comprove o exercício da posse justa em relação à parte adversa, assim entendida aquela cuja aquisição não adveio de vícios objetivos (violência, clandestinidade ou precariedade) em relação à parte contrária. Assim, no plano horizontal, excluem-se do objeto da cognição judicial questões atinentes ao domínio/propriedade do bem, pois o exame do mérito será limitado ao exame da melhor posse entre as partes. Nesse sentido são as disposições dos arts. 1.210, § 2º, do Código Civil e 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, a alegação de comprovação de direito real sobre a coisa (ainda que direito de propriedade) é irrelevante em demanda possessória. A respeito da temática, foi editado o Enunciado nº 78 da Jornada de Direito Civil: Tendo em vista a não recepção, pelo novo Código Civil, da exceptio proprietatis (art. 1.210, § 2º) em caso de ausência de prova suficiente para embasar decisão liminar ou sentença final ancorada exclusivamente no ius possessionis, deverá o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso. Nesse rumo, a proteção civil possessória, sob as formas fungíveis da reintegração de posse, da manutenção de posse e do interdito proibitivo, depende, em suma, da comprovação (1) da posse anterior pela parte autora, (2) de seu caráter justo em relação ao réu, e, por fim, (3) do esbulho, turbulência ou ameaça ao exercício da posse pelo réu, cuja repressão ou prevenção se pleiteia. Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, a simples leitura da petição inicial e da contestação evidencia que a parte autora deu início a atos de posse sobre imóvel vago (terreno vazio, sem quaisquer edificações), em relação ao qual não havia terceiros a exercer a posse nem mesmo a parte ré. Com tais atos de posse, passado lapso de tempo, deu-se início ao conflito com o requerido, inclusive com a conversão da ação de interdito proibitivo em reintegração de posse conforme se depreende das decisões (fl. 20 e fl. 24). Colhe-se da leitura da contestação que a parte ré apesar de possuir contrato de compra e venda (fls. 35/36) do ano de 2000, não exercia nenhum ato de posse sobre o imóvel, o que só foi realizado após o ajuizamento da ação judicial pela autora. A ação possessória tem o estrito objetivo de definir quem tem posse justa sobre o imóvel e, neste caso, é transido que a parte ré não exercia a posse sobre o bem, que era exercida de forma incontroversa pela autora. Nesse cenário, impõe-se reconhecer que a autora deu função social ao imóvel ao exercer posse sobre terreno, o que é suficiente para a procedência do pedido de manutenção de posse. Conforme se depreende dos depoimentos colhidos na instrução processual, os atos do requerido junto ao imóvel objeto da lide, só iniciaram após o ajuizamento da ação. Registro que após o deferimento em sede de liminar da reintegração de posse em favor da autora, ocorrido em audiência de justificação (fl. 24) no dia 24/09/2012, não houve qualquer resignação por parte do requerido, não somente pedido de reconsideração em sede de contestação (fls. 29/33), o que não é medida processual cabível para reverter decisão interlocutória, quando em verdade deveria manejar recurso de agravo de instrumento, o que não fez a parte requerida. Do exame dos autos, notadamente em razão da parte autora ter se desincumbido de seu ônus de comprovar sua posse sobre a área ora discutida, tenho que o pedido contido na petição inicial há de ser julgado procedente. Ensina a doutrina, ao tratar das ações possessórias, que: A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios:

reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório. Quando a demanda versar sobre o domínio da coisa, terá natureza petitoria, não se aplicando a ela as regras previstas no procedimento especial das ações possessórias. Sobre o tema, convém destacar ainda que o jus possessionis (possessório) tutela o direito de possuir pelo simples fato de uma posse preexistente hostilizada por uma ofensa concreta, sem qualquer discussão no tocante ao fenômeno jurídico da propriedade. Ao revés, no jus possidendi (petitório), pretende-se alcançar o direito à posse como um dos atributos consequentes a um direito de propriedade ou negação jurídico transmissivo de direito real ou obrigacional [...]" (Faria, Cristiano Chaves de Curso de Direito Civil: Reais / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal 6. Ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016). Nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Conforme se observa, o referido diploma legal adotou a Teoria Objetiva da Posse, de Ihering, que deixa claro que possuidor é quem manifesta externamente o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, o que não se verificou nestes autos. Assim, há comprovação de posse anterior exercida pela autora, razão pela qual a confirmação do pedido liminar é medida que se impõe. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR DEFERIDA. INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DA LIMINAR. 1. Presente o interesse de agir ante a ameaça de invasão do empreendimento, atestada inclusive pela Defensoria Pública Federal, curadora especial dos apelados. 2. Confirmada a medida liminar postulada para determinar que os possuíveis invasores se abstenham de agir de qualquer forma que venha a turbar, ameaçar ou esbulhar a posse da autora. (TRF-4 - AC: 50767976120164047100 RS 5076797-61.2016.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/05/2020, TERCEIRA TURMA) APELAÇÃO - INTERDITO PROIBITÓRIO - POSSE DO AUTOR E AMEAÇA REFERIDA POSSE DEMONSTRADOS - INTERDITO PROIBITÓRIO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO Mantém-se a sentença que confere proteção possessória ao possuidor, se demonstrada a posse exercida sobre o bem, inclusive com a construção de residência, bem como a fundada conduta caracterizadora da ameaça e o justo receio da turbação ou esbulho. (TJ-MT - APL: 00011528020128110002 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 15/04/2015, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 22/04/2015). Por fim, reputo enfrentados todos os fundamentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada (CPC, art. 489, §1º, IV). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, a fim de DETERMINAR a parte que se abstenha de esbulhar, perturbar ou ameaçar a posse da parte autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, sob pena de fixação de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, inclusive multa cominatória por dia de descumprimento (CPC, art. 536, §1º), sem prejuízo ainda da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §2º). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexiste juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, §3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00022690620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:M. C. S. Representante(s): OAB 17866 -
 MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. M. R. S. C. . O requerente MILTON
 CÂMARA DA SILVA ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de
 MACLICI MIDIAN RODRIGUES DA SILVA CÂMARA, alegando em síntese que foi condenado ao
 pagamento de pensão alimentícia à filha no percentual de 16% dos rendimentos do autor. Alega o autor
 que a requerida adquiriu a maior idade, que já constituiu família, não estando mais sob o poder familiar
 do genitor. Feita a distribuição a este Juízo, foi determinada a citação da requerida, conforme
 despacho de fl. 16. A requerida citada pessoalmente, apresentou contestação às fls. 32/33, alegando
 que ainda não possui condições financeiras e que iniciou o curso técnico em meio ambiente. O
 autor apresentou réplica à contestação intempestivamente, conforme certificado à fl. 45. À fl. 48
 este Juízo designou audiência de conciliação para o dia 30/01/2020, as partes compareceram,
 momento em que a requerida informou que não estava cursando curso superior e que havia
 o curso de técnico em meio ambiente, visto que estava se dedicando aos cuidados da

filha. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o autor informa que paga a título de pensão alimentícia a requerida o percentual de 16% sob os seus rendimentos, conforme documentos de fl. 12. O pleito da presente demanda se fundamenta no aspecto do alcance da maioria civil de sua filha, requerida MACLICI MIDIAN RODRIGUES DA SILVA CÂMARA, e o fato de esta ter constituído família, pois vive em união estável e possui uma filha. A maioria dos filhos não afasta, por si só, a obrigação de prestar alimentos por parte do alimentante, por isso, deve haver comprovação nos autos demonstrando algumas necessidades especiais como estudo em curso superior ou doença que comprometa a capacidade física ou mental do alimentando. Portanto, se o alimentando atingiu a maioria civil, a necessidade deixa de ser presumida, cabendo a este provar que precisa continuar recebendo os alimentos. No caso dos autos, a requerida, embora tenha juntado declaração de que se matriculou no curso superior de pedagogia, conforme fl. 73, restou demonstrado nos autos que já possui família, vivendo em união estável e com uma filha, fruto da relação. Dispõe o art. 1.078, do CC, que: "Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos." Esse tem sido o entendimento, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DO ALIMENTANTE. DECISÃO QUE NEGA O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO. ALIMENTANDA MAIOR DE IDADE E CASADA. DEVER DE SUSTENTO ENTRE OS CÔNJUGES QUE DESONERA O GENITOR DEVEDOR. A maioria por si só não é causa suficiente para se afirmar a cessação do dever alimentar, porque apesar de extinto o poder familiar, pode remanescer a obrigação decorrente do parentesco. O casamento da credora dos alimentos, entretanto, faz nascer para seu marido a inarredável obrigação de sustento, ao mesmo tempo em que significa para seu pai, devedor dos alimentos, a natural extinção da obrigação alimentar, nos contornos do artigo 1708 do Código Civil de 2002. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.067990-9, de São José, rel. Des. Ronei Danielli, j. 03-05-2011). Assim, contraindo o alimentando opções, união estável, etc, cessar o poder familiar e faz nascer para o cônjuge, companheiro o dever de sustento e assistência material, desobrigando o alimentante da obrigação de pagar a prestação alimentar. Assim, sendo a requerida maior de idade, capaz, não estando mais sob o poder familiar, apta para o trabalho e constituída família, estarão preenchidas as condições que autorizam a exoneração da obrigação alimentar, conforme entendimento jurisprudencial, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE. CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Com o alcance da maioria, não há mais o dever de sustento decorrente do poder familiar, mas poder-se-á perdurar a obrigação alimentar como resultado do parentesco (art. 1694 do Código Civil). 2. Tratando-se a alimentanda de filha maior (19 anos), capaz, a qual constituiu um núcleo familiar e, não havendo impedimento para o exercício de atividade laborativa, mesmo que ainda curse o ensino médio, deve o pai ser exonerado de a obrigação alimentar, atualmente fundada apenas na relação de parentesco, mormente quando há a possibilidade de conciliação dos estudos com o trabalho. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJDF; APC 2015.14.1.008163-7; Ac. 990.324; Primeira Turma Cível; Rel.ª Des.ª Simone Costa Lucindo Ferreira; Julg. 25/01/2017). CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - FILHA MAIOR E EM UNIÃO ESTÁVEL - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEVER ALIMENTAR AFASTADO 1 "A maioria por si só não é causa suficiente para se afirmar a cessação do dever alimentar, porque apesar de extinto o poder familiar, pode remanescer a obrigação decorrente do parentesco. O casamento da credora dos alimentos, entretanto, faz nascer para seu marido a inarredável obrigação de sustento, ao mesmo tempo em que significa para seu pai, devedor dos alimentos, a natural extinção da obrigação alimentar, nos contornos do artigo 1708 do Código Civil de 2002" (AI n. 2010.067990-9, Des. Ronei Danielli). 2 Ainda que, em regra, afigure-se devida a verba alimentar à filha maior, por estar cursando ensino superior, por decorrência da relação de parentesco com seu genitor, certo é que comprovada a união estável da alimentanda e a desnecessidade da verba, em razão da condição financeira confortável mantida em comum com o companheiro, a exoneração do pai em relação ao encargo é medida que se impõe. (TJ-SC - AC: 03043193 820 1682 40064 São José 0304319-38.2016.8.24.0064, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 28/11/2017, 4ª Câmara de Direito Civil); Posto isto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para exonerar o autor da obrigação de pagar pensão alimentícia à filha MACLICI MIDIAN RODRIGUES DA SILVA CÂMARA, ficando liberado do pagamento mensal da prestação alimentar, nos termos do art. 1699 do Código Civil, cujos efeitos devem retroagir à data da citação, ressalvados os pagamentos apóss esse período, ante sua irrepetibilidade. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Oficie-se à fonte pagadora, conforme documento de fl. 12 para que cesse em caráter definitivo os

descontos na folha de pagamento, referente aos alimentos destinados À requerida MACLICI MIDIAN RODRIGUES DA SILVA CÃ¿MARA. Defiro a gratuidade de justiÃ¿sa a requerida. Condeno a requerida ao pagamento das custas finais, entretanto, em razÃ¿o da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, Â§3Âº, do CPC. Publique-se e Registre-se. ExpeÃ¿sa-se o que se fizer necessÃ¿rio para cumprimento do acordo homologado. ApÃ¿s as formalidades legais, archive-se os autos. Altamira/PA, de 06 de junho de 2022. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00023782520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE: ITAU SEGUROS SA Representante(s):
OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: RELITON CRAVO DA SILVA. 1.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Defiro o pedido de fl. 121 e determino a expediÃ¿Ã¿o de mandado de citaÃ¿Ã¿o, busca e apreensÃ¿o a ser cumprido no endereÃ¿o declinado na referida petiÃ¿Ã¿o, estando condicionado ao pagamento das custas intermediÃ¿rias. 2.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ ApÃ¿s, conclusos.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ P.I.C.

PROCESSO: 00026208120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA Representante(s): ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ COMARCA DE ALTAMIRA - 3Ãª VARA CÃVEL (ResoluÃ¿Ã¿o nÃº 026/2014, DJE EdiÃ¿Ã¿o n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO NÃº: 0002620-81.2015.8.14.0005 REQUERENTE: MUNICÃPIO DE ALTAMIRA REQUERIDO: CÃ¿MARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA SENTENÃ¿A COM RESOLUÃ¿Ã¿O DE MÃ¿RITO 1. RELATÃ¿RIO Trata-se de AÃ¿Ã¿O DECLARATÃ¿RIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÃ¿RIA DE URGÃ¿NCIA ajuizada pelo MUNICÃPIO DE ALTAMIRA em face da CÃ¿MARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. Narra a exordial (fls. 02/08) que a CÃ¿mara Municipal de Altamira Ã¿ composta por 15 (quinze) vereadores e que no dia 16/04/2014, ocorreu na Casa Legislativa uma sessÃ¿o extraordinÃ¿ria convocada pelo Presidente, exclusivamente para apreciaÃ¿Ã¿o e votaÃ¿Ã¿o de vetos opostos pelo chefe do Poder Executivo municipal a Projetos de Leis tidos por este como inconstitucionais ou contrÃ¿rios ao interesse pÃºblico. Aduz que segundo o rito do Processo Legislativo da Lei OrgÃ¿nica, os vetos seriam apreciados pela CÃ¿mara Municipal que decidiria pela aprovaÃ¿Ã¿o ou rejeiÃ¿Ã¿o, respeitando o quÃ¿rum de votaÃ¿Ã¿o. Esclarece que Ã¿ Ã¿poca da sessÃ¿o o entÃ¿o vereador Loredan Melo, alertou exaustivamente, por duas vezes, o presidente da CÃ¿mara e seus pares sobre o parecer da ComissÃ¿o de ConstituiÃ¿Ã¿o e JustiÃ¿sa, cuja conclusÃ¿o menciona serem necessÃ¿rios apenas os votos da maioria absoluta dos membros da CÃ¿mara para a rejeiÃ¿Ã¿o do veto, no entanto, contrariamente havia o posicionamento do presidente acerca da necessidade dos votos de 2/3 dos membros da casa. Observa que os vetos foram postos em votaÃ¿Ã¿o em blocos, sendo o Bloco 1, formado por 13 (treze) projetos de Leis vetados e o bloco 2, contendo 4 (quatro) projetos de leis vetados. Noticia que apÃ¿s votaÃ¿Ã¿o, o Presidente da CÃ¿mara deu como rejeitados todos os vetos, contando para isso com 08 (oito) votos a favor e 07 (sete) votos contra. Consigna que o autor foi comunicado dos vetos Ã¿s 18 (dezoito) horas do dia 27/04/2015, passando a contar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o prefeito promulgue as leis. Argumenta inconstitucionalidade das leis, cujo processos legislativos nÃ¿o foram respeitados e sÃ¿o inconstitucionais. Pugna em sede liminar a anulaÃ¿Ã¿o de plano do Ato Administrativo da CÃ¿mara Municipal ocorrido na sessÃ¿o do dia 16/04/2014 que ao julgar os vetos aos Projetos de Leis nÃº 035, 076, 078, 079, 081, 083, 089, 090, 091, 092, 094, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 105, 109, 103, 106, 108, 109, 111, nÃ¿o respeitou a Lei OrgÃ¿nica do MunicÃ¿pio que exige 2/3 dos votos para rejeiÃ¿Ã¿o e que o Poder Legislativo Municipal se abstenha de publicar ou promulgar qualquer lei oriunda dos projetos de lei mencionados. Ao final requer a confirmaÃ¿Ã¿o da liminar para declarar a nulidade do ato administrativo. A exordial (fls. 02/09) foi instruÃ¿da com os documentos (fls. 10/155). Despacho (fl. 157) reservou a apreciaÃ¿Ã¿o do pedido liminar apÃ¿s manifestaÃ¿Ã¿o da requerida. O MUNICÃPIO DE ALTAMIRA apresentou petiÃ¿Ã¿o (fl. 160). DecisÃ¿o interlocutÃ¿ria (fls. 162/167) deferiu a tutela provisÃ¿ria de urgÃ¿ncia veiculada na exordial, nos seguintes termos: Ã¿1 - Suspende o ato administrativo da CÃ¿mara Municipal ocorrida na SessÃ¿o do dia 16/4/2015, que analisou os vetos do Chefe do Executivo aos Projetos de Lei nÃº 035, 076, 078, 079, 081, 083, 089, 090, 091, 092, 094, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 105, 109, 103, 106, 108, 11, ambos do ano de 2014, com efeito ex tunc. 2 - Fica vedado ao Poder Legislativo Municipal dar publicaÃ¿Ã¿o ou promulgar qualquer lei oriunda dos projetos de lei mencionados, sob pena de multa diÃ¿ria de R\$

10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. (SIC). A Câmara Municipal de Altamira apresentou petição (fl. 169) e procuração (fl. 170). A Câmara Municipal em petição (fl. 180) informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 181/195), ocasião em que requereu o juízo de retratação. Decisão monocrática, encartada às fls. 198/202, indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Câmara Municipal. A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 206/220). Certidão (fl. 221) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 224/227). Certidão (fl. 231) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fl. 232) determinou a intimação das partes para indicação dos pontos controvertidos. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou petição (fl. 234) na qual apresentou os pontos controvertidos. A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA apresentou petição (fls. 237/238) na qual apresentou pontos controvertidos. Certidão (fl. 247) informa a remessa do Agravo de Instrumento ao setor do arquivo. Acórdão (fls. 248/252) conheceu e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal. Despacho (fl. 254) determinou a intimação das partes para especificar provas e indicar pontos controvertidos. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou petição (fl. 257) na qual requereu o julgamento antecipado. Certidão (fl. 261) informa a tempestividade da manifestação da municipalidade, bem como que a Câmara Municipal não apresentou manifestação. Despacho (fl. 264) determinou a intimação do Ministério Público para manifestação. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou parecer (fls. 267/271) na qual requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, CPC. Não há questões preliminares pendentes de apreciação. É caso de improcedência do pedido veiculado na exordial. Explico. O art. 61 da Lei Orgânica do Município de Altamira, dispõe: Art. 61 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado pelo Presidente da Mesa ao Prefeito, dentro de 10 (dez) dias úteis da data de sua aprovação. §5º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, este dentro de 45 (quarenta e cinco) dias da comunicação ou da reabertura dos trabalhos, apreciará o projeto em discussão, considerando-se o veto rejeitado e, conseqüentemente, aprovado o projeto se este obtiver, em votação pública, o voto de dois terços de seus membros, neste caso, o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação. §10 - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, não podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, comunicando-se ao Prefeito a Câmara aceita as razões do veto. Depreende-se da Legislação Municipal em vigor a época do ajuizamento da ação, que em razão de atecnia legislativa haviam duas hipóteses de rejeição de veto pelo Prefeito Municipal. Registro que o art. 108, § 4º, da Constituição Estadual, estabelece que, para rejeição do veto do Governador, é necessário voto da maioria dos membros da Assembleia Legislativa, norma essa que está em consonância com o disposto no art. 66, § 4º, da Constituição da República, que, por sua vez, prevê que o veto do Presidente da República a projeto de lei somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Diante desses elementos, verifica-se que a norma municipal ao exigir 2/3 (dois terços) para rejeição do veto do prefeito municipal, estabelece quorum distinto do exigido na Constituição da República e, via de consequência, na Constituição Estadual para rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo, o que denota a existência de vício de inconstitucionalidade, na medida em que as regras atinentes ao processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, tendo em vista o princípio da simetria. Tal entendimento, inclusive fora observado no parecer do Conselho de Estado (fls. 267/271): percebe-se, portanto, que existia uma contradição com relação ao quorum de votação para apreciação do veto do prefeito. Esta anomalia, inclusive, já foi corrigida na redação atual da Lei Orgânica do Município de Altamira, que passou a exigir expressamente a aprovação da maioria absoluta. Logo podemos concluir que a Câmara Municipal de Altamira, no ano de 2015, seguiu corretamente as regras do processo legislativo, em cumprimento ao princípio da simetria. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, in verbis: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 14, § 6º, DA LOM E INCISO II DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIPÁ - QUORUM DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES NA HIPÓTESE - LIMINAR QUE SE DEFERE "IN CASU". - O Princípio da Suficiência da Maioria foi positivado na Constituição Cidadã e reproduzido na Carta Estadual de 1989, que estabeleceu, ainda, em rol taxativo, as excepcionais situações em que ele não se aplica. Em virtude do Princípio da Simetria, tal paradigma deve ser repetido no âmbito municipal, de modo a garantir a estrita observância do sistema de freios e contrapesos estabelecido pelos constituintes - Evidenciada a relevância da fundamentação e existindo risco de que a aplicação do dispositivo legal impugnado produza efeitos de difícil

desfazimento caso seja declarada a inconstitucionalidade daquele ao final, Ã© de rigor a concessÃ£o da medida cautelar a fim de que seja suspensa a eficÃ¡cia e aplicabilidade da disposiÃ§Ã£o contrastada atÃ© o desfecho da ADI. (TJ-MG - AÃ§Ã£o Direta Inconst: 10000220156111000 MG, Relator: BelizÃ¡rio de Lacerda, Data de Julgamento: 13/05/2022, Ã¡rgÃ£o Especial / Ã¡RGÃ ESPECIAL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 20/05/2022). AÃ§ÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÃNICA DO MUNICÃPIO DE POMPEU. PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÃO DE VETO DO PREFEITO A PROJETO DE LEI. QUORUM DIVERSO DO FIXADO NAS CONSTITUIÃES ESTADUAL E DA REPÃBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. As regras atinentes ao processo legislativo federal sÃ£o de observÃ¢ncia obrigatÃ³ria pelos demais entes da FederaÃ§Ã£o, tendo em vista o princÃpio da simetria. 2. Padece de vÃ¡cio de inconstitucionalidade a norma inserta no art. 67, Â§5Âº, da Lei OrgÃ¢nica do MunicÃpio de Pompeu, que estabelece quÃ³rum diverso do previsto nas ConstituiÃ§Ãµes Estadual e da RepÃblica para rejeiÃ§Ã£o de veto apresentado pelo Prefeito a projeto de lei. (TJ-MG - AÃ§Ã£o Direta Inconst: 10000130411424000 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 13/11/2013, Ã¡rgÃ£o Especial / Ã¡RGÃ ESPECIAL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 22/11/2013). Logo, a improcedÃªncia do pedido Ã© medida que se impÃµe. 3. DO DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observÃ¢ncia ao ordenamento jurÃdico pÃ¡trio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pelo MUNICÃPIO DE ALTAMIRA.Ã Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÃ§ÃO COM RESOLUÃ§ÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento de custas e honorÃ¡rias advocatÃcios. Havendo recurso voluntÃ¡rio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazÃµes no prazo legal, apÃ³s encaminhe os autos ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡, eis que inexistente juÃzo de admissibilidade pelo JuÃzo a quo (art. 1.010, Â§ 3Âº, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 06 de junho de 2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Altamira V. P. 02

PROCESSO: 00032719520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 06/06/2022---MENOR:JOAO VICTOR GONZAGA DE MELO E OUTRO
REQUERENTE:MARIA SOLEDADE GONZAGA DE MELO REQUERIDO:FRANCISCO IRLANDO DE
SOUSA. Analisando autos, verifico que a petiÃ§Ã£o de fl. 190, embora protocolizada nos presentes autos, se trata de petiÃ§Ã£o referente aos autos de nÃº 0002047-48.2012.8.14.0005 (apenso) ante ao seu contÃ©do, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento e juntado nos autos correto. Ademais, considerando a certidÃ£o de fl. 186, intime-se a Defensoria PÃblica para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, jÃ¡ com a dobra legal. ApÃ³s, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00033757620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 06/06/2022---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA
CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO)
REQUERIDO:LETICIA ALMEIDA FARIAS Representante(s): OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO
CHAVES (ADVOGADO) . Trata-se de AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o com Pedido Liminar, proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIO LTDA, em desfavor de LETÃCIA ALMEIDA FARIAS. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuiÃ§Ã£o a este JuÃzo, foi concedida liminar Ã s folhas 30.Ãs folhas 124 o autor requereu a homologaÃ§Ã£o de sua desistÃªncia e, por conseguinte, a extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃ©rito, ulterior baixa e arquivamento. Vieram-me conclusos.Ã o sucinto RelatÃ³rio. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispÃµe o artigo 485, em seu inciso VIII e Â§ 4Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito: (...) Omissis VIII - homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£o. (...) Omissis Â§ 4Âº - Oferecida a contestaÃ§Ã£o, o autor nÃ£o poderÃ¡, sem o consentimento do rÃ©u, desistir da aÃ§Ã£o.) Pois bem, considerando o requerimento de desistÃªncia processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuÃªncia. E, Ã vista disto, impondo-se complementarmente a extinÃ§Ã£o prematura desta aÃ§Ã£o. Isso posto, sem mais consideraÃ§Ãµes, com fundamento no jÃ¡ mencionado inciso VIII e Â§ 4Âº, artigo 485, do Diploma processual pÃ¡trio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÃ§ÃO DO SEU MÃRITO. Como consequÃªncia, desfaÃ§o a restriÃ§Ã£o anteriormente, caso tenha sido efetivada, e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensÃ£o expedido. Igualmente, sendo efeito desta decisÃ£o, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA Ã FOLHA 30 e, se necessÃ¡rio e sendo o caso, autorizo desde jÃ¡ a realizaÃ§Ã£o pela Secretaria de expedientes que se faÃ§am indispensÃ¡veis Ã BAIXA de eventuais restriÃ§Ãµes judiciais ou de crÃ©dito decorrentes da tramitaÃ§Ã£o ou de eventual

diligência determinada nesta audiência, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA ou sistema RENAJUD. Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, não constituiu, ainda que de modo espontâneo, causidico para defendê-la e oferecer resposta. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00040422820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---EXEQUENTE:HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL SA
BANCO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA
(ADVOGADO) EXECUTADO:EDER BARINI. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial
proposta por HSBC FINANCE BRASIL em desfavor de EDER BARINI. Adiantadas as custas iniciais, feita a
distribuição a este Juízo, foi determinada a citação do requerido. Em petição de fl. 47/50 o autor
peticionou acordo extrajudicial realizado entre as partes. À fl. 51 foi determinada a intimação do autor a
fim de que informasse quanto ao cumprimento do acordo. O autor foi intimado, mas não apresentou
manifestação, conforme certidão de fl. 52. Vieram-me conclusos. À o sucinto Relatório. PASSO A
FUNDAMENTAR E DECIDIR. Em que pese o autor ter requerido a extinção do feito pela
homologação do acordo extrajudicial, verifico que o requerido não chegou e ser citado nesta audiência,
descabendo a extinção com julgamento do mérito. Isto posto, recebo a petição de fl. 47/50 como
pedido de desistência. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e
§ 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação (...). Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o
autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o
requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser
citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anulação. E, à vista disto, impondo-se
complementarmente a extinção prematura desta ação. Isso posto, sem mais considerações, com
fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO
EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Pelo princípio da causalidade,
porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual
Civil. Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta
demanda, não constituiu, ainda que de modo espontâneo, causidico para defendê-la e oferecer
resposta. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o
desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias,
providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado,
não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o
arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e
remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00041791020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:BENEDITO BATISTA DA GAMA
Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)
REQUERIDO:ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO. Tratam os autos de Ação Anulatória em
que o requerente BENEDITO BATISTA DA GAMA em face de ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO,
todos qualificados nos autos. À fl. 25 foi determinado por este Juízo a intimação pessoal da parte
autora a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. À fl. 28 foi certificado sobre a
impossibilidade de intimação do autor, considerando o seu falecimento. À fl. 30 foi determinada a
intimação da Defensoria Pública para requerer o que entendesse de direito. A Defensoria Pública
apresentou manifestação, nos termos de fl. 32-v, sendo deferido por este Juízo que determinou a
intimação da viúva para que manifestasse quanto ao interesse em prosseguir com o feito. Vieram os
autos conclusos. DECIDO. Considerando que a parte autora faleceu, bem como tendo em vista que a sua
herdeira, viúva foi intimada a fim de que manifestasse seu interesse em prosseguir com o feito e não

apresentou manifestaÃ§Ã£o, a extinÃ§Ã£o sem mÃ©rito Ã© medida que se impÃµe.Ã Isto posto, extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito ante o falecimento do autor, com fulcro no art. 485, inciso IX do CPC. Sem custas. Transitada livremente em julgado, nÃ£o subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de GestÃ£o de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasiÃ£o oportuna, ao Setor competente.P.R.I.C.

PROCESSO: 00042752520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA
Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (PROCURADOR(A)) OAB 12570 -
CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) OAB 11566-B - OZIEL MENDES OLIVEIRA
(PROCURADOR(A)) OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE
FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO 3Ãª
VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (ResoluÃ§Ã£o nÃº026/2014-GP, DJE nÃº
5636/2014, de 27/11/2014) PROCESSO NÃº 0004275-25.2014.8.14.0005 REQUERENTE: MUNICÃPIO
DE ALTAMIRA REQUERIDOS: CÃmara MUNICIPAL DE ALTAMIRA SENTENÃza SEM
RESOLUÃzÃo DO MÃrito 1. RELATÃrio Trata-se de AÃzÃo DECLARATÃria DE NULIDADE
DE ATO ADMINISTRATIVO ajuizada pelo MUNICÃPIO DE ALTAMIRA, em face do CÃmara
MUNICIPAL DE ALTAMIRA. Narra a exordial (fls. 02/09) que em 2013, o Prefeito Municipal de
Altamira/PA, Ã Ãpoca o Sr. DOMINGOS JUVENIL, encaminhou ao Poder Legislativo Municipal o projeto
de Lei nÃº 065/2013, referente ao orÃsamento pÃblico, para o ano de 2014. Noticia que no dia
10/12/2013, o referido projeto de lei foi aprovado com a proposiÃ§Ã£o de quatro emendas, quais sejam,
nÃº 001, nÃº 002, nÃº 003 e nÃº 004. Aduz que recebido o projeto de lei nÃº 65/2013 e suas emendas, o
Chefe do Executivo, vetou integralmente as emendas, por suposta inconstitucionalidade e contrÃrio ao
interesse pÃblico. Argumenta que o veto do prefeito do foi recebido na CÃmara Municipal no dia
06/01/2014, no entanto, em 16/05/2014, foi recebido pela Prefeitura Municipal de Altamira, OfÃcio nÃº
165/201-PRES/AL, de 14 de maio de 2014, remetido pela CÃmara Municipal, na qual solicitada ao
Prefeito informaÃs sobre a sanÃ§Ã£o das leis. Pleiteia o MunicÃpio de Altamira a anulaÃ§Ã£o de ato
administrativo, para tornar sem efeito o veto do Prefeito Municipal Ã s emendas nÃº 001, 002, 003 e 004,
ao Projeto de Lei nÃº 065/2013, que estima receita e fixa a despesa do municÃpio de Altamira para o ano
de 2014. Em sede de tutela provisÃria de urgÃncia requer a municipalidade: Ã que seja concedidas a
tutela antecipada ora requerida inaudita altera pars, para tornar sem efeito o ato administrativo que
rejeitou, por equÃvoco, o veto do Prefeito Municipal Ã s emendas nÃºs 001, 002, 003 e 004, ao Projeto de
Lei nÃº 065/2013, com a consequente suspensÃo dos efeitos da promulgaÃ§Ã£o da Lei Municipal nÃº
3.190/2013, efetivada pela CÃmara Municipal sem observÃncia das formalidades legais, atÃ decisÃo
de mÃritoÃz. (SIC). Ao final pugna pela confirmaÃ§Ã£o da decisÃo liminar, para que seja declarada a
nulidade do ato administrativo imputado Ã CÃmara Municipal de Altamira. A exordial (fls. 02/08) foi
instruÃda com os documentos (fls. 09/176). Despacho (fl. 178) reservou a apreciaÃ§Ã£o do pedido liminar,
apÃs a citaÃ§Ã£o do requerido e parecer do ÃrgÃo Ministerial. O MUNICÃPIO DE ALTAMIRA
apresentou petiÃ§Ã£o (fls. 180/182) e documentos (fls. 183/185). DecisÃo (fls. 187/204) concedeu o
pedido liminar para manutenÃ§Ã£o do veto do Chefe do Executivo e suspensÃo dos efeitos da
promulgaÃ§Ã£o da Lei Municipal. A CÃmara Municipal de Altamira apresentou contestaÃ§Ã£o (fls.
214/232) e documentos (fls. 233/276). DecisÃo monocrÃtica encartada (fls. 279/282) nÃ£o conheceu o
agravo de instrumento interposto pela CÃmara Municipal de Altamira, em razÃo da aprovaÃ§Ã£o de Lei
posterior referente ao orÃsamento de 2015. CertidÃo (fl. 284) informa a tempestividade da
contestaÃ§Ã£o. CertidÃo (fl. 288) informa que a parte autora nÃ£o apresentou rÃplica. O MinistÃrio
PÃblico apresentou manifestaÃ§Ã£o (fl. 294) na qual requereu a intimaÃ§Ã£o da parte para informar
interesse no prosseguimento do feito. O MUNICÃPIO DE ALTAMIRA em petiÃ§Ã£o (fl. 297v.) informou
que possui interesse no prosseguimento do feito. O MINISTÃrio PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ
apresentou parecer (fls. 302/303), ocasiÃo em que se manifestou pela extinÃ§Ã£o do processo, sem
resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, em razÃo da perda do objeto. Despacho (fl. 305) determinou a intimaÃ§Ã£o
das partes para especificaÃ§Ã£o de provas e indicaÃ§Ã£o dos pontos controvertidos. O MUNICÃPIO DE
ALTAMIRA em petiÃ§Ã£o (fl. 308) requereu o julgamento antecipado do feito. Por sua, vez a CÃmara
MUNICIPAL DE ALTAMIRA apresentou petiÃ§Ã£o (fl. 313) na qual informa que nÃ£o possui outras provas
a produzir. Vieram os autos conclusos para sentenÃsa. Ã o relatÃrio. DECIDO. 2.
FUNDAMENTAÃzÃo DispÃµe o art. 493 do CPC, que: Ã Se, depois da propositura da aÃ§Ã£o, algum
fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mÃ©rito, caberÃ ao juiz tomÃj-

lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. No presente caso, o interesse de agir da autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir, uma vez que a matéria se refere a Lei Orçamentária de 2014, a qual, foi posteriormente substituída por outra lei orçamentária, que fixou os valores para exercício financeiro do ano seguinte. Neste sentido, se manifestou o MINISTÉRIO PÚBLICO em parecer (fls. 302/303), in verbis: "Como se observa, a controvérsia reside em torno de normas que já exauriram sua efetividade há 3 (três) anos, uma vez que se referem ao orçamento de 2014. Instado a se manifestar, o requerente limitou-se, no verso da fl. 297, a dizer que tem interesse no prosseguimento do feito, sem justificar, contudo o fundamento jurídico que o faz desejar a continuidade da ação. Eventual controvérsia relativa a regularidade da aplicação do orçamento de 2014 deve ser objeto de ação própria não podendo ser tratada na presente demanda, que se limita a discutir a validade jurídica de norma já exaurida em seu plano eficaz. (SIC). Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto. Com efeito, um dos pressupostos da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, esse pressuposto estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE ALTERA DISPOSITIVO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - EXAURIMENTO DA EFICÁCIA - PERDA DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. - A jurisprudência do STF "é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, a qual tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia" (ADI 4.365) - Hipótese na qual a lei impugnada tem natureza orçamentária anual, relativa ao já findo exercício financeiro de 2020, circunstância que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude do exaurimento dos efeitos da norma. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204606826000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 29/04/2021, Argêo Especial / ARGÊO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/05/2021). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE CRISTALINA. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em consonância com remansosa jurisprudência do eg. STF e também deste colendo Tribunal de Justiça, o exaurimento da eficácia da norma orçamentária impugnada, por possuir vigência temporária anual, acarreta o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ADI, impondo extinção do processo, a mútua do interesse de agir. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-GO - ADI: 851956820168090000, Relator: DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 22/03/2017, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2242 de 03/04/2017). Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vânia, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos. 3. DISPOSITIVO. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda do objeto desta ação e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Altamira/PA, 06 de junho de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO: 00044825820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:ANTONIO WILTON CARVALHO
Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Interdito Proibitório com Pedido Liminar ajuizada por ANTONIO WILTON CARVALHO DE BRITO, em face de CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. Narra a exordial (fls. 02/07) que o autor é proprietário do imóvel urbano, denominado lote 13, na Rua Santos Dumont, Nova Altamira, medindo 250m2, com as seguintes confrontações: frente para a Rua Santos Dumont (Travessa 03), medindo 10,00m; fundo com lote 08 medindo 10,00m; lado direito com lote 14, medindo 20,35m; e lado esquerdo com lote 12, medindo 20m35m. Notícia que o imóvel foi adquirido do Sr. Cleinaldo Carlos Gomes, no entanto, tal imóvel pertencia anteriormente ao Sr. Lucival da Silva Tack, que o alienou ao Sr. Moisés Tack em 12/06/2012. Aduz que após ter adquirido o imóvel, construiu um residência no local e passou a residir com sua família no bem de forma mansa e pacífica. Argumenta que no dia 06/05/2013, o autor passou a receber ameaças por telefone por parte do requerido, no sentido de que teria que deixar sua residência, pois, tal imóvel não lhe pertencia. Observa que tais ameaças se intensificaram, tendo o autor registrado Boletim de Ocorrência Policial sobre tal fato, que tem tirando o sossego do autor de seus familiares. Pleiteia em sede liminar a expedição de mandado de interdito proibitório em face do requerido, com fixação de multa em caso de descumprimento. Ao final pugna pela confirmação do pedido liminar. A exordial (fls. 02/07) foi instruída com os documentos (fls. 08/23) Decisão interlocutória deferiu o pedido liminar veiculado na exordial, nos seguintes termos: **DEFIRO LIMINARMENTE a expedição do mandado proibitório (CPC, 932), ficando cominada a pena pecuniária no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para o Requerido, caso transgrida o preceito e venha a molestar ou turbar a posse do autor. Fica o Requerido proibido de praticar quaisquer atos de turbulência ou esbulho, sob pena de pagar a multa diária. E, sem prejuízo da sanção pecuniária, se verificada a concreta molestia à posse ou o esbulho possessório, transforma-se automaticamente o interdito proibitório em ação de manutenção ou reintegração, bastando apenas que a parte prejudicada comunique o fato ao juiz e requeira o mandato respectivo (CPC, 920 e RT 490/75 JTA 98/186).** SIC. Certidão (fl. 28) informa a citação do requerido. Certidão (fl. 29) informa que o requerido apesar de citado não apresentou contestação. Despacho (fl. 31) decretou a revelia do requerido e determinou a intimação das partes para especificação de provas. O autor em petição (fl. 34) requereu o julgamento antecipado da lide. O requerido CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, patrocinado pela Defensoria Pública apresentou contestação (fls. 39/40). Certidão (fl. 43) informa a tempestividade da petição (fl. 34) e a intempestividade da contestação apresentada pelo requerido. Decisão (fl. 45) anunciou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. **O RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO** Defiro gratuidade processual em favor do autor e do requerido, pois preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, o deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, pois pode ser alcançado pelo enfrentamento das questões de direito pertinentes e pela análise da documentação já carreada ao feito pelas partes na forma do art. 434 do CPC. Não há questões preliminares pendentes de apreciação. A controvérsia consiste em definir se a parte autora tem direito à proteção civil possessória, sob a forma de manutenção de posse, em face de turbulência à posse do imóvel mencionado na inicial pela parte ré. De se lembrar que o destinatário da prova é o juiz e a finalidade dela é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 371 do NCPC (TJSP - Apelação Cível n. 1001651-25.2015.8.26.0002, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2019, rel. Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA) Como cediço, as questões possessórias são caracterizadas pela cognição horizontal limitada, pois seu objeto abrange apenas o exame comparativo entre as posses do autor e do réu, de modo a se deferir a posse do imóvel àquele que comprove o exercício da posse justa em relação à parte adversa, assim entendida aquela cuja aquisição não adveio de vícios objetivos (violência, clandestinidade ou precariedade) em relação à parte contrária. Assim, no plano horizontal, excluem-se do objeto da cognição judicial questões atinentes ao domínio/propriedade do bem, pois o exame do mérito será limitado ao exame da melhor posse entre as partes. Nesse sentido são as disposições dos arts. 1.210, § 2º, do Código Civil e 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, a alegação de comprovação de direito real sobre a coisa (ainda que direito de propriedade) é irrelevante em demanda possessória. A respeito da temática, foi editado o Enunciado n. 78 da Jornada de Direito Civil: **Tendo em vista a não**

recepção, pelo novo Código Civil, da exceptio proprietatis (art. 1.210, § 2.º) em caso de ausência de prova suficiente para embasar decisão liminar ou sentença final ancorada exclusivamente no ius possessionis, deverá o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso. Nesse rumo, a proteção civil possessória, sob as formas fungíveis da reintegração de posse, da manutenção de posse e do interdito proibitivo, depende, em suma, da comprovação (1) da posse anterior pela parte autora, (2) de seu caráter justo em relação ao réu, e, por fim, (3) do esbulho, turbação ou ameaça ao exercício da posse pelo réu, cuja repressão ou prevenção se pleiteia. Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, a simples leitura da petição inicial e da contestação evidencia que a parte autora deu início a atos de posse sobre imóvel vago (terreno vazio, sem quaisquer edificações), em relação ao qual não havia terceiros a exercer a posse nem mesmo a parte ré. Com tais atos de posse, passados mais de 01 (um) ano da construção do imóvel, em que o autor residia de forma mansa e pacífica com sua família, deu-se início ao conflito com o requerido, mediante ameaças via mensagem de texto. Colhe-se da leitura da contestação intempestiva que a parte ré não exercia nenhum ato de posse sobre o imóvel e confirma as informações contidas na inicial, que o requerido não se opõe aos pedidos da inicial. A ação possessória tem o estrito objetivo de definir quem tem posse justa sobre o imóvel e, neste caso, é transido que a parte ré não exercia a posse sobre o bem, que era exercida de forma incontroversa pelo autor e sua família. Nesse cenário, impõe-se reconhecer que o autor deu função social ao imóvel ao exercer posse sobre terreno, o que é suficiente para a procedência do pedido de manutenção de posse. Do exame dos autos, notadamente em razão da parte autora ter se desincumbido de seu ônus de comprovar sua posse sobre a área ora discutida, tenho que o pedido contido na petição inicial há de ser julgado procedente. Ensina a doutrina, ao tratar das ações possessórias, que: "A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitivo. Quando a demanda versar sobre o domínio da coisa, terá natureza petitória, não se aplicando a ela as regras previstas no procedimento especial das ações possessórias. Sobre o tema, convém destacar ainda que o jus possessionis (possessório) tutela o direito de possuir pelo simples fato de uma posse preexistente hostilizada por uma ofensa concreta, sem qualquer discussão no tocante ao fenômeno jurídico da propriedade. Ao revés, no jus possidendi (petitório), pretende-se alcançar o direito à posse como um dos atributos consequentes a um direito de propriedade ou negação jurídico transmissivo de direito real ou obrigacional [...]" (Faria, Cristiano Chaves de Curso de Direito Civil: Reais / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal 6. Ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016). Nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Conforme se observa, o referido diploma legal adotou a Teoria Objetiva da Posse, de Ihering, que deixa claro que possuidor é quem manifesta externamente o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, o que não se verificou nestes autos. Assim, há comprovação de posse anterior exercida pela autora, razão pela qual a confirmação do pedido liminar é medida que se impõe. Neste sentido, é entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: INTERDITO PROIBITIVO. LIMINAR DEFERIDA. INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DA LIMINAR. 1. Presente o interesse de agir ante a ameaça de invasão do empreendimento, atestada inclusive pela Defensoria Pública Federal, curadora especial dos apelados. 2. Confirmada a medida liminar postulada para determinar que os possesores invasores se abstenham de agir de qualquer forma que venha a turbar, ameaçar ou esbulhar a posse da autora. (TRF-4 - AC: 50767976120164047100 RS 5076797-61.2016.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/05/2020, TERCEIRA TURMA) APELAÇÃO - INTERDITO PROIBITIVO - POSSE DO AUTOR E AMEAÇA REFERIDA POSSE DEMONSTRADOS - INTERDITO PROIBITIVO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO Mantém-se a sentença que confere proteção possessória ao possuidor, se demonstrada a posse exercida sobre o bem, inclusive com a construção de residência, bem como a fundada conduta caracterizadora da ameaça e o justo receio da turbação ou esbulho. (TJ-MT - APL: 00011528020128110002 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 15/04/2015, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 22/04/2015). Por fim, reputo enfrentados todos os fundamentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada (CPC, art. 489, §1º, IV). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, a fim de DETERMINAR à parte ré que se abstenha de esbulhar, perturbar ou ameaçar a posse da parte autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, sob pena de fixação de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, inclusive multa cominatória por dia de descumprimento (CPC, art. 536, §1º),

sem prejuízo ainda da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art.77, IV e § 2º). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00047431820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:R. M. M. L. REQUERIDO:M. B.
REQUERENTE:A. J. M. B. . Tratam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em que o requerente A. J. M. B. representada por sua genitora ROSELI MARCIA MAIER em face de MAQUESUEL BRAGA, todos qualificados nos autos. À fl. 69 foi determinada a intimação da autora a fim de que manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. À fl. 72 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação da autora. Intimada, a Defensoria Pública nada requereu, conforme fl. 86. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. É imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a este juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o ônus de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após archive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00056173220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:V. F. M. S. REPRESENTANTE:A. M. S.
Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:F. L. S. . Tratam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em que o requerente V. F. M. de S. representada por sua genitora ANDREIA MARREIRO DE SALES em face de FERNANDO LEITE DE SOUSA, todos qualificados nos autos. À fl. 32 foi determinada a intimação da autora a fim de que informasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. À fl. 36 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação da autora, tendo em vista que a mesma não reside mais no endereço declinado nos autos. Intimada a Defensoria Pública, nada requereu, conforme fl. 58. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. É imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a este juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o ônus de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após archive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00059814320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:WICTOR CEZAR TAVARES DE LUCENA
Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERENTE:VALERIO ANTONIO LUCENA. Tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão
do processo, intime-se a Defensoria Pública, para que em 10 (dez) dias, já computada a dobra legal,
faça os requerimentos que entender de direito.Após, conclusos. Servir o presente, por cópia, como
mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de
22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00063754520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:M. S. N. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. H. S. S. . Analisando os
autos, verifico que o mandado de fl. 43 constou incorretamente o nome do município, conforme
atualização do endereço certificado à fl. 41.Entretanto, considerando que o requerido não foi
localizado no endereço declinado nos autos, nos termos da certidão de fl. 49, determino a intimação
da Defensoria Pública para que informe o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, já com
cômputo em dobro.Ademais, cabe esclarecer que não consta nos autos informações do requerido
que possam subsidiar consultas via sistemas SIEL e RENAJUD, para localização do seu
endereço.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00070930820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:L. M. S. Representante(s): OAB 25822 -
NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) . Tratam os autos de Ação de Reconhecimento de União Estável em que o
requerente LUCIANE DE MORAES SOUSA em face de NILSON HUNGRIA, todos
qualificados nos autos.À fl. 33 foi determinada a intimação da autora a fim de que informasse quanto
ao interesse no prosseguimento do feito.À fl. 48 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação da
autora.O patrono da autora foi intimado via Diário de Justiça, porém não apresentou
manifestação, conforme certidão de fl. 49.Vieram os autos conclusos.Relatado. Decido.É imperioso
observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim de ser dada
continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da requerente não foi possível exaurir a
prestação jurisdicional de forma célere e eficaz.Observa-se que a inércia da parte autora se dá a
partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a este Juízo, impossibilitando a
comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de interesse na continuidade do
feito.Destaco que as partes e seus representantes legais têm o ônus de manter atualizados nos autos
seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço
constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os
prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo
endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.Em face do exposto, EXTINGO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código
de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade
concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado,
procedam-se as anotações necessárias e após archive-se os autos, sem prejuízo de seu
desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00077582420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:R. E. S. B. Representante(s): OAB 25822 -
NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Tendo a sentença
condenatória transitado em julgado, e tratando-se de cumprimento de sentença contendo obrigação
de pagar, determino a intimação do executado para que cumpra voluntariamente a sentença, a fim
de:1) PAGAR a parte exequente o valor de valor de R\$ 3.035,13 (três mil e trinta e cinco reais e treze
centavos), devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Não
ocorrendo pagamento voluntário no prazo ora estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10%
(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), com arrimo do art. 523,
§1º, do CPC.Certificado o não pagamento voluntário, expedir-se Mandado de Penhora e
Avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 3º, do

NCPC. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário das obrigações, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00079560320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:M. C. B. REPRESENTANTE:M. S. C.
Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. S. B. . Analisando os autos, verifico que a ordem judicial de fl. 196, referente à intimação da autora a fim de que informasse, através da Defensoria Pública, o endereço atualizado. Em petição de fl. 200, a Defensoria Pública requereu a intimação da autora via aplicativo de mensagens Whatsapp, tendo em vista a informação do contato telefônico. Assim, considerando que o endereço da parte manter atualizado seu endereço, sobretudo em se tratando da parte autora, e, tendo em vista, ainda, que o feito se encontra pendente de andamento referente à informação a ser disponibilizada pela autora. Por outro lado, defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Expirado o prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. P.I.C.

PROCESSO: 00081636020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:R. S. A. REPRESENTANTE:I. F. S. S.
REQUERIDO:R. S. A. . Tratam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS em que o requerente R. dos S. A. representada por sua genitora IARA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS, em face de RONALDO DA SILVA DE ARAÚJO, todos qualificados nos autos. À fl. 55 foi determinado por este Juízo a intimação pessoal da autora a fim de que informasse o endereço atualizado do requerido. À fl. 60 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação da autora, tendo em vista que a mesma não reside mais no endereço informado na exordial. Intimada a Defensoria Pública, nada requereu, conforme fl. 76. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. É imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a este juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o ônus de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitado em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00082793720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:G. C. F. Representante(s): OAB 1111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. S. F. . Tratam os autos de AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE em que o requerente GILSON CONCEIÇÃO FERREIRA em face de J. da S. F. representado por sua genitora MARIA MARCIA ANDREIA DA SILVA, todos qualificados nos autos. À fl. 64 foi determinada a intimação do autor a fim de que manifestasse quanto ao interesse em prosseguir com a ação. O autor, apesar de ter sido devidamente intimado (fl. 69-v), não se manifestou sobre o seu interesse no do prosseguimento da presente ação. Intimada, a Defensoria Pública nada requereu. Vieram os autos conclusos. Assim, considerando que o endereço da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos

autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C.

PROCESSO: 00084490920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE: R. M. L. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. P. M. MENOR: C. M. L.
. Tratam os autos de AÇÃO DE GUARDA em que o requerente RAIMUNDO MARQUES DA LUZ em
face de NEDYR PEREIRA DE MOR, todos qualificados nos autos. A fl. 53 foi designada audiência de
conciliação e determinada a intimação das partes. A fl. 57 foi certificado sobre a impossibilidade de
intimação do autor, tendo em vista não residir mais no endereço declinado nos autos. Intimada, a
Defensoria Pública nada requereu, conforme fl. 82. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. É
imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim
de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da requerente não foi possível
exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se que a inércia da parte autora
se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a este Juízo,
impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de interesse na
continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o ônus de manter
atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações
dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada
ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de
comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do
exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485,
inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em
razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem
prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00085698120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: LEIDEANA MIRANDA DA SILVA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido
Liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, em desfavor de LEIDEANA MIRANDA
DA SILVA. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi concedida liminar às
folhas. A folha 85 o autor requereu a homologação de sua desistência e, por conseguinte, a
extinção do processo sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento. Vieram-me
conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures
reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art.
485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...)
Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu,
desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico
que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a
sua ausência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente a extinção prematura desta
ação. Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º,
artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO SEU MÉRITO. Como consequência, desfazo a restrição anteriormente, caso tenha sido
efetivada, e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido. Igualmente, sendo
efeito desta decisão, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 51 e, se necessário e sendo o
caso, autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis à
BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual
diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA ou
sistema RENAJUD. Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor
nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Por outro lado, incabível sua condenação em
honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora
não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, NÃO constituiu, ainda que de modo
espontâneo, causídico para defendê-la e oferecer resposta. Outrossim, na hipótese de ser solicitado
posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial,

desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00085698120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: LEIDEANA MIRANDA DA SILVA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, em desfavor de LEIDEANA MIRANDA DA SILVA. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi concedida liminar às folhas 85 o autor requereu a homologação de sua desistência e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento. Vieram-me conclusos o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissi VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissi § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anulação. E, à vista disto, impondo-se complementarmente a extinção prematura desta ação. Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Como consequência, desfazo a restrição anteriormente, caso tenha sido efetivada, e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido. Igualmente, sendo efeito desta decisão, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 51 e, se necessário e sendo o caso, autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis à BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, ató mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA ou sistema RENAJUD. Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, não constituiu, ainda que de modo espontâneo, causidico para defendê-la e oferecer resposta. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00086986220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLECIO ALVES LIMA. Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em que o requerente BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de CLECIO ALVES LIMA, todos qualificados nos autos. Às fls. 73 foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. A parte autora foi intimada, mas não apresentou manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 78. Vieram os autos conclusos. Assim, considerando que o ânus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante da falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 36 e autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis à BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, ató mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual

Civil. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em vida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.R.I.C.

PROCESSO: 00099249720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---EXEQUENTE:C. S. M. Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:J. P. C. D. . DEFIRO o pedido realizado pela autora fl. 65 e AUTORIZO a intimação do requerido por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp no número 91 - 99308-0693Na oportunidade, assevero que o Oficial de Justiça, no ato de citação/intimação, deverá observar os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 641877 / DF (2021/0024612-7), no sentido de serem adotados todos os cuidados para comprovação da identidade do destinatário da mensagem. Essa autenticação deve ocorrer por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e a foto do citando. 1. Trata-se de execução de alimentos, fundada em título extrajudicial dessa forma, bem como considerando o deferimento acima descrito, cite-se e intime-se o executado para: 2.1. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso mais recentes, referente às últimas prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação (novembro de 2017 a agosto de 2021), totalizando o valor de R\$ 24.058,14 (vinte e quatro mil e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), conforme planilha de débitos juntada aos autos (ID. 5911561-Pág. 1), bem como aquelas que vierem a se vencer no curso da execução, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, na forma do art. 911, c/c §§ 3º e 7º, do Art. 528, do Código de Processo Civil. 2.2. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento integral da vida referente aos alimentos em atraso mais antigos, resduo do acordo não cumprido, totalizando o valor de R\$ 2.128,07 (dois mil cento e vinte e oito reais e sete centavos), acrescido dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito exequendo, honorários estes que serão reduzidos à metade na hipótese de o pagamento da vida ocorrer no prazo de três dias contados da citação, nos termos dos Artigos c/c 827, §1º c/c 829, do Código de Processo Civil, cientificando-o de que o não pagamento do débito no prazo acima estipulado, implicará na penhora de tantos bens quanto bastem para saldar a vida. 2.3. Escoado o prazo supra (3 dias) sem pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à avaliação e à penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na petição inicial. 2.4. Lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, na mesma oportunidade intime-se o executado e, cuidando-se de constrição de imóvel, o respectivo cônjuge, se casado for. 2.5. Advirta-se o executado que, caso queira opor embargos à execução, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, contado da juntada ao processo do comprovante de citação, independentemente da realização da penhora. 2.6. Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado/carta de citação aos autos), poderá o executado, caso reconheça expressamente o crédito do exequente - inclusive custas e honorários - e deposite 30% do seu valor, requerer-lhe seja admitido a pagar o restante da vida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês. P.I.C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00108828320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 20337 - DANILO PAES GONDIM (PROCURADOR(A)) OAB 23252 - MARIANA MONTEIRO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) OAB

20012-B - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Tratam os autos de AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA ajuizada por MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em face de AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos.A parte autora compareceu à audiência e requereu a desistência da ação.O requerido foi intimado a fim de apresentar manifestação quando ao pedido de desistência.O requerido foi intimado, mas não apresentou manifestação.Vieram os autos conclusos.É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Tendo em vista que o autor requereu a desistência da ação, bem como considerando que o requerido não apresentou manifestação, deve os autos serem extintos.Issso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Condeno o autor em honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa.Isento de custas.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: 00145653120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---EXECUTADO:C. N. E. S. Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) EXEQUENTE:B. K. E. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por M. V. K. E. S. representado por sua genitora BRUNA KEMPNER E SILVA em face de CLEITON NASCIMENTO E SILVA, devidamente qualificados nos autos.A requerente peticionou a este juízo requisitando a desistência da ação, em razão de não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 125).É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) OmissisVIII - homologar a desistência da ação.(...) Omissis§ 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual da autora, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua ausência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, ex vi do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação.Issso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial.

PROCESSO: 00147901720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:S. L. G. Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. R. S. J. Representante(s): OAB 31245 - WAGNER WESLEY LIMA DA COSTA (ADVOGADO) . Intime-se a autora para que se manifeste sobre a impugnação do executado de fls. 109/113, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00153473820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:A. S. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. S. B. . Considerando que o endereço localizado via sistemas SIEL, RENAJUD e SISBAJUD é o mesmo declinado nos autos à fl. 38, motivo pelo qual determino a intimação da Defensoria Pública para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, já com a dobra legal.Após, conclusos.P. I. C.

PROCESSO: 00160763020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:I. B. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:J. B. L. REQUERIDO:V. S. . Considerando o lapso temporal entre a petição de fl. 53 e o presente despacho, indefiro o pedido de suspensão e determino a intimação da Defensoria Pública para que se manifeste no que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, já com a dobra legal.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00408119820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de sentença em: 06/06/2022---EXEQUENTE:B. S. R. Representante(s): OAB 157882 -

JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO (ADVOGADO) EXECUTADO:F. A. T. R. . Julgo-me suspeito por motivos de foro íntimo, nos termos art. 145, §1º, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo existente na tabela de substituição automática para julgamento da presente demanda, expedindo-se ofício notificando-o acerca da presente decisão. P. I. C.

PROCESSO: 00568316720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022---REQUERENTE:E. C. L. Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:F. S. S. . Tratam os autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada por ELIAS CONCEIÇÃO DE LIMA em face de FRANCINEIDE SEVERINO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos.o requerente peticionou a este juízo requisitando a desistência da ação, em razão de não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 62).A requerida, intimada a fim de se manifestar quanto ao pedido de desistência do autor, quedou-se inerte.É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Analisando os autos, verifico que o autor requer a homologação de sua desistência, bem como a requerida não apresentou manifesta oposição quanto ao referido pedido, quedando-se inerte.Iso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial.

PROCESSO: 00002410220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA REQUERIDO:LUIZ KAPICHE NETO Representante(s): OAB 6492 - MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 22801 - ANA CARLA RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO) . 1. Diante da notícia do falecimento do requerido LUIZ KAPICHE NETO, noticiado nos autos 0039896-46.2015.8.14.0005 (o qual também tramita neste juízo), no que concerne à suspensão do feito, dispõe o art. 113 do CPC que: "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, § 1º e 2º do CPC". 2. Dessa forma, estabelece referida norma ser necessária a substituição da parte falecida, nos moldes previstos no art. 687 do CPC, que trata da habilitação do espólio ou sucessores, observando-se, conforme disposto na norma, o estabelecido pelo art. 313 do CPC. 3. Assim, para que se complete a relação processual, em virtude de perda da capacidade postulatória de sujeito da relação jurídico-processual, necessária a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC e a observância do procedimento descrito nos art. 687 e seguintes, do mesmo diploma formal, referente à habilitação dos herdeiros. 4. Nesse sentido, disserta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "No caso de morte de qualquer dos litigantes, a substituição por seu espólio ou seus sucessores é necessária, salvo a hipótese de ação intransmissível. Haverá suspensão do processo para que se promova a habilitação dos interessados, salvo se estiver em curso a audiência de instrução e julgamento, caso em que o processo continuará até a sentença" (Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, 39. ed., 2016, v. 1, p. 94). 5. No mesmo sentido prelecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Com a morte da parte, o processo se suspende (CPC 265), para que seja feita a sucessão processual. A lei fala incorretamente em substituição. Em se tratando de ação intransmissível, o juiz deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito; caso contrário, deverá ser providenciada a habilitação do espólio ou sucessores" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 6ª ed., São Paulo, 2002, p. 344). 6. Isto posto, DETERMINO a suspensão do processo, para que seja processada a necessária e regular habilitação dos sucessores e/ou espólio do falecido, na forma das disposições processuais.7. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da presente constatação jurídica e ainda indique o endereço dos herdeiros do exequente.8. Certifique o cartório acerca do ajuizamento/tramitação de inventário em razão do falecimento de LUIZ KAPICHE NETO. 9. Após, intime-se os herdeiros e/ou inventariante para as providências de sua alçada.P. I.C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00012627620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:CENTRO DE MEDICINA NEUROLOGICA

E DE NEUROLOGIA SS LTDA Representante(s): OAB 246.278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS (ADVOGADO) OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL - ALTAMIRA Representante(s): OAB 155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (ADVOGADO) . 1. Passo à análise das questões preliminares pendentes de análise.1.1. Inicialmente observo, considerando a análise das partes, quanto ao valor dos honorários periciais apresentado aos autos, incluindo o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no caso de quesitos suplementares, acolho a petição fl. 1350 - correspondente a proposta de honorários complementares no valor de R\$ 2.233,50 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), razão pela qual, determino:1.1.1. Intime-se as partes autora e requerida para que procedam com a complementação do valor de R\$ 1.116,75 (mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco) centavos, para cada, nos termos da proposta (fls. 1264).1.2. Autorizo desde logo, o levantamento pelo perito nomeado dos valores remanescentes já depositados nos autos pelas partes, na forma do §4º, do art. 465 do CPC.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL1.3.1.Quanto a arguição de nulidade do laudo pericial e esclarecimentos, alegado pela parte requerida, entendo que essa deve ser refutada.1.3.2. Isto porque, uma vez assegurado o direito à impugnação ao laudo, deveria a parte tecer elementos concretos que possibilitassem sua contraposição com o laudo pericial. Logo, quando não apresentados elementos concretos a invalidar a perícia realizada sob o crivo do devido processo legal, deve-se manter válida a conclusão oferecida pelo expert nomeado pelo juízo. 1.3.3. Nesta toada, observo que a impugnante aduz que o perito agiu com parcialidade por desconsiderar as informações prestadas pela requerente. O laudo foi elaborado com premissas suficientes para se poder identificar com precisão qual foi a matéria objeto de perícia, especialmente porque o exame foi realizado com base nos documentos encartados nos autos, tendo o expert respondido ainda todos os questionamentos aviados nos autos, incluindo os esclarecimentos e fundamentado exaustivamente suas conclusões em parâmetros e normas técnicas. 1.3.4. Ao fim, diferentemente do que se alega, não se está a falar em exame pericial nulo, uma vez que, restaria evidenciado quando o perito, eventualmente desconsiderando todos os questionamentos das partes, lançasse conclusões em com base em suas próprias premissas, sem qualquer parâmetro, o que nem de longe me parece ser a hipótese em voga. 1.3.5. Ademais, reputo que não se declara nulidade de ato quando não há prejuízo especificado e quiçá provado, de acordo com a parâmetro pas de nullitatis sans grief, na esteira do art. 282, §1º do CPC. 1.3.6. O prejuízo que se fala, logicamente, não é o decorrente do resultado do laudo em si (favorável ou não), mas sim que, seguindo a linha traçada pelo impugnante (aqui genérica), a conclusão que teríamos seria irrefutavelmente outra. 1.3.7. E a impugnação, neste aspecto, falece da indicação específica e verossímil de que adotando o critério do impugnante outro resultado seria que não o encontrado. 1.3.8. Registro que perícia foi realizada com a devida observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com elementos e respostas satisfatórias e suficientes para o deslinde das questões postas em Juízo, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar sua nulidade ou que justifique sua renovação, descaracterizado, ainda, o alegado cerceamento de defesa. 1.3.9. Ademais, o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia não autoriza a realização de novo exame. 1.3.10. Diante disso, rejeito a arguição de nulidade do laudo pericial e indefiro o pleito de realização de nova perícia.2. Por fim, a fim de afastar qualquer nulidade processual e ainda esclarecer os fatos objeto da presente ação, defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela demanda em petição (fls. 1366/1367) pelo que, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.09.2022, às 11h00min (art. 357, inciso V do CPC).2.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.2.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".2.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 2.4. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 2.5. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas

também dever ser informado o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 2.6. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link: <https://bityli.com/AVYsVI>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 2.7. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/AVYsVI>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 2.8. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ. 2.9. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 2.10. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, procuradores e/ou defensores públicos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 07 de junho de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Má-dias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

PROCESSO: 00016666920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:NORTE ENERGIA SA NESA
 Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - MAB REQUERIDO:ANTONIO
 CALARET REQUERIDO:FABIANO OLIVEIRA VITORIANO Representante(s): OAB 17976 - PEDRO
 SERGIO VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 24483-B - LAYZA QUEIROZ SANTOS (ADVOGADO) .
 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por NORTE ENERGIA S.A., em face de MOVIMENTO DOS ATINGIDOS
 POR BARRAGENS - MAB, ANTONIO CALARET, FABIANO OLIVEIRA VITORIANO E PESSOAS
 INDETERMINADAS.Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência, a expedição de mandado
 proibitório: que assegure de turbância e esbulho todos os imóveis da autora (canteiros de obras,
 escritórios administrativos, reassentamentos urbanos coletivos, vila de trabalhadores, vila de
 funcionários, estradas enfim, todo e qualquer bem imóvel que seja de sua posse), devidamente
 arroladas e identificados nesta petição inicial, impedindo os réus de invadir/ocupar/depredar bens,
 ceifar o acesso da autora e de seus funcionários aos seus respectivos locais de trabalho e/ou realizar
 qualquer tipo de manifestação ou protesto que prejudique ou impeça a regular implantação da
 UHE Belo Monte e seus projetos afins, autorizando-se o Oficial de Justiça a cumprir a ordem liminar fora
 do horário de expediente forense, nos termos do art. 172, §1º, do CPC. (SIC).A exordial (fls. 02/16)
 foi instruída com os documentos (fls. 18/866).Decisão interlocutória proferida em 13/03/2014 deferiu a
 tutela antecipada na exordial nos seguintes termos: que DEFIRO LIMINARMENTE a expedição de
 mandado proibitório (CPC, art. 932), ficando cominada a pena pecuniária no valor correspondente a R\$
 500,00 (quinhentos reais) por dia, para cada requerido, caso transgridam o preceito e venham a molestar
 ou turbar a posse do autor (canteiros de obras, escritórios administrativos, reassentamentos urbanos
 coletivos, vila de trabalhadores, vila de funcionários, estradas enfim, todo e qualquer imóvel que seja de
 sua posse). Ficam os Requeridos proibidos de praticar quaisquer atos de turbância ou esbulho, sob
 pena de pagar a multa diária. (SIC).O requerido FABIANO DE OLIVEIRA VITORIANO, assistido pela
 Defensoria Pública apresentou petição (fl. 690) requerendo a expedição de certidão de
 intimação para fins de agravo de instrumento. Na ocasião, foram encartados os documentos (fls.
 691/699).O requerido FABIANO DE OLIVEIRA VITORIANO também opôs embargos de declaração
 (fls. 694/700) e documentos (fls. 701/722).O requerido FABIANO DE OLIVEIRA VITORIANO apresentou
 contestação (fls. 724/733) e impugnação ao valor da causa (fls. 735/739).A NORTE ENERGIA S.A.
 apresentou petição (fls. 757/759) ocasião em que requereu providência para cumprimento da
 decisão liminar proferida nos autos.Despacho (fl. 765) converteu a ação de interdito em

reintegração de posse, ocasião em que determinou a realização de audiência de justificação. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 779/782) e petição (fls. 787/788). Termo de audiência (fl. 789) que a audiência de justificação restou prejudicada ante a ausência da Defensoria Pública, ocasião em que foi designada nova data. A parte autora apresentou petição (fl. 792/793). Decisão (fl. 795) chamou o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho (fl. 765) que converteu a ação de interdito proibitório em ação de reintegração de posse, na ocasião, foi deferido o pedido de inclusão no polo passivo das requeridas EDSÔNIA NGELA ALVES BARROS e IURY CHARLES PAULINHO BEZERRA. A parte autora apresentou petição (fl. 802). O requerido FABIANO DE OLIVEIRA VITORIANO apresentou petição (fls. 804/805). A NORTE ENERGIA S.A. em petição (fls. 808/810) requereu a expedição de mandado de reintegração de posse. Decisão interlocutória (fls. 826/827) converteu a ação de interdito proibitório em ação de reintegração de posse, ocasião em que deferiu pedido liminar para que os requeridos fossem retirados da área esbulhada de propriedade da autora. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 830/831). Foi encartado aos autos (fls. 847/848) Ofício nº 49/2015/SEI/CNDH/GM/SDH do Conselho Nacional dos Direitos Humanos. A autora apresentou petição (fls. 850/851). Despacho (fl. 853) determinou o desentranhamento do mandado de citação fls. 840 e 843 e determinou nova citação do requerido Yuri Chaves Paulino. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 864/866) noticiando descumprimento da decisão liminar proferida nos autos. Despacho (fl. 874) adotou providências para o cumprimento da liminar proferida nos autos. O requerido FABIANO OLIVEIRA VITORIANO apresentou petição (fls. 888/893). A parte autora apresentou petição (fls. 898/903). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em parecer (fls. 908/909) se manifestou pela perda do objeto da ação com a extinção sem resolução do mérito. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 913/915). Vieram os autos conclusos e o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Dispõe o art. 493 do CPC, que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. No presente caso, o interesse de agir da autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir, uma vez que conforme veiculado nos autos e ainda por se tratar de fato público e notório as obras do Sítio Belo Monte já foram concluídas e a Usina Hidrelétrica de Belo Monte inaugurada. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto. Até porque, sequer foi promovida a citação de todos os requeridos. Com efeito, um dos pressupostos da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, esse pressuposto estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE PROPRIEDADE PELO MOVIMENTO DOS BRASILEIROS SEM TERRA - MBST. IMPEL REINTEGRADO EM RAZÃO DE DECISÃO LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO. PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, deixando de condenar quaisquer das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 2. "Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios." (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010). 3. A posse do imóvel somente foi restituída à parte autora em razão do deferimento do pedido liminar, o que revela, a um só tempo, a necessidade da tutela jurisdicional por ocasião do ajuizamento da ação. 4. Tendo o Movimento dos Brasileiros Sem Terra dado causa ao ajuizamento da ação, já que ocuparam violentamente a propriedade do autor, deve arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade. 5. Apelação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a que se dá provimento para condenar o Movimento dos Brasileiros Sem Terra ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF-1 - AC: 00432459020144013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÍVITO VITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2016) No mesmo sentido, se manifestou o Parquet em parecer (fls. 908/909): "já após compulsar os autos verifico que a ação foi convertida tendo em vista petição da requerente

as fls. 809, onde há notícia de ocupação da área dos escritórios da Norte Energia. Neste cenário, foi requerido a expedição de mandado de reintegração de posse. Assim, o juízo converteu a ação e expediu mandado. Ocorre que a ação não retornou ao status de ação de interdito proibitório, mas permanece como reintegração de posse, contudo, não há posse esbulhada no momento, razão pela qual perde-se o objeto. (SIC). Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vênua, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Torna prejudicada a análise dos embargos de declaração interposto nos autos. Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos.

DISPOSITIVO. Defiro a gratuidade processual pleiteada pelo requerido FABIANO OLIVEIRA VITORIANO. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda do objeto desta ação e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito as decisões liminares proferidas nos autos. Condeno a parte requerida em custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em atenção ao princípio da causalidade, no entanto, suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apêns, archive-se. 1 CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO: 00016889320158140005 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---**REQUERENTE:**BORGES E CAPATTI SERVICOS LTDA
 Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 246.278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS (ADVOGADO) **REQUERIDO:**MARILDE MENCATO Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) . Defiro a juntada dos documentos pela parte autora no prazo dos memoriais. Abro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais, a começar pela parte autora, a teor do art. 364, §2º do CPC (Lei 13.105/15). Ressalte-se que a Requerida poderá se manifestar acerca dos novos documentos, no prazo para apresentação dos memoriais. Fixo honorários dativos à advogada nomeada ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA, OAB/PA 24.908, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado do Pará, valendo esta decisão como título executivo judicial. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi _____ (Enne C C R do Nascimento).

PROCESSO: 00018494020148140005 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---**REQUERENTE:**JOAO MARTINS SILVA Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) **REQUERIDO:**JUCILON LABRE DA SILVA Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) . 1. **RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Interdito Proibitório convertida em Reintegração de Posse com Pedido Liminar ajuizada por JOÃO MARTINS SILVA, em face de GILCILON LABRE DA SILVA. Narra a exordial (fls. 02/06) que o autor comprou um terreno da Sra. ROSINALVA DE OLIVEIRA GOMES, localizado na Rua 1º de Maio, s/nº, Jardim Independente II, cidade de Altamira/PA, sendo o lote 24 da quadra 28, medindo 10,00 metros de largura por 20,00 metros de comprimento, no total de 200m². Notícia que no imóvel não havia nenhum tipo de construção, somente era cercado, pois, segundo o autor estava sem condições de construção, mas que sempre cuidou e zelou, evitando que fosse invadido, bem como vem recolhendo devidamente o IPTU com cadastro nº 7392 junto à Prefeitura Municipal de Altamira. Aduz que desde a compra, o autor vem exercendo posse mansa e pacífica sobre o imóvel. Observa que há alguns meses atrás, o requerido procurou o autor e pediu autorização para que pudesse estacionar sua caminhonete no terreno, pois

estava com receio de deixar o veículo na rua, com medo de vandalos. Argumenta que embora o exercício pleno da posse e a disponibilidade do autor sobre a coisa, no dia 17 de fevereiro de 2014, o autor tomou conhecimento de que o seu imóvel estava sendo invadido no final de semana e que a cerca que fazia limitação do seu terreno havia sido arrancada pelo requerido que estava iniciando a construção de um muro de alvenaria. Alega que tentou de forma amigável resolver a situação com o requerido, no entanto, este se negou a sair do local, permanecendo até o ajuizamento da ação na situação de esbulhador/turbador e ainda ameaçou o autor com palavras de baixo calão, tendo inclusive o autor registrado Boletim de Ocorrência Policial. Pleiteia em sede de liminar: que seja estabelecido interdito proibitório liminarmente e em caso de descumprimento lhe seja aplicada a sanção cabível, sem a oitiva do Requerido, eis que o esbulho data de menos de ano e dia. SIC. Ao final pugna pela confirmação do pedido liminar. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/19). Decisão (fl. 21) recebeu a inicial, converteu a ação de interdito em reintegração de posse e designou audiência de justificação. A parte autora em petição (fl. 27) apresentou pedido de reconsideração para apreciação do pedido liminar, ocasião em que encartou os documentos (fls. 28/29). Decisão (fl. 31) determinou a intimação do requerido para que cesse imediatamente a obra que está sendo realizada no local, sob pena de aplicação de multa, bem como manteve a audiência de justificação designada nos autos. Audiência de justificação foi realizada em 14/05/2014, ocasião em que foi realizada a oitiva de PAULA REGINA ARAÚJO DA COSTA. Por ocasião da audiência de justificação foi deferida a tutela antecipada na inicial nos seguintes termos: determino a reintegração de posse em favor do autor, ficando advertido que não poderá fazer construção no terreno até decisão final no processo. O requerido em petição (fl. 42) informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/50). Certidão (fl. 54) informa a reintegração de posse em favor do autor. Auto de Reintegração de posse foi encartado (fl. 55). Decisão monocrática encartada (fl. 57/58) informa que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento em razão da intempestividade. O requerido apresentou contestação (fls. 62/68). Certidão (fl. 70) informa a intempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 74/77). Certidão (fl. 78) informa a intempestividade da contestação. Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 13/10/2016, ocasião em que foi realizada a oitiva do autor, do requerido e da testemunha MARIA NILZA SILVA PIMENTEL, conforme se depreende do termo (fl. 88). Certidão (fl. 94) informa que as partes apesar de devidamente intimadas não apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Quanto a preliminar de inopcia da inicial, registro que as possessórias se caracterizam por pedir a posse como fundamento no fato jurídico de posse e no pedido, tratando-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa por meio do qual se requer a manutenção ou restituição da posse de um determinado bem. As ações possessórias estão previstas nos artigos 554 a 558 do Código de Processo Civil e essas ações, são divididas em 3 (três) tipos reintegração, manutenção de posse e o interdito proibitório e o seu cabimento vincula-se ao tipo de incómodo gerado à posse. O Código de Processo Civil no artigo 554 estabelece que a propositura de uma ação possessória no lugar de outra não impede que o juiz conheça o pedido e conceda a proteção que entender adequada, desde que os requisitos para essa concessão estejam provados nos autos, a doutrina denomina como princípio da fungibilidade dos interditos possessórios, logo por expressa disposição legal, entendo que não merece acolhida a preliminar de inopcia veiculada pela parte requerida. Quanto a preliminar de falta de interesse processual, entendo que se confunde demasiadamente com o mérito da ação, devendo ser analisada de forma conjunta. A controvérsia consiste em definir se a parte autora tem direito à proteção civil possessória, sob a forma de manutenção de posse, em face de turbamento à posse do imóvel mencionado na inicial pela parte ré. De se lembrar que o destinatário da prova é o juiz e a finalidade dela é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valor da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 371 do NCPC (TJSP - Apelação Cível n. 1001651-25.2015.8.26.0002, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2019, rel. Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA). Como cediço, as ações possessórias são caracterizadas pela cognição horizontal limitada, pois seu objeto abrange apenas o exame comparativo entre as posses do autor e do réu, de modo a se deferir a posse do imóvel àquele que comprove o exercício da posse justa em relação à parte adversa, assim entendida aquela cuja aquisição não adveio de vícios objetivos (violação, clandestinidade ou precariedade) em relação à parte contrária. Assim, no plano horizontal, excluem-se do objeto da cognição judicial questões atinentes ao domínio/propriedade do bem, pois o exame do mérito será limitado ao exame da melhor posse entre as partes. Nesse sentido são as disposições dos arts. 1.210, § 2º, do Código Civil e 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, a alegação de comprovação de direito

real sobre a coisa (ainda que direito de propriedade) é irrelevante em demanda possessória. A respeito da temática, foi editado o Enunciado n. 78 da Jornada de Direito Civil: Tendo em vista a não recepção, pelo novo Código Civil, da exceptio proprietatis (art. 1.210, § 2.º) em caso de ausência de prova suficiente para embasar decisão liminar ou sentença final ancorada exclusivamente no ius possessionis, deverá o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso. Nesse rumo, a proteção civil possessória, sob as formas fungíveis da reintegração de posse, da manutenção de posse e do interdito proibitivo, depende, em suma, da comprovação (1) da posse anterior pela parte autora, (2) de seu caráter justo em relação ao réu, e, por fim, (3) do esbulho, turbação ou ameaça ao exercício da posse pelo réu, cuja repressão ou prevenção se pleiteia. Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, a simples leitura da petição inicial e da contestação evidencia que a parte autora deu início a atos de posse sobre imóvel vago (terreno vazio, sem quaisquer edificações), em relação ao qual não havia terceiros a exercer a posse nem mesmo a parte ré. Com tais atos de posse, passado lapso de tempo, deu-se início ao conflito com o requerido, inclusive com a conversão da ação de interdito proibitivo em reintegração de posse conforme se depreende das decisões (fl. 21 e fl. 35). Colhe-se da leitura da contestação que a parte, não comprova qualquer ato de posse sobre o imóvel, o que só fora realizado após o ajuizamento da ação judicial pela parte autora, inclusive ordem judicial proferida nos autos (fl. 31) já havia determinado ao réu que cessasse imediatamente a obra (muro) que estava sendo realizada no imóvel. A ação possessória tem o estrito objetivo de definir quem tem posse justa sobre o imóvel e, neste caso, é transcrito que a parte ré não exercia a posse sobre o bem, que era exercida de forma incontroversa pela autora, também demonstrados esbulho/turbação praticados pelo requerido. Nesse cenário, impõe-se reconhecer que a autora deu função social ao imóvel ao exercer posse sobre terreno, o que é suficiente para a procedência do pedido de manutenção de posse. Conforme se depreende dos depoimentos colhidos na instrução processual, os atos do requerido junto ao imóvel objeto da lide, só iniciaram após o ajuizamento da ação. Registro que após o deferimento em sede de liminar da reintegração de posse em favor da autora, ocorrido inicialmente em 25/04/2014 (fl. 31) com a proibição de construir e a efetiva reintegração de posse em audiência de justificação (fl. 35) no dia 14/05/2014, não houve qualquer irresignação tempestiva por parte do requerido, que inclusive manejou recurso de agravo de instrumento intempestivo. Do exame dos autos, notadamente em razão da parte autora ter se desincumbido de seu ônus de comprovar sua posse sobre a área ora discutida, tenho que o pedido contido na petição inicial há de ser julgado procedente. Ensina a doutrina, ao tratar das ações possessórias, que: A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitivo. Quando a demanda versar sobre o domínio da coisa, terá natureza petitória, não se aplicando a ela as regras previstas no procedimento especial das ações possessórias. Sobre o tema, convém destacar ainda que o jus possessionis (possessório) tutela o direito de possuir pelo simples fato de uma posse preexistente hostilizada por uma ofensa concreta, sem qualquer discussão no tocante ao fenômeno jurídico da propriedade. Ao revés, no jus possidendi (petitório), pretende-se alcançar o direito à posse como um dos atributos consequentes a um direito de propriedade ou negócio jurídico transmissivo de direito real ou obrigacional [...] (Faria, Cristiano Chaves de Curso de Direito Civil: Reais / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenthal 6. Ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016). Nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Conforme se observa, o referido diploma legal adotou a Teoria Objetiva da Posse, de Ihering, que deixa claro que possuidor é quem manifesta externamente o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, o que não se verificou nestes autos. Assim, há comprovação de posse anterior exercida pela autora, razão pela qual a confirmação do pedido liminar é medida que se impõe. Neste sentido, é entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: INTERDITO PROIBITIVO. LIMINAR DEFERIDA. INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. 1. Presente o interesse de agir ante a ameaça de invasão do empreendimento, atestada inclusive pela Defensoria Pública Federal, curadora especial dos apelados. 2. Confirmada a medida liminar postulada para determinar que os possíveis invasores se abstenham de agir de qualquer forma que venha a turbar, ameaçar ou esbulhar a posse da autora. (TRF-4 - AC: 50767976120164047100 RS 5076797-61.2016.4.04.7100, Relator: VÍTORIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/05/2020, TERCEIRA TURMA) APELAÇÃO - INTERDITO PROIBITIVO - POSSE DO AUTOR E AMEAÇA REFERIDA POSSE DEMONSTRADOS - INTERDITO PROIBITIVO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO Mantém-se a sentença que confere proteção possessória ao possuidor,

se demonstrada a posse exercida sobre o bem, inclusive com a construção de residência, bem como a fundada conduta caracterizadora da ameaça e o justo receio da turbação ou esbulho. (TJ-MT - APL: 00011528020128110002 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 15/04/2015, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 22/04/2015). Por fim, reputo enfrentados todos os fundamentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada (CPC, art. 489, §1º, IV). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, a fim de DETERMINAR a parte rã que se abstenha de esbulhar, perturbar ou ameaçar a posse da parte autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, sob pena de fixação de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, inclusive multa cominatória por dia de descumprimento (CPC, art. 536, § 1º), sem prejuízo ainda da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e § 2º). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente o juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00020273120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:SIMONE RAMOS DE BRITO
 Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:FRANCISCA MODESTO SOUSA. 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por SIMONE RAMOS DE BRITO, em face de FRANCISCA MODESTO SOUSA. Narra a exordial (fls. 02/09) que a autora há mais de 06 (seis) anos, precisamente a partir do ano de 2004 adquiriu com pagamentos parcelados da empresa OCTANTIS COSNTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., o lote 41 da quadra R, com frente para a Rua 16, fundos para os lotes 42 e 44, lado esquerdo para o lote 43 e lado direito para o lote 39, medindo o respectivo terreno 10 x 25 = 250,00m2. Aduz que desde a aquisição em 2004, a autora exerce a posse mansa e pacífica do terreno, limpa mensalmente e mantendo sua presença diariamente no loteamento e que a autora estava aguardando oportunidade para registrar o terreno no CRI local regularizando assim o domínio. Argumenta que no início do mês de maio, a autora tomou conhecimento de que a requerida ameaçou a autora dizendo ser dona do imóvel e que iria cercar e construir naquele local, e mesmo após ter sido informada sobre a impossibilidade, a requerida continuou a ameaçar que iria entrar no imóvel, mesmo sabendo se tratar de propriedade alheia. Conclui que resta demonstrado o justo receio de vir a ser turbado na posse, a requerente busca os meios legais. Pleiteia em sede de tutela antecipada a expedição de mandado proibitório com a fixação de multa. Ao final pugna pela confirmação do pedido liminar com a proibição da turbação da posse da requerente no referido lote. A exordial (fls. 02/09) foi instruída com os documentos (fls. 05/10). Despacho (fl. 12) determinou a intimação da autora para providenciar o recolhimento das custas iniciais ou providenciar a juntada de certidão de pobreza. O patrono da autora em petição (fl. 13) informa renúncia do mandato. A parte autora em petição (fl. 16) informa o patrocínio pela Defensoria Pública do Estado do Pará, bem como apresenta declaração de hipossuficiência financeira (fl. 17). Decisão interlocutória (fl. 20) indeferiu o pedido liminar veiculado na exordial. Certidão (fl. 22) informa a citação da requerida. A parte autora em petição (fl. 24) apresentou rol de testemunhas. Certidão (fl. 28) informa que a requerida não apresentou contestação. Decisão (fl. 33) decretou a revelia da requerida e designou audiência de conciliação. Termo (fl. 36) informa que a audiência restou prejudicada em razão da ausência das partes. Na oportunidade, foi deferida gratuidade processual à autora e determinou a intimação da autora para especificar provas. A parte autora apresentou petição (fl. 40), em que requereu documento pessoal das partes, de testemunhas e prova documental. Despacho (fl. 41) designou audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento realizada em 03/09/2013, realizou a oitiva da autora SIMONE RAMOS DE BRITO, da requerida FRANCISCA MODESTO SOUSA e das testemunhas JOSE ERIDAN OLIVEIRA e IZOLDA SOARES FRANÇA, conforme se depreende do termo (fl. 48). Após encerramento, foi aberto prazo para alegações finais. Certidão (fl. 51) informa que as partes não apresentaram alegações finais. O MINISTÉRIO PÚBLICO em parecer (fls. 55/56) informa que não possui interesse em intervir no feito. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Não há questões preliminares pendentes de apreciação. De se lembrar que o destinatário da prova é o juiz e a finalidade dela é, exatamente, convencê-lo,

vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 371 do NCPC (TJSP - Apelação Cível n. 1001651-25.2015.8.26.0002, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2019, rel. Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA). Em relação às possessórias, o julgador deve se ater à identificação da melhor posse, não se imiscuindo em eventual discussão acerca da propriedade do bem, com o objetivo da melhor prestação jurisdicional possível. Assim, inicialmente, cabe verificar se estão presentes os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: a prova de que o requerente é, realmente, quem tem a posse do imóvel; a prova de que a posse foi turbada ou esbulhada; a data da turbância ou do esbulho, visando estimar no tempo se a posse foi lesada há menos de ano e dia, pois se o fato se deu há mais tempo não haveria possibilidade de proteção possessória através de liminar; e, por último, a continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da mesma, no caso de esbulho, na ação de reintegração. Do exame dos autos, notadamente em razão da parte autora não ter se desincumbido de seu ônus de comprovar sua posse sobre a área ora discutida, tenho que o pedido contido na petição inicial há de ser julgado improcedente. Ensina a doutrina, ao tratar das possessórias, que: A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório. Quando a demanda versar sobre o domínio da coisa, terá natureza petitória, não se aplicando a ela as regras previstas no procedimento especial das possessórias. Sobre o tema, convém destacar ainda que o jus possessionis (possessório) tutela o direito de possuir pelo simples fato de uma posse preexistente hostilizada por uma ofensa concreta, sem qualquer discussão no tocante ao fenômeno jurídico da propriedade. Ao revés, no jus possidendi (petitório), pretende-se alcançar o direito à posse como um dos atributos consequentes a um direito de propriedade ou negócio jurídico transmissivo de direito real ou obrigacional [...] (Faria, Cristiano Chaves de Curso de Direito Civil: Reais / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald 6. Ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016). Assim, considerando que a parte autora optou por ingressar com ação possessória, em relação a tal instituto que será analisada a sua pretensão, sendo certo que qualquer fundamento que pretenda demonstrar a posse do imóvel através de sua propriedade não será objeto de análise, por ser a via inadequada, tendo em vista que, neste caso, caberia a discussão por meio de ação petitória, seja ela reivindicatória ou outra espécie qualquer. Para análise do direito reclamado, deve-se levar em conta a situação fática de ambas as partes, relacionadas ao efetivo exercício dos poderes em relação ao imóvel mencionado na inicial. Neste ponto é importante ressaltar que não obsta a manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa, consoante dispõe o artigo 1210, parágrafo 2º, do Código Civil, e artigo 923 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Conforme se observa, o referido diploma legal adotou a Teoria Objetiva da Posse, de Ihering, que deixa claro que possuidor é quem manifesta externamente o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, o que não se verificou nestes autos. Em verdade, depreende-se do quanto narrado na inicial e das provas carreadas aos autos, que em que pese a autora tivesse suposta autorização para escritura pública de lote urbano e recibo de quitação de lote urbano (fls. 08/09), sem, contudo, ter sido imitada diretamente na posse ou ter exercido os poderes, de forma externada, inerentes à propriedade, consubstanciados no usar, gozar, dispor e reaver, necessários para o reconhecimento da posse, o referido imóvel já era ocupado por vários anos pela requerida FRANCISCA MODESTO SOUSA, quem de fato exercia a posse. Tal fato fora reconhecido pela própria autora em audiência de instrução e julgamento, in verbis: Que comprou o terreno da empresa OCTANTIS no ano de 2007; que procurou o dono da área senhor Ivan (DE CUJO) para comprar um terreno, o proprietário do terreno (Ivan de cujos) mostrou o terreno, objeto do litígio; Que o Sr. Ivan informou a requerente que o terreno tinha uma invasora a Senhora Francisca Modesto Sousa e que já havia um tempo que residia nesse terreno em uma casa de madeira (...). SIC - fl. 48. Por sua vez, a requerida em depoimento informa que já residia no imóvel em litígio há 17 (dezessete) anos, in verbis: Que mora no terreno, objeto do litígio a 17 anos; Que comprou o terreno do Sr. Francisco das Chagas de Oliveira B Junior, no ano de 1995; que o terreno ficava em uma área invadida (...). SIC - fl. 48. A testemunha IZOLDA SOARES FRANÇA, corrobora com as informações prestadas pela requerida, in verbis: Que a dona Francisca é quem mora do terreno há quase 17 anos; Que foi a primeira vez no terreno no ano de 2005, e que dona Francisca morava no terreno em uma casa de tábuas, com vários pontos de cacau que a dona Francisca comprou; Que foi a primeira a área invadida para comprar um terreno. SIC - fl. 48. Por sua vez, a testemunha JOSÉ ERIDAN OLIVEIRA, em nada contribuiu para a elucidação dos fatos narrados na exordial. Como é cediço, na ação possessória é o ônus do autor da ação a

comprova a perda da posse anterior, bem como o esbulho praticado pelo réu e a consequente perda da posse (CPC, art. 561, I e II). Contudo, in casu, não há nos autos a comprovação do exercício da posse anterior pela autora, de modo que sequer é possível cogitar em perda ou manutenção dela, em verdade, restou incontroverso que em verdade a posse era exercida pela requerida FRANCISCA MODESTO SOUSA. Assim, não há comprovação de posse anterior exercida pela autora. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Imóvel alienado pelos autores a terceiro em 2006. Negócio anulado judicialmente em 2019. Bem atualmente ocupado pela ré. Falta de interesse processual. Inadequação da via eleita. Pretensão lastreada apenas na propriedade do imóvel, que retornou aos autores por determinação judicial. Ausência de posse anterior dos autores esbulhada pela ré. Impossibilidade de manejo de ação possessória. Art. 561 do NCPC. Necessidade de ajuizamento de ação petitória. Fungibilidade inadmissível. Precedentes. Processo extinto sem resolução do mérito de ofício, prejudicado o recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000461-44.2020.8.26.0554; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Juízo Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 09/05/2022) (grifei) APELAÇÃO. Interdito proibitório. Sentença de improcedência. Recurso da postulante. Descabimento. Ações possessórias pressupõem demonstração do poder fático próprio ou concomitante ao esbulho ou turbato, respectivamente. Inteligência dos art. 1.210 do CC e dos arts. 560 e 561 do CPC. Separação entre os juízos possessório e petitório. Doutrina. Demanda de natureza possessória calcada exclusivamente em título dominial, sem comprovação da posse anterior sobre a coisa. Autora que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Aplicações do art. 373, I, do CPC. Improcedência que é medida de rigor. Precedentes desta Corte Bandeirante. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008829-39.2020.8.26.0361; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Juízo Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022) (grifei) Convém destacar que eventual direito à posse do imóvel, derivado da respectiva propriedade, conforme acima salientado, deverá ser exercido, se o caso, por regular ação petitória, não havendo espaço para reconhecimento deste direito em ação possessória. Repise-se: tal instrumento tem como objetivo a proteção da posse que estava sendo exercida, de fato, sobre a coisa, após seu efetivo esbulho, não cabendo se discutir em tal demanda a propriedade ou qualquer outro direito que se esquia à proteção da posse. Por fim, reputo enfrentados todos os fundamentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada (CPC, art. 489, §1º, IV). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, §3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00023037820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS
 Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS
 SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por MARIA LUISA DA SILVA FREITAS, em face de NORTE ENERGIA S.A. Narra a exordial (fls. 02/15v.) que os oleiros do município de Altamira se encontram em um dilema causado pela implantação da Hidrelétrica de Belo Monte, obra que tem configurado a realocação de milhares de pessoas como consequência da formação do reservatório para a usina. Aduz que a olaria onde esses trabalhadores têm atuado por anos é uma das áreas de impacto, o que faz com que os oleiros lá instalados tenham que ser retirados. Informa a autora que a maioria dos oleiros vive em situação vulnerável, uma vez que a renda foi reduzida após a implantação da usina, moram em áreas que irão ser inundadas, sejam elas em local de trabalho ou não. A maior inspiração dos trabalhadores é a indenização justa, uma vez que não aceitaram a ideia de realocação, devido não acreditarem na viabilidade de uma nova área apontada pela empresa e como consequência já se prepararam para atuação em outra atividade fora da olaria. Alega a autora que os oleiros acham que apesar de não considerarem o valor da

indenizações justas ou de acordo com aquilo que esperam, se dizem de certa maneira que foram forçados a aceitar a proposta de indenização, pois consideravam não ter outra alternativa. Ressalta a autora que os lucros cessantes envolvem tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar durante o período em que teria se tivesse em atividade laboral. Todos os oleiros e trabalhadores almejam o pagamento com justa indenização pelos prejuízos sofridos, o que engloba a reparação dos danos emergenciais e lucros cessantes. Pugna em sede de tutela provisória de urgência que seja determinado obrigação de fazer requerida consistente no pagamento de um salário mínimo a autora, devido ao impacto pela construção da hidrelétrica de Belo Monte, a contar do momento em que teve a sua atividade laboral interrompida pela ação do requerido até o efetivo recebimento do valor da indenização pleiteada. A exordial (fls. 02/15v.) foi instruída com os documentos (fls. 16/21). Decisão interlocutória (fls. 23/24) indeferiu a tutela provisória de urgência veiculada na inicial. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou embargos de declaração (fls. 53/57). Certidão (fl. 63) informa a tempestividade dos embargos de declaração. Decisão (fls. 65/66) conheceu e deu provimento aos embargos de declaração, aplicando efeito modificativo, para retirar da decisão (fls. 23/24) a inversão do ônus da prova. Audiência de conciliação, realizada em 10/09/2018, restou prejudicada, ocasião em que foi aberto prazo para contestação, conforme se depreende do termo (fl. 69). A NORTE ENERGIA S. A. apresentou petição (fl. 71) na qual requereu a retificação da data do ato e para constar a aplicação de multa em face da autora e não da requerida. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 72/129). Despacho (fl. 131) acolheu a petição da demandada e promoveu as retificações requeridas. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou contestação (fls. 133/159) na qual alega em síntese: Preliminares - a) inócuo da inicial, ausência de elementos mínimos a possibilitar o contraditório e ampla defesa e pelo pedido de lucros cessantes e deficiência da causa de pedir com relação aos danos morais; b) ilegitimidade ativa para pedido de refazimento de negócio jurídico feito com terceiro e indenização por alegados danos sociais; c) prejudicial de mérito de prescrição; No mérito - a) não comprovação de que a autora era oleira; b) ilegalidade de suposta atividade desenvolvida; c) inexistência dos requisitos ensejadores para responsabilização civil, ausência de prática de ato ilícito pela requerida; d) ausência denexo causal; e) ausência de dano moral; f) regularidade do processo de licenciamento; g) impossibilidade de refazimento de cálculos; e, h) suspensão pelo TRF1 da liminar concedida. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 160/257). Certidão (fl. 261) informa a tempestividade da contestação, bem como que o requerente não apresentou réplica. Despacho (fl. 263) determinou a intimação das partes para apresentação dos pontos controvertidos e indicação das provas que pretendia produzir. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 265/267) na qual requereu o julgamento antecipado do feito. Certidão (fl. 269) informa a tempestividade da petição da requerida, bem como que a parte autora não apresentou manifesta. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Quanto à preliminar de inócuo da inicial por deficiência da causa de pedir e pedido, a NORTE ENERGIA S/A. alega que a autora não especifica os fundamentos pelos quais entende que são devidos os danos materiais, morais e lucros cessantes pleiteados. Ademais, argumenta que a exordial veicula pedido genérico, por não esclarecer em que consistiram os danos sofridos e ainda o nexos de causalidade com eventual conduta ilícita (responsabilidade civil) da requerida. Pela análise da inicial (fls. 02/15v.), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que a autora entende que teve sua atividade laboral como oleira prejudicada em razão da implementação da UHE Belo Monte, e por este motivo entende que possuem direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrente da conduta ilegal da requerida. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, entendo que se confunde demasiadamente com o mérito da ação, devendo ser analisada de forma conjunta. Afasto prejudicial de prescrição trienal pleiteada pela parte requerida, tendo em vista que conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (EDcl. no Recurso Especial nº 1797615-MA) o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da actio inata. No caso em comento, pela documentação encartada pela própria requerida NORTE ENERGIA S. A. (fl. 160/162) em abril de 2015, a requerida ainda estava em processo de negociação/composição com os oleiros do Município de Altamira. Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/02/2018, não há falar em prescrição trienal, razão pela qual, rejeito a presente prejudicial de mérito. Passo à análise

do mÃ©rito.ApÃ³s detida anÃ¡lise dos autos entendo que nÃ£o merece guarida a pretensÃ£o da autora. Explico.No caso em comento, pleiteia a autora indenizaÃ§Ã£o por danos morais, materiais e lucros cessantes, por ter sua atividade laboral de oleira prejudicada em decorrÃancia da implementaÃ§Ã£o da Usina HidrelÃ©trica de Belo Monte.No entanto, mostra-se temerÃria a concessÃ£o de abrigo Ã pretensÃ£o indenizatÃria da parte autora, pois, nÃ£o obstante a apresentaÃ§Ã£o de ata de reuniÃ£o realizada com moradores da Ãjrea afetada denominada Ãjrea das olarias do rio AmbÃ© em que consta o nome da autora na lista de presenÃsa, ausente no caso concreto maiores informaÃ§Ães acerca da atividade desenvolvida pela autora e ainda que tenha sofrido danos morais e materiais em sua atividade em decorrÃancia da implementaÃ§Ã£o da UHE Belo Monte. Da mesma forma, prejudicada a anÃ¡lise de lucros cessantes quando ausente comprovaÃ§Ã£o de que de fato a autora desempenhava o ofÃcio de oleira.Observe ainda que devidamente intimada para apresentar pontos controvertidos e especificar as provas que pretendia produzir a autora ficou-se inerte.Registro que a forma genÃrica apresentada na exordial, nÃ£o interessa ao juÃzo, por se tratar de demanda individual, o lucro auferido por um oleiro em determinado mÃas, nem a quantidade de tijolos ou telhas produzidos mensalmente, jÃ que nessas demandas sob exame, todos os oleiros teriam sofrido o mesmo impacto com a construÃ§Ã£o da Usina HidrelÃ©trica Belo Monte, nÃ£o cabÃvel em sede de demanda individual.NÃo obstante a descriÃ§Ã£o das jornadas de trabalho e valores da atividade de oleiros no municÃpio, nÃo houve nenhuma descriÃ§Ã£o especÃfica acerca realidade fÃtica da autora e uma vez, inerte quanto a produÃ§Ã£o de provas impossÃvel, aferir alegado dano moral e material, ou ainda, ressarcimento por lucros cessantes, sem que ao menos haja qualquer individualizaÃ§Ã£o no caso concreto e tambÃm sem indÃcios mÃnimos da narrativa apresentada.Observe que, a abstraÃ§Ã£o dos fatos narrados na inicial, sem considerar o oleiro singular na prÃtica de sua alegada atividade, impossibilita a procedÃncia da pretensÃ£o autoral, pois torna impraticÃvel a atribuiÃ§Ã£o de qualquer nexos de causalidade e dano a uma suposta conduta imputada a requerida.Consigno que a exordial veio desacompanhada de qualquer prova documental que comprovasse as alegaÃ§Ães da parte autora, o que nÃo revela a suposta condiÃ§Ã£o mÃnima de oleira, nem da violaÃ§Ã£o reclamada. Da mesma forma, a autora devidamente instada para produzir provas, nada requereu.Sobre a nÃo comprovaÃ§Ã£o do direito alegado, colho os seguintes julgados, in verbis:JUIZADO ESPECIAL CÃVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÃNCIA DE COMPROVAÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INDENIZAÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O juÃzo condenatÃrio pressupÃve prova inequÃvoca, pois incumbe Ã parte autora demonstrar fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do que pressupÃve o art. 373, I, do CPC. SituaÃ§Ã£o dos autos em que o contexto probatÃrio nÃo se mostra suficiente a efeito de firmar sentenÃsa condenatÃria, mormente diante do contrato de portabilidade bancÃria, preenchido e assinado, pela parte autora/ora recorrente, conforme constante da ordem 15 do andamento eletrÃnico. Desse modo, a manutenÃ§Ã£o da sentenÃsa Ã medida que se impÃve. Recurso conhecido e nÃo provido. SentenÃsa mantida por seus prÃprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00370397720178030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 31/07/2018, Turma recursal).AÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais, pretendido pelos autores, ex-funcionÃrios de empresas oleiro-cerÃmicas, pela inundaÃ§Ã£o da Ãjrea utilizada para a extraÃ§Ã£o de argilas, em razÃo da construÃ§Ã£o da Usina HidrelÃ©trica SÃrgio Motta de Porto Primavera - InocorrÃncia de ato ilÃcito ou de abuso de direito - AusÃncia de comprovaÃ§Ã£o de nexos de causalidade - Legitimidade de atuaÃ§Ã£o decorrente da prÃtica de atos de impÃrio da administraÃ§Ã£o pÃblica, incidindo, na hipÃtese, o princÃpio da prevalÃncia do interesse pÃblico coletivo sobre o interesse particular individual - Termo de ajustamento de conduta firmado entre a CESP, as empresas oleiro-cerÃmicas, o MinistÃrio PÃblico e a Prefeitura Municipal de Panorama, que visaram minimizar os impactos sociais decorrentes da implantaÃ§Ã£o da Usina, devidamente cumprido - InexistÃncia de qualquer comprovaÃ§Ã£o de dano direito, remoto ou de dano concreto aos direitos dos autores, especialmente em razÃo da ausÃncia de diminuiÃ§Ã£o a capacidade operacional e profissional - SentenÃsa mantida - Recurso nÃo provido. (TJ-SP - AC: 00014469119998260416 SP 0001446-91.1999.8.26.0416, Relator: CÃsar Peixoto, Data de Julgamento: 15/09/2020, 9ª CÃmara de Direito Privado, Data de PublicaÃ§Ã£o: 16/09/2020).Assim, para que se configure o dever de indenizar das concessionÃrias de serviÃos pÃblicos Ã necessÃria a demonstraÃ§Ã£o do comportamento ilÃcito ou ilÃcito, do nexos de causalidade e a prova do dano resultante da conduta, o que nÃo restou demonstrado nos presentes autos.Logo, entendo que improcedÃncia dos pedidos veiculados na exordial Ã medida que se impÃve, pois, nÃo restou preenchido no caso dos autos, pressupostos mÃnimos da responsabilidade jurÃdica da requerida, nÃo estando presente o dever de indenizar.Da mesma forma, diante do contexto, ora apresentado, inviÃvel qualquer aferiÃ§Ã£o de suposto dano moral coletivo e/ou social a ser imputado Ã requerida.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, considerando os documentos acostados

aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados pela autora MARIA LUIZA SILVA DE FREITAS. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00023063320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:JOSE SILVANIO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSÉ SILVANIO DOS SANTOS, em face de NORTE ENERGIA S.A. Narra a exordial (fls. 02/15v.) que os oleiros do município de Altamira se encontram em um dilema causado pela implantação da Hidrelétrica de Belo Monte, obra que tem configurado a realocação de milhares de pessoas como consequência da formação do reservatório para a usina. Aduz que a olaria onde esses trabalhadores têm atuado por anos é uma das áreas de impacto, o que faz com que os oleiros instalados tenham que ser retirados. Informa a parte autora que a maioria dos oleiros vive em situação vulnerável, uma vez que a renda foi reduzida após a implantação da usina, moram em áreas que irão ser inundadas, sejam elas em local de trabalho ou não. A maior inspiração dos trabalhadores é a indenização justa, uma vez que não aceitaram a ideia de realocação, devido não acreditarem na viabilidade de uma nova área apontada pela empresa e como consequência já se prepararam para atuação em outra atividade fora da olaria. Alega a parte autora que os oleiros acham que apesar de não considerarem o valor da indenização justa ou de acordo com aquilo que esperam, se dizem de certa maneira que foram forçados a aceitar a proposta de indenização, pois consideravam não ter outra alternativa. Ressalta a parte autora que os lucros cessantes envolvem tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar durante o período em que teria se tivesse em atividade laboral. Todos os oleiros e trabalhadores almejam o pagamento com justa indenização pelos prejuízos sofridos, o que engloba a reparação dos danos emergenciais e lucros cessantes. Pugna em sede de tutela provisória de urgência que seja determinado obrigação de fazer requerida consistente no pagamento de um salário mínimo ao autor, devido ao impacto pela construção da hidrelétrica de Belo Monte, a contar do momento em que teve a sua atividade laboral interrompida pela ação do requerido até o efetivo recebimento do valor da indenização pleiteada. A exordial (fls. 02/15v.) foi instruída com os documentos (fls. 16/22). Decisão interlocutória (fls. 24/25) indeferiu a tutela provisória de urgência veiculada na inicial. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou embargos de declaração (fls. 34/37). Certidão (fl. 43) informa a tempestividade dos embargos de declaração. Audiência de conciliação, realizada em 10/09/2018, restou prejudicada em razão da ausência do autor, ocasião em que foi aberto prazo para contestação, conforme se depreende do termo (fl. 45). A NORTE ENERGIA S. A. apresentou petição (fl. 47) na qual requereu a retificação da data do ato e para constar a aplicação de multa em face da autora e não da requerida. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 48/105). Despacho (fl. 107) acolheu a petição da demandada e promoveu as retificações requeridas. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou contestação (fls. 109/135) na qual alega em síntese: Preliminares - a) inócuo da inicial, ausência de elementos mínimos a possibilitar o contraditório e ampla defesa e pelo pedido de lucros cessantes e deficiência da causa de pedir com relação aos danos morais; b) ilegitimidade ativa para pedido de refazimento de negócio jurídico feito com terceiro e indenização por alegados danos sociais; c) prejudicial de mérito de prescrição; No mérito - a) não comprovação de que a autora era oleira; b) ilegalidade de suposta atividade desenvolvida; c) inexistência dos requisitos ensejadores para responsabilização civil, ausência de prática de ato ilícito pela requerida; d) ausência de nexo causal; e) ausência de dano moral; f) regularidade do processo de licenciamento; g) impossibilidade de refazimento de ilícitos; e, h) suspensão pelo TRF1 da liminar concedida. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 136/186). Certidão (fl. 187) informa a tempestividade da contestação, bem como que o requerente não apresentou réplica. Despacho (fl. 192) determinou a intimação das partes para apresentação dos pontos controvertidos e indicação das provas que pretendia produzir. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 194/196) na qual requereu o julgamento

antecipado do feito. Certidão (fl. 197) informa a tempestividade da petição da requerida, bem como que a parte autora não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. O relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Quanto à preliminar de incompetência da inicial por deficiência da causa de pedir e pedido, a NORTE ENERGIA S/A. alega que a autora não especifica os fundamentos pelos quais entende que são devidos os danos materiais, morais e lucros cessantes pleiteados. Ademais, argumenta que a exordial veicula pedido genérico, por não esclarecer em que consistiram os danos sofridos e ainda o nexo de causalidade com eventual conduta ilícita (responsabilidade civil) da requerida. Pela análise da inicial (fls. 02/15v.), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que a autora entende que teve sua atividade laboral como oleira prejudicada em razão da implementação da UHE Belo Monte, e por este motivo entende que possuem direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrente da conduta ilegal da requerida. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, entendo que se confunde demasiadamente com o mérito da ação, devendo ser analisada de forma conjunta. Afasto prejudicial de prescrição trienal pleiteada pela parte requerida, tendo em vista que conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (EDcl. no Recurso Especial nº 1797615-MA) o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ocorrência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da actio inata. No caso em comento, pela documentação encartada pela própria requerida NORTE ENERGIA S. A. (fl. 169/171) em abril de 2015, a requerida ainda estava em processo de negociação/composição com os oleiros do Município de Altamira. Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/02/2018, não há falar em prescrição trienal, razão pela qual, rejeito a presente prejudicial de mérito. Passo à análise do mérito. Após detida análise dos autos entendo que não merece guarida a pretensão da autora. Explico. No caso em comento, pleiteia a parte autora indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, por ter sua atividade laboral de oleiro prejudicada em decorrência da implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. No entanto, mostra-se temerária a concessão de abrigo à pretensão indenizatória da parte autora, pois, não obstante a apresentação de ata de reunião realizada com moradores da área afetada denominada Área de Proteção Ambiental do rio Amba, em que consta o nome do autor na lista de presença, ausente no caso concreto maiores informações acerca da atividade desenvolvida pela parte autora e ainda que tenha sofrido danos morais e materiais em sua atividade em decorrência da implementação da UHE Belo Monte. Da mesma forma, prejudicada a análise de lucros cessantes quando ausente comprovação de que de fato a autora desempenhava o ofício de oleiro. Observo ainda que devidamente intimado para apresentar pontos controvertidos e especificar as provas que pretendia produzir o autor quedou-se inerte. Registro que a forma genérica apresentada na exordial, não interessa ao juízo, por se tratar de demanda individual, o lucro auferido por um oleiro em determinado mês, nem a quantidade de tijolos ou telhas produzidos mensalmente, já que nessas demandas sob exame, todos os oleiros teriam sofrido o mesmo impacto com a construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, não cabível em sede de demanda individual. Não obstante a descrição das jornadas de trabalho e valores da atividade de oleiros no município, não houve nenhuma descrição específica acerca realidade fática da parte autora e uma vez, inerte quanto a produção de provas impossível, aferir alegado dano moral e material, ou ainda, ressarcimento por lucros cessantes, sem que ao menos haja qualquer individualização no caso concreto e também sem indícios mínimos da narrativa apresentada. Observo que, a abstração dos fatos narrados na inicial, sem considerar o oleiro singular na prática de sua alegada atividade, impossibilita a procedência da pretensão autoral, pois torna impraticável a atribuição de qualquer nexo de causalidade e dano a uma suposta conduta imputada a requerida. Consigno que a exordial veio desacompanhada de qualquer prova documental que comprovasse as alegações da parte autora, o que não revela a suposta condição mínima de oleira, nem da violação reclamada. Da mesma forma, a parte autora devidamente instada para produzir provas, nada requereu. Sobre a não comprovação do direito alegado, colho os seguintes julgados, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O juízo condenatório pressupõe prova inequívoca, pois incumbe à parte autora demonstrar fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do que pressupõe o art. 373, I, do CPC. Situação dos autos em que o contexto probatório não se mostra suficiente a efeito de firmar sentença

condenatória, mormente diante do contrato de portabilidade bancária, preenchido e assinado, pela parte autora/ora recorrente, conforme constante da ordem 15 do andamento eletrônico. Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00370397720178030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 31/07/2018, Turma recursal). É de indenização por danos materiais e morais, pretendido pelos autores, ex-funcionários de empresas oleiro-cerâmicas, pela inundação da área utilizada para a extração de argilas, em razão da construção da Usina Hidrelétrica Sargio Motta de Porto Primavera - Inocorrência de ato ilícito ou de abuso de direito - Ausência de comprovação denexo de causalidade - Legitimidade de atuação decorrente da prática de atos de império da administração pública, incidindo, na hipótese, o princípio da prevalência do interesse público coletivo sobre o interesse particular individual - Termo de ajustamento de conduta firmado entre a CESP, as empresas oleiro-cerâmicas, o Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Panorama, que visaram minimizar os impactos sociais decorrentes da implantação da Usina, devidamente cumprido - Inexistência de qualquer comprovação de dano direito, remoto ou de dano concreto aos direitos dos autores, especialmente em razão da ausência de diminuição da capacidade operacional e profissional - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00014469119998260416 SP 0001446-91.1999.8.26.0416, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 15/09/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2020). Assim, para que se configure o dever de indenizar das concessionárias de serviços públicos é necessária a demonstração do comportamento ilícito ou ilícito, do nexo de causalidade e a prova do dano resultante da conduta, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Logo, entendo que improcedência dos pedidos veiculados na exordial é medida que se impõe, pois, não restou preenchido no caso dos autos, pressupostos mínimos da responsabilidade jurídica da requerida, não estando presente o dever de indenizar. Da mesma forma, diante do contexto, ora apresentado, inviável qualquer aferição de suposto dano moral coletivo e/ou social a ser imputado à requerida. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados pelo autor JOSÉ SILVANO DOS SANTOS. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00023071820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE: BENEDITA DOS SANTOS CARDOSO
 Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS
 SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por
 BENEDITA DOS SANTOS CARDOSO, em face de NORTE ENERGIA S.A. Narra a exordial (fls. 02/15) que
 os oleiros do município de Altamira se encontram em um dilema causado pela implantação da
 Hidrelétrica de Belo Monte, obra que tem configurado a realocação de milhares de pessoas como
 consequência da forma de reservatório para a usina. Aduz que a olaria onde esses trabalhadores
 têm atuado por anos é uma das áreas de impacto, o que faz com que os oleiros lá instalados tenham
 que ser retirados. Informa a autora que a maioria dos oleiros vive em situação vulnerável, uma vez que
 a renda foi reduzida após a implantação da usina, moram em áreas que irão ser inundadas, sejam
 elas em local de trabalho ou não. A maior inspiração dos trabalhadores é a indenização justa,
 uma vez que não aceitaram a ideia de realocação, devido não acreditarem na viabilidade de uma
 nova área apontada pela empresa e como consequência já se prepararam para atuação em outra
 atividade fora da olaria. Alega a autora que os oleiros acham que apesar de não considerarem o valor da
 indenização justa ou de acordo com aquilo que esperam, se dizem de certa maneira que foram
 forçados a aceitar a proposta de indenização, pois consideravam não ter outra alternativa. Ressalta a
 autora que os lucros cessantes envolvem tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar durante o período em
 que teria se tivesse em atividade laboral. Todos os oleiros e trabalhadores almejam o pagamento com
 justa indenização pelos prejuízos sofridos, o que engloba a reparação dos danos emergenciais e

lucros cessantes. Pugna em sede de tutela provisória de urgência que seja determinado o pagamento de um salário mínimo autora, devido ao impacto pela construção da hidrelétrica de Belo Monte, a contar do momento em que teve a sua atividade laboral interrompida pela ação do requerido até o efetivo recebimento do valor da indenização pleiteada. A exordial (fls. 02/15) foi instruída com os documentos (fls. 16/17). Decisão interlocutória (fls. 19/20) indeferiu a tutela provisória de urgência veiculada na inicial. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou embargos de declaração (fls. 29/32). Certidão (fl. 38) informa a tempestividade dos embargos de declaração. Decisão (fls. 40/41) conheceu e deu provimento aos embargos de declaração, aplicando efeito modificativo, para retirar da decisão (fls. 19/20) a inversão do ônus da prova. Audiência de conciliação, realizada em 06/09/2018, restou prejudicada em razão da ausência de acordo, ocasião em que foi aberto prazo para contestação, conforme se depreende do termo (fl. 42). A NORTE ENERGIA apresentou contestação (fls. 46/72) na qual alega em síntese: Preliminares - a) inópcia da inicial, ausência de elementos mínimos a possibilitar o contraditório e ampla defesa e pelo pedido de lucros cessantes e deficiência da causa de pedir com relação aos danos morais; b) ilegitimidade ativa para pedido de refazimento de negócio jurídico feito com terceiro e indenização por alegados danos sociais; c) prejudicial de mérito de prescrição; No mérito - a) não comprovação de que a autora era oleira; b) ilegalidade de suposta atividade desenvolvida; c) inexistência dos requisitos ensejadores para responsabilização civil, ausência de prática de ato ilícito pela requerida; d) ausência denexo causal; e) ausência de dano moral; f) regularidade do processo de licenciamento; g) impossibilidade de refazimento de cálculos; e, h) suspensão pelo TRF1 da liminar concedida. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 74/123). Certidão (fl. 124) informa a tempestividade da contestação, bem como que o requerente não apresentou réplica. Despacho (fl. 123) determinou a intimação das partes para apresentação dos pontos controvertidos e indicação das provas que pretendia produzir. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 126/130) na qual requereu o julgamento antecipado do feito. Certidão (fl. 132) informa que a parte autora não apresentou manifesta. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Quanto à preliminar de inópcia da inicial por deficiência da causa de pedir e pedido, a NORTE ENERGIA S/A. alega que a autora não especifica os fundamentos pelos quais entende que são devidos os danos materiais, morais e lucros cessantes pleiteados. Ademais, argumenta que a exordial veicula pedido genérico, por não esclarecer em que consistiram os danos sofridos e ainda o nexode causalidade com eventual conduta ilícita (responsabilidade civil) da requerida. Pela análise da inicial (fls. 02/15v.), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que a autora entende que teve sua atividade laboral como oleira prejudicada em razão da implementação da UHE Belo Monte, e por este motivo entende que possuem direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrente da conduta ilegal da requerida. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, entendo que se confunde demasiadamente com o mérito da ação, devendo ser analisada de forma conjunta. Afasto prejudicial de prescrição trienal pleiteada pela parte requerida, tendo em vista que conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (EDcl. no Recurso Especial nº 1797615-MA) o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ocorrência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da actio inata. No caso em comento, pela documentação encartada pela própria requerida NORTE ENERGIA S. A. (fl. 82/88) em abril de 2015, a requerida ainda estava em processo de negociação/composição com os oleiros do Município de Altamira. Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/02/2018, não há falar em prescrição trienal, razão pela qual, rejeito a presente prejudicial de mérito. Passo à análise do mérito. Após detida análise dos autos entendo que não merece guarida a pretensão da autora. Explico. No caso em comento, pleiteia a autora indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, por ter sua atividade laboral de oleira prejudicada em decorrência da implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. No entanto, mostra-se temerária a concessão de abrigo à pretensão indenizatória da parte autora, quando ausente no caso concreto qualquer comprovação de que a autora exercia atividade laboral de oleira e ainda que tenha sofrido danos morais e materiais em sua atividade em decorrência da implementação da UHE Belo Monte. Da mesma forma, prejudicada a análise de lucros cessantes quando ausente comprovação de que de fato a autora desempenhava o ofício de oleira. Observo ainda que devidamente intimada para apresentar pontos controvertidos e

especificar as provas que pretendia produzir a autora ficou-se inerte. Registro que a forma genérica apresentada na exordial, não interessa ao juízo, por se tratar de demanda individual, o lucro auferido por um oleiro em determinado mês, nem a quantidade de tijolos ou telhas produzidos mensalmente, já que nessas demandas sob exame, todos os oleiros teriam sofrido o mesmo impacto com a construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, não cabível em sede de demanda individual. Não obstante a descrição das jornadas de trabalho e valores da atividade de oleiros no município, não houve nenhuma descrição específica acerca realidade fática da autora e uma vez, inerte quanto a produção de provas impossível, aferir alegado dano moral e material, ou ainda, ressarcimento por lucros cessantes, sem que ao menos haja qualquer individualização no caso concreto e também sem indícios mínimos da narrativa apresentada. Observo que, a abstração dos fatos narrados na inicial, sem considerar o oleiro singular na prática de sua alegada atividade, impossibilita a procedência da pretensão autoral, pois torna impraticável a atribuição de qualquer nexo de causalidade e dano a uma suposta conduta imputada a requerida. Consigno que a exordial veio desacompanhada de qualquer prova documental que comprovasse as alegações da parte autora, o que não revela a suposta condição mínima de oleira, nem da violação reclamada. Da mesma forma, a autora devidamente instada para produzir provas, nada requereu. Sobre a não comprovação do direito alegado, colho os seguintes julgados, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O juízo condenatório pressupõe prova inequívoca, pois incumbe à parte autora demonstrar fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do que pressupõe o art. 373, I, do CPC. Situação dos autos em que o contexto probatório não se mostra suficiente a efeito de firmar sentença condenatória, mormente diante do contrato de portabilidade bancária, preenchido e assinado, pela parte autora/ora recorrente, conforme constante da ordem 15 do andamento eletrônico. Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00370397720178030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 31/07/2018, Turma recursal). Alegação de indenização por danos materiais e morais, pretendido pelos autores, ex-funcionários de empresas oleiro-cerâmicas, pela inundação da área utilizada para a extração de argilas, em razão da construção da Usina Hidrelétrica Sargio Motta de Porto Primavera - Inocorrência de ato ilícito ou de abuso de direito - Ausência de comprovação de nexo de causalidade - Legitimidade de atuação decorrente da prática de atos de império da administração pública, incidindo, na hipótese, o princípio da prevalência do interesse público coletivo sobre o interesse particular individual - Termo de ajustamento de conduta firmado entre a CESP, as empresas oleiro-cerâmicas, o Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Panorama, que visaram minimizar os impactos sociais decorrentes da implantação da Usina, devidamente cumprido - Inexistência de qualquer comprovação de dano direito, remoto ou de dano concreto aos direitos dos autores, especialmente em razão da ausência de diminuição a capacidade operacional e profissional - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00014469119998260416 SP 0001446-91.1999.8.26.0416, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 15/09/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2020). Assim, para que se configure o dever de indenizar das concessionárias de serviços públicos é necessária a demonstração do comportamento ilícito ou ilícito, do nexo de causalidade e a prova do dano resultante da conduta, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Logo, entendo que improcedência dos pedidos veiculados na exordial é medida que se impõe, pois, não restou preenchido no caso dos autos, pressupostos mínimos da responsabilidade jurídica da requerida, não estando presente o dever de indenizar. Da mesma forma, diante do contexto, ora apresentado, inviável qualquer aferição de suposto dano moral coletivo e/ou social a ser imputado à requerida. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados pela autora BENEDITA DOS SANTOS CARDOSO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00023107020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:EDENILSA DA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por EDENILSA DA SILVA ANDRADE, em face de NORTE ENERGIA S.A.Narra a exordial (fls. 02/15) que os oleiros do município de Altamira se encontram em um dilema causado pela implantação da Hidrelétrica de Belo Monte, obra que tem configurado a realocação de milhares de pessoas como consequência da formação do reservatório para a usina.Aduz que a olaria onde esses trabalhadores têm atuado por anos é uma das áreas de impacto, o que faz com que os oleiros instalados tenham que ser retirados.Informa a autora que a maioria dos oleiros vive em situação vulnerável, uma vez que a renda foi reduzida após a implantação da usina, moram em áreas que irão ser inundadas, sejam elas em local de trabalho ou não. A maior inspiração dos trabalhadores é a indenização justa, uma vez que não aceitaram a ideia de realocação, devido não acreditarem na viabilidade de uma nova área apontada pela empresa e como consequência já se prepararam para atuar em outra atividade fora da olaria.Alega a autora que os oleiros acham que apesar de não considerarem o valor da indenização justa ou de acordo com aquilo que esperam, se dizem de certa maneira que foram forçados a aceitar a proposta de indenização, pois consideravam não ter outra alternativa.Ressalta a autora que os lucros cessantes envolvem tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar durante o período em que teria se tivesse em atividade laboral. Todos os oleiros e trabalhadores almejam o pagamento com justa indenização pelos prejuízos sofridos, o que engloba a reparação dos danos emergenciais e lucros cessantes.Pugna em sede de tutela provisória de urgência que seja determinado obrigação de fazer requerida consistente no pagamento de um salário mínimo à autora, devido ao impacto pela construção da hidrelétrica de Belo Monte, a contar do momento em que teve a sua atividade laboral interrompida pela ação do requerido até o efetivo recebimento do valor da indenização pleiteada.A exordial (fls. 02/15) foi instruída com os documentos (fls. 16/19).Decisão interlocutória (fls. 21/22) indeferiu a tutela provisória de urgência veiculada na inicial.A NORTE ENERGIA S.A. apresentou embargos de declaração (fls. 31/34). Certidão (fl. 41) informa a tempestividade dos embargos de declaração.Decisão (fls. 43/44) conheceu e deu provimento aos embargos de declaração, aplicando efeito modificativo, para retirar da decisão (fls. 21/22) a inversão do ônus da prova.Audiência de conciliação, realizada em 10/09/2018, restou prejudicada em razão da ausência da autora, ocasião em que foi aberto prazo para contestação, conforme se depreende do termo (fl. 47).A NORTE ENERGIA S. A. apresentou petição (fl. 49) na qual requereu a retificação da data do ato e para constar a aplicação de multa em face da autora e não da requerida. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 50/105).Despacho (fl. 107) acolheu a petição da demandada e promoveu as retificações requeridas.A NORTE ENERGIA S.A. apresentou contestação (fls. 109/135) na qual alega em síntese: Preliminares - a) inópcia da inicial, ausência de elementos mínimos a possibilitar o contraditório e ampla defesa e pelo pedido de lucros cessantes e deficiência da causa de pedir com relação aos danos morais; b) ilegitimidade ativa para pedido de refazimento de negócio jurídico feito com terceiro e indenização por alegados danos sociais; c) prejudicial de mérito de prescrição; No mérito - a) não comprovação de que a autora era oleira; b) ilegalidade de suposta atividade desenvolvida; c) inexistência dos requisitos ensejadores para responsabilização civil, ausência de prática de ato ilícito pela requerida; d) ausência denexo causal; e) ausência de dano moral; f) regularidade do processo de licenciamento; g) impossibilidade de refazimento de cálculos; e, h) suspensão pelo TRF1 da liminar concedida. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 136/216).Certidão (fl. 217) informa a tempestividade da contestação, bem como que o requerente não apresentou réplica.Despacho (fl. 219) determinou a intimação das partes para apresentação dos pontos controvertidos e indicação das provas que pretendia produzir.A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 223/226) na qual requereu o julgamento antecipado do feito.Certidão (fl. 227) informa a tempestividade da petição da requerida, bem como que a parte autora não apresentou manifesta oposição.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Quanto à preliminar de inópcia da inicial por deficiência da causa de pedir e pedido, a NORTE ENERGIA S/A. alega que a autora não especifica os fundamentos pelos quais entende que são devidos os danos materiais, morais e lucros cessantes pleiteados. Ademais, argumenta que a exordial veicula pedido genérico, por não esclarecer em que consistiram os danos sofridos e ainda o nexode causalidade com eventual conduta ilícita (responsabilidade civil) da requerida. Pela análise da inicial (fls. 02/15v.), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados. A exordial explica de

forma clara o objeto da ação, ao informar que a autora entende que teve sua atividade laboral como oleira prejudicada em razão da implementação da UHE Belo Monte, e por este motivo entende que possuem direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrente da conduta ilegal da requerida. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, entendo que se confunde demasiadamente com o mérito da ação, devendo ser analisada de forma conjunta. Afasto prejudicial de prescrição trienal pleiteada pela parte requerida, tendo em vista que conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (EDcl. no Recurso Especial nº 1797615-MA) o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da actio in rem. No caso em comento, pela documentação encartada pela própria requerida NORTE ENERGIA S. A. (fl. 198/200) em abril de 2015, a requerida ainda estava em processo de negociação/composição com os oleiros do Município de Altamira. Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/02/2018, não há falar em prescrição trienal, razão pela qual, rejeito a presente prejudicial de mérito. Passo à análise do mérito. Após detida análise dos autos entendo que não merece guarida a pretensão da autora. Explico. No caso em comento, pleiteia a autora indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, por ter sua atividade laboral de oleira prejudicada em decorrência da implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. No entanto, mostra-se temerária a concessão de abrigo à pretensão indenizatória da parte autora, pois, não obstante a apresentação de Declaração do Sindicato dos Oleiros de Altamira - SINDOALTA de que a autora é filiada à referida agremiação, ausente no caso concreto maiores informações acerca da atividade desenvolvida pela autora e ainda que tenha sofrido danos morais e materiais em sua atividade em decorrência da implementação da UHE Belo Monte. Da mesma forma, prejudicada a análise de lucros cessantes quando ausente comprovação de que de fato a autora desempenhava o ofício de oleira. Observo ainda que devidamente intimada para apresentar pontos controvertidos e especificar as provas que pretendia produzir a autora quedou-se inerte. Registro que a forma genérica apresentada na exordial, não interessa ao juízo, por se tratar de demanda individual, o lucro auferido por um oleiro em determinado mês, nem a quantidade de tijolos ou telhas produzidos mensalmente, já que nessas demandas sob exame, todos os oleiros teriam sofrido o mesmo impacto com a construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, não cabível em sede de demanda individual. Não obstante a descrição das jornadas de trabalho e valores da atividade de oleiros no município, não houve nenhuma descrição específica acerca realidade fática da autora e uma vez, inerte quanto a produção de provas impossíveis, aferir alegado dano moral e material, ou ainda, ressarcimento por lucros cessantes, sem que ao menos haja qualquer individualização no caso concreto e também sem indícios mínimos da narrativa apresentada. Observo que, a abstração dos fatos narrados na inicial, sem considerar o oleiro singular na prática de sua alegada atividade, impossibilita a procedência da pretensão autoral, pois torna impraticável a atribuição de qualquer nexo de causalidade e dano a uma suposta conduta imputada a requerida. Consigno que a exordial veio desacompanhada de qualquer prova documental que comprovasse as alegações da parte autora, o que não revela a suposta condição mínima de oleira, nem da violação reclamada. Da mesma forma, a autora devidamente instada para produzir provas, nada requereu. Sobre a não comprovação do direito alegado, colho os seguintes julgados, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O juízo condenatório pressupõe prova inequívoca, pois incumbe à parte autora demonstrar fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do que pressupõe o art. 373, I, do CPC. Situação dos autos em que o contexto probatório não se mostra suficiente a efeito de firmar sentença condenatória, mormente diante do contrato de portabilidade bancária, preenchido e assinado, pela parte autora/oradora recorrente, conforme constante da ordem 15 do andamento eletrônico. Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00370397720178030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 31/07/2018, Turma recursal). Ação de indenização por danos materiais e morais, pretendido pelos autores, ex-funcionários de empresas oleiro-cerâmicas, pela inundação da área utilizada para a extração de argilas, em razão da construção da Usina Hidrelétrica Sargio Motta de Porto Primavera - Inocorrência de ato ilícito ou de abuso de direito - Ausência de comprovação de nexo de causalidade - Legitimidade de atuação decorrente da prática de atos de império da administração

pública, incidindo, na hipótese, o princípio da prevalência do interesse público coletivo sobre o interesse particular individual - Termo de ajustamento de conduta firmado entre a CESP, as empresas oleícolas, o Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Panorama, que visaram minimizar os impactos sociais decorrentes da implantação da Usina, devidamente cumprido - Inexistência de qualquer comprovação de dano direito, remoto ou de dano concreto aos direitos dos autores, especialmente em razão da ausência de diminuição a capacidade operacional e profissional - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00014469119998260416 SP 0001446-91.1999.8.26.0416, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 15/09/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2020). Assim, para que se configure o dever de indenizar das concessionárias de serviços públicos é necessária a demonstração do comportamento ilícito ou ilícito, do nexo de causalidade e a prova do dano resultante da conduta, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Logo, entendo que improcedência dos pedidos veiculados na exordial é medida que se impõe, pois, não restou preenchido no caso dos autos, pressupostos mínimos da responsabilidade jurídica da requerida, não estando presente o dever de indenizar. Da mesma forma, diante do contexto, ora apresentado, inviável qualquer aferição de suposto dano moral coletivo e/ou social a ser imputado à requerida. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados pela autora EDENILSA DA SILVA ANDRADE. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00023323120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS
 Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS
 SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSÉ CARLOS DE FREITAS, em face de NORTE ENERGIA S.A. Narra a exordial (fls. 02/14v.) que os oleiros do município de Altamira se encontram em um dilema causado pela implantação da Hidrelétrica de Belo Monte, obra que tem configurado a realocação de milhares de pessoas como consequência da forma de reservatório para a usina. Aduz que a olaria onde esses trabalhadores têm atuado por anos é uma das áreas de impacto, o que faz com que os oleiros instalados tenham que ser retirados. Informa a parte autora que a maioria dos oleiros vive em situação vulnerável, uma vez que a renda foi reduzida após a implantação da usina, moram em áreas que irão ser inundadas, sejam elas em local de trabalho ou não. A maior inspiração dos trabalhadores é a indenização justa, uma vez que não aceitaram a ideia de realocação, devido não acreditarem na viabilidade de uma nova área apontada pela empresa e como consequência já se prepararam para atuação em outra atividade fora da olaria. Alega a parte autora que os oleiros acham que apesar de não considerarem o valor da indenização justa ou de acordo com aquilo que esperam, se dizem de certa maneira que foram forçados a aceitar a proposta de indenização, pois consideravam não ter outra alternativa. Ressalta a parte autora que os lucros cessantes envolvem tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar durante o período em que teria se tivesse em atividade laboral. Todos os oleiros e trabalhadores almejam o pagamento com justa indenização pelos prejuízos sofridos, o que engloba a reparação dos danos emergenciais e lucros cessantes. Pugna em sede de tutela provisória de urgência que seja determinado obrigação de fazer requerida consistente no pagamento de um salário mínimo ao autor, devido ao impacto pela construção da hidrelétrica de Belo Monte, a contar do momento em que teve a sua atividade laboral interrompida pela ação do requerido até o efetivo recebimento do valor da indenização pleiteada. A exordial (fls. 02/14v.) foi instruída com os documentos (fls. 15/17). Decisão interlocutória (fls. 19/20) indeferiu a tutela provisória de urgência veiculada na inicial. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou embargos de declaração (fls. 29/32). Certidão (fl. 39) informa a tempestividade dos embargos de declaração. Decisão (fls. 41/42) conheceu e deu provimento aos embargos de declaração, aplicando efeito modificativo, para retirar da decisão (fls. 19/20) a inversão do ônus da prova. Audiência de conciliação, realizada em 06/09/2018, restou prejudicada em razão

da ausência do requerente, ocasião em que foi aberto prazo para contestação, conforme se depreende do termo (fl. 43). A NORTE ENERGIA apresentou contestação (fls. 46/72) na qual alega em síntese: Preliminares - a) inópcia da inicial, ausência de elementos mínimos a possibilitar o contraditório e ampla defesa e pelo pedido de lucros cessantes e deficiência da causa de pedir com relação aos danos morais; b) ilegitimidade ativa para pedido de refazimento de negócio jurídico feito com terceiro e indenização por alegados danos sociais; c) prejudicial de mérito de prescrição; No mérito - a) não comprovação de que a autora era oleira; b) ilegalidade de suposta atividade desenvolvida; c) inexistência dos requisitos ensejadores para responsabilização civil, ausência de prática de ato ilícito pela requerida; d) ausência denexo causal; e) ausência de dano moral; f) regularidade do processos de licenciamento; g) impossibilidade de refazimento de cálculos; e, h) suspensão pelo TRF1 da liminar concedida. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 73/147). Certidão (fl. 148) informa a tempestividade da contestação, bem como que o requerente não apresentou réplica. Despacho (fl. 150) determinou a intimação das partes para apresentação dos pontos controvertidos e indicação das provas que pretendia produzir. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 153/156) na qual requereu o julgamento antecipado do feito. Certidão (fl. 158) informa a tempestividade da manifestação da requerida, bem como que a parte autora não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Quanto à preliminar de inópcia da inicial por deficiência da causa de pedir e pedido, a NORTE ENERGIA S/A. alega que a parte autora não especifica os fundamentos pelos quais entende que são devidos os danos materiais, morais e lucros cessantes pleiteados. Ademais, argumenta que a exordial veicula pedido genérico, por não esclarecer em que consistiram os danos sofridos e ainda o nexo de causalidade com eventual conduta ilícita (responsabilidade civil) da requerida. Pela análise da inicial (fls. 02/14v.), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que a parte autora entende que teve sua atividade laboral como oleiro prejudicada em razão da implementação da UHE Belo Monte, e por este motivo entende que possuem direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrente da conduta ilegal da requerida. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, entendo que se confunde demasiadamente com o mérito da ação, devendo ser analisada de forma conjunta. Afasto prejudicial de prescrição trienal pleiteada pela parte requerida, tendo em vista que conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (EDcl. no Recurso Especial nº 1797615-MA) o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da actio inata. No caso em comento, pela documentação encartada pela própria requerida NORTE ENERGIA S. A. (fl. 130/134) em abril de 2015, a requerida ainda estava em processo de negociação/composição com os oleiros do Município de Altamira. Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/02/2018, não há falar em prescrição trienal, razão pela qual, rejeito a presente prejudicial de mérito. Passo à análise do mérito. Após detida análise dos autos entendo que não merece guarida a pretensão da autora. Explico. No caso em comento, pleiteia a parte autora indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, por ter sua atividade laboral de oleiro prejudicada em decorrência da implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. No entanto, mostra-se temerária a concessão de abrigo à pretensão indenizatória da parte autora, quando ausente no caso concreto qualquer comprovação de que o autor exercia de fato atividade laboral de oleiro e ainda que tenha sofrido danos morais e materiais em sua atividade em decorrência da implementação da UHE Belo Monte. Da mesma forma, prejudicada a análise de lucros cessantes quando ausente comprovação de que de fato a autora desempenhava o ofício de oleiro. Observo ainda que devidamente intimada para apresentar pontos controvertidos e especificar as provas que pretendia produzir a parte autora ficou-se inerte. Registro que a forma genérica apresentada na exordial, não interessa ao juízo, por se tratar de demanda individual, o lucro auferido por um oleiro em determinado mês, nem a quantidade de tijolos ou telhas produzidos mensalmente, já que nessas demandas sob exame, todos os oleiros teriam sofrido o mesmo impacto com a construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, não cabível em sede de demanda individual. Não obstante a descrição das jornadas de trabalho e valores da atividade de oleiros no município, não houve nenhuma descrição específica acerca realidade fática da autora e uma vez, inerte quanto a produção de provas impossível, aferir alegado dano moral e material, ou ainda, ressarcimento por lucros cessantes, sem que ao menos haja qualquer individualização no caso concreto e também sem

indícios máximos da narrativa apresentada. Observo que, a abstração dos fatos narrados na inicial, sem considerar o oleiro singular na prática de sua alegada atividade, impossibilita a procedência da pretensão autoral, pois torna impraticável a atribuição de qualquernexo de causalidade e dano a uma suposta conduta imputada a requerida. Consigno que a exordial veio desacompanhada de qualquer prova documental que comprovasse as alegações da parte autora, o que não revela a suposta condição máxima de oleira, nem da violação reclamada. Da mesma forma, a parte autora devidamente instada para produzir provas, nada requereu. Sobre a não comprovação do direito alegado, colho os seguintes julgados, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O juízo condenatório pressupõe prova inequívoca, pois incumbe à parte autora demonstrar fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do que pressupõe o art. 373, I, do CPC. Situação dos autos em que o contexto probatório não se mostra suficiente a efeito de firmar sentença condenatória, mormente diante do contrato de portabilidade bancária, preenchido e assinado, pela parte autora/ora recorrente, conforme constante da ordem 15 do andamento eletrônico. Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00370397720178030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 31/07/2018, Turma recursal). Ação de indenização por danos materiais e morais, pretendido pelos autores, ex-funcionários de empresas oleiro-cerâmicas, pela inundação da área utilizada para a extração de argilas, em razão da construção da Usina Hidrelétrica Sargio Motta de Porto Primavera - Inocorrência de ato ilícito ou de abuso de direito - Ausência de comprovação de nexode causalidade - Legitimidade de atuação decorrente da prática de atos de império da administração pública, incidindo, na hipótese, o princípio da prevalência do interesse público coletivo sobre o interesse particular individual - Termo de ajustamento de conduta firmado entre a CESP, as empresas oleiro-cerâmicas, o Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Panorama, que visaram minimizar os impactos sociais decorrentes da implantação da Usina, devidamente cumprido - Inexistência de qualquer comprovação de dano direito, remoto ou de dano concreto aos direitos dos autores, especialmente em razão da ausência de diminuição a capacidade operacional e profissional - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00014469119998260416 SP 0001446-91.1999.8.26.0416, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 15/09/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2020). Assim, para que se configure o dever de indenizar das concessionárias de serviços públicos é necessária a demonstração do comportamento ilícito ou ilícito, do nexode causalidade e a prova do dano resultante da conduta, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Logo, entendo que improcedência dos pedidos veiculados na exordial é medida que se impõe, pois, não restou preenchido no caso dos autos, pressupostos máximos da responsabilidade jurídica da requerida, não estando presente o dever de indenizar. Da mesma forma, diante do contexto, ora apresentado, inviável qualquer aferição de suposto dano moral coletivo e/ou social a ser imputado à requerida. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados pelo autor JOSE CARLOS DE FREITAS. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00023349820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA
 Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS
 SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por
 REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA, em face de NORTE ENERGIA S.A. Narra a exordial (fls. 02/16) que os oleiros do município de Altamira se encontram em um dilema causado pela implantação da Hidrelétrica de Belo Monte, obra que tem configurado a realocação de milhares de pessoas como

consequência da forma de reserva para a usina. Aduz que a olaria onde esses trabalhadores têm atuado por anos é uma das áreas de impacto, o que faz com que os oleiros já instalados tenham que ser retirados. Informa a autora que a maioria dos oleiros vive em situação vulnerável, uma vez que a renda foi reduzida após a implantação da usina, moram em áreas que irão ser inundadas, sejam elas em local de trabalho ou não. A maior inspiração dos trabalhadores é a indenização justa, uma vez que não aceitaram a ideia de realocação, devido não acreditarem na viabilidade de uma nova área apontada pela empresa e como consequência já se prepararam para atuação em outra atividade fora da olaria. Alega a parte autora que os oleiros acham que apesar de não considerarem o valor da indenização justa ou de acordo com aquilo que esperam, se dizem de certa maneira que foram forçados a aceitar a proposta de indenização, pois consideravam não ter outra alternativa. Ressalta a parte autora que os lucros cessantes envolvem tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar durante o período em que teria se tivesse em atividade laboral. Todos os oleiros e trabalhadores almejam o pagamento com justa indenização pelos prejuízos sofridos, o que engloba a reparação dos danos emergenciais e lucros cessantes. Pugna em sede de tutela provisória de urgência que seja determinado obrigação de fazer requerida consistente no pagamento de um salário mínimo ao autor, devido ao impacto pela construção da hidrelétrica de Belo Monte, a contar do momento em que teve a sua atividade laboral interrompida pela ação do requerido até o efetivo recebimento do valor da indenização pleiteada. A exordial (fls. 02/16) foi instruída com os documentos (fls. 17/18). Decisão interlocutória (fls. 20/21) indeferiu a tutela provisória de urgência veiculada na inicial. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou embargos de declaração (fls. 30/33). Certidão (fl. 40) informa a tempestividade dos embargos de declaração. Decisão (fls. 42/43) conheceu e deu provimento aos embargos de declaração, aplicando efeito modificativo, para retirar da decisão (fls. 20/21) a inversão do ônus da prova. Audiência de conciliação, realizada em 06/09/2018, restou prejudicada em razão da ausência do requerente, ocasião em que foi aberto prazo para contestação, conforme se depreende do termo (fl. 42). A NORTE ENERGIA apresentou contestação (fls. 47/79) na qual alega em síntese: Preliminares - a) inócuo da inicial, ausência de elementos mínimos a possibilitar o contraditório e ampla defesa e pelo pedido de lucros cessantes e deficiência da causa de pedir com relação aos danos morais; b) ilegitimidade ativa para pedido de refazimento de negócio jurídico feito com terceiro e indenização por alegados danos sociais; c) prejudicial de mérito de prescrição; No mérito - a) não comprovação de que a autora era oleira; b) ilegalidade de suposta atividade desenvolvida; c) inexistência dos requisitos ensejadores para responsabilização civil, ausência de prática de ato ilícito pela requerida; d) ausência denexo causal; e) ausência de dano moral; f) regularidade do processo de licenciamento; g) impossibilidade de refazimento de cálculos; e, h) suspensão pelo TRF1 da liminar concedida. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 80/153v.). Certidão (fl. 154) informa a tempestividade da contestação, bem como que o requerente não apresentou réplica. Despacho (fl. 156) determinou a intimação das partes para apresentação dos pontos controvertidos e indicação das provas que pretendia produzir. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 158/162) na qual requereu o julgamento antecipado do feito. Certidão (fl. 164) informa que a parte autora não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. O relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Quanto à preliminar de inócuo da inicial por deficiência da causa de pedir e pedido, a NORTE ENERGIA S/A. alega que a parte autora não especifica os fundamentos pelos quais entende que são devidos os danos materiais, morais e lucros cessantes pleiteados. Ademais, argumenta que a exordial veicula pedido genérico, por não esclarecer em que consistiram os danos sofridos e ainda o nexo de causalidade com eventual conduta ilícita (responsabilidade civil) da requerida. Pela análise da inicial (fls. 02/15v.), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que a parte autora entende que teve sua atividade laboral como oleiro prejudicada em razão da implementação da UHE Belo Monte, e por este motivo entende que possuem direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrente da conduta ilegal da requerida. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, entendo que se confunde demasiadamente com o mérito da ação, devendo ser analisada de forma conjunta. Afasto prejudicial de prescrição trienal pleiteada pela parte requerida, tendo em vista que conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (EDcl. no Recurso Especial nº 1797615-MA) o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ocorrência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato

lesivo, nos termo do princípio da actio inata. No caso em comento, pela documentação encartada pela própria requerida NORTE ENERGIA S. A. (fl. 142/145) em abril de 2015, a requerida ainda estava em processo de negociação/composição com os oleiros do Município de Altamira. Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/02/2018, não há falar em prescrição trienal, razão pela qual, rejeito a presente prejudicial de mérito. Passo à análise do mérito. Apóse detida análise dos autos entendo que não merece guarida a pretensão da autora. Explico. No caso em comento, pleiteia a parte autora indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, por ter sua atividade laboral de oleiro prejudicada em decorrência da implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. No entanto, mostra-se temerária a concessão de abrigo à pretensão indenizatória da parte autora, quando ausente no caso concreto qualquer comprovação de que o autor exercia de fato atividade laboral de oleiro e ainda que tenha sofrido danos morais e materiais em sua atividade em decorrência da implementação da UHE Belo Monte. Da mesma forma, prejudicada a análise de lucros cessantes quando ausente comprovação de que de fato a autora desempenhava o ofício de oleiro. Observo ainda que devidamente intimada para apresentar pontos controvertidos e especificar as provas que pretendia produzir a parte autora quedou-se inerte. Registro que a forma genérica apresentada na exordial, não interessa ao juízo, por se tratar de demanda individual, o lucro auferido por um oleiro em determinado mês, nem a quantidade de tijolos ou telhas produzidos mensalmente, já que nessas demandas sob exame, todos os oleiros teriam sofrido o mesmo impacto com a construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, não cabível em sede de demanda individual. Não obstante a descrição das jornadas de trabalho e valores da atividade de oleiros no município, não houve nenhuma descrição específica acerca realidade fática da autora e uma vez, inerte quanto a produção de provas impossível, aferir alegado dano moral e material, ou ainda, ressarcimento por lucros cessantes, sem que ao menos haja qualquer individualização no caso concreto e também sem indícios mínimos da narrativa apresentada. Observo que, a abstração dos fatos narrados na inicial, sem considerar o oleiro singular na prática de sua alegada atividade, impossibilita a procedência da pretensão autoral, pois torna impraticável a atribuição de qualquer nexos de causalidade e dano a uma suposta conduta imputada a requerida. Consigno que a exordial veio desacompanhada de qualquer prova documental que comprovasse as alegações da parte autora, o que não revela a suposta condição mínima de oleira, nem da violação reclamada. Da mesma forma, a parte autora devidamente instada para produzir provas, nada requereu. Sobre a não comprovação do direito alegado, colho os seguintes julgados, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O juízo condenatório pressupõe prova inequívoca, pois incumbe à parte autora demonstrar fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do que pressupõe o art. 373, I, do CPC. Situação dos autos em que o contexto probatório não se mostra suficiente a efeito de firmar sentença condenatória, mormente diante do contrato de portabilidade bancária, preenchido e assinado, pela parte autora/orla recorrente, conforme constante da ordem 15 do andamento eletrônico. Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00370397720178030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 31/07/2018, Turma recursal). Ação de indenização por danos materiais e morais, pretendido pelos autores, ex-funcionários de empresas oleiro-cerâmicas, pela inundação da área utilizada para a extração de argilas, em razão da construção da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta de Porto Primavera - Inocorrência de ato ilícito ou de abuso de direito - Ausência de comprovação de nexos de causalidade - Legitimidade de atuação decorrente da prática de atos de império da administração pública, incidindo, na hipótese, o princípio da prevalência do interesse público coletivo sobre o interesse particular individual - Termo de ajustamento de conduta firmado entre a CESP, as empresas oleiro-cerâmicas, o Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Panorama, que visaram minimizar os impactos sociais decorrentes da implantação da Usina, devidamente cumprido - Inexistência de qualquer comprovação de dano direito, remoto ou de dano concreto aos direitos dos autores, especialmente em razão da ausência de diminuição a capacidade operacional e profissional - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00014469119998260416 SP 0001446-91.1999.8.26.0416, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 15/09/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2020). Assim, para que se configure o dever de indenizar das concessionárias de serviços públicos é necessária a demonstração do comportamento ilícito ou ilícito, do nexos de causalidade e a prova do dano resultante da conduta, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Logo, entendo que improcedência dos pedidos veiculados na exordial é medida que se impõe, pois, não restou preenchido no caso dos autos, pressupostos mínimos da

responsabilidade jurÃ-dica da requerida, nÃo estando presente o dever de indenizar. Da mesma forma, diante do contexto, ora apresentado, inviÃvel qualquer aferiÃÃo de suposto dano moral coletivo e/ou social a ser imputado Ã requerida. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observÃncia ao ordenamento jurÃ-dico pÃtrio, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados pelo autor REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA. Ã Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÃÃO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorÃrios advocatÃcios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razÃo da gratuidade processual deferida nos autos. Havendo recurso voluntÃrio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazÃes no prazo legal, apÃs encaminhe os autos ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, eis que inexistente juÃzo de admissibilidade pelo JuÃzo a quo (art. 1.010, Â§ 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, apÃs o trÃnsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00030731320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:NORTE ENERGIA SA Representante(s):
 OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BENS VALORES OU PASSAGEIROS EM CICLOMOTORES DE ALTAMIRA. 1. RELATÃRIOTrata-se de AÃÃO DE INTERDITO PROIBITÃRIO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por NORTE ENERGIA S.A., em face do SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÃNOMOS DE BENS, VALORES OU PASSAGEIROS EM CICLOMOTORES OU SIMILARES DO MUNICÃPIO DE ALTAMIRA. Pleiteia em sede de tutela provisÃria de urgÃncia, a expediÃÃo de mandado proibitÃrio: Ãque assegure de turbaÃÃo e esbulho de todos os imÃveis (canteiros de obras, escritÃrios administrativos, reassentamentos urbanos coletivos, vila de trabalhadores, vila de funcionÃrios, estradas enfim, todo e qualquer imÃvel que seja de sua posse), devidamente arroladas e identificados nesta petiÃÃo inicial, seja de sua posse), devidamente arroladas e identificados nesta petiÃÃo inicial, impedindo os rÃus de invadir/ocupar/depredar bens, ceifar o acesso da autora e de seus funcionÃrios aos seus respectivos locais de trabalho, e/ou realizar qualquer tipo de manifestaÃÃo ou protesto que prejudique ou impeÃsa a regular implantaÃÃo da UHE Belo Monte e seus projetos afins (...).Ã. (SIC). A exordial (fls. 02/) foi instruída com os documentos (fls. 18/768). DecisÃo interlocutÃria (fl. 770) proferida em 30/04/2014, deferiu a tutela antecipada na exordial nos seguintes termos: ÃDEFIRO LIMINARMENTE a expediÃÃo do mandado proibitÃrio (CPC, art. 932), ficando cominada a pena pecuniÃria no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para cada requerido atÃ o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revestido em favor do autor, caso transgridam o preceito e venham a molestar ou turbar a posse do autor (canteiros de obras, escritÃrios administrativos, reassentamentos urbanos coletivos, vila de trabalhadores, vila de funcionÃrios, estradas afim, todo e qualquer bem imÃvel que seja de sua posse). Ficam os requeridos proibidos de praticar quaisquer turbaÃÃo ou esbulho, sob pena de pagar a multa diÃriaÃ. (SIC). CertidÃo (fl. 774) informa a citaÃÃo do requerido. CertidÃo (fl. 775) informa que o requerido nÃo apresentou contestaÃÃo. DecisÃo (fl. 777) decretou a revelia do requerido e determinou a intimaÃÃo do autor para especificar provas. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petiÃÃo (fls. 779/780). DecisÃo (fl. 783) anunciou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÃÃO Ã Dispõe o art. 493 do CPC, que: ÃSe, depois da propositura da aÃÃo, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mÃrito, caberÃ ao juiz tomÃ-lo em consideraÃÃo, de ofÃcio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisÃo. ParÃgrafo Ãnico. Ã Se constatar de ofÃcio o fato novo, o juiz ouvirÃ as partes sobre ele antes de decidirÃ. No presente caso, o interesse de agir da autora, verificado na data da propositura da aÃÃo, deixou de existir, uma vez que conforme veiculado nos autos e ainda por se tratar de fato pÃblico e notÃrio as obras do SÃtio Belo Monte jÃ foram concluÃdas e a Usina HidrelÃtrica de Belo Monte inaugurada. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessÃria, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto. AtÃ porque, sequer foi promovida a citaÃÃo de todos os requeridos. Com efeito, um dos pressupostos da aÃÃo Ã o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, esse pressuposto estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse Ãtil e necessÃria. NÃo hÃ, portanto, razÃo plausÃvel para que se dÃ prosseguimento ao feito. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÃÃO DE POSSE. INVASÃO DE PROPRIEDADE PELO MOVIMENTO DOS BRASILEIROS SEM TERRA - MBST. IMÃVEL REINTEGRADO EM RAZÃO DE DECISÃO LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, deixando de condenar quaisquer das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 2. "Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios." (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010). 3. A posse do imóvel somente foi restituída à parte autora em razão do deferimento do pedido liminar, o que revela, a um só tempo, a necessidade da tutela jurisdicional por ocasião do ajuizamento da ação. 4. Tendo o Movimento dos Brasileiros Sem Terra dado causa ao ajuizamento da ação, já que ocuparam violentamente a propriedade do autor, deve arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade. 5. Apelação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a que se dá provimento para condenar o Movimento dos Brasileiros Sem Terra - MBST ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF-1 - AC: 00432459020144013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÍVITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2016), Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vênica, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos. 3. DISPOSITIVO. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda do objeto desta ação e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito a decisão liminar proferidas nos autos que deferiu o pedido de tutela provisória pleiteado na exordial. Condeno a parte requerida em custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apêns, archive-se. 1 CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. PROCESSO: 00031156220148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 19987-A - MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BENS VALORES OU PASSAGEIROS EM CICLOMOTORES DE ALTAMIRA. 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por NORTE ENERGIA S.A., em face do SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS, VALORES OU PASSAGEIROS EM CICLOMOTORES OU SIMILARES DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência, a expedição de mandado inibitório: determinando que os réus, bem como os demais que forem identificados pelo Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento da medida judicial, abstenham-se de praticar qualquer ato que tendente a ameaçar a integridade e/ou impedir o direito da autora de realizar suas atividades, na pessoa de seus prepostos, bem como de se absterem de impedir o direito de livre locomoção, em vias públicas ou em propriedades particulares nas quais for autorizados, em especial, que se abstenham de impedir o trânsito pelo Travessão 27, 45 e 55 ou qualquer outra estrada pública que dê acesso aos canteiros de obra e sítios da UHE Belo Monte ou a qualquer outro local onde os autores estiverem desenvolvendo suas atividades, sob pena de multa solidária cominatória a ser desde fixada no importe de R\$ 10.000,00/dia, além de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição e prisão

por crime de desobediência, autorizando-se o Oficial de Justiça a cumprir a ordem liminar fora do horário de expediente forense (...). (SIC). A exordial (fls. 02/17) foi instruída com os documentos (fls. 18/219). Decisão interlocutória (fls. 221/222) proferida em 06/05/2014, deferiu a tutela antecipada na exordial nos seguintes termos: "DEFIRO o pedido de concessão de tutela inibitória, na forma de liminar, para determinar que, até ulterior decisão deste Juízo os rúus SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS, VALORES OU PASSAGEIROS EM CICLOMOTORES OU SIMILARES DOMICÍLIO DE ALTAMIRA, representado por seu PRESIDENTE SR. MANOEL CONCEIÇÃO DA SILVA FILHO, bem como os demais que forem identificados pelo Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento da medida judicial, se abstenham realizar sua atividade, na pessoa de seus prepostos, bem como, o direito de livre locomoção, em vias públicas ou em propriedade particulares nas quais foram autorizadas, em especial, que se abstenham de impedir o trânsito pelo Travessão do Km 27, Travessão do Km 45, Travessão do Km 55, ou qualquer estradas pública que dê acesso aos canteiros de obras e sítios da UHE Belo Monte, ou qualquer via outro local onde os autores estiverem desenvolvendo suas atividades, bem como determino, ainda, caso seja necessário, a imediata liberação das mencionadas vias objeto da presente ação, com o auxílio de força policial". (SIC). Certidão (fl. 226) informa a citação do requerido. Certidão (fl. 227) informa que o requerido não apresentou contestação. Decisão (fl. 229) decretou a revelia do requerido e designou audiência de conciliação. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou embargos de declaração (fls. 233/234). Consta no termo (fl. 237) que não houve acordo entre as partes, fora determinada a remessa dos autos ao gabinete para prolação de sentença. A requerida NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 251/252). Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente registro que se tornou prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Dispõe o art. 493 do CPC, que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. No presente caso, o interesse de agir da autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir, uma vez que conforme veiculado nos autos e ainda por se tratar de fato público e notório as obras do Sítio Belo Monte já foram concluídas e a Usina Hidrelétrica de Belo Monte inaugurada. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto. Até porque, sequer foi promovida a citação de todos os requeridos. Com efeito, um dos pressupostos da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, esse pressuposto estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE PROPRIEDADE PELO MOVIMENTO DOS BRASILEIROS SEM TERRA - MBST. IMÓVEL REINTEGRADO EM RAZÃO DE DECISÃO LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO. O PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, deixando de condenar quaisquer das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 2. "Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios." (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010). 3. A posse do imóvel somente foi restituída à parte autora em razão do deferimento do pedido liminar, o que revela, a um só tempo, a necessidade da tutela jurisdicional por ocasião do ajuizamento da ação. 4. Tendo o Movimento dos Brasileiros Sem Terra dado causa ao ajuizamento da ação, já que ocuparam violentamente a propriedade do autor, deve arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade. 5. Apelação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a que se dá provimento para condenar o Movimento dos Brasileiros Sem Terra - MBST ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF-1 - AC: 00432459020144013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2016). Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta

do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vnia, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda do objeto desta ação e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito a decisão liminar proferidas nos autos que deferiu o pedido de tutela provisória pleiteado na exordial. Condene a parte requerida em custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apêns, archive-se. 1 CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO: 00031456820128140005 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---**REQUERENTE:** FRANCISCO IZAU GALVAO
 Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)
REQUERIDO: EVANI CONHECIDO POR PINHEIRO. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar ajuizada por FRANCISCO IZAU GALVAO, em inicialmente em face de EVANI, conhecido por PINHEIRO. Narra a exordial (fls. 02/06) que o autor é possuidor do terreno situado na Rua Castelo Branco, nº 370, São Domingos, Altamira/PA, desde o ano de 2005. Notícia que em meados de 2005, o autor a partida da Associação Comunitária Pr³-Moradia, comprou o imóvel em questão, construindo uma casa de madeira, um poço e começou a cultivar e fazer plantações de coco. Aduz que no ano de 2011, o imóvel foi vítima de ladrões, que tiraram aos poucos tudo o que possuía na casa, em virtude do autor não ter fixado residência no local, por problemas de saúde que o impediam de morar sozinho. Alega que permaneceu mantendo e cultivando suas plantas no local, bem como trabalhando no imóvel, para que pudesse no futuro voltar a construir uma casa no local. Consigna que em março 2012, o requerido invadiu o imóvel e construiu uma pequena casa, enquanto o requerente estava viajando. Argumenta que ao retornar de viagem, ainda em março de 2012, o autor tomou ciência do ocorrido. Pleiteia em sede liminar reintegração de posse e desfazimento da casa construída pelo requerido. Ao final pugna pela confirmação da liminar com a reintegração definitiva em favor do autor. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/11). Decisão (fl. 13) recebeu a inicial e designou audiência de justificção prévia. O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 20). A parte autora apresentou petição (fls. 28/29) em que requereu a retificação do polo passivo. Certidão (fl. 54) informa a citação do nacional JEFFERSON BATISTA VICENTE. O Cartório de Registro de Imóvel em Ofício nº 264/2013 informa que não há imóveis registrados na serventia referente ao bairro São Domingos. Audiência de justificção realizada em 17/09/2013 (fl. 57), indeferiu o pedido liminar do autor, por não demonstrar os requisitos legais. Certidão (fl. 62) informa que o requerido não apresentou contestação. Decisão (fl. 64) decretou a revelia do requerido bem como determinou a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora em petição (fl. 67v.) requereu o julgamento antecipado da lide. Decisão (fl. 68) indeferiu o pedido de julgamento antecipado e designou audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento (fl. 79), realizada em 23/06/2016, efetou a oitiva do requerido e da testemunha FRANCISCO JACINTO NETO. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. **DECIDO.** 2. **DA FUNDAMENTAÇÃO** Não há questões preliminares pendentes de apreciação. De se lembrar que o destinatário da prova é o juiz e a finalidade dela é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 371 do NCPC (TJSP - Apelação Cível n. 1001651-25.2015.8.26.0002, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2019, rel. Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA). Em relação às questões possessórias, o julgador deve se ater à identificação da melhor posse, não se imiscuindo em eventual discussão acerca da propriedade do

bem, com o objetivo da melhor prestação jurisdicional possível Assim, inicialmente, cabe verificar se estão presentes os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: a prova de que o requerente é, realmente, quem tem a posse do imóvel; a prova de que a posse foi turbada ou esbulhada; a data da turbância ou do esbulho, visando estimar no tempo se a posse foi lesada há menos de ano e dia, pois se o fato se deu há mais tempo não haveria possibilidade de prestação possessória através de liminar; e, por último, a continuidade da posse, embora turbada, na ausência de manutenção, ou a perda da mesma, no caso de esbulho, na ausência de reintegração. Do exame dos autos, notadamente em razão da parte autora não ter se desincumbido de seu ônus de comprovar sua posse sobre a área ora discutida, tenho que o pedido contido na petição inicial há de ser julgado improcedente. Ensina a doutrina, ao tratar das ações possessórias, que: "A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitivo. Quando a demanda versar sobre o domínio da coisa, terá natureza petitória, não se aplicando a ela as regras previstas no procedimento especial das ações possessórias. Sobre o tema, convém destacar ainda que o jus possessionis (possessório) tutela o direito de possuir pelo simples fato de uma posse preexistente hostilizada por uma ofensa concreta, sem qualquer discussão no tocante ao fenômeno jurídico da propriedade. Ao revés, no jus possidendi (petitório), pretende-se alcançar o direito à posse como um dos atributos consequentes a um direito de propriedade ou negação jurídico transmissivo de direito real ou obrigacional [...]" (Faria, Cristiano Chaves de Curso de Direito Civil: Reais / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenthal 6. Ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016). Assim, considerando que a parte autora optou por ingressar com a ação possessória, é em relação a tal instituto que será analisada a sua pretensão, sendo certo que qualquer fundamento que pretenda demonstrar a posse do imóvel através de sua propriedade não será objeto de análise, por ser a via inadequada, tendo em vista que, neste caso, caberia a discussão por meio de ação petitória, seja ela reivindicatória ou outra espécie qualquer. Para análise do direito reclamado, deve-se levar em conta a situação fática de ambas as partes, relacionadas ao efetivo exercício dos poderes em relação ao imóvel mencionado na inicial. Neste ponto é importante ressaltar que não obsta a manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa, consoante dispõe o artigo 1210, parágrafo 2º, do Código Civil, e artigo 923 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Conforme se observa, o referido diploma legal adotou a Teoria Objetiva da Posse, de Ihering, que deixa claro que possuidor é quem manifesta externamente o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, o que não se verificou nestes autos. Em verdade, depreende-se do quanto narrado na inicial e das provas carreadas aos autos, que em que pese as alegações de ter adquirido o imóvel da Associação Comunitária Prá-Moradia, em verdade não exercia a posse do imóvel, tanto que a parte requerida construiu uma residência no imóvel e reside desde então no local, fato este incontroverso, que inclusive se consolidou com o tempo, uma vez que a ação já tramita por mais de 10 (dez) anos, sem que o autor tenha exercido a posse do imóvel objeto da ação. Tal fato fora reconhecido na audiência de justificação, sendo motivo do indeferimento da liminar pleiteada conforme se depreende do termo (fl. 57). Da mesma forma, registro que o depoimento colhido de única testemunha indicada pelo autor, não tem condão de elidir situação fática incontroversa dos autos, de que terceiro construiu residência e exerce moradia no imóvel, consolidada ao longo dos anos. Como cediço, na ação possessória é ônus do autor da ação a comprovação da posse anterior, bem como o esbulho praticado pelo réu e a consequente perda da posse (CPC, art. 561, I e II). Contudo, in casu, não há nos autos a comprovação incontroversa do exercício da posse anterior pela autora, de modo que sequer é possível cogitar em perda ou manutenção dela, em verdade, restou incontroverso que em verdade a posse era exercida por terceiro. Assim, não há comprovação de posse anterior exercida pela autora. Neste sentido, é entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Imóvel alienado pelos autores a terceiro em 2006. Negação anulado judicialmente em 2019. Bem atualmente ocupado pela ré. Falta de interesse processual. Inadequação da via eleita. Pretensão lastreada apenas na propriedade do imóvel, que retornou aos autores por determinação judicial. Ausência de posse anterior dos autores esbulhada pela ré. Impossibilidade de manejo de ação possessória. Art. 561 do NCPC. Necessidade de ajuizamento de ação petitória. Fungibilidade inadmissível. Precedentes. Processo extinto sem resolução do mérito de ofício, prejudicado o recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000461-44.2020.8.26.0554; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Arguição Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 09/05/2022) (grifei) APELAÇÃO. Interdito proibitivo. Sentença de improcedência. Recurso da postulante. Descabimento. Ações

possessórias pressupõem demonstração do poder fático prático ou concomitante ao esbulho ou turbação, respectivamente. Inteligência dos art. 1.210 do CC e dos arts. 560 e 561 do CPC. Separação entre os juízos possessório e petitório. Doutrina. Demanda de natureza possessória calcada exclusivamente em título dominial, sem comprovação da posse anterior sobre a coisa. Autora que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Aplica-se do art. 373, I, do CPC. Improcedência que é medida de rigor. Precedentes desta Corte Bandeirante. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1008829-39.2020.8.26.0361; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Árbitro Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022) (grifei) Convém destacar que eventual direito à posse do imóvel, derivado da respectiva propriedade, conforme acima salientado, deverá ser exercido, se o caso, por regular ação petitória, não havendo espaço para reconhecimento deste direito em ação possessória. Repise-se: tal instrumento tem como objetivo a proteção da posse que estava sendo exercida, de fato, sobre a coisa, após seu efetivo esbulho, não cabendo se discutir em tal demanda a propriedade ou qualquer outro direito que se esquivaria à proteção da posse. Por fim, reputo enfrentados todos os fundamentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada (CPC, art. 489, §1º, IV). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, §3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00037946220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:NORTE ENERGIA SA Representante(s):
 OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:RODRIGO VALERIO DE SOUZA REQUERIDO:JOAQUIM LOPES CURUAIA. 1.
 RELATÓRIOTrata-se de Ação de Interdito Proibitório com Pedido Liminar ajuizada por
 NORTE ENERGIA S.A., em face de RODRIGO VALERIO DE SOUSA, JOAQUIM LOPES CURUAIA,
 JAIR CHIPAIA MENDES, AJE ASSURINI, KWAI ASSURINI, MAMA PARAKANÁ, TATURAROA
 PARAKANÁ, GILSON LOPES DE OLIVEIRA CURUAIA, KWAZADY XIPAIA MENDES, TURU ARARA,
 COCOA PARAKANÁ, MARIA DO SOCORRO ARARA e OUTRAS PESSOAS
 INDETERMINADAS. Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência, a expedição de mandado
 proibitório: que assegure de turbação e esbulho todos os imóveis da autora (canteiros de obras,
 escritórios administrativos, reassentamentos urbanos coletivos, vila de trabalhadores, vila de
 funcionários, estradas enfim, todo e qualquer bem imóvel que seja de sua posse), devidamente
 arroladas e identificados nesta petição inicial, impedindo os réus de invadir/ocupar/depredar bens,
 ceifar o acesso da autora e de seus funcionários aos seus respectivos locais de trabalho, e/ou realizar
 qualquer tipo de manifestação ou protesto que prejudique ou impeça a regular implantação da
 UHE Belo Monte e seus projetos afins autorizando-se o Oficial de Justiça a cumprir a ordem liminar fora
 do horário de expediente forense (...). (SIC). A exordial (fls. 02/18) foi instruída com os documentos
 (fls. 19/174). Decisão interlocutória (fl. 176) proferida em 23/05/2014 deferiu a tutela antecipada na
 exordial nos seguintes termos: DEFIRO LIMINARMENTE a expedição do mandado proibitório
 (CPC, art. 932), ficando comida a pena pecuniária no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos
 reais) por dia, para cada Requerido até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revestido em
 favor do autor, caso transgridam o preceito e venham a molestar ou turbar a posse do autor (canteiro de
 obras, escritórios administrativos, reassentamentos urbanos coletivos, vila de trabalhadores, vila de
 funcionários, estradas enfim, todo e quaisquer bem imóvel que seja de sua posse). Ficam os Requeridos
 proibidos de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho, sob pena de pagar a multa diária.
 (SIC). Certidão (fl. 180) informa a citação dos requeridos. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou
 petição (fls. 185/187). Decisão interlocutória (fls. 198/202) deferiu nova tutela provisória de urgência
 para desocupação de área. A autora em petição (fl. 209) informa o pagamento das custas
 intermediárias. A NORTE ENERGIA apresentou petição (fls. 219/222). Decisão (fls. 239/240)
 determinou nova ordem de desocupação. Certidão (fl. 241) informa que não houve o cumprimento
 da ordem judicial, tendo em vista que os requeridos já haviam desocupado voluntariamente as áreas

ocupadas. Despacho (fl. 243) determinou a intimação da parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito. A parte autora apresentou petição (fls. 245), ocasião em que requereu o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Dispõe o art. 493 do CPC, que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. No presente caso, o interesse de agir da autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir, uma vez que conforme veiculado nos autos e ainda por se tratar de fato público e notório as obras do Sítio Belo Monte já foram concluídas e a Usina Hidrelétrica de Belo Monte inaugurada. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto. Até porque, sequer foi promovida a citação de todos os requeridos. Com efeito, um dos pressupostos da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, esse pressuposto estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE PROPRIEDADE PELO MOVIMENTO DOS BRASILEIROS SEM TERRA - MBST. IMÓVEL REINTEGRADO EM RAZÃO DE DECISÃO LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, deixando de condenar quaisquer das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 2. "Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios." (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010). 3. A posse do imóvel somente foi restituída à parte autora em razão do deferimento do pedido liminar, o que revela, a um só tempo, a necessidade da tutela jurisdicional por ocasião do ajuizamento da ação. 4. Tendo o Movimento dos Brasileiros Sem Terra dado causa ao ajuizamento da ação, já que ocuparam violentamente a propriedade do autor, deve arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade. 5. Apelação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a que se dá provimento para condenar o Movimento dos Brasileiros Sem Terra ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF-1 - AC: 00432459020144013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÍVITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2016) Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vênua, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Torno prejudicada a análise dos embargos de declaração interposto nos autos. Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos. 3. DISPOSITIVO. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda do objeto desta ação e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito as decisões liminares proferidas nos autos que deferiram o pedido de tutela provisória pleiteado na exordial. Condeno a parte requerida de forma solidária em custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em atenção ao princípio da causalidade, no entanto, suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa

no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apã's, archive-se. 1 CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO: 00038509520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:NORTE E ENERGIA SA Representante(s):
OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 35860 - RICARDO BORSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO VALERIO DE SOUSA REQUERIDO:JOAQUIM LOPES CURUAIA REQUERIDO:JAIR CHIPAIA MENDES REQUERIDO:AJE ASSURINI REQUERIDO:KWAÍ ASSURINI REQUERIDO:MAMA PARAKANA REQUERIDO:TATURAROA PARAKANA.

1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por NORTE ENERGIA S.A., em face de RODRIGO VALÉRIO DE SOUSA, JOAQUIM LOPES CURUAIA, JAIR CHIPAIA MENDES, AJE ASSURINI, KWAÍ ASSURINI, MAMA PARAKANÁ, TATURAROA PARAKANÁ, GILSON LOPES DE OLIVEIRA CURUAIA, KWAZADY XIPAIA MENDES, TURU ARARA, COCOA PARAKANÁ, MARIA DO SOCORRO ARARA e OUTRAS PESSOAS INDETERMINADAS. Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência, a expedição de mandado inibitório: determinando que os réus, abstenham-se de praticar qualquer ato tendente a ameaçar a integridade e/ou impedir o direito da autora, seus prepostos e contratados de realizar suas atividades, bem como de se absterem de impedir o direito de livre locomoção, em vias públicas ou em propriedades particulares nas quais foram autorizados, em especial as que dão acesso aos canteiros de obras e sítios da UHE Belo Monte ou a qualquer outro local onde a autora estiver desenvolvendo suas atividades sob pena de multa solidária cominatória a ser desde fixada no importe de R\$ 20.000,00/dia, além de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição e prisão por crime de desobediência, autorizando-se o Oficial de Justiça a cumprir a ordem liminar fora do horário e expediente forense, nos termos do art. 172, §1º, do CPC, inclusive no regime de plantão. (SIC). A exordial (fls. 02/19) foi instruída com os documentos (fls. 20/111). Decisão interlocutória (fls. 112/113) proferida em 23/05/2014 deferiu a tutela antecipada na exordial nos seguintes termos: DEFIRO o pedido de concessão de tutela inibitória, na forma da liminar, para determinar que, até ulterior decisão deste Juízo, os requeridos RODRIGO VALÉRIO DE SOUSA (Residente na Aldeia Kuruatxe); JOAQUIM LOPES CURUAIA, JAIR CHIPAIA MENDES (VULGO LÃO); AJE ASSURINI; KWAÍ ASSURINI; MAMA PARAKANÁ; TATURAROA PARAKANÁ; GILSON LOPES DE OLIVEIRA CURUAIA; KWAZADY XIPAIA MENDES, TURU ARARA; COCOA PARAKANÁ; MARIA DO SOCORRO ARARA e OUTRAS PESSOAS INDETERMINADAS QUE SE ENCONTRAREM PRESENTES NO LOCAL DOS FATOS e forem identificados pelo Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento da medida judicial, se abstenham de praticar qualquer ato tendente a ameaçar a integridade e/ou impedir o direito dos autores de realizar sua atividade, na pessoa de seus prepostos, bem como, o direito de livre locomoção, em vias públicas ou em propriedades particulares nas quais foram autorizadas, em especial, que se abstenham de impedir o trânsito pelo Travessão do Km27, Travessão do Km45, Travessão do Km 55, ou qualquer estradas públicas que dão acesso aos canteiros de obras e sítios da UHE Belo Monte, ou qualquer via outro local onde os autores estiverem desenvolvendo atividades, bem como determino, ainda, caso seja necessário, a imediata liberação das mencionadas vias objeto da presente ação, com auxílio de força policial caso necessário. (SIC). A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 115/117). A parte autora apresentou petição (fls. 128/132) e documentos (fls. 133/160) e petição (fls. 162/169) e documentos (fls. 170/172). Decisão (fls. 174/175) aplicou multa por descumprimento aos requeridos, bem como determinou bloqueio via Bacenjud e outras medidas coercitivas. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou petição (fls. 178/180) requereu a declaração de incompetência da Justiça Estadual com deslocamento para a Justiça Federal. Decisão interlocutória (fls. 193) declarou incompetência da Justiça Estadual para processar o feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 195/205) requerendo a reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão (fls. 215/217) acolheu o pedido de reconsideração e tornou sem efeito a decisão (fl. 193). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou manifestação (fls. 219/220). Decisão (fl. 222) chamou o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão (fls. 215/217) e determinou o cumprimento da ordem judicial (fl. 193). A FUNAI em petição (fls. 224/226) requereu o declínio para Justiça Federal. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 235/236). Despacho (fl.268) determinou o cumprimento da decisão (fl. 222). Decisão (fls. 267/269) da Subseção Judiciária de Altamira reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Os autos retornaram para a Justiça Estadual. Decisão (fl. 271) decretou a revelia dos requeridos e determinou a intimação das

partes para especificação de provas. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 273/274). Decisão (fl. 278) anunciou o julgamento antecipado do feito. Certidão (fl. 278) informa que não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Dispõe o art. 493 do CPC, que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. No presente caso, o interesse de agir da autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir, uma vez que conforme veiculado nos autos e ainda por se tratar de fato público e notório as obras do Sítio Belo Monte já foram concluídas e a Usina Hidrelétrica de Belo Monte inaugurada. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto. Até porque, sequer foi promovida a citação de todos os requeridos. Com efeito, um dos pressupostos da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, esse pressuposto estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE PROPRIEDADE PELO MOVIMENTO DOS BRASILEIROS SEM TERRA - MBST. IMÓVEL REINTEGRADO EM RAZÃO DE DECISÃO LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, deixando de condenar quaisquer das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 2. "Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios." (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010). 3. A posse do imóvel somente foi restituída à parte autora em razão do deferimento do pedido liminar, o que revela, a um só tempo, a necessidade da tutela jurisdicional por ocasião do ajuizamento da ação. 4. Tendo o Movimento dos Brasileiros Sem Terra dado causa ao ajuizamento da ação, já que ocuparam violentamente a propriedade do autor, deve arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade. 5. Apelação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a que se dá provimento para condenar o Movimento dos Brasileiros Sem Terra - MBST ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF-1 - AC: 00432459020144013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL Nilton VITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2016) Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vênica, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Torno prejudicada a análise dos embargos de declaração interposto nos autos. Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos. 3. DISPOSITIVO. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda do objeto desta ação e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito as decisões liminares proferidas nos autos que deferiram o pedido de tutela provisória pleiteado na exordial. Condeno a parte requerida de forma solidária em custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em atenção ao princípio da causalidade, no entanto, suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa

no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ApÃ³s, archive-se. 1 CPC. Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: VI - verificar ausÃªncia de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO: 00042284620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 07/06/2022---REQUERENTE: ALEX BRUNO SILVA SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27744 - WYRONAIRA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA. 1. RELATÃºRIO Trata-se de AÃºO REINTEGRAÃºO EM CARGO PÃºBLICO E INDENIZAÃºO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÃºRIA DE URGÃªNCIA ajuizada por ALEX BRUNO SILVA DE CARVALHO em face do MUNICÃPIO DE ALTAMIRA. Narra a exordial (fls. 02/11), que o autor tomou posse no ServiÃºo PÃºblico Municipal em 01/11/2008, em virtude de aprovaÃºo em Concurso PÃºblico, sendo integrado no cargo efetivo de Guarda Municipal, nÃvel F (operacional), lotado na Secretaria Municipal de AdministraÃºo - SEMAD, matrÃcula nÃº 31440. Consigna que exerceu suas atividades junto Ã Guarda Municipal sendo Agente de SeguranÃsa PÃºblica, no perÃodo de 2008 a marÃso de 2016. Noticia que em 01/10/2014, o promovente requereu junto Ã AdministraÃºo PÃºblica Municipal licenÃsa para tratar de assuntos particulares, pelo perÃodo de 02 (dois) anos, conforme previsaÃºo no art. 91 da Lei de Servidores PÃºblicos. Afirma que houve deferimento da referida licenÃsa para o perÃodo compreendido de 01/10/2014 a 01/10/2016, Portaria nÃº 1595/2014. Alega que antes da expiraÃºo do prazo concedido, fora solicitado pela municipalidade que esta fosse revogada na data de 14/03/2016, pela Portaria nÃº 0452/2016, sob a justificativa de que seria iniciado o Curso de FormaÃºo de Guarda Municipais, afirmando ainda que todos os guardas municipais deveriam participar, devendo o requerente retornar imediatamente as suas atividades de guarda municipal. Argumenta que como o autor nÃo se encontrava apto para o retorno ao serviÃºo, foi constrangido a pedir sua exoneraÃºo, sob a justificativa de que o curso era de suma importÃªncia e que nÃo poderia deixar de fazer. Aduz que foi declarada a exoneraÃºo do Promovente na data de 17 de marÃso de 2016 e que o autor ainda pleiteou administrativamente pela revogaÃºo de sua exoneraÃºo, o que foi indeferida pelo Secretaria Municipal de AdministraÃºo. Pleiteia em sede de liminar a reintegraÃºo ao cargo. Ao final pugna pela confirmaÃºo do pedido liminar para reintegraÃºo definitiva e condenaÃºo da municipalidade ao pagamento ao autor das verbas que fazia jus, salÃrios do perÃodo em que esteve afastado, integraÃºo de mÃdia de horas extras e gratificaÃºes, com as devidas correÃºes e atualizaÃºes. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/23). DecisÃo interlocutÃria (fls. 25/25v.) indeferiu a tutela provisÃria de urgÃncia veiculada na exordial. O MUNICÃPIO DE ALTAMIRA apresentou contestaÃºo (fls. 32/41) e os documentos (fls. 42/77). CertidÃo (fl. 78) informa a tempestividade da contestaÃºo. A parte autora apresentou rÃplica (fls. 85/97). CertidÃo (fl. 98) informa a tempestividade da rÃplica. AudiÃncia de conciliaÃºo realizada em 11/06/2019, restou infrutÃfera em razÃo da ausÃncia de conciliaÃºo entre as partes, conforme se depreende do termo (fl. 106). DecisÃo interlocutÃria (fls. 108/109) indeferiu novamente pedido liminar de reintegraÃºo do autor ao cargo e determinou a intimaÃºo das partes para indicar pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir. O MINISTÃRIO PÃºBLICO DO ESTADO DO PARÃ em petiÃºo (fl. 113), informou que nÃo possui interesse em intervir no feito. A parte autora apresentou petiÃºo (fls. 116/119). Por sua vez, o MUNICÃPIO DE ALTAMIRA apresentou petiÃºo (fls. 122/123). Despacho (fl. 127) determinou que a parte autora especificasse a utilidade e pertinÃncia das provas requeridas. A parte autora apresentou petiÃºo (fls. 130/134). DecisÃo saneadora (fls. 138/139v.) analisou as preliminares pendentes de apreciaÃºo, distribuiu o Ãnus da prova, fixou pontos controvertido e designou audiÃncia de instruÃºo e julgamento. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 144/145). O MUNICÃPIO DE ALTAMIRA apresentou rol de testemunhas (fls. 148/149). AudiÃncia de instruÃºo e julgamento foi realizada em 09/03/2022, ocasiÃo em que foi realizada a oitiva do autor e das testemunhas GILVAN SOUSA SILVA, DANIELE DE FREITAS AMARAL, MARCOS AGOSTINHO ABREU LOPES e ADSON DUARTE DOS SANTOS, conforme se depreende do termo e mÃdia (fls. 153/155). Encerrada a instruÃºo processual foi aberto prazo para alegaÃºes finais. A parte autora apresentou alegaÃºes finais (fls. 157/168) e documentos (fls. 169/196). O MUNICÃPIO DE ALTAMIRA apresentou alegaÃºes finais (fls. 199/207). CertidÃo (fl. 210) informa a tempestividade das alegaÃºes finais apresentadas pelas partes. Vieram os autos conclusos. O relatÃrio. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÃºO NÃo hÃ questÃes preliminares pendentes de apreciaÃºo judicial. Passo Ã anÃlise da questÃo de mÃrito. A pretensÃo do autor nÃo procede. Explico. O autor nÃo conseguiu comprovar os fatos constitutivos do direito que alega ter, nos termos do disposto no art. 373, inciso I, do CÃdigo de Processo Civil. O requerente exerceu o cargo de

Guarda Municipal, n.º-vel de capacitação F, a partir de 01/11/2008 (termo de posse de fl. 18). Em 14/03/2016, o autor formulou pedido de exoneração (fl. 45), tendo sido expedido Decreto de Exoneração n.º 802/2016 de 14/03/2016 (fl. 46). Consta ainda requerimento administrativo do autor em 26/08/2016, pleiteando sua reintegração no cargo de Guarda Municipal. Despacho administrativo do Secretário Municipal de Administração (fl. 49) indeferiu o requerimento de revogação de exoneração pleiteado pelo autor. Registro que as questões atinentes ao mérito do ato exoneratório não podem ser submetidas ao controle judicial, sob pena de ofensa ao art. 2.º da Constituição Federal. Nesse sentido, ensina a Doutrina Patria, in verbis: "A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende a lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 23.ª Edição, Malheiros Editores, p. 578). Consta do Decreto Municipal, de 14 de março de 2016, que o servidor ALEX BRUNO SILVA DE CARVALHO estava sendo exonerado a pedido (fl. 46). A contestação está instruída com o pedido formulado e assinado pelo servidor municipal (fl. 45). Por sua vez, o autor pretende seja declarada a nulidade do pedido e do ato administrativo de exoneração. Argumenta que por conta de sua licença ter sido revogada antes do período preestabelecido o Promovente não se encontrava apto para retorno ao serviço, sendo assim este teria sido constrangido a pedir sua exoneração. O art. 6.º da Lei Municipal n.º 1.767 de 2007 (Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Altamira), dispõe que: "Os cargos públicos serão providos por: I - nomeação; II - Promoção; III - Reintegração; IV - Aproveitamento; V - Reversão; VI - Recondução; e, VII - Readaptação." O art. 9.º do referido Regimento, dispõe: "Art. 9.º - A nomeação será feita: I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração. Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade." Os arts. 46, 47 e 59 do mesmo diploma legal, acerca da reintegração e recondução prescrevem: Art. 46 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens. Art. 47 - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional. Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará reintegrado em disponibilidade com vencimentos integrais, até seu aproveitamento. Art. 59 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo. II - reintegração do anterior ocupante. Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor se aproveitado em outro, observado o disposto no art. 49. O autor busca ser reintegrado ao cargo de Guarda Municipal que ocupou até 2016, sob a alegação de que foi constrangido a pleitear sua exoneração, o que macula a real vontade do requerimento exoneratório, o que implicaria a ilegalidade do ato administrativo que culminou em sua exoneração. É preciso avaliar, portanto, se o ato administrativo impugnado pelo autor apresenta todos os elementos de validade (competência, forma, finalidade, objeto e motivo). O art. 2.º, parágrafo único, alínea "d", da Lei n.º 4.717/65 dispõe que: "Art. 2.º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: d) inexistência dos motivos; Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;" Neste ponto, registro que o autor deveria ter demonstrado o alegado vício de vontade, que ensejou na formalização do pedido de exoneração, a partir do qual não se desincumbiu. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o requerente estava em gozo de licença de remuneração, que foi revogada pela Administração Pública, por força do interesse público e em razão do autor se encontrar com vínculo empregatício no setor privado acabou formalizando seu pedido de exoneração, o que foi confirmado pelo próprio requerente em depoimento judicial. Ao ser ouvido em juízo, o autor noticia situação de animosidade com o então Secretário de Administração e suposta perseguição por parte de seu supervisor hierárquico, inclusive com constrangimento, razão pela qual

se viu forçado a pleitear seu pedido de exoneração. As testemunhas ouvidas não confirmaram que o servidor teria sido tratado com animosidade ou indiferença pelo superior hierárquico, ou ainda, que tivesse sido compelido a formular seu pedido de exoneração. Quanto ao motivo que ensejou a revogação da licença sem remuneração entendo que se insere na esfera do poder discricionário do gestor público e não compete ao Poder Judiciário analisar se corretos os critérios utilizados, a menos que constatada ilegalidade. Acerca da alegação de constrangimento que pudesse macular por vício de vontade a formalização do pedido de exoneração, entendo que não há nos autos prova documental e/ou testemunhal que comprove suas alegações. O servidor formulou pedido de exoneração enquanto exercia atividade remunerada no setor privado, o que reforça a tese de que ele não estava incapacitado ao retorno ao trabalho, por não se tratar de justificativa plausível para o não retorno ao serviço público e por ser a licença sem remuneração discricionariedade da Administração Pública. No presente caso, não restou comprovado constrangimento ilegal e/ou ilícito ou ainda assédio moral por parte do superior hierárquico do autor, o que poderia, em tese, viciar o ato exoneratório. Nesse sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: O ORDINÁRIA - Anulação do ato de exoneração e consequente reintegração às funções - Pedido de exoneração, formulado pela autora de maneira voluntária - moral - Ausência de comprovação tanto de comprometimento da capacidade de entender o que se passava quanto da capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento - Inocorrência de danos morais ou materiais Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 0614102-38.2008.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA, j. 05.11.2012). "APELAÇÃO O ANULATÓRIA ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXONERADO A PEDIDO - Pretensão inicial da autora, ex-servidora pública do Município de Várzea Paulista, voltada à anulação do ato administrativo que culminou em sua exoneração a pedido, em razão de suposto vício de motivo alegado no sentido de que, à época do pedido exoneratório, a ex-servidora não possuía capacidade plena para manifestar validamente sua vontade, viciando o pressuposto fático do ato administrativo inadmissibilidade - elementos de informação coligidos aos autos que não evidenciam a incapacidade absoluta da autora para a prática dos atos da vida civil preservação dos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, do CPC/2015) - sentença de improcedência da ação mantida. Recurso da autora desprovido." (TJSP - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007640-44.2014.8.26.0655 - 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo - Rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI - j. 27.08.18). Das provas constantes nos autos e do que foi colhido na instrução processual, o ato não é ilegal ou ilegítimo, de modo que não há como acolher o pedido formulado pelo autor. Não há nada capaz de indicar que o autor teria sido vítima de constrangimento ou assédio. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na proposta por ALEX BRUNO SILVA DE CARVALHO contra o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00053429320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:GENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)
 REQUERIDO:ESPOLIO DE IRAMARA RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTE:RODOLFO RODRIGO
 RIBEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
 DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado
 em 27 de novembro de 2014) Processo nº 0005342-93.2012.8.14.0005 DESPACHO - MANDADO não
 obstante os presentes autos se encontrarem conclusos para sentença, observo que não houve o
 cumprimento do item 2 da deliberação do termo (fl. 130), neste sentido, a fim de afastar eventual
 nulidade processual, determino: Intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para
 cumprimento do item 2 do termo (fl. 130), consistente na apresentação de alegações finais pelo
 requerido ESPOLIO DE IRAMARA RIBEIRO DA SILVA. Após retornem os autos conclusos para
 sentença. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na

forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. P. I. C. Altamira/PA, 01 de junho de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00056996320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Representante(s): OAB 26037 - VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS (PROCURADOR(A))

REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Regressiva com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada pelo Município de Altamira, em face do Estado do Pará. Narra a exordial (fls. 02/11) que no dia 03/07/2017, foi bloqueada de conta do Município de Altamira a importância no valor de R\$ 23.641,34 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) por ordem do Poder Judiciário do Estado do Pará, via Bacenjud. Argumenta a municipalidade que o bloqueio judicial fora realizado em conta com destinação vinculada referente ao PDDE (Plano de Desenvolvimento da Escola). Aduz quem em 05/07/2017, o referido montante bloqueado fora transferido da conta da municipalidade. Argumenta conduta ilegal perpetrada pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, sem observar que se tratava de valores com destinação vinculada, o que trouxe prejuízos para o ente municipal. Requereu em sede de tutela de urgência fixação pelo juízo de depósito judicial antecipado. Ao final pugna o julgamento procedente do pedido veiculado na exordial, consistente na devolução do valor de R\$ 23.641,34 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) ao erário público municipal, além da condenação do ente estadual em honorários advocatícios. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls.12/16). Despacho (fl. 18) determinou a emenda da inicial para prestar maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados na exordial. O Município de Altamira apresentou emenda da inicial (fls. 21/23). Despacho (fl. 25) reservou a apreciação do pedido liminar após a citação do requerido. O Estado do Pará apresentou contestação (fls. 29/36) e documentos (fls. 34/43). Certidão (fl. 44) informa a tempestividade da contestação. O Município de Altamira apresentou réplica (fls. 48/53). Certidão (fl. 55) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fl. 57) determinou a intimação das partes para apresentação de pontos controvertidos e especificação de provas. O Município de Altamira em petição (fl. 60) em que requereu o julgamento antecipado do feito. Por sua vez, o Estado do Pará em petição (fl. 63) informa que não possui outras provas a produzir. Certidão (fl. 64) informa a tempestividade da manifestação das partes. Despacho (fl. 66) determinou a intimação do Ministério Público do Estado do Pará para manifestação na forma do art. 178, I, do CPC. O Ministério Público do Estado do Pará apresentou parecer (fls. 69/71), ocasião em que se manifestou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. O relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Quanto à preliminar de incompetência da causa de pedir e pedido, o ente estadual alega incoerência e falta de comprovação acerca dos fatos veiculados na exordial. Pela análise da inicial (fls. 02/11), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que a municipalidade entende que teve bloqueio judicial por parte do Poder Judiciário do Pará indevido em conta com destinação vinculada, e por este motivo entende que possuem direito a devolução de valores decorrente da conduta ilegal do órgão vinculado ao ente estadual. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação. Passo à análise do mérito. Após detida análise dos autos entendo que não merece guarida a pretensão da autora. Explico. No caso em comento, pleiteia a parte autora a restituição de valores, por suposto bloqueio judicial ilegal/irregular atribuído ao Poder Judiciário do Estado do Pará, por se tratar de valores depositados em conta com destinação vinculada. No entanto, mostra-se temerária a concessão de abrigo à pretensão indenizatória da parte autora, pois, não obstante a apresentação de documentos que noticiam a ocorrência de bloqueio judicial (fls. 15/16), ausente no caso concreto maiores informações acerca da autoria do bloqueio. Além disso, porque, conforme apresentado de forma documental pelo ente estadual em sede de contestação (fls. 41) a Coordenadoria de Precatórios do TJPA, informa que não foram encontrados movimentações financeiras de entradas no mês de julho de 2017 (bloqueio judicial), na ordem de R\$ 23.641,34 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), em conta consignada especial para pagamento de precatórios do Município de Altamira. De igual modo, assinalamos a inexistência de bloqueios judiciais efetuados nos seguintes precatórios: 008/1994 - Espólio de Frizan da Costa Nunes; 021/2017 - Helen Cristina Aguiar da Silva;

002/2018 - Zenaira Oris da Silva e 003/2018 - Jhonata Gomes Figueiredo (SIC). Observo ainda que devidamente intimado para apresentar pontos controvertidos e especificar as provas que pretendia produzir a municipalidade requereu somente o julgamento antecipado da lide, conforme se depreende da petição (fl. 60). Registro que a forma genérica apresentada na exordial, não interessa ao juízo, quando não houve nenhuma descrição específica acerca realidade fática e/ou responsabilidade objetiva por ato ilícito do ente estadual e uma vez, inerte quanto a produção de provas impossível, aferir alegado dano e a necessidade ressarcimento dos valores supostamente bloqueados e transferidos, sem que ao menos haja qualquer prova de ilegalidade na conduta do Judiciário e também sem indícios mínimos da narrativa apresentada, pois torna impraticável a atribuição de qualquernexo de causalidade e dano a uma suposta conduta imputada ao requerido. Consigno que a exordial veio desacompanhada de qualquer prova documental que comprovasse as alegações da parte autora, há apenas informações de mero bloqueio judicial, o que não revela a suposta conduta ilegal, nem da violação reclamada. Neste sentido, asseverou o Juízo Ministerial em parecer (fls. 69/71): "Analisando os autos, é possível vislumbrar que o autor Município de Altamira não conseguiu provar que o bloqueio realizado na conta do PDDE foi de responsabilidade do Município do Estado do Pará. O autor simplesmente colacionou o extrato de fl. 15, que nada diz, apenas demonstra a efetivação de um bloqueio no dia 03/07/2017. Dito de outro, em que pese tenha ocorrido o bloqueio na conta mencionada, este não pode ser atribuído ao Estado do Pará, sob pena de uma responsabilização sem qualquer elemento de prova". (SIC). Sobre a não comprovação do direito alegado, colho os seguintes julgados, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O juízo condenatório pressupõe prova inequívoca, pois incumbe à parte autora demonstrar fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do que pressupõe o art. 373, I, do CPC. Situação dos autos em que o contexto probatório não se mostra suficiente a efeito de firmar sentença condenatória, mormente diante do contrato de portabilidade bancária, preenchido e assinado, pela parte autora/ora recorrente, conforme constante da ordem 15 do andamento eletrônico. Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00370397720178030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 31/07/2018, Turma recursal). Assim, para que se configure o dever de ressarcir é necessária a demonstração do comportamento ilícito ou ilegítimo, do nexode causalidade e a prova do dano resultante da conduta, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Logo, entendo que improcedência dos pedidos veiculados na exordial é medida que se impõe, pois, não restou preenchido no caso dos autos, pressupostos mínimos da responsabilidade jurídica da parte requerida.

3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados pelo autor MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento de custas na forma da legislação estadual. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexisteu juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00068498420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA
 Representante(s): ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . Tratam-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (APENSO) e AÇÃO PRINCIPAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA promovidas pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, devidamente qualificados nos presentes autos. Narra a exordial que a ação principal decorre de Ação Cautelar Inominada apenso, que objetivam garantir tutela do direito e da situação jurídica já acautelada no sentido de impedir que tanto o presidente da Câmara Municipal de Altamira, quanto qualquer vereador da Câmara, instaure procedimento político-administrativo com base na causa de pedir que sustentaram tanto a ação cautelar quanto a ação principal. A exordial principal e a ação cautelar foram instruídas com os documentos de praxe. Registro após regular tramite

processual, o Acórdão Ministerial em parecer (fls. 143/147) exarou parecer no qual requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Município de Altamira em atuar no presente feito e na ausência cautelar e subsidiariamente a impossibilidade jurídica do pedido. Despacho (fl. 150) em atenção ao princípio da não surpresa determinou a intimação das partes para se manifestar acerca do parecer ministerial e ainda para especificar as provas que pretendiam produzir. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em petição (fl. 153) requereu o julgamento antecipado do feito. Certidão (fl. 157) informa a tempestividade da manifestação da municipalidade, bem como notícia que a Câmara Municipal não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Importa ressaltar que conforme entendimento da jurisprudência pátria não pode alguém postular em nome próprio direito alheio, por lhe faltar legitimidade, no mesmo, sentido dispõe o art. 18 do CPC. No caso jub judge, é cristalina e até mesmo confessada em diversos momentos pelo próprio autor, que a presente ação objetiva impedir a instauração de procedimento político-administrativo em face do, à época, Prefeito Municipal Domingos Juvenil. Assim sendo, em momento algum há qualquer conduta imputada a municipalidade, que nesse sentido, não poderia vir a Juízo pugnar proibição contra qualquer ato da Câmara Municipal em face do Prefeito Municipal. Neste sentido, assevera o parecer ministerial (fls. 143/148), in verbis: É cumpre destacar que o polo ativo da vertente demanda é composto por parte francamente ilegítima propositura da ação. Ora, eventual instauração de processo-administrativo no âmbito da Câmara Municipal, a fim de apurar crime de responsabilidade, teria como réu o Prefeito Municipal, na condição de agente político, não a pessoa jurídica de direito público Município de Altamira. Desta feita, o interesse em obrigar os agentes legiferantes a não instaurarem o procedimento unicamente do chefe do poder executivo, que não se confunde com a pessoa jurídica por ele representada. (SIC). Acolho, assim, a preliminar arguida pelo Parquet ante a patente falta legitimidade ativa ad causam e interesse de agir para figurar no polo ativo da presente lide, uma vez que a figura do chefe do executivo e o ente municipal não se confundem. Isto posto, ACOLHENDO a preliminar de ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o presente processo e a ação cautelar (anexa), sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Na oportunidade, torno sem efeito a tutela antecipada proferida nos autos em apenso. Isento de custas e honorários. Translade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte que requereu, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C.1 (STJ - AREsp: 1510004 DF 2019/0148132-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/08/2019)(TJ-ES - APL: 00016605720028080035, Relator: ALINALDO FARIA DE SOUZA, Data de Julgamento: 01/06/2004, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2004)

PROCESSO: 00068506920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
Representante(s): ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . Antes de promover o saneamento ou julgamento antecipado do feito, por se tratar de ação que possui como pano de fundo ilegalidade/irregularidade em processo legislativo municipal, evidente o interesse público e social, neste sentido, a fim de afastar eventual nulidade processual, determino: Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação nos autos, informando se possui pontos controvertidos a apresentar ou provas que pretende produzir, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC. Após retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. P. I. C.

PROCESSO: 00072718820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:JOAO ROQUE DE SOUZA
Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ULISSES BRIGATTO ALBINO Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) . Não há que se falar em arquivamento dos autos pela simples ausência da

parte autora, devendo o feito prosseguir com seu curso normal até a decisão meritória, de modo que a ausência da autora, intimada por meio de seu advogado, apenas torna prejudicada a sua produção probatória, não influenciando no desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que indefiro o pedido de arquivamento dos autos e abro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais, a começar pela parte autora, a teor do art. 364, §2º do CPC (Lei 13.105/15). Defiro pedido da juntada de substabelecimento no mesmo prazo das alegações finais. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi _____ (Enne C C R do Nascimento). ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00128611720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
Representante(s): ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . Não obstante a decisão (fl. 107), que anunciou o julgamento antecipado do feito, por se tratar de ação que possui como pano de fundo ilegalidade/irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores da Câmara Municipal, evidente o interesse público e social, neste sentido, a fim de afastar eventual nulidade processual, determino: Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação nos autos, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC. Após retornem os autos conclusos para possível saneamento ou julgamento antecipado da lide. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009.P. I. C.

PROCESSO: 00174810420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:BERNARDINO DOS SANTOS NASCIMENTO REQUERENTE: B S NASCIMENTO CIA LTDA Representante(s): OAB 4824-B - GERSON ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. 1. Analisando os autos, considerando que a Certidão (fl. 80) noticia a tempestividade da contestação apresentada pela municipalidade, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão (fl. 66) que decretou a revelia do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. 2. Na oportunidade, não obstante as partes tenham requerido o julgamento antecipado do mérito, por se tratar de ação reivindicatória de área urbana que sedia construção de escola pública municipal, entendo necessária a manifestação do órgão ministerial, pelo que determino: 2.1. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação nos autos, informando se possui pontos controvertidos a apresentar ou provas que pretende produzir, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC. Após retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009.P. I. C.

PROCESSO: 00238317620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
Representante(s): CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . Tratam-se de Ação de Cautelar Inominada (APENSO) e Ação Principal de Obrigação de Fazer e Não Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência promovidas pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, em face da Câmara Municipal de Altamira, devidamente qualificados nos presentes autos. Narra a exordial que a ação principal decorre de Ação de Cautelar Inominada apenso, que objetivam garantir tutela do direito e da situação jurídica já acautelada no sentido de impedir que tanto o presidente da Câmara Municipal de Altamira, quanto qualquer vereador da Câmara, instaure procedimento político-administrativo com base na causa de pedir que sustentaram tanto a ação cautelar quanto a ação principal. A exordial principal e ação cautelar foram instruídas com os documentos de praxe. Registro após regular tramite processual, o órgão Ministerial em parecer (fls. 143/147) exarou parecer no qual requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Município de Altamira em atuar no presente feito e na ação cautelar e subsidiariamente a impossibilidade jurídica do pedido. Despacho (fl.

150) em atenção ao princípio da surpresa determinou a intimação das partes para se manifestar acerca do parecer ministerial e ainda para especificar as provas que pretendiam produzir. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em petição (fl. 153) requereu o julgamento antecipado do feito. Certidão (fl. 157) informa a tempestividade da manifestação da municipalidade, bem como noticia que a Câmara Municipal não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Importa ressaltar que conforme entendimento da jurisprudência pátria não pode alguém postular em nome próprio direito alheio, por lhe faltar legitimidade, no mesmo, sentido dispõe o art. 18 do CPC. No caso jub judge, é cristalina e até mesmo confessada em diversos momentos pelo próprio autor, que a presente ação objetiva impedir a instauração de procedimento político-administrativo em face do, à época, Prefeito Municipal Domingos Juvenil. Assim sendo, em momento algum há qualquer conduta imputada a municipalidade, que nesse sentido, não poderia vir a juízo pugnar proibição contra qualquer ato da Câmara Municipal em face do Prefeito Municipal. Neste sentido, assevera o parecer ministerial (fls. 143/148), in verbis: É cumpre destacar que o polo ativo da vertente demanda é composto por parte francamente ilegítima propositura da ação. Ora, eventual instauração de processo-administrativo no âmbito da Câmara Municipal, a fim de apurar crime de responsabilidade, teria como réu o Prefeito Municipal, na condição de agente político, não a pessoa jurídica de direito público Município de Altamira. Desta feita, o interesse em obrigar os agentes legiferantes a não instaurarem o procedimento unicamente do chefe do poder executivo, que não se confunde com a pessoa jurídica por ele representada. (SIC). Acolho, assim, a preliminar arguida pelo Parquet ante a patente falta legitimidade ativa ad causam e interesse de agir para figurar no polo ativo da presente lide, uma vez que a figura do chefe do executivo e o ente municipal não se confundem. Isto posto, ACOLHENDO a preliminar de ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o presente processo e a ação cautelar (anexa), sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Na oportunidade, torno sem efeito a tutela antecipada proferida nos autos em apenso. Isento de custas e honorários. Translade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte que requereu, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C.1 (STJ - AREsp: 1510004 DF 2019/0148132-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/08/2019)(TJ-ES - APL: 00016605720028080035, Relator: ALINALDO FARIA DE SOUZA, Data de Julgamento: 01/06/2004, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2004)

PROCESSO: 00238568920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: EXPEDITO CORREA DE FARIAS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado nº 1732/1740, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. P. I. C.

PROCESSO: 00488213420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE: NORTE ENERGIA SA Representante(s):
OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 37.561 - LEONARDO DAGOSTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO DE ARAUJO LIMA Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: ILCE MARIA CABREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E COMINAÇÃO DE PENA POR NOVO ESBULHO, ajuizada pela NORTE ENERGIA S. A., em face de FERNANDO DE ARAUJO LIMA, ILCE MARIA CABREIRA FERREIRA e PESSOAS INDETERMINADAS. Sustenta a exordial (fls. 02/16) que a autora adquiriu e exerce a posse sobre diversos imóveis desapropriados extra ou judicialmente, por serem necessários direta e indiretamente à instalação da Usina Hidroelétrica de Belo Monte. Aduz que entre tais imóveis estão as identificadas sob o cadastro UHE-BM-RXD-168, UHE-BM-RDX167 e UHE-BM-RDX164, localizados na zona rural do Município de Altamira. Consigna que a posse dos dois primeiros imóveis foi havida pela autora junto aos requeridos FERNANDO DE ARAUJO LIMA e ILCE MARIA CABREIRA FERREIRA, através de Contrato Particular de Desapropriação de Benfeitorias de Terra

Nua e Benfeitorias em 04/05/2015, e o terceiro por meio de Escritura Pública de Desapropriação amigável de terra nua e benfeitorias em 20/03/2015; o preço dos contratos e da escritura foi livremente convencionado em R\$ 673.368,00 (seiscentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais) pago aos requeridos em 21/04/2015; 21/05/2015 e 09/04/2015. Consigna que após a formalização do negócio jurídico, em fiscalização de rotina, foi constatada por funcionários da autora, que os requeridos e demais terceiros não são identificados vem ocupando irregularmente o imóvel, sem qualquer permissão da autora, o que segundo ela configura esbulho possessório. Pleiteia em sede de liminar a reintegração de posse em favor da autora. E ao final pugna pela confirmação do pedido liminar a fim de reintegrar em definitivo o imóvel à parte autora, bem como que os requeridos se abstenham de praticar qualquer ato de ameaça/turbação/esbulho à posse a autora. A exordial (fls. 02/16) foi instruída com os documentos (fls. 17/139). Foi deferida liminar (fls. 141/141v.), expedindo-se mandado de reintegração de posse. Os requeridos FERNANDO DE ARAÚJO LIMA e ILCE MARIA CABREIRA FERREIRA em petição (fls. 147/148) informam o cumprimento da decisão liminar. Os requeridos apresentaram contestação (fls. 157/162). Certidão (fl. 163) informa a intempestividade da contestação. Decisão (fls. 165/167) declinou os autos para a Justiça Federal. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 169/171). Decisão (fl. 173) tornou sem efeito a decisão declinatória de competência, bem como determinou a intimação da parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito. A autora apresentou petição (fl. 175), A NORTE ENERGIA S.A. em petição (fl. 179) requereu a decretação da revelia dos requeridos e o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento desde já, sendo desnecessárias outras medidas de atividade probatória. Decreto a revelia dos requeridos em razão da apresentação de contestação intempestiva, conforme se depreende da certidão (fl. 163). Sem preliminares/prejudiciais a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito, sendo hipótese de procedência. A apresentação de contestação intempestiva e os efeitos da revelia implicam considerar que todos os fatos articulados pela parte autora na inicial são verossímeis, tornando-se incontroversos. E, no caso, nada impede que se produza esse efeito típico da revelia, não se identificando qualquer vício nos atos citados, que se efetivaram por oficial de justiça. Do estado de revelia, conclui-se que de fato os requeridos, realmente, esbulharam a legítima posse da autora, há menos de ano e dia. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLITÓRIA - CITAÇÃO VÁLIDA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA - PROCEDÊNCIA. 1. Para obter tutela possessória o autor deve provar, na ação de reintegração, a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e sua data, bem como a perda da posse. Requisitos comprovados. 2. A relação jurídica estabelecida entre o particular e o bem público não se qualifica como posse na acepção jurídica do termo, mas mera detenção. Requisitos da tutela possessória presentes. Citação válida. Ausência de contestação. Revelia. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10082216620178260322 SP 1008221-66.2017.8.26.0322, Relator: Dário Notarangeli, Data de Julgamento: 13/03/2019, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2019). APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DO DAER. REVELIA CONFIGURADA. POSSE ANTERIOR E ESBULHO COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. A revelia decretada na sentença merece confirmação, porquanto a empresa ré, na pessoa de seu representante legal, foi citada por meio de Oficial de Justiça em 8/9/2011. A despeito da alegação de nulidade da citação, porquanto o processo estaria suspenso naquela data, não se sustenta, pois: a) a demanda tramita há nove anos e, em nenhum momento, foi apresentada contestação; b) ocorreu manifestação escrita do réu nos autos em 13/9/2011, por meio de procurador constituído, ocasião em que sequer impugnou o pedido de reintegração de posse, pleiteando, tão somente, prazo para desocupação. II. Para a procedência do pedido reintegratório, o postulante deve provar sua posse anterior sobre a coisa, o esbulho praticado pelo adverso e a data do ocorrido, além de que, em razão do ato do esbulhador, perdeu a posse (art. 927 do Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ajuizamento). No caso, tendo o esbulho ocorrido sobre área pertencente ao DAER, não há necessidade de demonstração concreta do efetivo exercício de posse anterior, porquanto ela decorre do próprio domínio (posse jurídica). Esbulho devidamente comprovado e, inclusive, incontroverso, pois parte da edificação do réu está soerguidas em faixa de domínio do autor. RECURSO DESPROVIDO. É UNANIMIDADE. (TJ-RS - AC: 70084024504 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 24/09/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020). Logo, a confirmação da tutela provisória concedida nos autos é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para reintegrar a autora na posse do imóvel identificado na inicial, tornando, assim, definitiva a liminar. Julgo, em consequência, resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I,

do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, §3º, do CPC. Assim em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, certifique-se o necessário e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens de estilo. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00928637120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:DEIBI SONIA MARTINS DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 20012-A - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERENTE: DENNER SANDRO MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20012-A - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 20012-A - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: DAYSE SUELY DE OLIVEIRA TAVARES Representante(s): OAB 20012-A - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DESCONHECIDOS. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar ajuizada por DEIBI SONIA MARTINS DE OLIVEIRA, MAURICIO BORGES DE ARAÚJO ZAUPA, DAYSE SUELY DE OLIVEIRA TAVARES, CARLOS ALBERTO RUFFEIL TAVARES, SEBASTIÃO LÚCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ADRIANA BARCELINI CERVANTES DE OLIVEIRA, em face de PESSOAS INDETERMINADAS, que podem ser encontradas no imóvel, localizado na BR230, Rodovia Transamazônica, Altamira/PA. Narra a exordial (fls. 02/11) que os autores são legítimos proprietários de imóvel invadido, com área de 20,00 hectares. Noticiam que no dia 06 de novembro de 2015, tiveram notícia pelo encarregado de vigilância e guarda do imóvel, de que, na tarde anterior 05/11/2015, várias pessoas, clandestinamente e armadas com foices e facas, haviam adentrado os imóveis de propriedade dos autores. Pleiteiam em sede de tutela antecipada a reintegração de posse em favor dos autores. Ao final requer a confirmação do pedido liminar com a reintegração definitiva dos autores. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/66). Decisão (fls. 68/68v) deferiu a liminar pleiteada que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor dos autores. Os requeridos SANDRO MENEZES ARNAUD, MIZEL DA SILVA DE SOUZA e RAIMUNDO PINHEIRO DO NASCIMENTO apresentaram petição (fl. 71) na qual apresentaram pedido de reconsideração para suspender a liminar e designar audiência de justificacao. Procuração (fl. 72/73). Os requeridos apresentaram contestação (fls. 77/91) e documentos (fls. 92/106). Na ocasião os requeridos informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/122). O patrono dos requeridos apresentou renúncia (fl. 130). Decisão monocrática encartada (fls. 134/138) negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos requeridos. A parte autora apresentou petição (fls. 142/143) e petição (fl. 148) na qual requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento desde já, sendo desnecessárias outras medidas de atividade probatória. A controvérsia consiste em definir se a parte autora tem direito à proteção civil possessória, sob a forma de reintegração/manutenção de posse, em face de turbatores à posse dos imóveis mencionados na inicial pela parte ré. De se lembrar que o destinatário da prova é o juiz e a finalidade dela é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valor da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 371 do NCPC (TJSP - Apelação Cível n. 1001651-25.2015.8.26.0002, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2019, rel. Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA). Como cedição, as ações possessórias são caracterizadas pela cognição horizontal limitada, pois seu objeto abrange apenas o exame comparativo entre as posses do autor e do réu, de modo a se deferir a posse do imóvel àquele que comprove o exercício da posse justa em relação à parte adversa, assim entendida aquela cuja aquisição não adveio de vícios objetivos (violação, clandestinidade ou precariedade) em relação à parte contrária. Assim, no plano horizontal, excluem-se do objeto da cognição judicial questões atinentes ao domínio/propriedade do bem, pois o exame do mérito será limitado ao exame da melhor posse entre as partes. Nesse sentido são as disposições dos arts. 1.210, §2º, do Código Civil e 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, a alegação de comprovação de direito real sobre a coisa (ainda que direito de propriedade) é irrelevante em demanda possessória. A respeito da temática, foi editado o Enunciado n. 78 da Jornada de Direito Civil: Tendo em vista a não recepção, pelo novo Código Civil, da exceptio proprietatis (art. 1.210, §2º) em caso de ausência de prova suficiente para embasar decisão liminar ou sentença final

ancorada exclusivamente no ius possessionis, deverá; o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso. Nesse rumo, a proteção civil possessória, sob as formas fungíveis da reintegração de posse, da manutenção de posse e do interdito proibitivo, depende, em suma, da comprovação (1) da posse anterior pela parte autora, (2) de seu caráter justo em relação ao réu, e, por fim, (3) do esbulho, turbação ou ameaça ao exercício da posse pelo réu, cuja repressão ou prevenção se pleiteia. Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, a simples leitura da petição inicial e da contestação evidencia que os autores deram início a atos de posse sobre imóveis vagos (terreno vazios, sem quaisquer edificações), em relação ao qual não havia terceiros a exercer a posse. Com tais atos de posse, passado lapso de tempo, deu-se início ao conflito com os requeridos, que invadiram os imóveis dos autores para fins de moradia. Colhe-se da leitura da contestação que os requeridos de fato só ocuparam os imóveis dos autores a partir de 06/11/2015, mesma data do ajuizamento da ação possessória. A ação possessória tem o estrito objetivo de definir quem tem posse justa sobre o imóvel e, neste caso, é transacionado que os requeridos não exerciam a posse sobre os bens, que era exercida de forma incontroversa pelos autores, também demonstrados esbulho/turbação praticados pelos requeridos. Nesse cenário, impõe-se reconhecer que a autora deu função social ao imóvel ao exercer posse sobre terreno, o que é suficiente para a procedência do pedido de manutenção de posse. Da mesma forma, verifico que após o deferimento da tutela antecipada proferida nos autos, houve a reintegração de posse em favor dos autores, não havendo outros fatos nos autos, novos fatos que indiquem novo esbulho e/ou turbação nos imóveis objeto da ação. Registro que após o deferimento em sede de liminar da reintegração de posse em favor da autora, em 02/12/2015 (fls. 68/68v.), não houve qualquer irrisignação tempestiva por parte dos requeridos, que inclusive tiveram recurso de agravo de instrumento negado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Registro ainda que após renúncia do patrono dos requeridos em petição (fl. 130) inclusive com ciência inequívoca do presidente da Associação do Moradores do Bairro Santa Clara, Sr. Raimundo Pinheiro do Nascimento (fl. 131). Os requeridos não constituíram novo patrono e não mais se manifestaram nos autos, lapso temporal superior há 05 (cinco) anos. Do exame dos autos, notadamente em razão os autores terem se desincumbido de seu ônus de comprovar sua posse sobre a área ora discutida, tenho que o pedido contido na petição inicial há de ser julgado procedente. Ensina a doutrina, ao tratar das ações possessórias, que: "A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitivo. Quando a demanda versar sobre o domínio da coisa, terá natureza petitória, não se aplicando a ela as regras previstas no procedimento especial das ações possessórias. Sobre o tema, convém destacar ainda que o jus possessionis (possessório) tutela o direito de possuir pelo simples fato de uma posse preexistente hostilizada por uma ofensa concreta, sem qualquer discussão no tocante ao fenômeno jurídico da propriedade. Ao revés, no jus possidendi (petitório), pretende-se alcançar o direito à posse como um dos atributos consequentes a um direito de propriedade ou negação jurídico transmissivo de direito real ou obrigacional [...]" (Faria, Cristiano Chaves de Curso de Direito Civil: Reais / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal 6. Ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016). Nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Conforme se observa, o referido diploma legal adotou a Teoria Objetiva da Posse, de Ihering, que deixa claro que possuidor é quem manifesta externamente o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, o que não se verificou nestes autos. Assim, há comprovação de posse anterior exercida pela autora, razão pela qual a confirmação do pedido liminar é medida que se impõe. Neste sentido, é entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: INTERDITO PROIBITIVO. LIMINAR DEFERIDA. INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DA LIMINAR. 1. Presente o interesse de agir ante a ameaça de invasão do empreendimento, atestada inclusive pela Defensoria Pública Federal, curadora especial dos apelados. 2. Confirmada a medida liminar postulada para determinar que os possuíveis invasores se abstenham de agir de qualquer forma que venha a turbar, ameaçar ou esbulhar a posse da autora. (TRF-4 - AC: 50767976120164047100 RS 5076797-61.2016.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/05/2020, TERCEIRA TURMA) APELAÇÃO - INTERDITO PROIBITIVO - POSSE DO AUTOR E AMEAÇA REFERIDA POSSE DEMONSTRADOS - INTERDITO PROIBITIVO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO Mantém-se a sentença que confere proteção possessória ao possuidor, se demonstrada a posse exercida sobre o bem, inclusive com a construção de residência, bem como a fundada conduta caracterizadora da ameaça e o justo receio da turbação ou esbulho. (TJ-MT - APL: 00011528020128110002 MT, Relator: GUIOMAR

TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 15/04/2015, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 22/04/2015). Por fim, reputo enfrentados todos os fundamentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada (CPC, art. 489, §1º, IV). 3. DISPOSITIVO. Defiro gratuidade processual em favor dos requeridos, preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, a fim de DETERMINAR a parte rã que se abstenha de esbulhar, perturbar ou ameaçar a posse da parte autora sobre os imóveis descritos na petição inicial, sob pena de fixação de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, inclusive multa cominatória por dia de descumprimento (CPC, art. 536, § 1º), sem prejuízo ainda da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e § 2º). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade proferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 01028520420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:SUELY SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:WALDECIR ARANHA MAIA Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:RUTE NAZARE OLIVEIRA BARROS NUNES DE SOUZA Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . Antes de promover o saneamento ou julgamento antecipado do feito, por se tratar de ação que possui como pano de fundo irregularidades em instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), evidente o interesse público e social, neste sentido, a fim de afastar eventual nulidade processual, determino: Intime-se o MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação nos autos, informando se possui pontos controvertidos a apresentar ou provas que pretende produzir, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC. Após retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009.P. I. C. Altamira/PA, 07 de junho de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00009032520118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022---REQUERENTE:PAULINO LOPES PAVAO
Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANO DE ABREU NEVES. Analisando os autos, verifico inviável o julgamento do feito no estado em que se encontra por envolver não apenas questões de direito como também de fato, de modo que, por ora, a ação não está em condições para julgamento, sendo necessária a juntada de documentos relacionados a situação atual do imóvel na qual o autor pleiteia a adjudicação compulsória, razão pela qual, determino: Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual interesse em intervir no feito (por se tratar de imóvel objeto de financiamento) e ainda preste informações atualizadas sobre o imóvel situado na Rua Coronel José Porfírio, 2064, Recreio, Altamira (situação do financiamento e titularidade). Intime-se o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA para que preste informações sobre a situação do imóvel (situado na Rua Coronel José Porfírio, 2064, Recreio, Altamira) junto à municipalidade, bem como o titular do IPTU. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos Certidão de Inteiro teor do imóvel situado na Rua Coronel José Porfírio, 2064, Recreio, Altamira. Após o cumprimento das diligências, em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a parte autora para manifestação e requerimentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009.

PROCESSO: 00009224520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022---REQUERENTE:JOSE TELES DA SILVA Representante(s):
 OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA SA
 Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI
 PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB
 119.859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN SA Representante(s):
 OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CACIQUE SA
 Representante(s): OAB 14325-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 95502 - GUSTAVO ANTONIO
 FERES PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 23255 -
 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL
 Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . 1. DO
 RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por BANCO VOTORANTIM S.A. (fls. 1006/1008)
 em que alega omissão na sentença proferida (fls. 990/996), sob o argumento de que o julgado em
 questão deixou de fixar a porcentagem de cada instituição bancária com relação aos descontos
 de 30% (trinta) por cento da renda da parte autora. Vieram os autos conclusos. Pois bem. DECIDO. 2.
 DA FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração têm previsão legal no art. 1.022 do Código
 de Processo Civil. Cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento
 processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre
 tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão, servindo, dessa
 forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de
 fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos
 na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR Compulsando os autos
 conheço os embargos declaratórios apresentados pela parte embargante, eis que
 opostos tempestivamente, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem
 como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2.
 DA ANÁLISE DE MÉRITO De fato, o julgado em tela não fixou expressamente na sentença
 vergastada, os percentuais de desconto por instituição financeira da renda do autor, até o limite global
 de 30% (trinta por cento) de sua renda mensal. Não obstante, observo que a decisão liminar (fls. 62/64)
 proferida em 29/03/2017, já havia fixado parâmetros de desconto por instituição bancária, os quais
 já vinham sendo praticadas pelas requeridas. Logo, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade
 entendo que tais parâmetros devem ser aplicados no julgado final, com os ajustes necessários, com
 relação ao aumento dos percentuais, no que tange aos contratos bancários já quitados ou
 decorrentes dos acordos formalizados com o autor. Assim, acolho os embargos de declaração
 opostos para reconhecendo a omissão alegada, para alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes
 termos: "(...) Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de
 extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando a
 decisão liminar, limitar os descontos a título de empréstimos consignados a 30% (trinta por cento) dos
 vencimentos do autor, observando os seguintes percentuais: BANCO BMG S.A. - 11% do limite dos
 descontos; BP PROMOTORA DE VENDA LTDA. - 9% do limite dos descontos; SABEMI SEGURADORA
 S.A. - 18% do limite dos descontos; SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. - 16,5% do limite dos
 descontos; BANCO CRUZEIRO DO SUL - 41,5% do limite dos descontos; BANCO VOTORANTIM - 4% do
 limite dos descontos; e, ainda, CONDENAR os requeridos SABEMI SEGURADORA S.A., SABEMI
 PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., BANCO BMG S.A., BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO
 PROMOTORA, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO DAYCOVAL
 S.A., a indenizarem, CADA UM, o autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos
 morais, que deverão ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou
 seja, a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Quanto ao
 restante, mantenho incólume a sentença prolatada. Retifique-se o registro. Intime-se as partes da
 presente decisão. P. I. C.

PROCESSO: 00010966420088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810006450
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA

ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIAL CUIABANO LTDA. Tendo em vista que há custas processuais pendentes de pagamento, determino a Senhora Diretora de Secretaria que providencie a emissão de certidão indicando o débito para inscrição em Dívida Ativa. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009.P. I. C.

PROCESSO: 00035425920148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022---REQUERENTE:FRANCINEI SOARES CAMARA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 8994-A - LIEGE ZAFFARI (ADVOGADO) . Recebo a petição (fls. 174/176) como cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a ser processada nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, bem como determino:1. Intime-se BANCO BRADESCO S.A. para informar o cumprimento da obrigação imposta na sentença (fls. 167/170), bem como efetuar o pagamento da dívida apontada na petição (fls. 174/176), em 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%), nos termos do art. 523 do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo indicado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523 do CPC).2. O requerido poderá impugnar o cumprimento em 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, ou seja, após o decurso do prazo para pagamento voluntário.3. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, retornem os autos conclusos para diligências junto ao SISBAJUD e RENAJUD, sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD.5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intime-se o executado a se manifestar em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.6. Positivo o RENAJUD, expedir-se-á mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. Observado o recolhimento de custas referente a diligência do oficial de justiça. 7. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis em 30 (trinta) dias, já computado a dobra legal. Advirto que eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberação.P. I. C.Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

PROCESSO: 00057637320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022---REQUERENTE:DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE GEOVANY DE NOVAES DALTRO LISBOA Representante(s): OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO) . Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por DIREÇÃO NORTE INCORPORADORA LTDA., em face de ALEXANDRE GEOVANY DE NOVAES DALTRO LISBOA, ambos devidamente qualificada nos autos.A inicial foi instruída com os documentos de praxe.Após regular andamento do feito, as partes encartaram aos autos acordo extrajudicial (fls. 101/102), ocasião em que requereram sua homologação e o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, e verificando que o Termo de Acordo encartado aos autos está devidamente assinado pelas partes e patronos, pode-se concluir que ambas chegaram ao denominador comum para a resolução da lide, podendo o pacto entabulado pelas partes ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos. Portanto, presentes os requisitos estipulados pelo Código Civil, em seu art. 840 e seguintes, quais sejam, 1) concessões mútuas; 2) direitos patrimoniais de caráter privado; e 3) assinatura dos transigentes, a homologação do referido acordo é medida que se impõe, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo para que produza os jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de mérito.Registro que a renúncia ao prazo recursal pelas partes surte efeitos imediatos, uma vez que, nos termos do art. 200 do CPC1, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, razão pela qual HOMOLOGO a renúncia do prazo recursal formulado pela parte requerente e requerida.Em seguida, deve-se, incontinenti, certificar-se o trânsito em julgado da sentença.Honorários na forma pactuada e custas na forma do art. 90, art. 3º, do CPC.Cumprido o necessário, arquite-se os autos com baixa na

Distribuído. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 1 Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

PROCESSO: 00079141220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022---REQUERENTE:MAYARA REGES NERES
REQUERENTE:ALEX SOARES MONTEIRO REQUERENTE:MAYARA REGES NERES
REQUERENTE:ALEX SOARES MONTEIRO REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA Representante(s):
OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC.1.1. Reconheço a tempestividade da contestação apresentada pela requerida NORTE ENERGIA, conforme se depreende da Certidão (fl. 687).1.2. Quanto à preliminar de inópcia da inicial por deficiência da causa de pedir e pedido, a NORTE ENERGIA S/A. alega que a autora não especifica os fundamentos pelos quais entende que são devidos os danos morais sofridos. Ademais, argumenta que a exordial veicula pedido genérico, por não esclarecer em que consistiram os danos morais sofridos e ainda o nexo de causalidade com eventual conduta ilícita (responsabilidade civil) da requerida. 1.3. Pela análise da inicial (fls. 02/31), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que os autores no exercício de sua atividade comercial, foram desapropriados pela NORTE ENERGIA, em valor inferior ao devido, e por este motivo entende que possuem direito à complementação da indenização e ainda a indenização à título de danos morais decorrente da conduta ilegal da requerida. Por fim, consigno que não posso dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação.2. Com relação à delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, fixo como pontos controvertidos: a) se o laudo de avaliação elaborado pela ré e o pagamento do imóvel UHE-BM-UAL-0454-Q-28, feitos pela parte requerida, condizem com os valores de mercado à época da desapropriação do imóvel objeto da lide; b) se o contrato particular de desapropriação entabulado entre as partes é isento de vício; c) se os autores fazem jus à indenização complementar por lucros cessantes do imóvel desapropriado; d) se os autores comprovam a autonomia de suas atividades comerciais e ainda o direito a indenização por eventual complementação alegada na exordial; e) se a microempresa Alex Soares Monteiro - ME, denominada de Alex Sonorização, foi constituída pelos autores antes da data de congelamento das ocupações (25/01/2013); f) se foi confeccionado laudo de avaliação e se foram elaborados os termos de elegibilidade e apresentado os termos de opção para que a parte autora tomasse conhecimento acerca do seu enquadramento, dos valores ofertados e dos tipos de benefício que fazia jus; g) se a concordância e o aceite da parte autora foram isentos de vícios; h) se a parte autora comprova a existência de danos morais e materiais e qual sua extensão; e, i) se houve conduta lesiva (culpa ou ato ilícito) pela requerida ou apenas estrito cumprimento do PBA, das licenças de operação e da legislação.2.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao ônus, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.2.3. Intimem-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. Observado o prazo em dobro para a Defensoria Pública na forma do art. 186 do CPC.2.4. Advirto a Secretaria que caso as partes apresentem petição requerendo esclarecimentos e/ou ajustes na decisão saneadora, devem os autos ser conclusos com a máxima urgência, antes do cumprimento do item 4 e seguintes da presente decisão. 3. Registro que não obstante a requerida NORTE ENERGIA S.A., tenha requerido o julgamento antecipado, bem como a parte autora não tenha apresentado manifestação acerca das provas que pretendia produzir, entendo pela realização de audiência de instrução e julgamento, para fins de esclarecimentos acerca das questões de fato que envolvem a lide, pelo que, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.09.2022, às 09h00min (art. 357, inciso V do CPC). 3.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.3.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".3.3. Havendo

indica-se a necessidade de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. Os autores e testemunhas eventualmente indicadas pela Defensoria Pública também deverão ser feitas intimadas na forma do art. 455, §4º, IV, do CPC.3.4. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência o correrá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 3.5. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 3.6. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link: <https://bityli.com/biutjC>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.3.7. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/biutjC>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 3.8. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ.3.9. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 3.10. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.1 Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Mídias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

PROCESSO: 00108954820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022---REQUERENTE:ANTONIO VICENTE FILHO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Trata-se de ação anulatória de contrato com pedido de tutela antecipada c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por ANTONIO VICENTE FILHO em face de BANCO BMG S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Afirma o autor que contratou empréstimo consignado no ano de 2011 com o requerido Banco BMG S/A, no valor de R\$ 4.995,59, a ser pago mediante desconto em seu benefício previdenciário concedido pelo INSS, em 60 parcelas de R\$ 158,66, com a primeira sendo paga em 2011 e a última a ser paga em 2016 (contrato nº 215814008). Aduz que firmou apenas este contrato e que não contraiu nova operação de empréstimo consignado, no entanto foi surpreendido com outras duas operações de crédito em fevereiro de 2015, uma do Banco BMG S/A, no montante de R\$ 5.616,28 e prestação de 158,66 (contrato 553200444) e outra do Banco Bradesco Financiamentos S/A, no montante de R\$ 1.377,40 e prestação de R\$ 19,20 (contrato 802737556-0). Afirma que não recebeu qualquer crédito referente a tais operações e que não as autorizou, alegando tratar-se de operações fraudulentas. Alega que só tomou conhecimento de tais operações no início do ano de 2016, ao término do empréstimo consignado que havia contratado em 2011. O autor ressalta na inicial que é pessoa idosa e depende exclusivamente da renda de sua aposentadoria. Assim, alegando não ter contratado ou autorizado a contratação de tais empréstimos, recorre ao Judiciário requerendo a anulação de referidos contratos e ser indenizado pelos danos morais sofridos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/67. Às fls. 69/70 foi concedido o benefício da justiça gratuita e a antecipação de tutela para determinar ao banco requerido que se abstivessem de efetuar descontos no benefício previdenciário do autor referente aos contratos questionados, bem com retirassem o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Na ocasião foi

designada audiência de conciliação. Petição do requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A comprovando o cumprimento da decisão liminar, ocasião em que juntou os documentos de fls. 86/105. À fl. 110 o requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A informou a interposição de agravo de instrumento. Termo de audiência à fl. 114, não ocorrendo o ato por ausência da parte autora em virtude de não ter sido intimada. Contestação do requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A às fls. 115/122, juntamente com os documentos de fls. 123/147. Despacho de fl. 148 determinou a intimação do autor para replicar. À fl. 150 verso o autor peticiona apresentando novo endereço e se manifestando acerca da contestação. À fl. 153/154 informa o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte requerida. Designação de nova audiência de conciliação à fl. 156. Termo de audiência à fl. 163, restando infrutífera a composição. Na ocasião foi determinada a quebra de sigilo bancário do autor para a verificação de eventual depósito dos valores dos empréstimos em conta bancária. Assim, determinou-se a expedição de ofício aos bancos requeridos, para apresentação das informações requisitadas. Nova cópia de contestação às fls. 164/167. Replica às fls. 172/175, ocasião em que se reiterou o pedido de inversão do ônus da prova. Certidão de fl. 191 atestando o não cumprimento de determinação judicial pelos requeridos, conforme decidido em audiência. À fl. 194 o autor requer fixação de multa ao requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A, por descumprimento da ordem judicial. Despacho de fl. 196 determinou a reiteração de ofício ao requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A, bem como que o autor informasse o endereço do requerido Banco BMG S/A. Petição de fl. 204 informando o endereço do requerido Banco BMG S/A. À fl. 213 o requerido Banco BMG S/A requer habilitação, ocasião em que junta os documentos de fls. 214/227. Contestação do Banco BGM S/A às fls. 230/237, bem como documentos de fls. 238/241. Certidão de fl. 242 atesta a tempestividade da contestação. Despacho de fl. 247 deferiu prioridade na tramitação do feito e determinou a intimação do autor para apresentar replicação à contestação de fl. 230, tendo este apresentado às fls. 262/264. Despacho de fl. 267 determinou a especificação de provas. Petição do requerido Banco BMG S/A à fl. 269 requerendo o julgamento antecipado da lide. Petição do autor à fl. 284 especificando prova testemunhal. Petição do requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A à fl. 286 requerendo a realização de perícia grafotécnica nos contratos. Certidão de fl. 295 onde atesta que o autor compareceu ao gabinete e apresentou seu novo endereço. Despacho saneador às fls. 297/299, ocasião em que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, bem como determinado aos requeridos que trouxessem aos autos os extratos bancários do autor e cópia dos contratos supostamente firmados por ele. À fl. 304 o Banco BMG S/A alega impossibilidade de cumprimento da decisão judicial afirmando não possuir acesso aos extratos bancários do autor. Petição do autor à fl. 356 apresentando rol de testemunhas. Termo de audiência de instrução à fl. 378. Alegações finais do Banco BMG S/A às fls. 383/385, ocasião em que juntou os documentos de fls. 386/425. Alegações finais do requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A às fls. 427/428. Alegações finais do autor às fls. 439/440. Vieram os autos conclusos para sentença. À o relatório. Passo a decidir. MÉRITO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, visto que já foram decididas no saneamento do processo, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido autoral merece prosperar. Isto porque, invertido o ônus da prova, deveriam os réus comprovarem a regularidade dos descontos realizados, bem como dos respectivos contratos, porém mesmo após insistente determinação judicial os requeridos não apresentaram os referidos contratos para a verificação da veracidade da contratação e assinatura do autor, ainda que a rogo, tendo em vista não ser alfabetizado. Ademais, em se tratando de pessoa idosa, analfabeta, devem os requeridos adotarem práticas seguras na contratação de quaisquer operações financeiras, o que não ocorreu no presente caso. O requerido Banco BMG S/A a todo tempo se exime da sua responsabilidade alegando a ilegitimidade passiva, mesmo após a análise em sede de saneamento. Assim, reforça-se que os extratos juntados aos autos pela parte autora comprova o alegado empréstimo em nome do Banco Itaó BMG, não havendo, pois, que se falar em sua ilegitimidade passiva. O requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A peticionou aos autos requerendo perícia grafotécnica em documentos inexistentes nos autos e, instado a apresentá-los, manteve-se inerte. Destaca-se que os réus sequer juntaram os extratos bancários para a verificação do depósito ou não do valor referente ao suposto empréstimo, de modo que não se podem presumir depositados em desfavor do autor. Mesmo em sede de audiência de instrução o requerido Banco BMG S/A, não conseguiu demonstrar qualquer regularidade dos supostos descontos. Já o requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A sequer compareceu ao ato processual, demonstrando sua desídia. Assim, a todo o momento, os réus foram inertes em demonstrar a legalidade das cobranças efetuadas no desconto previdenciário do autor. Oportuno destacar que a matéria em discussão se

trata de um fato negativo, o qual atrai para os bancos demandados o ônus de provar que a contratação ocorreu de forma regular. Senão vejamos: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE MAFÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)2. Inexistente algum contrato entre as partes, são indevidos os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que dá ensejo à condenação do banco na restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. 3. O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessitaria a má-fé para obrigar à restituição em dobro. Precedentes do STJ. 4. Apelação do réu conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: 297/301) Verifica-se, pois, que os requeridos não se desincumbiram de seu ônus, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora. Não há como ter certeza de que tais contratos foram, de fato, aceitos pela parte autora. Ressalta-se que a demanda atrai as regras atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, devendo ser observado que os requeridos tinham a incumbência de demonstrar a regularidade dos contratos, o que não ocorreu. Assim, resta evidenciado que os réus não foram diligentes na contratação, demonstrando a falha na prestação do serviço. No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pelas instituições financeiras, diante da manifesta falha na segurança do serviço ao não tomar os cuidados necessários à formalização dos contratos. Ao disponibilizarem os seus produtos e serviços, não forneceram a segurança que se espera na coleta e conferência de dados e documentos dos consumidores que os solicitam. Por essa razão, não há de se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois o evento ilícito em foco decorreu diretamente do serviço fornecido pelos demandados sem a segurança que lhe é exigida, não havendo rompimento do nexo de causalidade. O dano está evidenciado na verificação da ilegalidade dos contratos, bem como da inscrição indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade "in re ipsa", consoante forte doutrina, seguida de forma harmônica pela jurisprudência. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes e ruína da parte contrária, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anômica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59) Da repetição do indébito. Havendo o autor

sofrido os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a legislação consumerista determina que os valores descontados deverão ser devolvidos em dobro, uma vez que o réu efetuou desconto de valores diretamente nos proventos do requerente, sem lastro contratual legítimo para tanto, conforme acima exposto. Assim, deve a parte autora ser ressarcida pelo dobro do valor descontado, valores estes que deverão ser apurados em momento oportuno a quando da liquidação. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e para DECLARAR a inexistência de débitos relacionados aos contratos nºs 553200444 e 802737556-0 em nome do autora e CONDENAR os requeridos BANCO BMG S.A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a ressarcir a parte autora em dobro os valores descontados de seu benefício, valores estes que deverão ser comprovados pela parte autora por meio de extratos bancários, apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a partir dos descontos indevidos, bem como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais para cada réu, que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Altamira/PA, 08 de junho de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00134954220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022---REQUERENTE:ANA LETICIA STELMASTCHUK DA SILVA
 Representante(s): OAB 119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22032 - TADEU
 COVRE ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE
 ALTAMIRA. 1 - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de
 Tutela Provisória de Urgência ajuizada por ANA LETICIA STELMASTCHUK DA SILVA, em
 desfavor do ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Narra a exordial (fls. 02/31) que a autora
 ANA LATÁCIA STELMASTCHUK DA SILVA, à época do ajuizamento da ação, se encontrava na
 36ª semana de gestação. Notícia que por não possuir condições financeiras, durante todo o
 período de gestação realizou o acompanhamento via Sistema Único de Saúde (SUS) para
 realização de consultas médicas, acompanhamento pré-natal, exames etc. Informa que em
 05/08/2017, quando da realização de exame de rotina (Ecodopplercardiograma fetal com mapeamento
 de fluxo a cores), foi constatado que o nascituro era portador de uma cardiopatia grave e rara,
 denominada de hipoplasia do coração esquerdo. Alega que conforme orientação médica, em razão da
 altíssima gravidade da referida cardiopatia, foi determinado o planejamento de parto em centro de
 referência. Aduz que em razão do diagnóstico inicial a autora com esforço e custeada por familiares,
 se dirigiu a São Paulo para realizar exames complementares objetivando confirmar o diagnóstico e
 verificar o tratamento necessário. Observa que em 03 (três) clínicas especializadas consultadas, o
 diagnóstico foi o mesmo. Argumenta que a única chance de sobrevivência do infante seria se submeter
 a uma primeira (e mais importante) cirurgia logo após o nascimento, uma segunda cirurgia aos quatro
 meses de idade e uma terceira aos quatro anos de idade. Observa que em razão do alto grau de
 morbidade e mortalidade entre a primeira e a segunda cirurgia haveria ainda a necessidade de que o
 infante fique internando ou em casa com suporte de home care. Esclarece que para a realização da
 primeira cirurgia denominada Cirurgia de Norwood possui um índice de sucesso de 80% (oitenta por cento)
 nos mesmos centros especializados do mundo, sendo no Brasil, o único lugar que realizada a referida
 o Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo. Pugna a autora em sede de tutela provisória de
 urgência: a) determinando ao Estado do Pará e ao Município de Altamira, por meio da Secretaria de
 Saúde do Pará e ao Município de Altamira, por meio da Secretaria de Saúde do Pará e da Secretaria
 de Saúde do Município de Altamira que - solidariamente e qualquer um deles independente do outro
 emitam nota de empenho prévio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em favor do Hospital
 Beneficência Portuguesa, no valor do orçamento anexo (docs. 67/69), a fim de custear a realização
 do parto da Autora e, imediatamente após, da Cirurgia Norwood no recém-nascido da Autora, bem
 como custeie os demais procedimentos médicos hospitalares eventualmente necessários após o
 parto. (SIC). Ao final requer a procedência da ação para declarar a responsabilidade dos requeridos
 ao pagamento das despesas hospitalares decorrentes do parto e manutenção da vida do nascituro,
 tornando definitiva a tutela provisória de urgência, bem como para que sejam condenadas a Secretaria

de Saãºde do Parã; e/ou ã Secretaria de Saãºde do Municã-pio de Altamira ao pagamento de todas as despesas mã©dico hospitalares necessã;rias para a manutenã§ãŁo da vida do nascituro com a realizaã§ãŁo das cirurgias cardã-acas necessã;rias e outras intervenã§ãŁes mã©dicas decorrentes da doenãsa cardã-aca. A exordial (fls. 02/31) foi instruã-da com os documentos (fls. 32/111). DecisãŁo interlocutãria (fls. 113/113v.) deferiu a tutela provisãria de urgãncia pleiteada pela autora nos seguintes termos: ã; determino a intimaã§ãŁo dos requeridos, MUNICãPIO DE ALTAMIRA e ESTADO DO PARã, para que atravãos de suas Secretarias Municipal e Estadual de Saãºde, EMITAM NOTA DE EMPENHO PRã; VIO no valor de R\$ 505.262,68 (quinhentos e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), indicado na documentaã§ãŁo anexada, em favor do Hospital Beneficãncia Portuguesa, no valor do orãşamento, a fim de custear a realizaã§ãŁo do parto da autora e, imediatamente apãs, da Cirurgia de Norwood no recãom-nascido da autora, bem como custeio os demais procedimentos mã©dicos hospitalares eventualmente necessã;rios apãs o parto, NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS, a contar da efetiva intimaã§ãŁo desta decisãŁo, tudo sob pena de multa diãria no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atã o limite de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais) no caso de descumprimentoã; . A parte autora apresentou petiã§ãŁo (fls. 122/125) e documentos (fls. 126/207). A parte autora apresentou nova petiã§ãŁo (fls. 209/219) e documentos (fls. 220/228). O MUNICãPIO DE ALTAMIRA prestou informaã§ãŁes em petiã§ãŁo (fls. 230/234). DecisãŁo (fls. 235/235v.) determinou o bloqueio judicial via Bacenjud no montante de R\$ 252.631,34 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) das contas do ente estadual. Espelhos de bloqueio judicial (fls. 236/242). O MUNICãPIO DE ALTAMIRA apresentou petiã§ãŁo (fls. 253/257) e documentos (fls. 258/262). O ESTADO DO PARã apresentou petiã§ãŁo (fl. 266) na qual informa a interposiã§ãŁo de agravo de instrumento (fls. 267/285). O MUNICãPIO DE ALTAMIRA apresentou contestaã§ãŁo (fls. 298/310), na qual alega em sã-ntese: Preliminares: a) ilegitimidade passiva do Municã-pio de Altamira; b) cumprimento da obrigaã§ãŁo por parte do Municã-pio de Altamira; Mã©rito: a) inaplicabilidade da solidariedade passiva irrestrita dos entes pãblicos ao Sistema ã;nico de Saãºde; b) inobservãncia ao art. 1ãº, ãs3ãº, da Lei nãº 8.437/92; e, c) da inexistãncia de previsãŁo orãşamentãria prãvia para a execuã§ãŁo da determinaã§ãŁo judicial. CertidãŁo (fl. 314) informa a citaã§ãŁo do Municã-pio de Altamira e comparecimento espontãneo do ente estadual. O ESTADO DO PARã apresentou contestaã§ãŁo (fls. 318/352), na argumenta: Preliminares - a) nulidade da citaã§ãŁo do Estado do Parã; Mã©rito - a) impossibilidade de determinaã§ãŁo de emissãŁo de nota de empenho em favor de instituiã§ãŁo privada, vedaã§ãŁo constitucional ã transposiã§ãŁo, remanejamento ou transferãncia de recursos de uma categoria de remanejamento ou transferãncia de recursos de uma categoria para outra sem prãvia autorizaã§ãŁo legislativa e violaã§ãŁo a independãncia entre os poderes; b) princãpio da reserva do possã-vel, limites orãşamentãrios, intervenã§ãŁo do judiciãrio e violaã§ãŁo aos princãpios constitucionais; c) da impossibilidade de fixaã§ãŁo de astreintes contra a Fazenda Pãblica; d) impossibilidade de bloqueio de contas pãblicas para compelir o Estado cumprir prestaã§ãŁo de saãºde com cobertura pelo SUS; e) afastamento de caracterizaã§ãŁo de ato de improbidade administrativa e da prisãŁo sanã§ãŁo decorrente do processo civil. Foi encartada aos autos (fls. 356/361) decisãŁo monocrãtica que indeferiu o efeito suspensivo da decisãŁo interlocutãria proferida nos autos. A parte autora em petiã§ãŁo (fls. 369/370) informa o falecimento do infante. Na oportunidade, encartou os documentos (fls. 371/399). O ESTADO DO PARã apresentou petiã§ãŁo (fl. 404) na qual requereu a intimaã§ãŁo da parte autora para apresentar prontuãrio mã©dico do tratamento disponibilizado. Na ocasiãŁo, encartou os documentos (fls. 405/408). A parte autora apresentou rãplica (fls. 411/420). O MUNICãPIO DE ALTAMIRA apresentou petiã§ãŁo (fls. 431/432). O ESTADO DO PARã em petiã§ãŁo (fl. 445) apresentou informaã§ãŁes documentais (fls. 446/452). ãs fls. 457/461 foi encartado aos autos decisãŁo monocrãtica proferida no agravo de instrumento do ESTADO DO PARã em que julgou prejudicado o recurso em razãŁo do ãbito do infante. A parte autora apresentou petiã§ãŁo (fl. 463) com pedido de renãncia do advogado EDUARDO SIMON PELLARO e de intimaã§ãŁo do advogado CARLOS DIOGO KORTE. A empresa REAL E BENEMã; RITA ASSOCIAã; ã O PORTUGUESA DE BENEFICã;NCIA apresentou petiã§ãŁo (fls. 482/491) na qual requereu a habilitaã§ãŁo da instituiã§ãŁo como assistente na forma do art. 119 do Cãdigo de Processo Civil e ainda o levantamento do montante jã depositado nos autos no valor de R\$ 505.262,68 (quinhentos e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e a intimaã§ãŁo dos rãus para comprovar o cumprimento da obrigaã§ãŁo de fazer concernente em arcar com os custos remanescentes dos procedimentos para internaã§ãŁo e todo o tratamento necessã;rio realizado no Hospital Beneficãncia Portuguesa no montante de R\$ 816.542,78 (oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), caso necessã;rio, o bloqueio judicial nas contas do ente estadual para custeio das despesas. Na ocasiãŁo, tambãm requereu o cadastramento do advogado JOSã; LUIS DIAS DA SILVA.

Encartou os documentos (fls. 492/560). Certidão (fl. 561) informa a tempestividade das contestações e da réplica. A patrona da autora em petição (fl. 564) apresentou substabelecimento sem reservas ao advogado TADEU COVRE ROCHA. Despacho (fl. 566) determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em petição (fl. 569) informa que não possui outras provas a produzir. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ informa que não possui novas provas a requerer. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em manifestação (fl. 578) informou que não possui interesse em intervir no feito. Certidão (fl. 582) informa que a autora não apresentou manifestação, bem como a tempestividade das manifestações dos requeridos. É o relatório. Passo a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Da mesma forma, as partes intimadas para especificar provas, quedaram-se inertes. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, registro que não obstante o âmbito do infante da autora, não é causa de perda superveniente do objeto, uma vez que a obrigação de fazer imposta aos requeridos ESTADO PARÁ e MUNICÍPIO DE ALTAMIRA foi assegurada por força de liminar, que tem natureza provisória, fazendo-se necessário ao Juízo sentenciar o feito, com análise do mérito da causa. Até porque, a decisão liminar determinou a realização de atendimento médico especializado em instituição privada, qual seja, Hospital da Beneficência Portuguesa, em São Paulo. Logo, em que pese o âmbito do paciente há obrigação dos entes requeridos em ressarcir a instituição privada pelos serviços médicos prestados. Registro ainda que, o exaurimento da prestação jurisdicional apenas ocorre mediante a prolação da sentença de mérito, em razão da precariedade da citada medida antecipatória, sem ocorrer a perda do objeto ou extinção do feito pelo cumprimento da decisão antecipatória de tutela. Ademais, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, de caráter nitidamente sumário e provisório, depende de análise do mérito para sua inteira eficácia. Na ocasião, considerando que a obrigação de fazer imposta nos autos vincula a prestação de serviços médico-hospitalares a ser custeada pelos requeridos em nosocômio privado, entendo que a instituição REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, se enquadra como terceira juridicamente interessada na lide, motivo pelo qual defiro sua habilitação nos autos, conforme requerido em petição (fls. 482/491), presentes os pressupostos do art. 119 e seguintes do CPC.

2.1. DAS PRELIMINARES

2.1.1. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

fasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, uma vez que a regra contida no art. 196 da Constituição tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. Com efeito, preconiza a Magna Carta em seu artigo 198 que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Significa dizer que todos os entes da federação integram o Sistema Único de Saúde, tendo todos responsabilidade solidária pelas ações e serviços de saúde. Da mesma forma, não assiste razão a alegação da municipalidade de que se sua responsabilidade se limita a formalização do Procedimento de Tratamento Fora de Domicílio, justamente em razão da solidariedade dos entes na prestação do serviço de saúde. Assim, é facultado a parte autora obter de qualquer dos entes federativos, tratamento de saúde, existindo plácida jurisprudência que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos, como se vê nas seguintes decisões: RE 393.175-AgR/RS e AI 662.822/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 566.575/ES, Rel. Min. Ayres Britto; RE 539.216/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 572.252/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 535.145/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia. Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e da alegação do cumprimento da obrigação pelo Município de Altamira.

2.1.2. ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Quanto à alegação de nulidade de citação, o comparecimento espontâneo, nos autos do ESTADO DO PARÁ, para apresentar defesa tempestiva, supre a ventilada irregularidade. Neste sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DÍBITO RELATIVO AO FGTS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CITAÇÃO REALIZADA POR CARTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR NÃO TER SIDO REALIZADA DE FORMA PESSOAL. INSUBSISTÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO ATRAVÉS DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE PRAZO RECURSAL E DE

CERCEAMENTO DE DEFESA, ENTENDENDO SER APLICÁVEL O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS PELA FAZENDA PÚBLICA. APESAR DA SUBSISTÊNCIA DESTA ALEGATIVA O REFERIDO PEDIDO ENCONTRA-SE PREJUDICADO TAMBÉM EM FACE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 1. A execução fiscal contra a Fazenda Pública é admitida e deve ser realizada com espeque na Lei nº 6.830/80. 2. O requerimento para citação pessoal da União Federal encontra-se prejudicado, em face do comparecimento espontâneo do executado nos autos, através da oposição de embargos executivos. 3. Apesar da subsistência da alegativa relativa ao prazo para a defesa da Fazenda Pública, de 30 dias, tal prorrogação resta prejudicada em razão do comparecimento espontâneo da parte demandada. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 351997 PE 0018216-28.2001.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/02/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 06/03/2008 - Página: 732 - Nº: 45 - Ano: 2008). Não havendo falar em qualquer prejuízo à parte contrária. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo requerido ESTADO DO PARÁ. 2.2. DO MÉRITO presente caso trata, precipuamente, do direito à saúde, um dos direitos fundamentais mais relevantes. A necessidade do tratamento médico indicado à autora e ao seu nascituro durante e após o parto, para tratamento de hipoplasia do coração esquerdo, foram devidamente comprovados nos autos. Patente, pois, a necessidade da assistência médica especializada, haja vista que o direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental (art. 6º), abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, no artigo 193 da CF. Como direito fundamental, por si só, já merece a proteção do Estado. Sendo direito que atine à vida, assume especial importância e, assim sendo, maior é a responsabilidade do Poder Público em resguardá-lo. 2.2.1. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA SOLIDARIEDADE PASSIVA IRRESTRITA DOS ENTES PÚBLICOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE Conforme já tratado em tópico anterior, a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é solidária, devendo todos os entes serem responsabilizados em casos como este em julgamento. Neste sentido, é o Tema 793 do STF: [...] o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. [RE 855.178-ED, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 23-5-2019, P, DJE de 16-4-2020, Tema 793.] Logo, é o dever dos requeridos garantir o tratamento médico indicado para o pronto estabelecimento da saúde da autora, motivo pelo qual, rejeito o pleito de inaplicabilidade da solidariedade irrestrita dos entes ao Sistema Único de Saúde. 2.2.2. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92A decisão que defere a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que, ressalte-se, normalmente ocorre em ações envolvendo direitos fundamentais, não pode ser considerada ilegal por si só, sob pena de o instituto não cumprir a missão a que se destina, qual seja dar efetividade ao provimento pleiteado, garantindo, assim, o devido acesso à justiça a tempo e modo. Assim, a vedação de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública (arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92), deve ser relativizada no caso em apreço, porquanto prevalece o Direito Humano à saúde da autora, pelo que afastado a argumentação do ente municipal. 2.2.3. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO EM FAVOR DE INSTITUIÇÃO PRIVADA, VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE REMANEJAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA PARA OUTRA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. No mérito, alega o ESTADO DO PARÁ impossibilidade de determinação de emissão de nota de empenho em favor da instituição privada, vedação à transferência de recursos de verbas sem autorização legislativa e violação à independência dos poderes. Registro que a reivindicação do Direito à Saúde encontra-se agregada ao rol dos Direitos Humanos, embora sua reivindicação seja imemorial. Como se vê, a tutela da pessoa humana e da saúde encontra-se prevista tanto na lei ordinária como na Constituição, preceitos estes dirigidos não só ao legislador como ao aplicador do Direito. O juiz tem a obrigação de concretizar o direito à saúde, como gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquela que nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. (José Tarcízio de Almeida Melo, Direito Constitucional do Brasil, 2008, Del Rey, p. 1.139) Não pode a Administração Pública se eximir do cumprimento de seu dever constitucional de prestar saúde que engloba tanto o fornecimento de medicamentos e a realização de atendimento médico especializado, quanto os demais meios necessários à manutenção da saúde e vida. Neste sentido, o Supremo

Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 271.286, de Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, já reconheceu que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todas as pessoas pela própria Constituição da República e intimamente ligado ao princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana (STF. 2ª Turma. RE nº 271.286 AgR. Rel. Min. Celso de Mello, DJ: 24/11/2000). Diante do quadro apresentado na inicial, em que uma mulher na 36ª semana de gestação descobre diagnóstico de cardiopatia gravíssima de seu filho, tendo como única chance de vida, a indicação de tratamento médico especializado realizado em um único hospital do país, em razão das peculiaridades e urgência do caso, da relevância e importância do bem discutido, o fato da conduta omissiva dos requeridos (não adoção de medidas para o atendimento da autora e de seu filho), bem como levando em conta o poder geral de cautela inerente a todo magistrado, e iminente risco de lesão grave e irreparável, aqui consubstanciado no risco à saúde e vida do nascituro, o nobre magistrado prolator da decisão interlocutória (fls. 113/113v.), a fim de salvaguardar o direito fundamental à saúde e vida, determinou aos requeridos a emissão de nota de empenho para custeio ao atendimento médico especializado, tratando-se de medida proporcional e razoável a fim de garantir o tratamento indicado, logo, não há falar em violação de poderes ou ainda da necessidade autorização legislativa para o nota e empenho. Tal medida adotada encontra consonância com o ordenamento pátrio e com o próprio art. 139, inciso IV, do CPC, que prescreve que o juiz dirigir o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias. Desta feita, suficientemente demonstrada a necessidade urgente de realização do atendimento médico especializado da autora e filho (consoante documentação encartada), afastas alegações do ente estadual.

2.2.4. ALEGADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. A alegação do princípio da reserva do possível invocada pelo ESTADO DO PARÁ e a inexistência de previsão orçamentária para cumprimento da liminar arguida pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, não podem ser invocadas com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais, ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível (o que não restou configurado no caso em tela). Não efetivação, pelo Poder Executivo, de políticas públicas estabelecidas na Constituição abre espaço para o papel fiscalizador do Poder Judiciário, garantindo a cada pessoa necessitada a efetiva tutela ao seu direito fundamental à saúde, sem que isso configure ingerência de um Poder no outro, sob pena de se viabilizar o retrocesso social e de se conferir proteção insuficiente a direito constitucional. Ocorre que, devido às inúmeras ações ajuizadas, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA vêm utilizando a tese da reserva do possível como empecilho à implementação de políticas públicas, ou seja, impedindo que os direitos fundamentais sejam efetivados de forma integral à vista de falta de recursos do Estado. No entanto, não há falar em reserva do possível a obstar o dever de o Estado salvaguardar o direito à saúde quando, sequer, resta demonstrado a alegada insuficiência orçamentária, mormente quando em jogo a tutela de direito inserido no núcleo essencial que qualifica o mínimo existencial. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inaplicabilidade da reserva do possível, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público. A teoria da "restrição das restrições" (ou da "limitação das limitações"). Caracter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 6º, 196 e 197). [STA 223 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-4-2008, P, DJE de 9-4-2014.] Por fim, registro que a presente ação não cria qualquer despesa extraordinária para os demandados. Esses gastos já existiriam, ordinariamente, caso cumprissem de forma espontânea com a lei. Assim, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, julgo improcedentes as alegações de reserva do possível e impossibilidade orçamentária e correlatos veiculados neste capítulo.

2.2.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Quanto as alegações do ESTADO DO PARÁ quanto a suposta insustentabilidade do pedido de estipulação de multa contra o Poder Público, entendo que desprovidas de fundamentação fática e jurídica. Explico. A possibilidade de aplicação de multa por

descumprimento de decisão judicial tem previsão expressa no art. 536 e art. 537 do CPC. Logo, a imposição da multa diária (astreintes) que advém a ideia de que, assim, o ente recalcitrante acabará por atender a imposição judicial. Deste modo, a inaplicabilidade desta medida ao ente público requerido, ou ainda, o valor reduzido de aplicação da multa (como pretende o ente estadual), prejudica a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que não se sentirá estimulado a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Quanto ao prazo fixado para o cumprimento da decisão, entendo que foi proporcional e compatível com o quadro clínico da paciente, que de acordo com indicação médica, necessitava realizar procedimento cirúrgico ortopédico em caráter de urgência. Com essa perspectiva que o Superior Tribunal de Justiça se viu estimulado a pronunciar-se em sentido afirmativo quanto à possibilidade de imposição da multa diária à Fazenda Pública, in verbis: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA.** 1. firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer (a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 439496-RS, SEXTA TURMA, julgamento em 18/12/2002, DJ de 12/05/2003, Relator Hamilton Carvalhido, decisão unânime) (negritei) Desta forma, possível e pertinente a fixação de astreintes contra a Fazenda Pública (Estado do Paraná e Município de Altamira), mostrando-se o valor fixado na decisão compatível com os parâmetros necessários ao cumprimento de sua finalidade. 2.2.6. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS Argumenta o ESTADO DO PARANÁ a impossibilidade de bloqueio de contas públicas para compelir o Estado cumprir prestação de saúde com cobertura pelo SUS. Não assiste razão as alegações do ente estadual, vez que assente na jurisprudência dos tribunais superiores a possibilidade de bloqueio de contas públicas como medidas de coerção para cumprimento de decisões judiciais. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: **DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).** É possível ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento das partes, o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de medicamentos pelo Estado na hipótese em que a demora no cumprimento da obrigação acarrete risco à saúde e à vida do demandante. De acordo com o caput do art. 461 do CPC, na hipótese que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O teor do § 5º do mesmo art. 461, por sua vez, estabelece que, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse contexto, deve-se observar que não é taxativa a enumeração, no aludido § 5º do art. 461, das medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, tendo em vista a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas relacionadas à norma. Dessa forma, é lícito ao magistrado adotar, com o intuito de promover a efetivação da tutela, medida judicial que não esteja explicitamente prevista no § 5º do art. 461, mormente na hipótese em que a desídia do ente estatal frente a comando judicial possa implicar graves lesões à saúde ou risco à vida da parte demandante, uma vez que, nessas hipóteses, o direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da CF) prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Nacional. Precedentes citados: EREsp 770.969-RS, Primeira Seção, DJ 21/8/2006; REsp. 840.912-RS, Primeira Turma, DJ 23/4/2007; e REsp. 1.058.836-RS, Segunda Turma, DJe 1º/9/2008. REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013. **EMENTA** Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Bloqueio de verbas públicas. Possibilidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O acórdão recorrido dá efetividade aos dispositivos constitucionais que regem o direito à saúde. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para a garantia do fornecimento de medicamentos, questão que teve, inclusive, a repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 607.582-RS. 3. Agravo regimental não provido. (AI 639436 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018) (STF - AgR AI: 639436 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-221 17-10-

2018). Logo, o caso de afastamento da alegação do ente estadual. 2.2.7. ALEGADO AFASTAMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA Diferente do que argumenta o requerido ESTADO DO PARÁ, o descumprimento de ordem judicial se trata de grave ofensa à estrutura judiciária, podendo ensejar responsabilização do agente nas esferas cível, administrativa e criminal. Ataque porque, conforme disposição do art. 139, IV do CPC, o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Inclusive, em alguns casos mais graves, a medida de prisão pode ser requerida, conforme precedentes sobre o tema: "(...) Não há espaço para imposição direta de multa indigitada autoridade coatora por virtual descumprimento da medida liminar, mesmo porque está ela sujeita à prisão em flagrante delito pelo crime de desobediência, além das imposições cíveis e criminais que derivem da resistência à ordem judicial, sendo, portanto, medida excepcional que deve ser avaliada em momento prévio. Provido em parte. (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.047869-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, julgamento em 08/02/0017, publicação da súmula em 09/02/2017) Observo que o Superior Tribunal de Justiça no Ag. Int. no Agravo em Recurso Especial n. 1.397.770/MG, já decidiu que o descumprimento de decisão judicial em matéria de saúde, por parte de agente público pode configurar ato de improbidade de administrativa. Quanto à possibilidade de caracterização de crime de desobediência por descumprimento de ordem judicial, o pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, POR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O funcionário público pode cometer crime de desobediência, se destinatário da ordem judicial, e considerando a inexistência de hierarquia, tem o dever de cumpri-la, sob pena de determinar judicial perder sua eficácia. Precedentes da Turma. Rejeição da denúncia que se afigura imprópria, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para nova análise acerca da admissibilidade da inicial acusatória. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ - REsp: 1173226 RO 2009/0246611-7, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011). Também perfeitamente possível a aplicação de multa pessoal ao agente, nos termos do art. 77, §2º, do CPC, sendo inclusive considerado ato atentatório contra a dignidade da justiça. Assim, afasto as alegações do ESTADO DO PARÁ. 2.2.9. DA ADEQUAÇÃO DA LIDE AS DISPOSIÇÕES DA REPERCUSSÃO GERAL Nº 1033 DO STF Registro que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 666094/DF, Repercussão Geral - Tema nº 1033, reconheceu que nos casos de prestação de serviços de saúde, a usuário do SUS, em hospital particular, como o caso em comento, deve ser aplicada a Tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme tese fixada, in verbis: O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. STF. Plenário. RE 666094/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 30/09/2021 (Repercussão Geral - Tema 1033) (Info 1032). Não obstante a alegação do ente estadual em petição (fl. 445) de incompatibilidade entre as tabelas máximas apresentadas pela autora e tabela do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos - SIGTAP, registro que o ressarcimento não ficar limitado aos valores da tabela do SUS. A prestação de serviço de saúde por agente privado em cumprimento de ordem judicial não é um ato negocial, sendo uma espécie de intervenção do Estado na propriedade privada, admitida de forma excepcional, nos casos em que há necessidade de atendimento de interesse público concreto. A tomada forçada de serviço de unidade privada de saúde se revela uma espécie de requisição judicial, ordenada pelo Estado-Juiz, em razão de falha concreta da política de saúde e da existência de perigo iminente à saúde do paciente. A imposição de uma obrigação de fazer restritiva de atividade privada resulta no dever de indenizar o proprietário. Logo, não é possível impor à unidade privada de saúde a tabela SUS, que é praticada caso o hospital resolva negociar e aceitar, voluntariamente, atender pelo SUS, o que não é o caso. Por outro lado, esse ressarcimento não deve ser feito com base no exato valor arbitrado unilateralmente pelo agente privado, considerando que isso oneraria demais os cofres públicos e iria contra o dever social imposto às prestadoras privadas para promoção do direito à saúde e a relevância pública da atividade, motivo pelo qual, conforme entendimento do STF, deve ser aplicado o art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prescreve: Art. 32. São ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados

a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituídas públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001) Logo, em que pese a apuração dos valores a serem pagos pelos entes requeridos instituído responsável pelo Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo, ocorrerão somente em sede de liquidação, entendo que a cobrança/cumprimento deverá seguir os parâmetros estabelecidos pelo STF na Repercussão Geral - Tema nº 1033.3. DO DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando que há nos autos documentos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, ratificando todos os termos da tutela provisória de urgência deferida, para determinar que os requeridos ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, de forma solidária, custeiem o pagamento das despesas hospitalares decorrentes do parto e tratamento médico especializado do nascituro da autora, incluindo as cirurgias e intervenções cirúrgicas necessárias, devendo ser observado para fins de pagamento das despesas, os parâmetros estabelecidos pelo STF na Repercussão Geral nº 1033. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Na oportunidade, a fim de garantir futura execução/liquidação, mantenho por ora, o bloqueio judicial determinado (fls. 236/242). Isento de custas processuais na forma da legislação estadual. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos de forma solidária pelos requeridos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 07 de junho de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00978392420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022---REQUERENTE:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 PARA COSANPA Representante(s): OAB 22999 - DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ALTAMIRA PA. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com
 Pedido Liminar c/c Indenização por perdas e danos, movida por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 PARÁ - COSANPA, em face do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Analisando os autos, identifico que tramita
 neste juízo de Fazenda Pública a Ação de Indenização por Danos Materiais nº 0819887-
 76.2019.8.14.0301, que possui as mesmas partes da presente ação, bem como decorrente da
 revogação da concessão de serviço administrativo de saneamento e abastecimento de água de
 Altamira e que veicula pedido de indenização relacionado ao imóvel e instalações da autora, objeto
 dos autos. Logo, entendo possível conexão imprópria entre a presente ação e Ação de
 Indenização por Danos Materiais nº 0819887-76.2019.8.14.0005, nos termos do art. 55, § 3º, do
 CPC. O referido dispositivo legal prescreve que: "serão reunidos para julgamento conjunto os
 processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso
 decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". O Código de Processo Civil, em seu art.
 55, §§ 2º e 3º, consagrou a chamada teoria materialista da conexão, segundo a qual, em
 determinadas situações, é possível identificar a conexão entre duas ações não com base no
 pedido ou na causa de pedir, mas sim em outros fatos que liguem uma demanda a outra. Nesta
 toada, para se aferir a existência ou não de conexão, é necessário que se avalie a relação jurídica de
 direito material que é discutida em cada ação. Essa concepção materialista fundamenta a
 chamada conexão por prejudicialidade, isto é, quando a decisão de uma causa puder interferir na
 solução da outra, também havendo conexão, na modalidade imprópria. Sobre a conexão
 imprópria, ensina, Guilherme Rizzo Amaral, in verbis: "A jurisprudência já vinha relativizando os
 requisitos para a conexão, entendendo o STJ que não precisa ser absoluta a identidade entre os
 objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas, bastando existir liame que torne
 necessário o julgamento unificado das demandas" (REsp 780.509/MG, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j.
 25.09.2012, Dje 25.10.2012). Tal entendimento passa a constar de forma expressa no § 3º do art. 55,
 que determina o dever de reunir os processos em que, a despeito de inexistir conexão propriamente dita,
 haja risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso viessem a ser julgados separadamente. É
 fundamental ressaltar que tal conflito ou contraditório não diz respeito a conflito de tese. É dizer:
 demandas com o mesmo fundamento, propostas em juízos distintos, poderão ter decisões discrepantes.
 O que interessa, aqui, é que as decisões sejam contraditórias entre si com relação ao mesmo objeto,
 tornando-se inviável a efetivação (cumprimento ou execução) de ambas simultaneamente. (AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª ed.
 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 116). No mesmo sentido, Fredie Didier, afirma que:

ÂçA conexÃŁo, neste caso, decorrerÃ; do vÃ-nculo que se estabelece entre as relaÃšÃes jurÃ-dicas litigiosas. HaverÃ; conexÃŁo se a mesma relaÃšÃo jurÃ-dica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relaÃšÃes jurÃ-dicas, mas entre elas houver um vÃ-nculo de prejudicialidade ou preliminaridade.Âç (DIDIER, Fredie.Â Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2015, p 233).Pelo exposto, em homenagem aos princÃ-pios da nÃŁo surpresa e da primazia do julgamento de mÃ-rito, bem como a fim de se verificar a existÃncia de possÃ-vel conexÃŁo imprÃpria, determino: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, e requerida para no prazo de 10 (dez) dias, jÃ; computado a dobra legal, se manifestem sobre a constataÃšÃo jurÃ-dica ora mencionada, quanto a possÃ-vel conexÃŁo imprÃpria entre a presente aÃšÃo e os autos nÂ°0819887-76.2019.8.14.0005. ApÃs, retornem os autos conclusos. Parte superior do formulÃrio Parte inferior do formulÃrio ServirÃ; o presente, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃšÃo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00002538420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/06/2022---REQUERENTE: JOSE ERIVALDO DA SILVA Representante(s): OAB 258841 - ROGERIO ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLPS COMERCIO E LOGISTICA DE PRODUTOS SIDERUGICOS LTDA Representante(s): OAB 112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S/A Representante(s): OAB 112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS (ADVOGADO) OAB 417.810 - MARIANE MUNHOZ CARDOSO (ADVOGADO) OAB 408.444 - THAIS RODRIGUEZ RAVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO) OAB 373.958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÃncia, o Advogado representando CCBM pediu prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposiÃšÃo. Em seguida, passou-se a oitiva do autor, cujo conteÃdo encontra-se gravado em mÃ-dia anexa a estes autos. DELIBERAÃçÃo: Declaro encerrada a instruÃšÃo processual. Abro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegaÃšÃes finais, a comeÃsar pela parte autora, a teor do art. 364, Â§2Â° do CPC (Lei 13.105/15). As partes saem intimadas em audiÃncia. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi _____ (Enne C C R do Nascimento). ANDRÃç PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3Âª Vara CÃ-vel da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00033977120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/06/2022---REQUERENTE: EVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO MATONE S A Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 21714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃçRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÃç PAULO ALENCAR SPÃNDOLA, nos termos do Provimento nÂ° 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nÂ° 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, Â§ 1Â°, do CPC, considerando a interposiÃšÃo de ApelaÃšÃo pelos Requeridos, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazÃes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira, 09 de junho de 2022. AndrÃçia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3Âª Vara CÃ-vel

PROCESSO: 00004541320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. S. S. A. REPRESENTANTE: K. S. Representante(s): OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: D. P. A.

PROCESSO: 00006095020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. O. J.

MENOR: G. J.

MENOR: R. H. J.

REQUERIDO: V. H. J.

REQUERIDO: M. J. B.

PROCESSO: 00010238320108140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. V. C.

REPRESENTANTE: V. F. C.

Representante(s):

OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. S. A.

TERCEIRO: B. C. B. I. E. C. P. A. L.

PROCESSO: 00010656320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: G. S. P.

Representante(s):

OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: F. L. S.

MENOR: F. P. S.

PROCESSO: 00010772820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. A. B. C. A. B.

E. O.

REPRESENTANTE: S. S. A.

Representante(s):

OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR)

EXECUTADO: A. B. S.

PROCESSO: 00010810820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: G. H. Q. S.

REPRESENTANTE: E. O. Q.

Representante(s):

OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR)

EXECUTADO: R. N. P. S.

PROCESSO: 00011780820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: R. S. P.

REQUERENTE: M. R. S.

Representante(s):

OAB 13261 - GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. N. O. P.

PROCESSO: 000115356620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: V. C. M.

MENOR: V. C. M.

REQUERENTE: G. L. C.

Representante(s):

OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. S. M.

PROCESSO: 000115924420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. S. S.

Representante(s):

OAB 27689 - JORGIANE DE NAZARE AZEVEDO DE MOURA (ADVOGADO)

REQUERENTE: M. S. S.

REQUERIDO: M. T. S.

Representante(s):

OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)

TERCEIRO: A. A. S. S.

Representante(s):

OAB 24433 - JOHNN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS (ADVOGADO)

OAB 27689 - JORGIANE DE NAZARE AZEVEDO DE MOURA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00020474820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. V. G. M. S.

Representante(s):

OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

REQUERENTE: J. P. G. M. S.

REPRESENTANTE: M. S. G. M.

REQUERIDO: F. I. S.

PROCESSO: 00020994420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. W. S. C.

Representante(s):

OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: N. P. S.

REQUERIDO: W. C.

PROCESSO: 00021022820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. S. B.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REQUERENTE: E. A. C.

PROCESSO: 00025812120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. N. O. S.

Representante(s):

OAB 29577 - INGRID FAVACHO DOS SANTOS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: S. N. S. O.

Representante(s):

OAB 29577 - INGRID FAVACHO DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. R. S. S.

Representante(s):

OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO)

OAB 24921 - PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00034109420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. S. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. A. G. S.

PROCESSO: 00034849020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: D. A. A.

REQUERENTE: J. T. V. A.

PROCESSO: 00037735220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. C. S.

Representante(s):

OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: T. R. S.

Representante(s):

OAB 33063 - LUANA NATALY SIQUEIRA LIMA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039253720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. D. M. F.
Representante(s):
OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: R. B. M. F.

REQUERIDO: E. A. C.

REQUERIDO: M. A. A. C.

PROCESSO: 00040484020118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. F. S.
Representante(s):
OAB 16666-B - ELSON RIBEIRO (DEFENSOR)

REU: F. A. S.

MENOR: G. C. S.

PROCESSO: 00041632720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. C. A. E. O.
REPRESENTANTE: E. P. C.
Representante(s):
OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. B. A.

PROCESSO: 00042735520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. H. V. N.
REPRESENTANTE: I. F. V.
Representante(s):
OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. G. N.

PROCESSO: 00055068720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. S. M. L.
Representante(s):
OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

ENVOLVIDO: C. B. S. S.

REQUERIDO: C. T. P. S.

REQUERIDO: D. E. P. C. S.

PROCESSO: 00067545420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. S. F.
Representante(s):
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: D. B. S.

REQUERIDO: F. D. F.

PROCESSO: 00067882920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. S. R.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. S. R.

REQUERENTE: L. C. S. R.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00075049020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. S. D.
Representante(s):

OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. P. D.

PROCESSO: 00076749120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. S. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. P. S. S.

PROCESSO: 00080574020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. A. C.

Representante(s):

OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. L. B. C.

Representante(s):

OAB 343.182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. L. B. C.

PROCESSO: 00107287020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. S. F. S.

Representante(s):

OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. M. S.

PROCESSO: 00418520320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: R. S. M.

Representante(s):

OAB 11873 - HUGO ALAN MODA LIMA (ADVOGADO)

OAB 19865 - LUCIANA PEREIRA MOTA (ADVOGADO)

OAB 21724 - KENNY SOARES DINIZ (ADVOGADO)

OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO)

EXECUTADO: A. L. M.

EXEQUENTE: L. C. M. M.

Representante(s):

OAB 11873 - HUGO ALAN MODA LIMA (ADVOGADO)

OAB 21724 - KENNY SOARES DINIZ (ADVOGADO)

OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO)

EXEQUENTE: A. D. M. M.

Representante(s):

OAB 11873 - HUGO ALAN MODA LIMA (ADVOGADO)

OAB 19865 - LUCIANA PEREIRA MOTA (ADVOGADO)

OAB 21724 - KENNY SOARES DINIZ (ADVOGADO)

OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00438925520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. V. S.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. S. S.

PROCESSO: 00598542120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. S. S.

Representante(s):

OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: T. C. S.

PROCESSO: 00679269420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: K. M. C. G.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. O. G.

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 10/06/2022 A 10/06/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00115974920198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/06/2022 DENUNCIADO: RINDRYK WILLON GAIA BICHARA Representante(s): OAB 22174 - TONY EDSON DOS ANJOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica o advogado TONY EDSON DOS ANJOS, inscrito na OAB/PA sob o nº 22.174, devidamente intimada, para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos em secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo. Tucuruí-PA, 10 de junho de 2022. NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

PROCESSO: 0003635-87.2009.8.14.0015 ç AÇÃO PENAL.

DENUNCIADO: ANTONIO JUNIOR DE SOUZA DANTAS e MARCELO SOUSA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO MELLO PRISMEL (OAB/PA Nº 6.260) e BENEDITO MARQUES DE MATOS (OAB/PA Nº 11.585)

VÍTIMA: ANTONIO JUNIOR DE SOUZA DANTAS e MARCELO SOUSA SILVA

DESPACHO: I. Intime-se os causídicos JOSÉ ROBERTO MELLO PRISMEL (OAB/PA Nº 6.260) e BENEDITO MARQUES DE MATOS (OAB/PA Nº 11.585), para que apresentem alegações finais em favor dos réus ANTONIO JUNIOR DE SOUZA DANTAS e MARCELO SOUSA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Em caso de não apresentação, intime-se os acusados para constituir novos patronos no prazo de 05 (dias), via edital. III. Ultrapassando os prazos estabelecidos acima, e sem apresentação da peça, nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado. IV. Cumpra-se com urgência. Castanhal, JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA. Juíz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal.

PROCESSO: 0001821-37.2017.8.14.0015 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: JHONATHAN WARLLYSON CANUTO ALVES

ADVOGADO: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (OAB/PA Nº 13.576)

VÍTIMA: MARCOS EDUARDO DA CRUZ NATIVIDADE

DECISÃO:

Vistos etc.

Em manifestação de fls. 135/136, a Defesa do réu JHONATHAN WARLLYSON

CANUTO ALVES argui a existência de nulidade no feito em decorrência da não realização das diligências requeridas em audiência.

Sem razão, contudo.

Em audiência realizada no dia 27/06/2017, ao término do ato, a Defesa requereu: seja

oficiado a IDEAL tecidos para encaminhe as imagens da câmera de segurança da porta do estabelecimento entre 13 e 17horas do dia 07 de fevereiro do ano em curso, bem como seja oficiado a vara da infância e juventude desta comarca para remessa dos antecedentes do adolescente MARCOS EDUARDO NATIVIDADE.

O pedido foi deferido e os ofícios foram expedidos (fls. 120/121, 128/129) e respondidos (fls. 122/127 e 130).

Com a juntada das respostas, o réu foi intimado a se manifestar, por meio de sua advogada (fl. 131/132), porém se manteve inerte, conforme certidão de fl. 133.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade no presente feito, razão pela qual REJEITO a arguição de nulidade e INDEFIRO o pedido de fls. 135/136.

Intime-se o réu, por meio de sua advogada, para apresentar as alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Castanhal-PA, 04 de abril de 2022.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Castanhal (Portaria nº 516/2022-GP, de 14/02/2022)

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 10/06/2022 A 10/06/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00019971220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/06/2022 REQUERENTE: LENY JESUS SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. A parte requerida informou o cumprimento da obrigação de pagar determinada em sentença - fls. 129/133. Comprovante de depósito bancário - f136/137. A parte autora em concordância com os valores depositados requereu o levantamento do valor depositado, fls.138. Assim, expedisse-se alvará de levantamento/transferência em nome da advogado indicado s fls. 138. Nada mais havendo, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C Jacundá, 10 de junho de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 00052314920138140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/06/2022---REQUERENTE:IDALINA FRANCISCA DOS SANTOS
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:AGENCIA DO BANCO DO
BRASIL DE RONDON DO PARA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS
(ADVOGADO) JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB PA 21.078 A . SENTENÇA Inicialmente,
CHAMO O FEITO À ordem e revogo o despacho retro, uma vez que o presente processo não se
encontra arquivado. No mais, informo que foi realizado mutirão interno visando regularizar a situação
dos processos físicos que se encontram pendentes. Nesse sentido, compulsando os presentes autos,
apenas na forma virtual, observa-se se tratar de processos distribuído em duplicidade e que não existe
fisicamente, visto que na mesma época, mais especificamente, no dia 02/10/2013, foi distribuído o
processo nº 0005009-81.2013.8.14.0046 que se trata do mesmo pedido e das mesmas partes e que
tramitou normalmente, estando, inclusive, migrado ao sistema PJE e com intimação do Banco pela
procuradoria cadastrada. Assim, verificou-se que o processo foi equivocadamente distribuído em
duplicidade no dia 16/10/2013 e que constam apenas petições da instituição bancária pedindo
vistas dos autos que, como dito anteriormente, não existem. Assim, considerando a necessidade de
adequação da realidade aos números fornecidos pelo sistema LIBRA para a gestão processual do
TJPA, considerando, ainda, que se trata de distribuição em duplicidade, extingo o processo a fim de dar
a baixa virtual. Publique-se para ciência das partes. Certifique-se o trânsito em julgado para fins de
baixa no sistema. Apã³s, ao arquivo virtualmente. Rondon do Pará, 09 de junho de 2022 Tainã
Monteiro da Costa Juã-za de Direito

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 10/06/2022 A 13/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00003529020138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:ANTONIO MARCIO SILVINO BORGES VITIMA:G. B. L. J. VITIMA:B. A. R. S. P. DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de DenÃncia oferecida pelo MinistÃrio PÃblico em face do acusado, jÃ qualificado na inicial, pela prÃtica do crime descrito no art. 306 da Lei nÂ 9.503/97. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pena mÃxima para os que infringem os citados artigos descritos na peÃsa acusatÃria Â© de 03 (trÃs) anos de detenÃÃo e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo ocorre em 08 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que desde ao recebimento da denÃncia, transcorreram mais de oito, constato, que ocorreu a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, tambÃm prescrita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, jÃ qualificado, diante da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃpolis-Pa, 09 de junho de 2022 Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃpolis Â Celso Quim Filho SentenÃsa Juiz Substituto PÃg. de 1 PROCESSO: 00003652620128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:FELIPE DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAN DA SILVA REIS Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de DenÃncia oferecida pelo MinistÃrio PÃblico em face de FELIPE DA SILVA PEREIRA e RENAN DA SILVA REIS, pela prÃtica do crime descrito no art. 14, da Lei nÂ 10.826/03. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pena mÃxima para os que infringem os citados artigos descritos na peÃsa acusatÃria Â© de 04 (quatro) anos de reclusÃo e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo ocorre em 08 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que desde ao recebimento da denÃncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, tambÃm prescrita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorÃvel a prescriÃÃo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FELIPE DA SILVA PEREIRA e RENAN DA SILVA REIS, jÃ qualificado, diante da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃpolis/PA, 09 de junho de 2022. Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃpolis Celso Quim Filho SentenÃsa Juiz Substituto PÃg. de 1 PROCESSO: 00003661120128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:MARCOS ANDERSON MONTEIRO TEIXEIRA VITIMA:L. L. R. DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de DenÃncia oferecida pelo MinistÃrio PÃblico em face de MARCOS ANDERSON MONTEIRO TEIXEIRA, pela prÃtica do crime descrito no art. 15, da Lei nÂ 10.826/03. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pena

máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 04 (quatro) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCOS ANDERSON MONTEIRO TEIXEIRA, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 09 de junho de 2022. Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00003679320128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO: DIOGENES BELO DA SILVA AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALINÓPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de DIOGENES BELO DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 04 (quatro) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DIOGENES BELO DA SILVA, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 09 de junho de 2022. Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00004153120088140048 PROCESSO ANTIGO: 200820003123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: V. M. C. S. DENUNCIADO: IVO IANCOVITHE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado na inicial, pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00004824620148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO: JOSE MAURO DA COSTA BARBOSA VITIMA: L. J. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARÃ denunciou o rÃ©u JOSÃ MAURO DA COSTA BARBOSA, jÃ; qualificada, perante este JuÃ-zo, pelo delito descrito no art. 306 do CTB. Fui proposta e aceita pelo acusado o benefÃ-cio da suspensÃ£o condicional do processo. Decorridos mais de sete anos desde a audiÃncia, nÃ£o houve a revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio. Os autos vieram conclusos. o breve relatÃrio. Decido. No termo da audiÃncia constou que decorrido o prazo de 02 anos sem a revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio, deveria ser extinta a punibilidade. Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÃ MAURO DA COSTA BARBOSA, nos termos do artigo 89, Â§5Âº, da Lei 9.099/1995. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. SalinÃpolis-Pa, 09 de Junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃpolis Celso Quim Filho SentenÃsa Juiz Substituto PÃig. de 1 PROCESSO: 00005575620128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/06/2022 DENUNCIADO:MARCIO JOSE SANTA BRIGIDA DIAS AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃA Trata-se de DenÃncia oferecida pelo MinistÃ©rio PÃblico em face de MARCIO JOSÃ SANTA BRÃGIDA DIAS, pela prÃtica do crime descrito no art. 14, da Lei nÂº 10.826/03. Os autos vieram conclusos. relatÃrio. Decido. A pena mÃxima para os que infringem os citados artigos descritos na peÃsa acusatÃria de 04 (quatro) anos de reclusÃo e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denÃncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, tambÃm prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorÃvel a prescriÃ§Ã£o, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCIO JOSÃ SANTA BRÃGIDA DIAS, jÃ; qualificado, diante da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do CÃdigo Penal. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquite-se, procedendo-se as baixas necessÃrias. SalinÃpolis/PA, 09 de junho de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃpolis Celso Quim Filho SentenÃsa Juiz Substituto PÃig. de 1 PROCESSO: 00006302320158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/06/2022 DENUNCIADO:BRUNO AYRES SANTOS AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU. SENTENÃA Trata-se de DenÃncia oferecida pelo MinistÃ©rio PÃblico em face do acusado, jÃ; qualificado, pela prÃtica do crime descrito no art.306 da Lei nÂº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. relatÃrio. Decido. A pena mÃxima para os que infringem o citado artigo de 03 (trÃs) anos de detenÃsÃo e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o ocorre em 8 anos. Em anÃlise dos autos verifico que desde o recebimento da denÃncia, transcorreram mais de 07 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstÃncias do fato e as condiÃ§Ães pessoais do rÃ©u, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudÃncia tÃam denominado prescriÃ§Ã£o virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicÃvel o instituto em questÃo, uma vez que nÃ£o hÃ razÃo para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena nÃ£o poderÃ ser aplicada, em face da prescriÃ§Ã£o da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se. SalinÃpolis, 09/06/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃpolis PROCESSO: 00007593320128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/06/2022 DENUNCIADO:MAIKON NAIR CARDOSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃA

Â Trata-se de DenÃncia oferecida pelo MinistÃrio PÃblico em face do acusado, jÃi qualificado na inicial, pela prÃtica do crime descrito no art. 306 da Lei nÃ 9.503/97. Â Os autos vieram conclusos. Â relatÃrio. Decido. Â A pena mÃxima para os que infringem os citados artigos descritos na peÃsa acusatÃria Â de 03 (trÃs) anos de detenÃÃo e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo ocorre em 08 anos. Â Considerando que desde ao recebimento da denÃncia, transcorreram mais de oito, constato, que ocorreu a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva. Â Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, tambÃm prescrita. Â Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, jÃi qualificado, diante da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do CÃdigo Penal. Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÃrias. Â SalinÃpolis-Pa, 09 de junho de 2022 Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃpolis Â Celso Quim Filho SentenÃsa Juiz Substituto PÃjg. de 1 PROCESSO: 00008016220098140048 PROCESSO ANTIGO: 200920005540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 13/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZA SALDANHA MENDONCA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃ Â Trata-se de DenÃncia oferecida pelo MinistÃrio PÃblico em face do acusado, jÃi qualificado na inicial, pela prÃtica do crime descrito no art. 306 da Lei nÃ 9.503/97. Â Os autos vieram conclusos. Â relatÃrio. Decido. Â A pena mÃxima para os que infringem os citados artigos descritos na peÃsa acusatÃria Â de 03 (trÃs) anos de detenÃÃo e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo ocorre em 08 anos. Â Considerando que desde ao recebimento da denÃncia, transcorreram mais de oito, constato, que ocorreu a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva. Â Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, tambÃm prescrita. Â Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, jÃi qualificado, diante da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do CÃdigo Penal. Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÃrias. Â SalinÃpolis-Pa, 09 de junho de 2022 Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃpolis Â Celso Quim Filho SentenÃsa Juiz Substituto PÃjg. de 1 PROCESSO: 00008112920128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/06/2022 DENUNCIADO:JOAO PINTO TEIXEIRA AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃ Â Trata-se de DenÃncia oferecida pelo MinistÃrio PÃblico em face do acusado, jÃi qualificado na inicial, pela prÃtica do crime descrito no art. 306 da Lei nÃ 9.503/97. Â Os autos vieram conclusos. Â relatÃrio. Decido. Â A pena mÃxima para os que infringem os citados artigos descritos na peÃsa acusatÃria Â de 03 (trÃs) anos de detenÃÃo e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo ocorre em 08 anos. Â Considerando que desde ao recebimento da denÃncia, transcorreram mais de oito, constato, que ocorreu a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva. Â Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, tambÃm prescrita. Â Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, jÃi qualificado, diante da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do CÃdigo Penal. Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÃrias. Â SalinÃpolis-Pa, 09 de junho de 2022 Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃpolis Â Celso Quim Filho SentenÃsa Juiz Substituto PÃjg. de 1 PROCESSO: 00008586820098140048 PROCESSO ANTIGO: 200920005912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/06/2022 DENUNCIADO:MABIO NAZARENO BAIÁ DE SOUZA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÃ Â

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou MABIO NAZARENO BAIA DE SOUZA, já devidamente qualificados, perante este Juízo, pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no art. 339 do Código Penal Brasileiro, em razão da subtração dos objetos descritos na inicial acusatória. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 08 (oito) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 anos. Considerando que desde o recebimento da denúncia transcorreram mais de 12 anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do acusado MABIO NAZARENO BAIA DE SOUZA, na forma do art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 115 todos do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salinópolis/PA, 09 de junho de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00009585520128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:JOSE NILTON DA SILVA ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:ERICA ALMEIDA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado na inicial, pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00012136020108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020009135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO:DOMINGOS AMARAL DA SILVA PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de DOMINGOS AMARAL DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 11 anos, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DOMINGOS AMARAL DA SILVA, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 07 de Junho de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00016947320128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:JOSENILTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:M. R. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de

Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado JOSENILTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, pela prática do crime descrito no art. 180 do CPB. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 04 (quatro) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSENILTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00018994620118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120011098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:KLEVER DE LEAO ROCHA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou KLEVER DE LEÃO ROCHA, já devidamente qualificados, perante este Juízo, pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no art. 171 do Código Penal Brasileiro, em razão da subtração dos objetos descritos na inicial acusatória. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição virtual. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 05 (cinco) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 10 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado KLEVER DE LEÃO ROCHA, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00020326020118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120011791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON DOS SANTOS COIMBRA Representante(s): OAB 11678 - ARNOLDO PERES JUNIOR (DEFENSOR) DENUNCIADO:GILVANDRO MONTEIRO BARROS Representante(s): OAB 11678 - ARNOLDO PERES JUNIOR (DEFENSOR) AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JEFFERSON DOS SANTOS COIMBRA e GILVANDRO MONTEIRO BARROS, pela prática do crime descrito no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 04 (quatro) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOELSON SILVA DAMASCENO e

ELDO DA SILVA MELO, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Apõe o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 09 de junho de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00030928420148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO: STERFFERSON DOUGLAS MORAES DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de STERFFERSON DOUGLAS MORAES DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 306, da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Os autos relatário. Decido. Compulsando os autos, e conforme a regra inserta no art. 115 do CP, os prazos prescricionais serão reduzidos à metade quando o autor, ao tempo do crime, for menor de 21 anos. Depreende-se dos autos que o réu, faz jus a redução supramencionada, tendo em vista que à época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de sete anos, levando-se ainda em conta o fato do acusado ser menor de 21, à época dos fatos, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato STERFFERSON DOUGLAS MORAES DA SILVA, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Expeça-se necessário. Archive-se. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00031563120138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO: ROBSON DA SILVA LEMOS Representante(s): OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado na inicial, pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Os autos relatário. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde a data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Apõe o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00031736720138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO: LUIZ OTAVIO MIRANDA DE ALMEIDA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu LUIZ OTÁVIO MIRANDA DE ALMEIDA, já qualificado, perante

Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. |Considerando que desde a data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00032767420138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:KLEISON TRAVASSOS RIBEIRO Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALINOPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado na inicial, pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. |Considerando que desde a data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00032799220148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO PINA BARROS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado na inicial, pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. |Considerando que desde a data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00035240620148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:ISRAEL PHILIFE BRITO MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ISRAEL PHILIFE BRITO MARTINS, pela prática do crime descrito no art. 306, da Lei nº 9.503/97. O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. Compulsando os autos, e conforme a regra inserta no art. 115 do CP, os prazos prescricionais serão reduzidos à metade quando o autor, ao tempo do crime, for menor de 21 anos. Depreende-se dos autos que o réu, faz jus a redução supramencionada, tendo em vista que à época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde a data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de sete anos e, para o crime em questão a pretensão punitiva prescreveria em 08, levando-se ainda em conta o fato do acusado ser menor de 21, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ISRAEL PHILIFE BRITO MARTINS, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Salinópolis-Pa, 07 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Párg. de 1 PROCESSO: 00035599720138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRO DA COSTA NEVES DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado na inicial, pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde a data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Párg. de 1 PROCESSO: 00035738120138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:ADAM VICTOR FAVACHO LOPES AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado, pela prática do crime descrito no art.306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 07 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro

ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis, 09/06/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00035977520148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:SEBASTIAO DE SENA DIAS FILHO VITIMA:J. C. I. S. DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de SEBASTIÃO DE SENA DIAS FILHO, pela prática do crime descrito no art.180 do CPB e 309 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 04 (quatro) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos e para o art. 309 de 01 (um) ano, com prescrição em 04 (quatro) anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 06 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SEBASTIÃO DE SENA DIAS FILHO, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00048841020138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:FABIO DA SILVA COELHO VITIMA:R. C. P. AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou FÁBIO DA SILVA COELHO, já devidamente qualificados, perante este Juízo, pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, em razão da subtração dos objetos descritos na inicial acusatória. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição virtual. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 08 (oito) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 08 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FÁBIO DA SILVA COELHO, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00055882320138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

13/06/2022 DENUNCIADO:JOELSON SILVA DAMASCENO Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELDO DA SILVA MELO DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOELSON SILVA DAMASCENO e ELDO DA SILVA MELO, pela prática do crime descrito no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 04 (quatro) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOELSON SILVA DAMASCENO e ELDO DA SILVA MELO, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 09 de junho de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00069516920188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIR CHAGAS CORREA VITIMA:E. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Queixa-Crime em face de EDIR CHAGAS CORREA, pela prática do crime descrito no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem o aludido de 03 (três) meses de prisão simples e, de acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorre em 03 anos. Considerando que desde o recebimento da queixa, transcorreram mais de 03 anos, constato a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato EDIR CHAGAS CORREA, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, incisos V e VI, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 09 de junho de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00069886220198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SIDINEY VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal em favor de SIDINEY VIEIRA. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal. Através de advogada, o autor juntou o comprovante de cumprimento do acordo, requerendo, por fim, a extinção da punibilidade. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor SIDINEY VIEIRA, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 07 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00080426820168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO

julgado, arquivem-se. **Salinópolis, 09/06/2022** **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis
PROCESSO: 00087415920168140048 **PROCESSO ANTIGO: - - - -**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JARDEL DE JESUS SILVA. SENTENÇA
 Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado, pela prática do crime descrito no art.306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. **relatório. Decido.** A pena máxima para os que infringem o citado artigo de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 07 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**
Salinópolis, 09/06/2022 **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis
PROCESSO: 00091737820168140048 **PROCESSO ANTIGO: - - - -**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CARVALHO. SENTENÇA
 Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado, pela prática do crime descrito no art.306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. **relatório. Decido.** A pena máxima para os que infringem o citado artigo de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 07 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**
Salinópolis, 09/06/2022 **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis
PROCESSO: 00098657720168140048 **PROCESSO ANTIGO: - - - -**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LEANDRO PAULO RASSY SOUSA. SENTENÇA
 Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado, pela prática do crime descrito no art.306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. **relatório. Decido.** A pena máxima para os que infringem o citado artigo de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 07 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo

perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não pode ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis, 09/06/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00123308820188140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Cumprimento de sentença em: 13/06/2022 REQUERENTE:EDUARDO A FREIRE EPP - TECTONA BRASIL Representante(s): OAB 20979 - BRUNO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDUARDO ARAUJO FREIRE REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1. Verifico que a sentença transitou livremente em julgado, bem como, o valor pleiteado na execução de sentença é o valor histórico constante da sentença. 2. Verifico também que a impugnação apresentada foi rejeitada por decisão de fls.229. 3. Os valores bloqueados foram transferidos para a conta judicial e transformados em penhora. 4. Foi negada a substituição da penhora por seguro garantia, então, expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, nos termos do pedido, procedendo-se o crédito na conta indica as fls. 204 e 231. Intimem-se. Apôs conclusos. Salinópolis, 01/06/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00153453620168140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:D. T. F. VITIMA:A. P. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Queixa-Crime em face de DILVAN TELES FERNANDES, pela prática do crime descrito no art. 147 e 150 §1º, ambos do CPB. Os autos vieram conclusos. relatário. Decido. A pena máxima para os que infringem o no art. 147 de 06 (seis) meses e, de acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorre em 03 anos e, para o art. 150 §1º, cuja pena máxima é de 02 (dois) anos, ocorre a prescrição em 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CPB). Considerando que desde o recebimento da queixa, transcorreram mais de quatro anos, constato a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DILVAN TELES FERNANDES, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, incisos V e VI, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 09 de junho de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1

PROCESSO: 00344867520158140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado, pela prática do crime descrito no art.306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. relatário. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 07 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em

questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis, 09/06/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00454598920158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:FABIANA PACHECO MARQUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou a ré FABIANA PACHECO MARQUES, já qualificada, perante este Juízo, pelo delito descrito no art. 306 do CTB. Foi proposta e aceita pela acusada o benefício da suspensão condicional do processo. Decorridos mais de cinco anos desde a audiência, não houve a revogação do benefício. Os autos vieram conclusos. Decido. No termo da audiência constou que decorrido o prazo de 02 anos sem a revogação do benefício, deveria ser extinta a punibilidade. Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada FABIANA PACHECO MARQUES, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 09 de Junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00534606320158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO SALES GOMES DE SOUZA. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado, pela prática do crime descrito no art.306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. relatoário. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 07 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis, 09/06/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00534658520158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILVAN COSMO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, já qualificado, pela prática do crime descrito no art.306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. relatoário. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 07 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo

perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis, 09/06/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00584708820158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JONAS CARLOS LEAL SANTOS Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado JONAS CARLOS LEAL SANTOS, já qualificado na inicial, pela prática do crime descrito no art. 331 do CPB. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 04 (quatro) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 04 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de 04, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JONAS CARLOS LEAL SANTOS, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1

PROCESSO: 00584786520158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL CORREA NEGRAO VITIMA:L. C. M. C. VITIMA:O. E. E. R. A. D. S. VITIMA:L. S. C. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RAFAEL CORREA NEGRÃO, pela prática do crime descrito no art. 129 c/c art. 331, ambos do CPB. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem o no art. 129 de 01 (um) ano de detenção e para o art. 331 de 02 (dois) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 04 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de 04 anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RAFAEL CORREA NEGRÃO, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, inciso IV e V, ambos do Código Penal. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 09 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

PROCESSO Nº00000416720038140031.AÇÃO PENAL: COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JURI
Capitulação: Artigo 121, § 2.º, incisos I e IV c/c art. 14, II do CPB AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, **RÉU: ADAILTON DE SOUZA MONTEIRO**, REPRESENTANTE: **ADVOGADO**, Dr. AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO ç OAB/PA n. 9363, **VÍTIMA: ROBSON SOARES DOS SANTOS, LUAN CRAVEIRO DA SILVA e outros.** FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO REU, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO, Intime-se o advogado Amadeu Pinheiro Corrêa Filho, OAB/PA n. 9363 **para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais em prol do réu ADAILTON DE SOUZA BITENCOURT, desde logo juntando procuração que o habilite ao desempenho do patrocínio, nos termos do voto do Relator do Recurso em Sentido Estrito.** Desde logo registro que as razões finais desse réu não interferem nas que já foram produzidas pelo MP e pela defesa do corréu Sergio Santos Bitencourt. Após, conclusos para decisão quanto à pronúncia. Publique-se, para fins de intimação do advogado. Moju, 06 de fevereiro de 2020. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju.

Em tempo, retifico o despacho retro (doc. 20200042020070) retificando o nome do réu para **ADAILTON DE SOUZA MONTEIRO**. Os demais termos permanecem alterados. Moju, 07 de fevereiro de 2020. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº00001610220108140031.AÇÃO PENAL: FALSIDADE IDEOLOGICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, **RÉU: CLAUDIO PINHEIRO BASTOS JUNIOR, REPRESENTANTE: **ADVOGADO**, Dr. FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORRÊA ç OAB/PA n. 29.509.FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO REU, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO, Recebo a apelação em relação ao sentenciado CLAUDIO PINHEIRO BASTOS JUNIOR no efeito devolutivo. No presente caso concreto, verifico que o duplo momento do mecanismo recursal, previsto no art. 600, parágrafo 4º, do CPP, não seria compatível com a duração razoável do processo e os meios para sua celeridade e efetividade, em face da Emenda Constitucional nº 45/04 (CR, art. 5º, XXXVII). Neste sentido, transcrevo o seguinte excerto julgado no TJ-PR, nos autos da Correição Parcial nº 1.617.554.1 pelo Des. Celso Jair Mainardi: ç (...) Recebo o recurso interposto pela Defesa do denunciado, eis que tempestivo. Indefiro o pedido de apresentação das razões de recurso em segundo grau formulado pela Defesa do denunciado seguindo o entendimento do Exmo. Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida, nos autos de Apelação Crime no 1.593.348-5, que considerou que o §4º do art. 600 do CPP não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 45/04. Afirmou o Ilustre Desembargador que: O art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Emenda Constitucional no 45/04, que adicionou aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, no qual se embute o princípio da celeridade que deve ser empreendida à tramitação dos processos judiciais e administrativos, cuja dicção é: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação". Para além disso, pode-se dizer que o cotejo entre o art. 600, § 4º, do estatuto processual penal e o inciso XXXVIII do art. 5º da CF leva à conclusão da inaplicabilidade dessa norma processual por total incompatibilidade com o princípio da razoável duração do processo contemplado pela Emenda Constitucional 45/04, caracterizando-se a interpretação ab-rogante. Sobreleva notar que, indiscutivelmente, no momento histórico atual (o § 4º do art. 604 do CPP foi acrescido em 1964 pela Lei n. 4.336, de 1º de junho), sua aplicação impõe violação aos princípios da economia e da celeridade processuais, com uma delonga desnecessária propiciada por um oneroso vaivém dos autos do processo, prejudicial às partes e, primordialmente, à sociedade. Os autos são remetidos a esta Corte, onde**

são apresentadas as razões recursais. Apresentadas estas, e em obediência ao princípio do promotor natural, volta o caderno processual ao Juízo de origem, para que o Ministério Público ofereça suas contrarrazões. Todo esse trâmite onera a administração da justiça e interfere em demasia na razoável duração do processo, vez que há intimação formal a se realizar nesta instância recursal para que as razões sejam apresentadas pelo apelante, com o consequente deslocamento interno dos autos para retorno dos autos ao primeiro grau (de onde vieram). De conseguinte, na instância inferior, será aberta vista ao representante Ministerial para contra-arrazoar. Depois dessa demorada tramitação, vêm novamente os autos ao tribunal, quando então se abrirá vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CRFB). PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...). Considerando que a norma não aplicada, a saber, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, foi introduzida pela Lei n. 4.336/64, o juízo realizado pela autoridade reclamada foi o de não-recepção, afastando-se a exigência prevista no art. 97 da CRFB. Ex positis, julgo improcedente a presente Reclamação, com base no art. 161, p. u., do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2011. Ministro Luiz Fux Relator (Rcl. 12329 MC, Relator: Min. LUIZ FUX, j. em 21/09/2011, p. em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG. 26/09/2011 PUBLIC. 27/09/2011). Sendo assim, intime-se o Procurador do denunciado para que apresente as razões de recurso, no prazo legal. (...)ç. Efetivamente, em face da facilidade moderna para a transmissão de dados e documentos, não se pode mais falar em dificuldade do advogado em apresentar as razões da apelação diretamente junto ao Juízo de 1º Grau onde tramita o feito, isso sem falar que, no TJE/PA, existe o sistema de protocolo integrado que possibilita apresentar a petição em qualquer Fórum/Comarca do Estado. Dessa arte, intime-se o Procurador, Dr. FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORRÊA çOAB/PA n. 29.509, do sentenciado CLAUDIO PINHEIRO BASTOS JUNIOR para que **apresente as razões de recurso, desde logo, neste Juízo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MP para contrarrazões.** Em seguida, estando digitalizado os presentes autos, subam os autos ao egrégio TJE/PA. Publique-se. Moju, 03 de março de 2022. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 31/05/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00066740520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 REU:RIVADAVIA ALVES DOS SANTOS DENUNCIADO:EDSON CARLOS SOUZA DENUNCIADO:DILSON HARLEN NASCIMENTO NUNES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0006674-05.2016.8.14.0022. Certifico inicialmente, que os autos de nº 0006674-05.2016.8.14.0022, foram renumerados das fls. 943 a 1482. Certifico ainda, que os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau. Certifico também, que os arquivos de mídia constantes no volume III (fls. 628 a 632), não foram incluídas na plataforma de migração, considerando que essas mídias, na sua maioria, possuem formato incompatível com o sistema de migração do Tribunal de Justiça. Certifico, por fim, que a(s) mídia(s) do processo nº 0006674-05.2016.8.14.0022 permanecem acautelado(s) em secretaria, até posterior decisão judicial, que indique sobre a necessidade de juntada aos autos digitais. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapé-Miri/PA, 01 de junho de 2022. Â JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000049620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920000144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: INQUERITO POLICIAL em: 02/06/2022 INDICIADO:RAIMUNDO NONATO BATISTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Â-DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista o lapso temporal, o que ocasionou perda de objeto, determino o arquivamento dos autos com as devidas cautelas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapé-Miri (PA), 02 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000163620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920000053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: HC-PREVENTIVO em: 02/06/2022 PACIENTE:SAMUEL DE MORAES SARDINHA IMPETRANTE:LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Â-DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista o lapso temporal, o que ocasionou perda de objeto, determino o arquivamento dos autos com as devidas cautelas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapé-Miri (PA), 02 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000167020068140022 PROCESSO ANTIGO: 200620003737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 02/06/2022 INDICIADO:ANDRYSON GONCALVES LIMA INDICIADO:ANTONIO CARLOS SILVA DA SILVA INDICIADO:ROSIVALDO DO SOCORRO GONCALVES PINHEIRO VITIMA:N. F. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Â-DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista o lapso temporal, o que ocasionou perda de objeto, determino o arquivamento dos autos com as devidas cautelas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapé-Miri (PA), 02 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000260720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 02/06/2022 INDICIADO:REGINALDO PANTOJA QUARESMA VITIMA:M. F. A. Q. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br

1. Tendo em vista o lapso temporal, o que ocasionou perda de objeto, determino o arquivamento dos autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes necessários. Igarapã-Miri (PA), 02 de junho de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000344320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920000392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: PRISAO EM FLAGRANTE em: 02/06/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:ARNALDO DO REMEDIO MORAES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br

1. Tendo em vista o lapso temporal, o que ocasionou perda de objeto, determino o arquivamento dos autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes necessários. Igarapã-Miri (PA), 02 de junho de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000441420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/06/2022 INDICIADO:MARIA DAS DORES DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS VITIMA:R. S. E. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br

1. Tendo em vista o lapso temporal, o que ocasionou perda de objeto, determino o arquivamento dos autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes necessários. Igarapã-Miri (PA), 02 de junho de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000593620108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 02/06/2022 VITIMA:M. R. INDICIADO:SEBASTIAO DOS SANTOS INDICIADO:MIGUEL DOS SANTOS RODRIGUES BAHIA INDICIADO:JOSE SOUZA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br

1. Tendo em vista o lapso temporal, o que ocasionou perda de objeto, determino o arquivamento dos autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes necessários. Igarapã-Miri (PA), 02 de junho de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000762720098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920000342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: INQUERITO POLICIAL em: 02/06/2022 INDICIADO:FRANCIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA:R. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br

1. Tendo em vista o lapso temporal, o que ocasionou perda de objeto, determino o arquivamento dos autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes necessários. Igarapã-Miri (PA), 02 de junho de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000936020108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: PRISAO EM FLAGRANTE em: 02/06/2022 INDICIADO:LAURIMAR DE NAZARE DOS SANTOS INDICIADO:MICHEL SILVA PEREIRA INDICIADO:JUNIVALDO MORAES RODRIGUES VITIMA:G. C. R. INDICIADO:FERNANDO DE SOUZA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br

1. Tendo em vista o lapso temporal, o que ocasionou perda de objeto, determino o arquivamento dos autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes necessários. Igarapã-Miri (PA), 02 de junho de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000943420098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920000459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: INQUERITO POLICIAL em: 02/06/2022 INDICIADO:WILLER PEREIRA FERREIRA VITIMA:B. C. S. VITIMA:M. N. C. S. VITIMA:B. C. S. VITIMA:B. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br

1. Tendo em vista o lapso

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

RESENHA: 06/05/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00003479820118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110001794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Embargos à Execução em: 09/05/2022 EMBARGANTE:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migra??o destes autos ao Sistema PJE. Ap??s, fa??am-se os autos conclusos para an??lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis??o sirva como MANDADO DE INTIMA??O. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santar??m Novo (PA),? data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju??-za de Direito PROCESSO: 00002014220208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Inquérito Policial em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. INVESTIGADO:SEI OHAZE INVESTIGADO:RAMON KALIL MARQUES MONTEIRO INVESTIGADO:JOELMA GUSMAO PANTOJA DOS SANTOS INVESTIGADO:WELLIGTON ALMEIDA OLIVEIRA INVESTIGADO:JOAO HISSASHI OHAZE INVESTIGADO:PAULO NEVES DE CAMPOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Cumpra-se o despacho de fls. 345 e, ap??s, determino a migra??o destes autos ao Sistema PJE. ? Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis??o sirva como MANDADO DE INTIMA??O. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santar??m Novo (PA),? data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju??-za de Direito PROCESSO: 00003617720148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Embargos à Execução em: 10/05/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:SEI OHAZE. Processo n? 0000361-77.2014.8.14.0093 SENTEN?A/MANDADO/OFÍCIO ? Relat?rio A parte executada interp??s embargos ? execu??o alegando que a sua presta??o de contas do ano de 2002, objeto da A??o Civil P?blica de Execu??o de T?tulo Extrajudicial, Processo n? 0001463-71.2013.8.14.0093 em apenso, foi aprovada pela C?mara Municipal de Santar??m Novo, dando-lhe quita??o plena ao ato de gest??o em quest??o, conforme documentos juntados. O exequente manifestou-se no sentido que se comprovada a veracidade da decis??o colegiada da c?mara municipal que aprovou a presta??o de contas do executado, deve-se prosperar os embargos e ser conhecido e provido. ? o relat?rio. ? DECIDO. Fundamenta??o Considerando que nos autos n?o consta nenhuma impugna??o ? validade e veracidade dos documentos juntados aos autos quanto a decis??o da C?mara Municipal de Santar??m Novo que aprovou a presta??o de constas do executado, bem como todos os documentos est??o dentro do padr??o, considero v?lidas as alega??es e os documentos. Assim, outra medida n?o h? sen?o acolher os embargos opostos pelo executado. Dispositivo Ante o exposto, CONHE?O os embargos execut?rios opostos pelo executado, por serem pr?rios e tempestivos e, no m?rito, DOU-LHE PROVIMENTO, declarando extinto o processo, com resolu??o de m?rito. Concedo a isen??o no recolhimento de custas e de condena??o em honor?rios advocat?cios, nos termos dos arts. 17 e 18 da LACP. Ap??s o tr?nsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. ? Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis??o sirva como MANDADO DE INTIMA??O. ? Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ? Santar??m Novo/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju??-za de Direito PROCESSO: 00004214020208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ELIELSON COELHO FERNANDES ACUSADO:SUANE DA SILVA SANTOS. ?AUTOS DO PROCESSO N?0000421.40.2020.814.0093 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistas ao Minist?rio P?blico e a defesa dos acusados para no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alega??es finais. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Decorrido o prazo, fa??am-se autos conclusos. ? ? ? ? ?

Â Â Â Â Â Determino a migração dos autos ao sistema PJE. Â Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00014637120138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:SEI OHAZE Representante(s): OAB 1849 - JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELLOS CHAVES (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução em apenso, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00003446520198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:M. P. J. DENUNCIADO:DAVID BRENO COSTA DOS ANJOS DENUNCIADO:JOSE RICARDO PEREIRA DOS ANJOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Â Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apãs, sem necessidade de nova conclusão, face a certidão de fls. 23 informando que o acusado não possui condições de constituir advogado particular, e tendo em vista a inexistência de Defensor Público nesta comarca, nomeio o advogado ASAFE FARIAS LIMA, OAB/PA 32.003, Telefone (WhatsApp): (91) 98843-0158, E-mail: safe.farias@gmail.com, para assumir a defesa técnica do acusado, na função de defensor dativo. Determino o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários, que deverão ser pagos pelo Estado. O nobre advogado deverá apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias (art. 396, CPP). Intime-o. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Â Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Â São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00004026820198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOYCE MONTEIRO CORREA ACUSADO:EDIVALDO GOMES DO VALE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. DECISÃO A defesa dos acusados não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Defesa Prévvia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006. Designo a audiência de instrução e julgamento a se realizar em 11.08.2022 às 10:00 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O ACUSADO, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. No caso de réu preso, oficie-se ao estabelecimento onde se encontra para que o apresente. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria, ou publique-se, caso haja advogado. Juntem-se antecedentes criminais atualizados, se ainda não juntados. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. PROCESSO: 00014437020198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEI OHAZE Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 26781 - TALES MILETO DE ASSIS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. Apãs, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-

AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . ANTÔNIO DIOLENO SILVA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.343/06. A denúncia está assin sintetizada: Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo que o ora denunciado, em 18/12/2018, por volta das 09h00min, descumpriu medida protetiva decretada por este juízo em favor da vítima, sua ex-companheira, a senhora Maria de Nazaré Negrão da Silva. Narra a peça informativa, que o acusado mesmo depois de notificado, em 06/12/2018, da decisão judicial que deferiu à vítima medidas protetivas, nos termos do art. 22, III, da Lei 11340/2006, permaneceu residindo no mesmo terreno em que sua ex-companheira. Maria Nazaré relatou ainda que teve que se afastar de sua própria residência, tendo em vista que seu ex-marido afirmou que não sairia do local e que caso fosse preso voltaria para acabar com sua vida. A denúncia foi recebida em 16.05.2019. Citado, o acusado apresentou defesa 16/18. Instrução realizada em 27.07.2021, quando foi ouvida a vítima e realizado o interrogatório. O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação do denunciado. A defesa, por sua vez, pediu a absolvição. O relatório. DECIDO. O conjunto probatório produzido em juízo consubstancia-se no depoimento da vítima e no interrogatório do réu. A vítima, em seu depoimento, narrou o seguinte: QUE morava com o acusado; QUE viveu por 7 (sete) anos com ele; QUE até uns 4/5 anos viviam bem, mas chegou um tempo que começou a ficar difícil a convivência; QUE ele começou a desrespeitar a depoente; QUE chegou a ter um começo de AVC, por um estresse grande; QUE nessa época ainda estava com ele; QUE ficou praticamente dependente dele; QUE em momento algum ele abandonou a depoente; QUE ficou difícil por causa da deficiência da depoente, que não pode mais trabalhar; QUE o acusado utilizou essa situação para que ela ficasse dependente dele; QUE como a acusada não podia sair para trabalhar, colocaram uma venda de alfinetes e tocaram a vida para frente; (...) QUE a renda começou a melhorar e ele começou a sair nos finais de semana; QUE ele passava o final de semana na farra; QUE as vezes sentava para conversar com ele e ele não queria conversar; QUE não sabia da renda que ganhavam; QUE foi desgostando; (...) QUE passado um tempo se separaram da primeira vez, depois voltaram; QUE a depoente aceitou; QUE o denunciado arrumou outra pessoa e começou a ofender a depoente; QUE ele falava muitas coisas; QUE ele não queria aceitar sair de casa; QUE ele pegava as coisas, quebrava; QUE a última vez foi porque ele chegou em casa, os filhos estavam em casa, e o denunciado achou que eles queriam brigar com ele, mas não era; QUE então o acusado saiu cortando as plantas no quintal; QUE pediu a medida protetiva para ele não ir mais na casa da depoente; QUE o denunciado disse que se ele fosse preso, quando soltasse ia acabar com a depoente; QUE falou isso quando encontrou a depoente na rua; QUE pediu a medida protetiva porque ele não queria sair da casa; QUE ele não aceitou; (...) - transcrição livre da matéria acostada aos autos. O réu, em seu interrogatório, negou que tenha descumprido as medidas, afirmando que após a intimação a respeito delas, se afastou da ex-companheira, tendo inclusive passado um tempo em outro município. Pois bem. Pelo que dos autos consta, não restou suficientemente demonstrado o cometimento do delito. Com efeito, malgrado não se desconheça a respeito do especial valor probatório que detém a palavra da vítima, no caso em específico, o seu depoimento não foi seguro, tendo deixado lacunas a respeito de que forma exatamente ocorreu o suposto descumprimento das medidas protetivas, notadamente por ter ficado evidenciado que as partes são vizinhas, ambas possuindo propriedade próxima uma da outra. Registre-se, ademais, que o descumprimento somente foi noticiado quando a vítima foi intimada para se manifestar a respeito da necessidade da manutenção das medidas protetivas, momento em que, comunicado o fato à autoridade policial, foi instaurado o inquérito. Na fase extrajudicial apenas foi ouvida a vítima, não havendo relato dos filhos, vizinhos, ninguém que pudesse robustecer o conjunto probatório. Assim, não há prova suficiente nos autos que permita a condenação do acusado pela prática do delito pelo qual foi denunciado. Posto isto, Nelson Hungria assinala que a condenação criminal somente poderá surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência. (in, Da Prova no Processo Penal, Editora Saraiva, 1983, p. 46). Neste sentido, apesar do magistrado dever pautar a sua atuação no livre convencimento, deve existir nos autos provas que indiquem a certeza da autoria e materialidade do delito, caso contrário, deverá incidir o princípio do *in dubio pro reo*. Tal princípio não só uma garantia em favor do acusado, mas também um alento para o Estado-Juiz, que diante da falta de elementos convincentes para condenar, pode e deve absolver, sem que isso signifique uma declaração

de inocência comprovada. Neste desiderato, a dúvida sempre beneficia o acusado, uma vez que a condenação exige certeza e o Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação. Assim sendo, imperiosa se faz, em um Estado Democrático de Direito, que tem por um de seus pilares o direito fundamental à liberdade, a absolvição do réu, por inexistir provas de que este praticou o delito descrito pela exordial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, o que faço para ABSOLVER o acusado ANTÔNIO DIOLENO SILVA DA SILVA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia. Defiro o recurso em liberdade. Apêns o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações devidas, arquivem-se os autos na forma da lei. P.I.C. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00006624820198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 VITIMA:M. H. O. ACUSADO:ANDERSON ALEIXO ALMEIDA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON ALEIXO ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24.02.2014. Determinada a suspensão do prazo prescricional em 11.02.2019 (fls. 40/41), o processo e o curso do prazo voltaram a correr em 26.08.2019, quando o réu espontaneamente compareceu em cartório sendo citado na oportunidade. Decido. O crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal possui pena máxima de 8 (oito) anos de reclusão e multa. Por sua vez, o art. 109, inciso III, do CP, que regula a prescrição dos delitos cujo máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, estabelece que o prazo prescricional nesses casos é de 12 (doze) anos. Ocorre que o réu era, na data dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos. De fato, tendo nascido em 28/11/1994 e os fatos ocorridos em 20/07/2013, conclui-se que o acusado possuía apenas 20 (vinte) anos de idade. Nessa circunstância, determina o art. 115 do CP que devem ser reduzidos de metade os prazos de prescrição, de modo que o prazo prescricional passa a ser de 6 (seis) anos. Ressalte-se, por relevante, que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for cumulativamente cominada (art. 114, inciso II, do CP), como na hipótese. Logo, considerando que entre o recebimento da denúncia até a presente data transcorreram mais de sete anos, mesmo considerando o tempo de suspensão, imperioso o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ANDERSON ALEIXO ALMEIDA em relação aos fatos noticiados nestes autos, face ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Apêns o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Santarém Novo, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00027434320148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/05/2022 ACUSADO:LUCIANO DOS SANTOS SOUZA ACUSADO:LEANDRO DOS SANTOS SOUZA VITIMA:M. S. N. . SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO 1. Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado no art. 163, III, do Código Penal. O Ministério Público requereu a extinção do feito utilizando-se do fundamento do Princípio da Bagatela. É o necessário. Decido. 2. Fundamentação Diante das especificidades do caso concreto, considero que a absolvição sumária é a medida adequada, conforme passo a expor. Trata-se de denúncia que imputa a prática do crime previsto no artigo art. 163, III, do Código Penal. Efetivamente, trata-se de delito de bagatela, a ensejar a aplicação do princípio penal da insignificância. Dispõe o art. 386, III, do CPP que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça não constituir o fato infração penal. Segundo parte da doutrina, considera-se crime o fato típico e antijurídico. Entende-se por tipicidade a adequação do fato concreto à descrição legal do delito e por antijuridicidade a contrariedade do fato com o ordenamento jurídico. Modernamente, tem-se entendido que, para o fato ser típico, não basta a análise da subsunção da situação fática à hipótese de

incidência legal, isto é, a tipicidade formal, uma vez que é necessária, ainda, a verificação da existência de tipicidade material. Isto porque, para haver a incidência da norma penal, é necessário que o fato tenha conteúdo de crime ou, em outras palavras, ofenda, efetiva ou potencialmente, o bem jurídico protegido pelo Direito Penal. Em verdade, o Direito Penal tutela apenas os bens jurídicos mais relevantes das agressões tidas por mais graves. É, pois, essencialmente, subsidiário, considerando que somente deve atuar nas hipóteses em que os demais ramos do Direito sejam insuficientes. Deve-se sustentar o princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal ou do Direito Penal Mínimo, dos quais é corolário o princípio da Insignificância. Este último princípio preconiza, em síntese, que a conduta que, malgrado enquadre-se nos elementos do tipo penal, não lesione ou sequer ameace o bem jurídico deve ser considerada atípica, por respeito, em última análise, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Saliente-se que, para a aplicação do princípio da insignificância, afere-se, tão somente, de forma objetiva, o valor da coisa subtraída e não a utilidade que a mesma propicia a seu proprietário ou possuidor nem mesmo circunstâncias pessoais do agente. Pois bem, no caso em tela, observa-se que, embora esteja demonstrada a prática de fato formalmente típico pelo roubo, conforme os autos de apresentação e apreensão e auto de entrega (fls. 10), assim como o conjunto probatório substanciado na instrução processual, tal fato não é típico do ponto de vista material, considerando que o objeto material é de valor insignificante. Indubitavelmente, a conduta do réu configura o que a doutrina convencionou denominar delito de bagatela, sendo, pois, atípica. O fato não apresenta nenhuma lesividade jurídica. O objeto da subtração descrita tinha valor insignificante, seja em si mesmo seja diante do porte do estabelecimento vítima, tendo sido de imediato apreendidos e restituídos. Trata-se de pessoa primária, conforme certidão de antecedentes criminais já constante nos autos, acusada de subtrair um televisor/monitor LG 24" de cor preta. Ainda, preenchidos no caso concreto os quatro vetores definidos pelo Supremo Tribunal Federal no HC paradigma nº 84.412 (Rel. Min Celso de Mello) que autorizam o reconhecimento da aplicação do princípio, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Fácil perceber que, no caso concreto, a conduta praticada é materialmente atípica. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Desnecessária a movimentação da máquina judiciária para apreciar o fato insignificante. Como destaca Zaffaroni: A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas não pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância não pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada. (Zaffaroni, Eugenio Raúl. Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 562). No mesmo sentido: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUAMODALIDADE TENTADA - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão como postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". O sistema jurídico há de considerar a relevante circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles

casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja a integridade da própria ordem social. (Habeas Corpus Nº 92.463-8/Rs Relator: Celso de Mello Dj 31.10.2007) Movimentar a máquina judiciária para apurar e punir, com pena de reclusão, uma pessoa acusada da conduta descrita na inicial foge a qualquer razoabilidade. O ato é materialmente atípico. Cabe apontar, ainda, que em casos como o presente não há lesão, nem mesmo potencial, ao patrimônio da vítima. Nota-se que a vítima sentiu falta do bem e de imediato buscou a polícia a fim de encontrá-lo, encontrando, houve a devolução do bem, sem qualquer repercussão patrimonial. Em suma, o fato é materialmente atípico, por se tratar de crime de bagatela, com esteio na mais moderna leitura do Direito Penal. Falta, portanto, justa causa para a ação penal. 3. Dispositivo Por essas razões e acolhendo o que requer o Ministério Público, invocando o princípio da insignificância, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu LEANDRO DOS SANTOS SOUZA, da acusação que lhe é feita, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Dá-se vista ao MP. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato, desta decisão que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Isento de Custas. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada a matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e mádias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM B Publique-se. Registre-se. Arquite-se. São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00000014020178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 24/05/2022 AUTOR DO FATO:CICERO ODINALDO DE FARIAS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº000000140.2017.814.0093 DESPACHO Vistas ao Ministério Público para manifesta-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam-se autos conclusos. Determino a migração dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00007421220198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:E. S. B. DENUNCIADO:IVANILSON PEREIRA DE MELO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº0001522.20.2017.814.0093 DESPACHO Intime-se pessoalmente a Sra. Fernanda dos Santos Braga residente na Vila Pau Amarelo, em frente ao campo de futebol, de Santarém Novo/PA, para que informe o atual endereço da vítima. no prazo de 10

(dez) dias, ApÃ³s conclusos. Determino a migraÃ§Ã£o dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00013431820198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: InquÃ©rito Policial em: 24/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:BENEDITO DOS ANJOS CORREA JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. ÃDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 2 2 2 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 9 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 24/05/2022 AUTOR DO FATO:IRINEU FARIAS FONSECA VITIMA:M. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Ãº AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº.0001522.20.2017.814.0093 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se pessoalmente o autor de fato, para juntar aos autos os comprovantes de pagamento de acordo celebrado Ã s fls, 25/26,no prazo de10 (dez) dias. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, Ão MP para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Determino a migraÃ§Ã£o dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta Agenor CÃssio Nascimento Correa de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃg. de 1 PROCESSO: 00011815720188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e ApreensÃo Criminal em: REQUERENTE: P. C. P. ACUSADO: S. O. ACUSADO: P. N. C. ACUSADO: R. K. M. M. ACUSADO: J. R. L. PROCESSO: 00018016920188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Medidas SÃocio-Educativas em: INFRATOR: M. F. F. AUTOR: M. P. E. P.

RESENHA: 06/05/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 4 6 8 7 2 0 1 4 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/06/2022 DENUNCIADO:ROMILDO RIBEIRO ALVES DENUNCIADO:ANTONIO CLEDSON SOUSA SANTA BRIGIDA JUNIOR VITIMA:N. R. S. . SentenÃsa P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 8 9 7 6 2 0 1 4 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/06/2022 ACUSADO:ANTONIO CARLOS ALEXANDRE FREITAS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. S. L. . DESPACHO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, sem a necessidade de nova conclusÃ£o, e face a petiÃ§Ã£o de fls. 57, remetam-se ao E.TJPA para processamento do recurso. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo / Termo JudiciÃrio de SÃo JoÃo de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 0 3 5 5 2 0 1 6 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/06/2022 VITIMA:B. M. O. ACUSADO:MARCIEL MOUREIRA DA SILVA. ÃDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao sistema PJE. Sem necessidade de nova conclusÃ£o, cumpra-se a parte final da sentenÃsa de pronÃ¢ncia de fls. 114. Remetam-se os autos ao, Ã defesa, a fim de que no prazo de 05 dias apresente rol de

registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta Agenor CÃ;ssio Nascimento Correa de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃ;g. de 1 PROCESSO: 00272286220158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ;rio em: 08/06/2022 ACUSADO:JEFERSON HIGOR FELICIO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Ã°AUTOS DO PROCESSO NÃ°0027228.62.2015.814.1875 DESPACHO Determino a migraÃ§Ã£o dos autos ao sistema PJE. Ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias. ApÃ³s, sem necessidade de nova conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo/PA,data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00502270920158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Medidas Cautelares em: 08/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:MANOEL FAUSTO BULCAO CARDOSO NETO. SENTENÃA/MANDADO/OFÃCIO Conforme certidÃ£o constante nos autos, este processo de Medidas Cautelares Ã© referente ao Processo nÃ° 0093227-59.2015.8.14.1875, o qual jÃ; se encontra sentenciado e com guia de execuÃ§Ã£o definitiva expedida. Assim, considerando o encerramento desta medida, processa-se o encerramento do procedimento com a juntada de documentos pendentes e comunicaÃ§Ãµes de praxe, e, apÃ³s, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente processo. Considerando o princÃ;pio da economia processual, desnecessÃ;ria a intimaÃ§Ã£o das partes. Arquivem-se.Ã ServirÃ; o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado e/ou ofÃ-cio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.Ã Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA), data registrada no sistema. Ã ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00932275920158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ;rio em: 08/06/2022 ACUSADO:REGINALDO SILVA DE SOUZA ACUSADO:DIEGO DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:D. C. C. . DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Cumpra-se o necessÃ;rio para expediÃ§Ã£o de guias e documentos a fim de que o processo seja arquivado, visto que jÃ; se encontra sentenciado. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00000691520028140093 PROCESSO ANTIGO: 200210000606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum CÃ;vel em: 09/05/2022 EXECUTADO:ASSOCIACAO DA COLONIA DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÃCIO Defiro o pedido da parte exequente de fls. 62, mediante o pagamento das custas correspondentes. Assim, remetam-se Ã UNAJ a fim de que certifique se as custas estÃ£o devidamente recolhidas. ApÃ³s, expeÃ§a-se o necessÃ;rio a fim de que seja feita a avaliaÃ§Ã£o dos bens nomeados Ã penhora pela parte executada, constante Ã s fls. 25/26. Realizada a avaliaÃ§Ã£o dos bens, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se tambÃ©m a parte executada a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes acima, determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE para que depois venham conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00000781120018140093 PROCESSO ANTIGO: 200110000623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 09/05/2022 EXECUTADO:ASSOCIACAO DA COLONIA DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE

AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO: BENEDITO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00006412720208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/05/2022 ACUSADO: JUCILAND FONSECA SANTA BRIGIDA VITIMA: J. F. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO O processo se encontra sentenciado. A vítima pediu revogação das medidas protetivas. O prazo de 06 meses de validade das medidas se encerrou. Assim, arquivem-se os autos após de cautelas de praxe. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00007643020178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA Representante(s): OAB 13709 - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REU: LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU: ADSON ANTONIO TEIXEIRA REIS Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: PEROLA MARIA PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: JORGE FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: VALBER DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: WOTSON VALADÃO DE MOURA REU: MARIANO FONSECA DA ROZA REU: NELSON EVANDRO DA SILVA PINHO. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE, juntamente com seus apensos. Após, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00021445420188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE: JOSIANE DE NAZARE DA SILVA REIS Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00023301920148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 EXECUTADO: INCEPESCA - INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO LTDA EXECUTADO: ANTONIA IVONEIDE SABINO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: EVANDRO CARDOSO BARROSO EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA

DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça constante nos autos, sob pena de sua inércia ser interpretada como desistência da ação. ApÃ³s, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Devidamente certificado, façam-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00024043420188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/05/2022 REQUERENTE: BANCO MONEO SA Representante(s): OAB 53930 - CESAR ZENKER RILLO (ADVOGADO) OAB 62109 - ROBERTO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARILVA SARAIVA MENDES. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00024108020148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 ACUSADO: JOSE RIBAMAR MARQUES ALEIXO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 499-B - MAURO JOAO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA: F. C. S. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00025045720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/05/2022 EXEQUENTE: D. R. C. REPRESENTANTE: LUCIANE DE SOUZA REIS EXECUTADO: DIOGO SILVA COSTA. DESPACHO 1. Tendo em vista o lapso temporal da última manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento. Informo que seu silêncio será interpretado como desistência da ação e conseqüentemente ocorrerá a extinção do feito. 2. Com ou sem manifestação da parte autora, determino a migração destes autos ao Sistema PJE e, apÃ³s, conclusos. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00030841920188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: ANTONIO GOLDEMBERG GONCALVES LIMA ACUSADO: APURACAO. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Cumpra-se a decisão de fls. 06 quanto a acusada Sheyla Rossy. Cumpra-se a decisão de fls. 13 quanto ao acusado Antonio Goldemberg. Cumprida as determinações acima, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00035626120178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA TRINDADE Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REU: BANCO CETELEM S A. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00036841120168141875

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE DOS SANTOS REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 13718 - JOSSINEA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO BRADESCOFIN Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migração dos autos ao Sistema PJE. Após, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00050441020188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE:JORGE MAIA SARMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 17934 - MAURICIO FERNANDO XERFAN CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 6659-B - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migração dos autos ao Sistema PJE. Após, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 01372274720158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Embargos à Execução em: 09/05/2022 EMBARGANTE:ANTONIA IVONEIDE SABINO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÁCIO Cumpra-se o despacho de fls. 23. Após, determino a migração dos autos ao Sistema PJE. Devidamente certificado, façam-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00003299520138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:MARCILENE CHAVES FONSECA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Nº AUTOS DO PROCESSO N 00003299520138141875 DESPACHO À À À À À À À À À À À Chamo o feito a ordem para retificar a decisão de fls.44.Onde se ler: 09 de julho de 2022, lê-se: audiência 09 junho de 2022 às 10 horas 30 min. que se realizara na Câmara Municipal de São João de Pirabas / PA. À À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À Determino a migração dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00003778820128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR:PEDRO DO MAR SANTOS Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA:D. C. S. C. VITIMA:R. C. S. . DECISÃO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migração dos autos ao Sistema PJE. Após, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00004213420178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE:ADIELE CRISTINA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO SA E TELEFONIA BRASIL SA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Ap??s, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00005610520168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:J. N. S. J. ACUSADO:EDVALDO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Ap??s, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00007614120188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:S. R. L. S. ACUSADO:CLEYTON FERNANDO PAIXAO DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:TADEU CEZAR FERAO DA SILVA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ACUSADO:ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ACUSADO:CELIO TOMAZ NUNES SALVADOR Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ACUSADO:ELZAMO NICINIO ALMEIDA LOBATO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ACUSADO:DANIEL PANTOJA DANTAS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE, juntamente com seus apensos (Processo nº 0000665-26.2018.8.14.1875 e Processo nº 0000242-66.2018.8.14.1875). Ap??s, conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00008970420198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/05/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6047 - CARLOS ANDRE DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANO DA SILVA FONSECA. DECISÃO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Ap??s, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00009627220148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MJL REPRESENT IMOBILI ASSESSORIA E PLANEJ CONTAB LTDA Representante(s):

OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIANO FONSECA DE ROZA Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. O processo tem 04 volumes, o que dificulta o manuseio dos autos. Assim, determino a sua migração ao Sistema PJE. Após, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00012259420208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR:ZACARIAS FARIAS DA SILVA JUNIOR VITIMA:E. S. Q. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Conforme certidão constante nestes autos, esse TCO deu origem ao Processo nº 0800095-65.2022.8.14.1875, em tramitação no PJE, cujo naqueles autos sã conta a petição do Ministério Público referente a denúncia, ou seja, está incompleto. Sendo assim, determino a migração destes autos ao Sistema PJE, devendo aqueles autos, Processo nº 0800095-65.2022.8.14.1875 serem arquivados. Após a migração, conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00024618620178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RODRIGO DA FONSECA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) ACUSADO:PAULO CEZAR DA COSTA MUNIZ. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00031671120138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:GERSON BATISTA FERREIRA DENUNCIADO:BERNARDO DA COSTA DENUNCIADO:SILVIO NASCIMENTO SANTANA Representante(s): OAB 11759 - JOSE WLITON DA SILVA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº0003167.11.2013.814.1875 DECISÃO Certifico-se a secretaria se a audiência designada nos autos aconteceu. E logo após remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão de fl.142. Determino a migração destes autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00035576820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR:EM APURACAO AUTOR:LAURA COSTA PINHEIRO DAMASCENO VITIMA:P. N. E. S. F. . AUTOS DO PROCESSO Nº0003557.68.2019.814.1875 DESPACHO Oficie-se a Associação dos Moradores de Amores, para que informe sobre prestação de serviços comunitários, pela autora do fato sr. Laura Costa Pinheiro Damasceno, conforme transação penal. celebrada nos autos de fl.31. Intime-se. Cumpra-se. Determino a migração dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00037658620188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/05/2022 AUTOR:GABRIEL SILVA SANTA BRIGIDA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com imputação de transgressão a crime de menor potencial ofensivo cuja pena

aplicada não ultrapassa, sequer, a um ano ou refere-se a pena restritiva de direito de prestação pecuniária. Decido. Considerando a pena aplicada na transação penal e a falta de interrupção do curso prescricional, a persecução penal foi fulminada pela prescrição. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 109, VI, do Código Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107, IV, do CPB. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato, desta decisão que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Dá-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada à matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Â Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00038657520178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/05/2022 AUTOR:RAILTON AMORIM DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com imputação de transgressão a crime de menor potencial ofensivo cuja pena aplicada não ultrapassa, sequer, a um ano ou refere-se a pena restritiva de direito de prestação pecuniária. Decido. Considerando a pena aplicada na transação penal e a falta de interrupção do curso prescricional, a persecução penal foi fulminada pela prescrição. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 109, VI, do Código Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107, IV, do CPB. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato, desta decisão que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Dá-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada à matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Â Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais

valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM B São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00051244220168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 ACUSADO:HEDILBERTO DE JESUS DA SILVA FORO Representante(s): OAB 21624 - MICHELLE DA CRUZ CORREA (ADVOGADO) OAB 7667-E - FELIPE PINHEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) ACUSADO:EDI PAULO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21624 - MICHELLE DA CRUZ CORREA (ADVOGADO) OAB 7667-E - FELIPE PINHEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 30140 - VALBER TOBIAS ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. P. F. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00882294820158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/05/2022 AUTOR:CRISLENE BRITO DA SILVA VITIMA:N. D. S. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com imputação de transgressão a crime de menor potencial ofensivo cuja pena aplicada não ultrapassa, sequer, a um ano ou refere-se a pena restritiva de direito de prestação pecuniária. Decido. Considerando a pena aplicada na transação penal e a falta de interrupção do curso prescricional, a persecução penal foi fulminada pela prescrição. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 109, VI, do Código Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107, IV, do CPB. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato, desta decisão que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Dá-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada a matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº

134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJMB São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00000176720128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220000214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:A. L. S. DENUNCIADO:SILAS FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Conforme certificado s fls. 151, o réu não compareceu para dar início ao cumprimento das condições. Ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00007415020188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:L. S. G. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO:FERNANDO DOS SANTOS SANTIAGO Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) ACUSADO:DIEGO DE AVIZ COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada dos réus. Após, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00009225120188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:C. A. P. ACUSADO:EDILSON ARAUJO DE SOUSA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada dos réus. Após, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00009776520198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONATHAN RODRIGUES PONTES DENUNCIADO:ANDERSON FELIPE RODRIGUES PONTES DENUNCIADO:FRANCISCO RODRIGUES PONTES. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada dos réus. Após, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00010215520178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:L. S. F. ACUSADO:VALDIR NASCIMENTO GONCALVES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. Após, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00025435420168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Â Â Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Caso existam bens apreendidos, proceda com a destinação correta e adequada conforme orientações do E.TJPA, CNJ e direção do fórum. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00040245220168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal em: 19/05/2022 AUTOR:MANOEL FAUSTO BULCAO CARDOSO NETO ACUSADO:JOSE LOAMIR SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Após as cautelas de praxe, arquivem-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 01422272820158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 ACUSADO:CARLOS ADAILTON BRITO DE SOUSA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Vistos. Dispensado o relatório. Fundamento e Decido. Ante ao cumprimento das condições acordadas conforme consta nos autos e a pedido do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ADAILTON BRITO DE SOUSA com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato desta decisão, que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Em caso de existir bens nos autos pendentes de destinação, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum, E.TJPA e CNJ. Expeçam-se as comunicações necessárias, observadas as formalidades de praxe. Isento de custas. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00005622420158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 ACUSADO:ANDERSON FELIPE RODRIGUES PONTES VITIMA:N. C. M. . SENTENÇA 0000562-24.2015.8.14.1875 O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de ANDERSON FELIPE RODRIGUES PONTES, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal (roubo) praticado, em tese, no dia 23/02/2015. A denúncia foi recebida em 06/04/2015 (fl. 06). O que importa relatar. DECIDO. O crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal possui pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão e multa. Por sua vez, o art. 109, inciso II, do CP, que regula a prescrição dos delitos cujo máximo da pena é superior a oito e não excede a doze, estabelece que o prazo prescricional nesses casos é de 16 (dezesesseis) anos. Ocorre que o réu era, na data dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos. De fato, tendo nascido em 14.06.1994 e os fatos ocorridos em 23.02.2015, conclui-se que o acusado possui apenas 20 (vinte) anos de idade. Nessa circunstância, determina o art. 115 do CP que devem ser reduzidos de metade os prazos de prescrição, de modo que o prazo prescricional passa a ser de 8 (oito) anos. Ressalte-se, por relevante, que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for cumulativamente cominada (art. 114, inciso II, do CP), como na hipótese.

Malgrado entre a data do recebimento da denúncia até o momento não tenha transcorrido os exatos 8 (oito) anos, de rigor reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Em eventual condenação, a pena em concreto do acusado não ultrapassará 8 (oito) anos, já com eventual agravante e/ou causa de aumento, reduzindo-se, assim, o prazo prescricional para 6 (seis) anos, nos termos do disposto no art. 109, III, do CP c/c art. 115 do CP. Logo, no caso a ocorrência da prescrição antecipada ou virtual, já que se passaram mais de 7 (sete) anos desde a ocorrência do fato. O sentido político e teleológico do processo à pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será ineficaz por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Em comentários sobre o tema, pondera Alexandre de Moraes da Rosa que: “Verificando-se, é evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de um processo inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante.” Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: “Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (a ação penal)”. De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Por fim, ressalte-se não se desconhecer do verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema. Por fim, trata-se de orientação sem caráter vinculante. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON FELIPE RODRIGUES PONTES**, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. À Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00000544920138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/05/2022 ACUSADO:ADAILTON DE OLIVEIRA BARROS VITIMA:J. S. B. S. ACUSADO:WALLISON DOS SANTOS MUNIZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nos autos consta a sentença dos réus Adailton de Oliveira Barros e Wallison dos Santos Muniz, igualmente condenados definitivamente a cumprir a pena de 02 anos e 09 meses de reclusão e 06 dias multa em regime inicial aberto. O condenado Adailton foi devidamente intimado da sentença. Assim, proceda-se com as cautelas de praxes para expedições das guias e documentos, após arquivem-se. Já o condenado Wallison dos Santos não foi encontrado para ser intimado da sentença, teve a ausência reconhecida, nos termos do art. 367 do CPP, estando em local incerto e não sabido. Assim sendo, determino a intimação por edital do réu WALLISON DOS SANTOS. Proceda-se a secretaria com o necessário. Sem manifesta oposição e apresentação, determino a expedição de MANDADO DE PRISÃO em desfavor do réu WALLISON DOS SANTOS para o início do cumprimento da pena, com fulcro no art. 105 da Lei de Execução Penal. Tão logo o réu seja recolhido ao cárcere, o juízo deverá ser informado para a expedição da guia de execução definitiva, com o objetivo do condenado ser colocado para o

cumprimento em regime adequado, estabelecido na sentença, que é o ABERTO. Cumpra-se as demais determinações posteriores ao trânsito em julgado. Cumpra-se com as cautelas legais. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00021085120148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 22/05/2022 AUTOR:MARLENE DA COSTA LOPES Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) . SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Trata-se de autos de incidente de restituição de bem apreendido. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos tendo em vista a informação de fls.13/15 em que a autoridade policial informa que não consta motor de cortar mandioca no auto de apresentação e apreensão, bem como a parte requerente não foi encontrada no endereço apresentado nos autos. É o necessário. Decido. Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente processo. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação das partes. Arquivem-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00042843220168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/05/2022 VITIMA:A. P. R. ACUSADO:JOSE IVONES DE SENA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo nº 0004284-32.2016.8.14.1875 José Ivones de SENA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 303, parágrafo único, e 306 todos do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia de fl. 02 foi recebida em 04.05.2016. Citado, o acusado apresentou defesa às fls. 09/10. Instrução realizada em 30/03/2022, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e realizado o interrogatório do réu, sendo dispensada a oitiva da vítima pelo parquet. O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pediu a absolvição. O relatório DECIDO. Na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado declarou que ingeriu bebidas alcoólicas no balneário de fortalezinha antes de ocorrer o acidente. Aduziu, ainda, que a motocicleta estava na direção contrária da pista, tendo batido na lateral esquerda do seu veículo. Por fim, afirmou que não parou para socorrer a vítima porque tinha muita gente no local que poderia ajudá-la (fl. 12 do inquérito policial). A vítima, ouvida na fase extrajudicial, afirmou que trabalha de mototaxista e que no momento do acidente o carro do denunciado vinha em sentido contrário ao seu, quando fez uma ultrapassagem, invadindo a contramão, colidindo com a sua motocicleta. Afirmou, ademais, que o acusado fugiu do local do acidente, mas tinha reconhecido o causador do acidente como o Prestação da Vila do Aimorás, depois identificado como o José Ivones (fl. 09 do inquérito policial). O laudo de fl.10 do inquérito atesta as lesões sofridas pela vítima. Em juízo foram ouvidos dois policiais responsáveis pela prisão em flagrante do denunciado. O policial Ornildo Rodrigues da Silva afirmou: QUE o acusado estava com sinais de embriaguez; QUE como se envolveu com acidente, encaminharam ele para a delegacia; QUE ele falava confuso e estava com cheiro de álcool; QUE a vítima ficou com algumas escoriações; QUE o acusado não ofereceu resistência; QUE o denunciado reconheceu que se envolveu no acidente com a motocicleta; QUE não se recorda se o carro dele estava com marcas do acidente; (...) - transcrição livre do depoimento constante na mídia. O policial Paulo Monteiro de Jesus narrou: QUE devido as informações das pessoas que estavam no local, encontraram o acusado; QUE o acusado assumiu que estava envolvido no acidente; QUE ele aparentava estar sob o efeito de álcool; QUE a fala atrapalhada, sonolento; QUE dava para sentir o cheiro do álcool exalando dele; QUE foram acionados por conta de um acidente e diligenciaram para localizar o carro, porque o veículo teria se evadido; QUE diante das características do veículo conseguiram localizar na vila do Nazaré, com o veículo que aparentava estar com efeito de álcool; QUE ele disse que saiu do local com medo de represália da população; QUE não conseguiu manter contato com a vítima; QUE só foi repassado que ela teria ido ao hospital; QUE não chegaram a ir no local do acidente; QUE chegou até a vila

nazarÃ© foi logo quando visualizaram o veÃ-culo; QUE a guarniÃ§Ã£o nÃo teve contato com a vÃtima, nem visualizou a motocicleta; (...) - transcriÃ§Ã£o livre do depoimento constante na mÃdia. No seu interrogatÃrio judicial, o acusado negou estar sob o efeito de alcool, tendo negado ter sido o causador do acidente, imputando a culpa da colisÃo Ã prÃpria vÃtima. Diante de tais relatos e considerando ter o acusado admitido a ingestÃo de bebida alcoÃlica na fase extrajudicial, bem como os policiais que atenderam Ã ocorrÃncia terem narrado que o acusado tambÃm apresentava sinais de embriaguez, restou configurado o delito descrito no artigo 306 do CTB sendo a condenaÃ§Ã£o do acusado por tal delito medida de rigor. No tocante ao crime do artigo 303 do CTB, entretanto, nÃo hÃ prova suficiente da autoria. Ã que nÃo obstante a vÃtima tenha relatado a dinÃmica dos fatos na fase do inquÃrito, imputando a prÃtica do delito ao denunciado, nÃo foi novamente ouvida sob o crivo do contraditÃrio. Ademais, nem na fase extrajudicial o acusado assumiu ter sido o causador do acidente, apesar de ter reconhecido estar envolvido nele. Os policiais, por sua vez, nÃo estiveram no local dos fatos, nada sabendo a respeito de como eles ocorreram, informando apenas que o rÃu reconheceu estar envolvido na colisÃo. Em conclusÃo, as provas sÃo frÃgeis a respeito da imprudÃncia, negliÃncia ou imperÃcia do denunciado, sendo insuficiente para tanto o fato dele estar sob efeito de bebida alcoÃlica. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denÃncia e CONDENO JOSÃ IVONES DE SENAc como incurso nas sanÃÃes do artigo 303 da Lei 9.503/97. Passo Ã dosimetria. As circunstÃncias do artigo 59 do CÃdigo Penal sÃo favorÃveis ao acusado, que Ã primÃrio, motivo pelo qual fixo-lhe as penas-base no mÃnimo legal, ou seja, seis meses de detenÃÃo e dez dias-multa, no valor diÃrio mÃnimo. Na segunda fase de dosimetria da reprimenda, reconheÃo a confissÃo do rÃu na fase do inquÃrito quanto Ã ingestÃo de bebida alcoÃlica como circunstÃncia atenuante, mas deixo de proceder Ã correspondente diminuÃÃo, porquanto a pena-base jÃ foi fixada no mÃnimo legal, e porque nesta etapa, nÃo cabe a reduÃÃo da sanÃÃo aquÃm do patamar previsto em lei, motivo pelo qual torno definitiva a pena antes cominada, dada a ausÃncia de modificadoras. Ademais, aplico-lhe a pena de suspensÃo da permissÃo ou habilitaÃÃo para dirigir veÃculo automotor, pelo prazo de dois meses. Tendo em vista que o acusado preenche os requisitos do artigo 44 do CÃdigo Penal, substituo as penas privativas de liberdade por sanÃÃo restritiva de direito, consistente em prestaÃÃo pecuniÃria da quantia de um salÃrio-mÃnimo, cuja destinaÃÃo serÃ definina quando da execuÃÃo. ApÃs o trÃnsito em julgado da sentenÃa, intime-se o acusado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) entregue Ã autoridade judiciÃria sua Carteira de HabilitaÃÃo, nos termos do artigo 293, Â§ 1o da Lei 9.503/97, ficando suspensa sua permissÃo para dirigir veÃculos, por quatro meses. - Antes do trÃnsito em julgado: Intime-se o MinistÃrio PÃblico e a defesa. Intime-se o rÃu da sentenÃa, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o rÃu nÃo seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de JustiÃa, proceda-se Ã intimaÃÃo editalÃcia. Certifique-se, quando da intimaÃÃo do sentenciado, se o mesmo manifestar interesse em recorrer. Publique-se, na Ãntegra, a presente sentenÃa no DiÃrio de JustiÃa do Estado do ParÃ, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do CÃdigo de Processo Penal. - Com o trÃnsito em julgado: EXPEÃ-SE Guia de ExecuÃÃo de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. INTIME-SE o rÃu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada, a ser revertida ao Fundo PenitenciÃrio Nacional. Decorrido o prazo estabelecido sem que o rÃu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÃ-SE CertidÃo de AusÃncia de Pagamento. OFICIE-SE tambÃm, ao Tribunal Regional Eleitoral, Ã Vara de ExecuÃÃes Penais, Ã SEAP e ao Conselho PenitenciÃrio do Estado do ParÃ, fazendo as devidas comunicaÃÃes, inclusive para efeitos de estatÃstica criminal, lanÃando-se o nome dos rÃus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5Âº, inciso LVII, CF/88). DÃ-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e InquÃrito e faÃsam-se as necessÃrias anotaÃÃes. Isento de Custas. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessÃrio. ServirÃ a presente sentenÃa, por cÃpia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM de JosÃo de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 01032272120158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/05/2022 ACUSADO:LEONAN DE MENEZES GUIMARAES VITIMA:A. A. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado no art. 155, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17.12.2015. Houve transação penal nos autos. O Ministério Público requereu a extinção do feito face a prescrição. Decido. Considerando a pena máxima em abstrato e a falta de interrupção do curso prescricional, a persecução penal foi fulminada pela prescrição. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, baseando-se no art. 107, IV, do CP. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 109 do Código Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107, IV, do CPB. Dá-se vista ao MP. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato, desta decisão que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Isento de Custas. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada a matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM Publique-se. Registre-se. Arquive-se. São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00001329820068140093 PROCESSO ANTIGO: 200620000767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALBENOR PAULINO DA SILVA Representante(s): EDSON ANTONIO PREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENEDITO SANTANA PEREIRA Representante(s): MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:AGENOR SILVA DE AVIZ Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, ALBENOR PAULINO DA SILVA, BENEDITO SANTANA PEREIRA e AGENOR SILVA DE AVIZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 12 da Lei 6368/76. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo datada de 11.09.2006. Na data de 27.07.2021 foi proferida sentença contra os réus, condenando-os no crime 28 da Lei 11.343/06 à pena de advertência sobre os efeitos da droga. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Desse modo, considerando a pena aplicada na sentença condenatória, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. À redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior,

os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. Art. 109 A prescrição é, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, em relação aos acusados, considerando a pena aplicada na sentença condenatória, tem-se o prazo prescricional de 02 (dois) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos do artigo 30 da Lei de Drogas. Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 14 (quatorze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, não tendo ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme previsto no art. 30 da Lei de Drogas, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto aos acusados FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, ALBENOR PAULINO DA SILVA, BENEDITO SANTANA PEREIRA e AGENOR SILVA DE AVIZ, qualificado nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 30 da Lei de Drogas, e art. 110, §1º, c/c art. 115, do Código Penal. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Caso existam armas apreendidas no presente processo, elas devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação dos réus, desta decisão que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Isento de Custas. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM/PA em trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM/PA Publique-se. Registre-se. Arquive-se. São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00006685420138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum em: 24/05/2022 ACUSADO:DHULEMAR SANTOS MALCHER Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA:S. A. F. S. . Processo: 0000668-54.2013.8.14.1875 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R?u: DHULEMAR SANTOS MALCHER, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, em união estável, agricultor, nascido em 01/02/1995, filho de Rosângela de Fátima dos Santos, sexo masculino, residente na Rua Maria Pajó N. 152, próximo a casa do Aleijadinho Diquinho, bairro Alegre, no município de São João de Pirabas/PA. Advogado: Orlando Garcia Brito OAB/PA 21905 Capitulação: art. 157, §2º, I e II do CP SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DHULEMAR SANTOS MALCHER, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II do CP. A Denúncia oferecida narra, em síntese, que por volta da madrugada do dia 11 de fevereiro de 2013, por volta das 1:30 h, o nacional, Sidney Augusto Fonseca da Silva, procurou uma guarnição da Polícia Militar para pedir ajuda, eis que havia acabado de ser assaltado por alguns elementos desconhecidos, onde no momento do assalto, um dos elementos descrito pela vítima como tendo a estatura mediana, magro e usando piercing no supercílio, foi quem comandou toda a ação criminosa, ameaçando e enforcando a vítima para que ela entregasse seu aparelho celular. O referido assaltante falou para vítima: "PASSA LOGO O CELULAR SE NÃO QUISE MORRER" (TEXTUAIS), onde a vítima sem poder resistir teve de entregar aos bandidos seu aparelho CELULAR MARCA LG E400. A guarnição militar, diligenciou para tentar localizar os autores do delito, mas sem sucesso naquele primeiro momento, entretanto, a perseguição continuou, tanto que no mesmo dia, por volta das 22:30h, um dos autores do roubo foi localizado e trazido até a Delegacia de Polícia Civil, momento em que a vítima reconheceu o nacional, DHULEMAR SANTOS MALO como sendo a pessoa que a enforcou e proferiu a ameaça acima mencionada, e juntamente com outros bandidos conseguiu subtrair seu aparelho celular. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a resposta à acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, algumas testemunhas arroladas pelas partes, não foi realizado o interrogatório do acusado por não ter sido encontrado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu por considerar não haver provas suficientes para a condenação (fls. 33). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição por falta de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 37/39). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito descrito na denúncia, especialmente pelo Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, pelo depoimento das testemunhas, prestadas perante a autoridade policial e em Juízo, e demais elementos constantes nos autos. Entretanto, verifica-se que a autoria do crime, imputada ao acusado DHULEMAR SANTOS MALO é duvidosa, uma vez que não há elementos hábeis a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o réu teria praticado o crime descrito na denúncia. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. O réu não foi ouvido em juízo por não ter sido encontrado no endereço constante nos autos tendo sido decretada sua revelia. A testemunha Claudio Fernando Amorim informou que não se recorda dos fatos, não podem afirmar que o réu foi o autor do crime. As demais testemunhas e a vítima não foram encontradas para prestar depoimento e nem atualizaram seus endereços nos autos. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que, em Juízo, os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o réu tenha realmente praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenes de dúvida de modo a fundamentar um acórdão condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VII- não existir prova suficiente para a condenação. Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime descrito na denúncia, impondo-se a absolvição com base no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu DHULEMAR SANTOS MALCHER; da prática do delito previsto no artigo 157, caput, c/c art. 157, §§ 2º, I e II do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS Dá-se baixa nos respectivos autos de Inquérito Policial e de Autos de Flagrante Delito, caso ainda estejam em aberto no Sistema Libra, procedendo-se às necessárias anotações. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Caso o réu não seja localizado para ser

intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Isento o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que assistido, durante toda a instrução, por advogado dativo, nos termos do art. 40, inciso III e IV, da Lei nº 8.328/2015. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que deverão ser pagos pelo Estado. Intime-se o RMP e a defesa. Servir-se a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00011425420158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 ACUSADO:JOSE RIBAMAR SANTANA PEREIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Às fls. 58 e ss. foi comunicada a prisão do réu JOSE RIBAMAR SANTANA PEREIRA, em razão da decisão proferida na fl. 56. Entretanto, verifico que ainda não há processo de execução em andamento. Em razão disso, DECIDO: 1. Expeça-se guia de execução definitiva, iniciando a fase executória no SEEU, com urgência; 2. Expeça-se alvará de soltura do apenado, uma vez que eventual conversão da pena alternativa em pena privativa de liberdade deverá ser decidida no processo de execução, após audiência de justificativa; 3. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se os presentes autos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00011849820188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Termo Circunstanciado em: 24/05/2022 AUTOR:FERNANDA FREITAS DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com imputação de transgressão a crime de menor potencial ofensivo cuja pena aplicada não ultrapassa, sequer, a um ano ou refere-se a pena restritiva de direito de prestação pecuniária. Decido. Considerando a pena aplicada na transação penal e a falta de interrupção do curso prescricional, a persecução penal foi fulminada pela prescrição. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 109, VI, do Código Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107, IV, do CPB. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato, desta decisão que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Dê-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada à matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes

INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00043528420138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 ACUSADO: RICARDO JOSE FONSECA DA PAIXAO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nos autos consta a sentença do Juiz Ricardo José Fonseca da Paixão, condenado definitivamente a cumprir a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa em regime inicial aberto. O condenado Ricardo José Fonseca da Paixão não foi encontrado para ser intimado da sentença, teve a ausência reconhecida, nos termos do art. 367 do CPP, estando em local incerto e não sabido. Assim sendo, determino a intimação por edital do Juiz Ricardo José Fonseca da Paixão. Proceda-se a secretaria com o necessário. Sem manifestação e apresentação, determino a expedição de MANDADO DE PRISÃO em desfavor do Juiz Ricardo José Fonseca da Paixão para o início do cumprimento da pena, com fulcro no art. 105 da Lei de Execução Penal. Logo o Juiz seja recolhido ao cárcere, o Juiz deverá ser informado para a expedição da guia de execução definitiva, com o objetivo do condenado ser colocado para o cumprimento em regime adequado, estabelecido na sentença, que é o ABERTO. Cumpra-se as demais determinações posteriores ao trânsito em julgado. Cumpra-se com as cautelas legais. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00049656520178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA: S. S. T. ACUSADO: EMANOEL DUARTE DAS CHAGAS Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) ACUSADO: ROBERTO WILLIAM SILVA DA LUZ Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Sem necessidade de conclusão, atente-se a secretaria para todas as determinações constantes no último despacho, decisão ou sentença do Juiz. No caso dos autos, a sentença de fls. 74/76 já deliberou caso o Juiz não fosse encontrado para ser intimado, determinando a citação por edital. Assim, cumpra-se integral a sentença supramencionada e após, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00000616520188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA: E. M. C. S. VITIMA: L. N. S. B. ACUSADO: ELIAS DANIEL BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Face a não localização do acusado e de algumas testemunhas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias. Com a manifestação ministerial, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após a migração, conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00001018120178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA: C. F. G. ACUSADO: RENATO JOSE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 19052 - OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Atente-se a secretaria para o que consta nos autos. Cumpra-se a sentença de fls. 139/141 com urgência pois se trata de processo de META 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00001043820038140093 PROCESSO ANTIGO: 200320000702

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Procedimento Comum em: 25/05/2022 DENUNCIADO:JOSE AMORIM SANTA BRIGIDA VITIMA:J.
S. F. VITIMA:S. J. S. F. . DECISÃO/MANDADO/OFÁCIO Remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃ©blico
para manifestaÃ§Ã£o acerca da carta precatÃ³ria, bem como para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes
finais, se nÃ£o houver mais diligÃªncias a fazer, no prazo de 10 dias. Caso o MP apresente alegaÃ§Ãµes
finais, nomeio o advogado ASAFE FARIAS LIMA, OAB/PA 32.003, Telefone (WhatsApp): (91) 98843-
0158, E-mail: safe.farias@gmail.com, para assumir a defesa tÃ©cnica do acusado, na funÃ§Ã£o de
defensor dativo. Determino o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a tÃ­tulo de honorÃ¡rios, que
deverÃ£o ser pagos pelo Estado. O nobre advogado deverÃ¡ apresentar alegaÃ§Ãµes finais, no prazo de
10 dias. Intime-o. Caso o MinistÃ©rio PÃ©blico requeira diligÃªncias ou apÃ³s a apresentaÃ§Ã£o das
alegaÃ§Ãµes finais, juntem-se os antecedentes criminais do acusado e determino a migraÃ§Ã£o destes
autos ao Sistema PJE. ApÃ³s a migraÃ§Ã£o, conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento
n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o
sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m
Novo / Termo JudiciÃ¡rio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE
CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito PROCESSO: 00001237320058140093
PROCESSO ANTIGO: 200520000940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE
CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 25/05/2022
VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:AILTON FONSECA DOS SANTOS. DESPACHO/MANDADO/OFÁCIO
Face a certidÃ£o de fls. 115, ao MinistÃ©rio PÃ©blico para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 dias. Com a
manifestaÃ§Ã£o ministerial, determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s a migraÃ§Ã£o,
conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com
redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO.
Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no sistema.
ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito PROCESSO:
00002769620118140093 PROCESSO ANTIGO: 201120001502
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 25/05/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:JADILSON DE
OLIVEIRA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA.
DESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Nomeio o advogado Carlos Alberto Ferreira Pimentel - OAB/PA nÂº
21181 para atuar na funÃ§Ã£o de advogado dativo do rÃ©u e tomar ciÃªncia da sentenÃ§a. ApÃ³s, sem
necessidade de nova conclusÃ£o, proceda com as diligÃªncias necessÃ¡rias para expediÃ§Ã£o de guias e
arquivamento do feito. Cumpra-se com urgÃªncia por se processo de meta 2. Determino, na forma do
provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta
decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o
JoÃ£o de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
JuÃza de Direito PROCESSO: 00003115620118140093 PROCESSO ANTIGO: 201120001809
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 25/05/2022 DENUNCIADO:JADILSON DE OLIVEIRA
COSTA VITIMA:K. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA.
DECISÃO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, sem
necessidade de nova conclusÃ£o, face a petiÃ§Ã£o de fls. 82 e o que dispÃµe no art. 600, Â§4Âº, do
CÃ³digo de Processo Penal, remetam-se os autos ao E.TJPA para processamento do recurso de
apelaÃ§Ã£o. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada
pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se.
Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo / Termo JudiciÃ¡rio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas
(PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito
PROCESSO: 00007225420128141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 25/05/2022 ACUSADO:ADELAN RODRIGUES DOS
SANTOS VITIMA:T. T. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA.
DESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Face a certidÃ£o de fls. 106, ao MinistÃ©rio PÃ©blico para
manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 dias. Com a manifestaÃ§Ã£o ministerial, determino a migraÃ§Ã£o destes
autos ao Sistema PJE. ApÃ³s a migraÃ§Ã£o, conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento
n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o
sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m
Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de
Direito PROCESSO: 00011633020158141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ADRIANO DA
 FONSECA RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. DECISÃO/MANDADO/OFÁCIO Ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 dias. Com
 a manifestaÃ§Ã£o ministerial, determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s migrado,
 conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com
 redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO.
 Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo / Termo JudiciÃ¡rio de SÃ£o JoÃ£o de
 Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de
 Direito PROCESSO: 00015787120198141875 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:J. R. F. ACUSADO:ALEX SANTOS
 DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. DESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Solicite-se
 informaÃ§Ãµes acerca da carta precatÃ³ria expedida para oitiva da vÃtima. Com a resposta, remetam-se
 os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 dias. ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o
 ministerial, determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao sistema PJE. ApÃ³s migrado, conclusos para
 anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo
 provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se.
 Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo e Termo JudiciÃ¡rio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas
 (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito
 PROCESSO: 00017014020178141875 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:M. S. S. ACUSADO:RAIMUNDO
 QUEIROZ NETO Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO)
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. DECISÃO/MANDADO/OFÁCIO Ao MinistÃ©rio
 PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o acerca da certidÃ£o negativa de fls. 52. Com a manifestaÃ§Ã£o ministerial,
 determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s a migraÃ§Ã£o, conclusos para anÃ¡lise.
 Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo
 provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se.
 Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo / Termo JudiciÃ¡rio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas
 (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito
 PROCESSO: 00020085720188141875 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:J. H. M. S. ACUSADO:ELIVALDO DO
 ROSARIO LIMA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO)
 ACUSADO:GLEIBE DINERMANDO REIS DO ROSARIO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO
 AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA.
 DESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Ã fl. 84 o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a intimaÃ§Ã£o da testemunha
 Daiane, no endereÃ§o e telefone ali disposto, bem como que o CRSAL fosse oficiado para informar a data
 da soltura de Gleibe Dinermundo Reis do RosÃ¡rio no ano de 2014. Assim, determino: 1.Ã Ã Ã Ã Oficie-
 se o CRSAL para informar a data da soltura de Gleibe Dinermundo Reis do RosÃ¡rio no ano de 2014. 2.Ã
 Ã Ã Ã Ã Designo o dia 05/10/2022 Ã s 10h30min para acontecer a oitiva da testemunha Daiane Cardoso
 da Silva na CÃmara Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas que serÃ¡ gravada e acompanhada pelo
 Sistema Teams. Intime-se os rÃ©us. CiÃªncia Ã defesa e MP. DiligÃªncias necessÃ¡rias. 3.Ã Ã Ã Ã
 Cumprido integralmente os itens acima, determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE.
 Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo
 provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se.
 Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo / Termo JudiciÃ¡rio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas
 (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito
 PROCESSO: 00026243220188141875 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:A. S. F. ACUSADO:JOSE AGNALDO
 ROCHA SILVA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) .
 SENTENÃA/MANDADO/OFÁCIO Cuida-se de AÃ§Ã£o Penal instaurada mediante denÃªncia formulada
 pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual em face de JOSE AGNALDO ROCHA DA SILVA, qualificado nos
 autos, imputando-lhe a prÃ¡tica do delito previsto no artigo 129, Ã§ 9º, do CÃ³digo Penal c/c art. 14, II e
 7º, I, da Lei n 11.340/06. A denÃªncia foi recebida em decisÃ£o do JuÃ-zo datada de 31.07.2018. Na

data de 18.08.2021 foi proferida sentença contra o réu, condenando-o à pena não superior a 01 ano de detenção. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Desse modo, considerando a pena aplicada na sentença condenatória, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, em relação ao acusado, considerando que a pena aplicada na sentença condenatória não excede a 01 (um) ano, tem-se o prazo prescricional de 03 (três) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, III c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Contudo, deve-se levar em consideração que o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida pelo Ministério Público e pela autoridade policial (fls. 02), o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115 do CP). Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, não tendo ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme previsto no art. 109, VI, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado JOSE AGNALDO ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, VI, e art. 110, §1º, c/c art. 115, do Código Penal. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Caso existam armas apreendidas no presente processo, elas devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação dos réus, desta decisão que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Ciência ao MP. Isento de Custas. Servir-se a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Santarém Novo / Termo Judiciário de São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00049641720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:T. O. S. ACUSADO:JOAO LUZ DA SILVA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Designo o dia 14/09/2022 às 11:00horas para acontecer na Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA a oitiva da vítima. Defiro a sua condução coercitiva. A audiência será gravada e acompanhada pelo Sistema Teams. Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após a migração, conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo / Termo Judiciário de São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00004412020208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ARTUR TAVARES MOURA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LETICIA TAIS DA COSTA TRINDADE Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLON MAURI DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATHAN RODRIGUES PONTES Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº0000441.20.2020.814.1875 DESPACHO À À À À À À À À À À Cumpra-se a decisão de fls,34 ,35 com intimação no endereço de fl,40. À À À À À À À À À À Determino a migração dos autos ao

sistema PJE. ApÃ³s conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00009228520178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ANTONIO EDIL RODRIGUES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Defiro o que requer o MP Ã fl. 64. Oficie-se a agente de saÃºde da Vila Japerica para que preste informaÃ§Ãµes acerca do Ã³bito do rÃ©u Antonio Edil Rodrigues, bem como oficie-se o CartÃrio de Registro Civil de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas para que preste as mesmas informaÃ§Ãµes, encaminhando a este juÃ-za a certidÃ£o de Ã³bito do rÃ©u, se for o caso. Em busca ao site do Tribunal Superior Eleitoral, o endereÃ§o atualizado do rÃ©u Ã© TV NOSSA SRA DAS GRACAS - JAPERICA, MunicÃpio: SÃ£o JOÃ£o DE PIRABAS - PA. Determino ao Oficial de JustiÃa que proceda com a tentativa de confirmaÃ§Ã£o do Ã³bito do rÃ©u. Cumpridas todas as determinaÃ§Ãµes acima e com as devidas repostas, determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00009816820208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/05/2022 VITIMA:O. E. A. C. ACUSADO:MARCIO ELIAS REIS DA FONSECA Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, conclusos para anÃlise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00032441520168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARIA DAS DORES MIRANDA DE OLIVEIRA ACUSADO:IVANOR FERREIRA DINIZ Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO / MANDADO / OFÃCIOÃ Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, sem necessidade de nova conclusÃ£o, em razÃ£o de o acusado ter sido representado por advogado dativo, e tendo em vista a inexistÃncia de Defensor PÃblico nesta comarca, nomeio o advogado ASAFE FARIAS LIMA, OAB/PA 32.003, Telefone (WhatsApp): (91) 98843-0158, E-mail: safe.farias@gmail.com, para assumir a defesa tÃcnica do acusado, na funÃ§Ã£o de defensor dativo. Determino o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a tÃtulo de honorÃrios, que deverÃo ser pagos pelo Estado. O nobre advogado deverÃi apresentar alegaÃ§Ãµes finais, no prazo de 05 dias. Intime-o. ApÃ³s, junte-se certidÃ£o de antecedentes criminais atualizadas e por fim, faÃ§am-se conclusos. ServirÃi o presente, por cÃpia digitada, como mandado e/ou ofÃcio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Ã Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00033177920198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JEOMAR SALDANHA PINHEIRO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Sem necessidade de conclusÃ£o. O processo se encontra sentenciado. O rÃ©u ao ser intimado da sentenÃa manifestou interesse em recorrer. HÃi advogado habilitado nos autos Ã s fls. 47. Atente-se a secretaria para o que consta nos autos. DÃa ciÃncia Ã defesa do rÃ©u para que apresente apelaÃ§Ã£o no prazo legal. Cumpra-se integralmente a sentenÃa com as diligÃncias necessÃrias, expedindo as guias e documentos pertinentes para futuro arquivamento. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE

CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00045057820178141875
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS
LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/05/2022 VITIMA:M.
F. ACUSADO:JOSE IVANIL TOM DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO
NAVEGANTES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Designo a continuaÃ§Ão da audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento
para o dia 21.09.2022 Ã s 12h30min que acontecerÃ; na CÃmara Municipal de SÃo JoÃo de Pirabas e
serÃ; gravada a acompanhada pelo Sistema Teams. Intime-se a vÃtima Matias da Fonseca e a
testemunha Simone dos Santos Silva para participarem da audiÃncia, ocasiÃo em que serÃo ouvidas.
Intime-se o acusado para comparecer ao ato. CiÃncia ao MP e defesa. Ã fl. 77 a vÃtima Matias informa
que tem 82 anos e tem dificuldade de se locomover. Assim, fica autorizado desde jÃ; o envio do link para
que seja ouvida por videoconferÃncia.Ã Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE.
Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo
provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se.
Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃo JoÃo de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE
CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 01102294220158141875
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS
LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022
ACUSADO:CAMILA SILVA DO REIS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES
(ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) OAB 21905 - ORLANDO GARCIA
BRITO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
Ã°AUTOS DO PROCESSO 0110229.42.2015.814.1875 DESPACHO O rÃou, intimado da sentenÃsa,
manifestou interesse em recorrer. Assim, por ter sido representado nos autos por advogado dativo e ante a
ausÃncia de Defensoria PÃblica na Comarca, ciÃncia ao advogado dativo Dr. Orlando Garcia de Brito
nÃ° 21.905 OAB/PA, para que apresente apelaÃ§Ão no prazo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs
conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Determino a migraÃ§Ão dos autos ao sistema PJE. Determino, na
forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009,
que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃm Novo/PA, data registrada no
sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO:
00002629620148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
31/05/2022 ACUSADO:JADILSON DE OLIVEIRA COSTA VITIMA:A. J. S. S. VITIMA:K. A. C. VITIMA:A. P.
F. AUTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Certifique-
se o trÃnsito em julgado e expeÃsa-se guia definitiva. Determino, na forma do provimento n. 003/2009,
da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como
MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃo JoÃo de Pirabas
(PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 6 7 9 6 2 0 1 2 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/05/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TALLES KILDERE ALVES DANTAS Representante(s): OAB 9477 -
PAULO AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES
PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN CARLOS DIAS PASTANA Representante(s): OAB 7890 -
FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO
GOMES (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO)
DENUNCIADO:RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO
MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEOVANI NASCIMENTO OLIVEIRA
Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:MARILIA COSTA PINA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES
PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDERSON FERNANDO DA SILVA ALVES Representante(s):
OAB 8074 - JOSE IVO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16828 - CLAUDIA CRISTINA CRISTO DA
PAZ (ADVOGADO) OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:MARCELO LOBO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO
MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) .
DECISÃO / MANDADO / OFÃCIOÃ Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃs, sem
necessidade de nova conclusÃo, em razÃo da nÃo apresentaÃ§Ão das razÃes dos recursos pelos
advogados dos rÃos que manifestaram interesse em recorrer da sentenÃsa, e tendo em vista a
inexistÃncia de Defensor PÃblico nesta comarca, nomeio o advogado ASAFE FARIAS LIMA, OAB/PA

32.003, Telefone (WhatsApp): (91) 98843-0158, E-mail: safe.farias@gmail.com, para assumir a defesa técnica do acusado, na função de defensor dativo. O nobre advogado deverá apresentar as razões do recurso, no prazo de 08 dias. Intime-o. Com as razões, ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo de legal. Após, com as homenagens de estilo, remetam-se os autos ao E.TJ/PA. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito

PROCESSO: 00002426620188141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Medidas Cautelares em: AUTOR: C. G. P. C. E. P. P. ACUSADO: C. F. P. S. C. Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO: A. L. O. A. ACUSADO: C. T. N. S. ACUSADO: D. P. D. ACUSADO: E. N. A. L. ACUSADO: T. C. F. S. PROCESSO: 00004413020148141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: W. T. E. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO: G. R. L. P. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00006652620188141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Liberdade em: INDICIADO: C. F. P. S. C. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: C. T. N. S. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: A. L. O. A. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: D. P. D. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: E. N. A. L. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: T. C. F. S. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00018973920198141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. C. G. ACUSADO: E. C. J. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 26/05/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00031237720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 INDICIADO: DINOEL DOS ANJOS LAMARAO Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003123-77.2016.8.14.0002 DECISÃO O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do seu representante legal na Comarca de Afuã, ofereceu denúncia, no dia 11/08/2016, em desfavor de DINOEL DOS ANJOS LAMARÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de drogas. A denúncia foi recebida no dia 11/08/2016 (fl. 05). O acusado não foi localizado para citação pessoal. Foi citado por edital. Não compareceu nem constituiu advogado para promover a defesa. O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos por força da Decisão de fl. 24. Foi, também, decretada a prisão preventiva do acusado. Decorrido certo prazo sem andamento processual exitoso, a autoridade policial comunicou o cumprimento do mandado de prisão preventiva do acusado (fl. 26). Em petição constante de autos anexos, a defesa de DINOEL DOS ANJOS LAMARÃO formulou pleito liberatório, alegando suas condições pessoais benéficas. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos no dia 24/05/2022. PASSO A DECIDIR. I - QUANTO AO TRÂMITE PROCESSUAL: DETERMINO a reativação do processo e o regular prosseguimento do feito, devendo a Secretaria Judicial adotar as seguintes providências: URGENCIE-SE a citação pessoal do acusado DINOEL DOS ANJOS LAMARÃO, que se encontra recolhido na Depol local; Em seguida, INTIME-SE o advogado do acusado, para apresentação de resposta escrita no prazo legal; Apãs, RETORNEM-ME os autos conclusos. II - QUANTO AO PLEITO LIBERATÓRIO: A prisão preventiva do acusado foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que ele não foi encontrado para ser citado e comparecer aos atos do processo. Entendo que a missão da prisão preventiva, neste caso, já foi cumprida e atingiu sua finalidade, na medida em que o acusado foi localizado e constituiu advogado, estando apto a participar dos atos processuais seguintes. Registro, outrossim, que, de acordo com os documentos juntados, o acusado ostenta condições pessoais benéficas, na medida em que tem endereço fixo, ocupação lícita e é primário, não sendo, portanto, indivíduo voltado ao crime ou contumaz na prática delitiva. Por fim, emprestando credibilidade aos argumentos esposados pela defesa, penso que ele não criará embaraços ao regular trâmite processual, ficando sob o compromisso de ter comportamento processual leal e de boa-fé. Tais as circunstâncias, REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO liberdade provisória em favor de DINOEL DOS ANJOS LAMARÃO, ficando compromissado a comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado; manter seu endereço atualizado, informando ao juízo qualquer mudança de domicílio; proibições de se envolver em atos contrários à lei, à moral e aos bons costumes. O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS IMPLICARÁ NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. INTIMEM-SE o acusado e seu advogado. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. CÁPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO / MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA. À À À À À À À À À À Afuã (PA), 01 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00003614920208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/06/2022 VITIMA:J. F. M. DENUNCIADO:MARCIO AMORIM SERRAO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0000361-49.2020.8.14.0002 DECISÃO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À Trata-se de processo já; sentenciado, cuja sentença decretou a extinção da punibilidade de MARCIO AMORIM SERRÃO sem determinar a destinação da fiança recolhida pela parte rã© (fl. 30) do auto de prisão em flagrante. À À À À À À À À À À DECLARO a perda do valor apreendido em favor do fundo penitenciário estatal. À À À À À À À À À À Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À À CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À À Afuã (PA), 02 de junho de 2022. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00008846120208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/06/2022 VITIMA:A. R. S. VITIMA:M. N. L. S. VITIMA:M. R. S. VITIMA:D. R. S. DENUNCIADO:ODALENO ROCHA DOS SANTOS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0000884-61.2020.8.14.0002 DECISÃO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À Trata-se de processo já; sentenciado, cuja sentença decretou a extinção da punibilidade de ODALENO ROCHA DOS SANTOS sem determinar a destinação da fiança recolhida pela parte rã© (fl. 21) do auto de prisão em flagrante. À À À À À À À À À À DECLARO a perda do valor apreendido em favor do fundo penitenciário estatal. À À À À À À À À À À Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À À CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À À Afuã (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00010647720208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inquérito Policial em: 02/06/2022 VITIMA:Z. S. B. INDICIADO:ABRAAO BARBOSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0001064-77.2020.8.14.0002 DECISÃO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À Trata-se de processo já; sentenciado, cuja sentença decretou a extinção da punibilidade de ABRAÃO BARBOSA DA SILVA sem determinar a destinação da fiança recolhida pela parte rã© (fl. 22) do auto de prisão em flagrante. À À À À À À À À À À DECLARO a perda do valor apreendido em favor do fundo penitenciário estatal. À À À À À À À À À À Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À À CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À À Afuã (PA), 02 de junho de 2022. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00017822120138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/06/2022 DENUNCIADO:VALDERLON SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0001782-21.2013.8.14.0002 SENTENÇA À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À VANDERLON SANTOS DA COSTA foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 22/04/2013. À À À À À À À À À À Em Decisão datada de 07/05/2013, este juízo recebeu a denúncia (fl. 28). À À À À À À À À À À Em sã-ntese, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutória, quando sobreveio certidão de ãbito informando o falecimento do acusado (fl. 111). À À À À À À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À À À À À À Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/10/2021, conforme consta da certidão de ãbito de fl. 111, restando comprovado o ãbito do agente. À À À À À À À À À À Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de VANDERLON SANTOS DA COSTA, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. À À À À À À À À À À PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. À À À À À À À À À À CIÊNCIA ao Ministério Público. À À À À À À À À À À Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À À CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À À Afuã (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00030650620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Auto de Prisão em

Flagrante em: 02/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA CHAGAS
 Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO)
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003065-06.2018.8.14.0002 SENTENÇA
 Vistos os autos. ADRIANO FERREIRA CHAGAS (LEITÃO) foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 33, da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 02/06/2018. Em Despacho datado de 21/06/2018, este juízo determinou a notificação do acusado para apresentar defesa prévia (fl. 06). Em sentença, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutória, quando sobreveio a declaração de óbito informando o falecimento do acusado (fl. 54) o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/05/2019, conforme consta na declaração de óbito de fl. 54, restando comprovado o óbito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00033220720138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/06/2022 DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA CHAGAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) VITIMA:F. C. A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003322-07.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. ADRIANO FERREIRA CHAGAS (LEITÃO) foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 155, parágrafo 1º e 4º, inciso I do CP, fato ocorrido no dia 05/08/2013. Em Decisão datada de 31/01/2018, este juízo recebeu a denúncia (fl. 04). Em sentença, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutória, quando sobreveio a declaração de óbito informando o falecimento do acusado (fl. 14) o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/05/2019, conforme consta na declaração de óbito de fl. 14, restando comprovado o óbito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00039254620148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 VITIMA:R. P. P. DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003925-46.2014.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 217-A do CP, fatos ocorridos nos anos de 2013 e 2014. Em Decisão datada de 26/11/2014, este juízo recebeu a denúncia (fl. 23). Em sentença, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutória, quando sobreveio certidão de óbito informando o falecimento do acusado (fl. 54). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em decorrência de seu falecimento (fl. 56) o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 06/03/2022, conforme consta da certidão de óbito de fl. 54, restando comprovado o óbito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00047701020168140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA CHAGAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:M. P. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004770-10.2016.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ADRIANO FERREIRA CHAGAS (Â¿LEITÃOÂ¿) foi denunciado por supostamente infringir a norma penal dos artigos 147; 155; parÁgrafos 3Âº e 4Âº, inciso I e IV, c/c artigo 14, inciso II; 163, parÁgrafo Ánico, inciso III, do CP, fato ocorrido no dia 25/08/2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em DecisÁo datada de 08/09/2016, este juÁ-zo recebeu a denÁncia (fl. 05).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sÁ-ntese, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutÁria, quando sobreveio a declaraÁo de Ábito informando o falecimento do acusado (fl. 57). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÁrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/05/2019, conforme consta na declaraÁo de Ábito de fl. 57, restando comprovado o Ábito do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÁncias, dado que mors ominia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÁo dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁNCIA ao MinistÁrio PÁblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÁnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁj (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁj PROCESSO: 00051252520138140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ADRIANO FERREIRA CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005125-25.2013.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ADRIANO FERREIRA CHAGAS (Â¿LEITÃOÂ¿) foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 18/12/2013. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em Despacho datado de 03/03/2018, este juÁ-zo determinou a notificaÁo do acusado para apresentar defesa prÁvia (fl. 05).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sÁ-ntese, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutÁria, quando sobreveio a declaraÁo de Ábito informando o falecimento do acusado (fl. 20) Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÁrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/05/2019, conforme consta na declaraÁo de Ábito de fl. 20, restando comprovado o Ábito do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÁncias, dado que mors ominia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÁo dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁNCIA ao MinistÁrio PÁblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÁnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁj (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁj PROCESSO: 00062439420178140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA CHAGAS Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006243-94.2017.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ADRIANO FERREIRA CHAGAS (Â¿LEITÃOÂ¿) foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 157, Á§ 2Âº, inciso II do CP, fato ocorrido no dia 25/12/2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em DecisÁo datada de 25/01/2018, este juÁ-zo recebeu a denÁncia (fl. 04).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sÁ-ntese, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutÁria, quando sobreveio a declaraÁo de Ábito informando o falecimento do acusado (fl. 26). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÁrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/05/2019, conforme consta na declaraÁo de Ábito de fl. 26, restando comprovado o Ábito do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÁncias, dado que mors ominia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÁo dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁNCIA ao MinistÁrio PÁblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÁnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁj (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁj PROCESSO: 00067250820188140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução da Pena em: 02/06/2022 APENADO: JULIO CEZAR CONCEICAO NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006725-08.2018.8.14.0002 DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os documentos juntados de fls. 12-13, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁj (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁj PROCESSO: 00017859720188140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/05/2022 REQUERENTE: ROSEVILE RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 2406 - CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) REQUERENTE: RENIVALDO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 2406 - CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOÃO ANTONIO GOMES PELAES. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0001785-97.2018.8.14.0002 No dia 25 de maio de 2022, na Sala de Audiências do FÁrum da Comarca de AfuÁj, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, SecretÁrio de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o pregÁo de praxe, responderam presente: Requerentes ROSEVILE RODRIGUES GOMES e RENIVALDO FARIAS DA SILVA, acompanhados da Advogada CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS, OAB/AP 2406. Ausentes os Requeridos JOÃO ANTÔNIO GOMES PELAS e ANTÔNIO FONSECA PELAES, não havendo informaÁo nos autos sobre as intimaÁes. Tais as circunstÁncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) REDESIGNO o ato para o dia 30/08/2022, À s 11h00; 2) INTIMEM-SE as partes para comparecerem À audiência, acompanhadas de seus advogados e eventuais testemunhas; 3) CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon GuimarÁes Pantoja, SecretÁrio de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00017859720188140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/05/2022 REQUERENTE: ROSEVILE RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 2406 - CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) REQUERENTE: RENIVALDO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 2406 - CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOÃO ANTONIO GOMES PELAES. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0001785-97.2018.8.14.0002 No dia 25 de maio de 2022, na Sala de Audiências do FÁrum da Comarca de AfuÁj, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, SecretÁrio de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o pregÁo de praxe, responderam presente: Requerentes ROSEVILE RODRIGUES GOMES e RENIVALDO FARIAS DA SILVA, acompanhados da Advogada CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS, OAB/AP 2406. Ausentes os Requeridos JOÃO ANTÔNIO GOMES PELAS e ANTÔNIO FONSECA PELAES, não havendo informaÁo nos autos sobre as intimaÁes. Tais as circunstÁncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) REDESIGNO o ato para o dia 30/08/2022, À s 11h00; 2) INTIMEM-SE as partes para comparecerem À audiência, acompanhadas de seus advogados e eventuais testemunhas; 3) CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon GuimarÁes Pantoja, SecretÁrio de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00069379220198140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/05/2022 REQUERENTE: DORACI PUREZA DE MELO Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CHIRLENO DE MELO LOBATO Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DORVALINA LIMA DE AZEVEDO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0006937-92.2019.8.14.0002 No dia 25 de maio de 2022, na Sala de Audiências do FÁrum da Comarca de AfuÁj, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, SecretÁrio de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o pregÁo de praxe, responderam presente: Requerente DORACI PUREZA DE MELO; Advogado AGNALDO ALVES FERREIA, OAB/AP 990; Requerido CHIRLENO DE MELO LOBATO; Advogado JOEL SENA DA SILVA, OAB/AP 3150. Ausente a Requerida DORVALINA LIMA DE AZEVEDO. Antes de iniciar a audiência, foi detectado problema tÁcnico/falha na conexÁo com a internet, o que impossibilitaria a realizaÁo da audiência no formato virtual. Tais as circunstÁncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) REDESIGNO o ato para o dia 30/08/2022, À s 13h30min; 2) INTIMEM-SE as partes para comparecerem À audiência acompanhadas de advogado e eventuais testemunhas; 3) CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon

Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00069379220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/05/2022 REQUERENTE:DORACI PUREZA DE MELO Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHIRLENO DE MELO LOBATO Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DORVALINA LIMA DE AZEVEDO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0006937-92.2019.8.14.0002 No dia 25 de maio de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, responderam presente: Requerente DORACI PUREZA DE MELO; Advogado AGNALDO ALVES FERREIA, OAB/AP 990; Requerido CHIRLENO DE MELO LOBATO; Advogado JOEL SENA DA SILVA, OAB/AP 3150. Ausente a Requerida DORVALINA LIMA DE AZEVEDO. Antes de iniciar a audiência, foi detectado problema técnico/falha na conexão com a internet, o que impossibilitaria a realização da audiência no formato virtual. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) REDESIGNO o ato para o dia 30/08/2022, às 13h30min; 2) INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência acompanhadas de advogado e eventuais testemunhas; 3) CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00004429520208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:LUENDRO DE CASTRO DUARTE VITIMA:A. L. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Processo 0000442-95.2020.8.14.0002 No dia 26 de maio de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusado LUENDRO DE CASTRO DUARTE; Advogado ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS, OAB/AP 1730; Testemunhas CLÁDIA HENRIQUE DA SILVA, TÂNIA BATISTA DOS SANTOS e NILDO DE ALMEIDA DUARTE. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a testemunha CLÁDIA HENRIQUE DA SILVA, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir as testemunhas TANIA BATISTA DOS SANTOS e NILDO DE ALMEIDA DUARTE, que foram ouvidas como informantes, por serem esposa e pai do acusado. Foi encerrada a produção de prova testemunhal. Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao interrogatório do acusado LUENDRO DE CASTRO DUARTE, realizado na forma do artigo 187 do CPP, Instadas, as partes declararam não ter diligências a requerer. Foi encerrada a instrução processual. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) VISTA dos autos às partes (MP e Defesa), para apresentação sucessiva de alegações finais por memorial no prazo legal; 2) Após, RETORNEM-ME os autos conclusos para sentença. Presentes cientes. Assinatura dispensada. Foi utilizada a Plataforma Teams para realização desta videoaudiência. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00004429520208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:LUENDRO DE CASTRO DUARTE VITIMA:A. L. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Processo 0000442-95.2020.8.14.0002 No dia 26 de maio de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusado LUENDRO DE CASTRO DUARTE; Advogado ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS, OAB/AP 1730; Testemunhas CLÁDIA HENRIQUE DA SILVA, TÂNIA BATISTA DOS SANTOS e NILDO DE ALMEIDA DUARTE. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a testemunha CLÁDIA HENRIQUE DA SILVA, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir as testemunhas TANIA BATISTA DOS SANTOS e NILDO DE ALMEIDA DUARTE, que foram ouvidas como informantes, por serem esposa e pai do acusado. Foi encerrada a produção de prova testemunhal. Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao interrogatório do acusado LUENDRO DE CASTRO DUARTE, realizado na forma do artigo 187 do CPP, Instadas, as partes declararam não ter diligências a requerer. Foi encerrada a instrução processual. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) VISTA dos autos às partes

(MP e Defesa), para apresenta  o sucessiva de alega  es finais por memorial no prazo legal; 2) Ap  s, RETORNEM-ME os autos conclusos para senten  a. Presentes cientes. Assinatura dispensada. Foi utilizada a Plataforma Teams para realiza  o desta videoaudi  ncia. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimar  es Pantoja, Secret  rio de Audi  ncias ad hoc. PROCESSO: 00018027020178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 27/05/2022 DENUNCIADO:DAILTON DOS SANTOS MONTE Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FLAVIO GOMES DIAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ALDENIR GOMES DIAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. P. DENUNCIADO:JALON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARCELO LIMA DE MORAES Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDI  NCIA Processo 0001802-70.2017.8.14.0002 No dia 26 de maio de 2022, na Sala de Audi  ncias do F  rum da Comarca de Afu  , Estado do Par  , presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secret  rio de Audi  ncias ad hoc, adiante declarado. Feito o preg  o de praxe, responderam presente: Promotor de Justi  a ADONIS TEN  RIO CAVALCANTI; Acusados MARCELO LIMA DE MORAES e DAILTON DOS SANTOS MONTE; Advogado GLEYDSON ALMEIDA SILVA, OAB/AP 3059; Testemunhas ALFREDO SANTANA E SILVA JUNIOR, PM RAIMUNDO DO SOCORRO DA COSTA ALEIXO e PM CLEBER M  RCIO ARAG  O DIAS. Ausentes os acusados JALON SILVA DOS SANTOS, FLAVIO GOMES DIAS e ALDENIR GOMES DIAS, n  o havendo informa  o nos autos sobre as intima  es. Tais as circunst  ncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERA  O EM AUDI  NCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realiza  o da presente audi  ncia, em virtude do exposto, REDESIGNO o ato para o dia 25/08/2022,   s 09h00; 2) INTIMEM-SE os acusados pessoalmente e as testemunhas acima nominados; 3) OFICIE-SE, requisitando a apresenta  o dos policiais militares que servir  o como testemunha; 4) CI  NCIA ao Minist  rio P  blico; 5) CUMpra-SE, promovendo os atos necess  rios. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimar  es Pantoja, Secret  rio de Audi  ncias ad hoc. PROCESSO: 00018027020178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 27/05/2022 DENUNCIADO:DAILTON DOS SANTOS MONTE Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FLAVIO GOMES DIAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ALDENIR GOMES DIAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. P. DENUNCIADO:JALON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARCELO LIMA DE MORAES Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDI  NCIA Processo 0001802-70.2017.8.14.0002 No dia 26 de maio de 2022, na Sala de Audi  ncias do F  rum da Comarca de Afu  , Estado do Par  , presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secret  rio de Audi  ncias ad hoc, adiante declarado. Feito o preg  o de praxe, responderam presente: Promotor de Justi  a ADONIS TEN  RIO CAVALCANTI; Acusados MARCELO LIMA DE MORAES e DAILTON DOS SANTOS MONTE; Advogado GLEYDSON ALMEIDA SILVA, OAB/AP 3059; Testemunhas ALFREDO SANTANA E SILVA JUNIOR, PM RAIMUNDO DO SOCORRO DA COSTA ALEIXO e PM CLEBER M  RCIO ARAG  O DIAS. Ausentes os acusados JALON SILVA DOS SANTOS, FLAVIO GOMES DIAS e ALDENIR GOMES DIAS, n  o havendo informa  o nos autos sobre as intima  es. Tais as circunst  ncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERA  O EM AUDI  NCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realiza  o da presente audi  ncia, em virtude do exposto, REDESIGNO o ato para o dia 25/08/2022,   s 09h00; 2) INTIMEM-SE os acusados pessoalmente e as testemunhas acima nominados; 3) OFICIE-SE, requisitando a apresenta  o dos policiais militares que servir  o como testemunha; 4) CI  NCIA ao Minist  rio P  blico; 5) CUMpra-SE, promovendo os atos necess  rios. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimar  es Pantoja, Secret  rio de Audi  ncias ad hoc. PROCESSO: 00018647620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A  o: A  o Penal - Procedimento Sum  rio em: 30/05/2022 VITIMA:J. B. R. DENUNCIADO:JORGE TEIXEIRA CASTILHO Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE AFU   Processo 0001864-76.2018.8.14.0002

SENTENÇA - RELATÓRIO - O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal na Comarca de Afuá, ofereceu denúncia contra JORGE TEIXEIRA CASTILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de violência doméstica, capitulado no artigo 129, § 9º, do Código Penal (CP). Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que nos dias 03 e 08 de fevereiro de 2018, no interior da residência do então casal, o acusado, de forma livre e consciente, desferiu socos e chutes no corpo de sua ex-companheira JAMILE BARBOSA RIBEIRO, causando-lhe diversas lesões. Consta dos autos que JORGE e JAMILE conviveram maritalmente por um período de 04 (quatro) anos e que a relação terminou em virtude das agressões suportadas pela vítima. Em sede policial, o acusado exerceu o direito de permanecer em silêncio. Em Decisão de fl. 05, este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado para responder à acusação no prazo legal. Citado, o acusado apresentou sua defesa (fls. 08-09). Em audiência ocorrida no dia 25/05/2021, foram colhidas as declarações da vítima e da testemunha Raimunda Nunes Lobato; foi realizado o interrogatório do acusado; bem como foram apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público e pela Defesa. Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nas penas do crime de violência doméstica, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, no que foi seguido pela Defesa (fl. 52). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Partindo-se de uma leitura moderna sob o ponto de vista constitucional, entende-se que o processo penal, além de ser o instrumento necessário para a aplicação da pena, materializando o jus puniendi (pretensão punitiva do Estado), é também um instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo, ou seja, um instrumento para a proteção desses direitos constitucionais em contraponto à acusação estatal. Cuida-se do sistema de balanceamento entre o direito de punir estatal e as garantias constitucionais da pessoa acusada. Seguindo essa linha de raciocínio, penso que uma sentença penal condenatória demanda pormenorizada análise da atividade probatória, que deve necessariamente ser balizada pelas normas legais e constitucionais e ter aptidão para demonstrar a subsunção do fato imputado ao agente à norma incriminadora. A condenação exige certeza clara e isenta de qualquer mescla de perplexidade! Caso o exame das provas não conduza o julgador a um juízo de certeza quanto à autoria ou à materialidade delitiva, não há como impedir que o acusado receba o benefício da dúvida, exatamente porque a dúvida milita em seu favor se não há prova suficiente para a condenação. Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA O crime de violência doméstica está previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal (CP), e tem pena cominada de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção. Trata-se de crime lesão corporal praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Esse crime consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. A consumação desse crime ocorre com a efetiva ofensa à integridade física da vítima, o que não ocorre na contravenção de vias de fato, em que não há dano à integridade física da vítima, e sim condutas como empurrar, desferir tapa no rosto, beliscar etc. Lançadas as premissas, passo à análise da materialidade e da autoria delitivas. Da materialidade A materialidade está comprovada nos autos, por meio da confissão do acusado, da declaração da vítima, do Auto de Exame de Lesão corporal e das fotografias acostadas (fls. 09-13). Da autoria É imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos. Vejamos. A autoria que recai sobre o acusado pode ser extraída das declarações da vítima e da confissão do acusado, ambas colhidas judicialmente. A vítima JAMILE BARBOSA RIBEIRO prestou as seguintes declarações: QUE ela e o acusado moravam na mesma casa; QUE no dia 03/02/2018, JORGE chegou tarde na casa do ex-casal, visivelmente embriagado, motivo pelo qual uma discussão foi iniciada entre ele e a vítima; QUE JORGE agrediu bastante a vítima, com socos e chutes; QUE no dia 08/02/2018, JORGE correu com um garfo atrás da vítima, mas não a alcançou; QUE neste dia foi agredida novamente com socos e chutes; QUE estes não foram os únicos episódios de agressões. O réu JORGE TEIXEIRA CASTILHO confessou em seu interrogatório judicial: QUE tem 32 anos; QUE atualmente é casado e sua esposa está grávida; QUE reside na cidade de Afuá; QUE é agricultor; QUE aufera a renda

mensal de mil reais; QUE nunca foi preso; QUE ingere bebida alcóolica moderadamente; QUE o relacionamento do ex-casal desandou quando o declarante informou que não queria mais estar com JAMILE; QUE o interrogado confirma que de fato existiram agressões. Como se vê, a vítima e o próprio acusado confirmaram a conduta delitiva contida na denúncia. Nesse sentido, é importante considerar que o agente não pode, simplesmente, se acobertar da acalorada discussão, visando eximir-se da responsabilidade por seus atos, justificando-os sob o manto da violenta emoção, ou por seu estado de embriaguez. Por esses vetores, não há; mais o que se discutido em relação a autoria do crime de violência doméstica em face da vítima Jamile Barbosa Ribeiro (ex-companheira do acusado), diante dos depoimentos unânimes e coerentes da vítima e acusado, além do Auto de Exame de Lesão corporal. Da relevância da palavra da vítima nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, geralmente cometidos na clandestinidade, assume relevante valor probatório, especialmente quando harmonizada com as demais provas dos autos e cuja narração se apresenta verossímil, coerente e despojada de aspectos contraditórios, como o caso dos presentes autos. Do crime continuado O artigo 71 do CP dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Compulsando os autos e os elementos probatórios constantes, verifico que o réu praticou dois crimes da mesma espécie, em âmbito de violência doméstica, mediante mais de uma ação, executando-os nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, visto que foram praticados em dias diversos (03 e 08 de fevereiro de 2018), na residência do ex-casal, mediante socos e chutes, o que preenche os requisitos do crime continuado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu JORGE TEIXEIRA CASTILHO, pela prática do crime de violência doméstica, em continuidade delitiva, capitulado no artigo 129, § 9º, do CP, c/c o artigo 71 do mesmo diploma legal, cuja sanção penal cominada é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, acrescida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao sistema trifásico disposto no artigo 68 do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do CP, considero prejudicial ao réu apenas as consequências do crime, uma vez que consta dos autos que a vítima ficou com edemas e hematomas por todo o seu corpo. FIXO a PENA-BASE em 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção. Reconheço em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea d, do CP, de forma que reduz a pena em 02 (dois) meses. m- ngua de outras atenuantes e de circunstâncias agravantes FIXO a PENA-INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção. Não concorrem causas de diminuição de pena. Concorre, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP, em vista do reconhecimento da continuidade delitiva, com majoração da pena no patamar de 1/6 (um sexto). FIXO a PENA-DEFINITIVA em 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea c, do CP, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível a substituição da pena, neste caso, por força do artigo 44, inciso I, do CP. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Cabível, todavia, a suspensão condicional da pena, na forma prevista no artigo 77 do CP, ficando a análise do benefício legal para a audiência admonitória. DO VALOR MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO Deixo de fixar valor máximo de indenização, porquanto não existe nos autos comprovação do valor do prejuízo econômico sofrido pelas vítimas, ficando facultado o ingresso de ação indenizatória no juízo cível competente. DAS DELIBERAÇÕES FINAIS Ante o exposto, INTIMEM-SE o réu e seu patrono. CIÊNCIA ao Ministério Público. Ap- s o trânsito em julgado: LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do TJPA, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TREP-PA, para as providências legais. Sem custas processuais, por considerar o réu pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE a respectiva Guia de Execução Definitiva; FORMALIZE-SE novo processo para fins de execução da pena em meio aberto, trazendo os autos conclusos para

designação de audiência admonitória; e, finalmente, ARQUIVEM-SE os autos principais, com as baixas necessárias. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. Afuãj (PA), 30 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj Página de 6 PROCESSO: 00047850820188140002 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: A. H. M. A. Representante(s): OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2865 - EDUARDO BRASIL DANTAS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) REU: B. M. G. Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 01140295020158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??: Embargos de Terceiro Cível em: 31/07/2020---EMBARGANTE:LUCIVALDO VASCONCELOS BARROS Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA GORETI SILVA BARROS Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) EMBARGADO:ANTONIO ULGUES DE CASTRO FREIRES. Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro Possuidor aforado por LUCIVALDO VASCONCELOS BARROS e sua mulher Maria Goreti Silva Barros, no qual é demandado ANTÔNIO ULGUES DE CASTRO FREIRES. As partes estão qualificadas e representadas por procurador constituído conforme instrumento nos autos. Dizem os embargantes, em resumo haver adquirido, no dia 26 de fevereiro de 2010, por meio de contrato particular celebrado com Carlos Afonso Vieira de Almeida Maria Ângela de Oliveira Almeida um lote de terreno rural com características de um pequeno Sítio, situado no Ramal do Piquiá nº 1000, localidade Vila Fátima, Município de Tracuateua, com as medidas de 89 metros de frente por 230 metros de fundos, e área total de 01, ha 21 a, 32 ca para 1,5ha, com limites e confrontações que descrevem. O imóvel, dizem os embargantes, contém edificações construídas pelos antigos proprietários, que são: uma casa de alvenaria coberta com telhas de barro, sem revestimento interno e externo, sem piso revestido, com dois quartos, um, banheiro e uma cozinha, duas salas e varanda; terreno com portão frontal, e demais áreas cercadas com arame farpado; uma piscina de água natural e plantação. Alegam ter posse consolidada e ocupação do imóvel, o qual denominaram TOKA DA NASCENTE. Dizem que o imóvel é objeto de ação de manutenção de posse ajuizada pelo embargado, que alega na referida ação estar a área adquirida pelos embargantes dentro da área que, segundo ele, o embargado Antônio Ulgues, é de sua propriedade. Desde o momento em que adquiriram o terreno, afirmam os embargantes Lucival e sua mulher Maria Goreti sempre exerceram a posse mansa e pacífica até serem, recentemente, surpreendidos com a notícia de uma ordem judicial para que desocupem o imóvel, deferida a pedido do embargado, inclusive com a advertência da possibilidade de força policial. Alegam que sua posse no terreno soma mais de cinco anos; que integram a Comunidade reivindicando serviços públicos para o local, contribuindo com a Vida Social e Econômica do lugar, e nunca tiveram oposição na sua posse; que inscreveram o imóvel no Cadastro Ambiental Rural junto à EMATER, e requereram titulação definitiva perante o ITERPA. Alegam estar sendo molestados e tubados em sua posse, em virtude da ação movida pelo embargado Antônio Ulgues. É o que se depreende do mandado de reintegração de posse expedido e pendente de cumprimento. Indicam os embargantes outras pessoas que dizem ter terrenos na área. Sustentam a não observância do Devido Processo Legal na decisão liminar de manutenção de posse eis que, dizem, não lhes foi dado o direito de defesa e de produção de provas. Alegam posse velha e inexistência de posse da área pelo embargado. Sustentam os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Função Social da Propriedade. Pedem a suspensão da ordem de manutenção, ou de reintegração de posse; a manutenção dos embargantes na posse da área que ocupam. Juntam documentos. Em audiência para conciliação as partes estiveram presentes e não realizaram acordo, conforme termo às fls. 106. O embargado Antônio Ulgues contestou os embargos às fls. 126 e seguintes. Alega que os embargantes Lucivaldo e sua mulher Maria Goreti omitem fatos importantes para o deslinde da causa, não juntam documentos para a comprovação do que alegam; destorcem a verdade dos fatos. Diz haver ajuizado ação de Manutenção de Posse contra todos os que se encontram na área em questão, localizada na Rodovia Capanema-Bragança, na margem esquerda do Rio Quatipuru, Vila Fátima, s/n, Zona Rural, Tracuateua-PA, com medidas de 200 metros de frente por 750 metros de fundos, área de 15 há, adquirida no mês de setembro de 1991. Alegam os embargantes que não foram citados, prossegue o embargado, mas o Oficial de Justiça Certificou que todos os que se encontram na área foram intimados. No mérito diz o embargado Antônio Ulgues que os fatos em que se funda a ação não têm o condão de excluir o direito do embargado de ter sua área livre. Sustenta Litigância de Má fé pelos embargantes. Requer julgamento pela improcedência dos embargos, com a condenação dos embargantes em custas e honorários. Em audiência para instrução do processo foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas (fls. 139 a 140). Na fase de alegações finais as partes apresentaram por memorial. Os embargantes em fls.

141 a 142. O embargado Antônio Ulgues em fls. 143 a 146. É o que reputo necessário relatar neste processo. Passo a decidir: De acordo com as normas do CPC 674, que regem a ação de Embargos de Terceiro : CPC, Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargantes Lucivaldo Vasconcelos Barros e sua mulher Maria Goreti Silva Barros não constam da inicial da possessória aforada pelo ora embargado Antônio Ulgues. Portanto não são parte no processo. O próprio réu nestes embargos e autor na possessória sr. Antônio Ulgues, ouvido na instrução declara, verbis: que quando ingressou com a possessória não tinha conhecimento de que o sr. Lucivaldo, autor nestes embargos tem terreno na região; que na possessória que o depoente (sic) ingressou o sr. Lucivaldo não foi acionado porque o depoente não o conhecia ... A ação de Manutenção de Posse aforada por Antônio Ulgues se dirigiu contra réus expressamente indicados. Na inicial da ação não consta a expressão „E OUTROS“, para designar eventuais ocupantes não identificados previamente no terreno questionado pelo autor, ora réu Antônio Ulgues. Desta forma, por tais fundamentos, entendo que os embargantes têm legitimidade ativa para a ação de embargos de terceiro, e atendem aos requisitos do CPC 674 para o seu provimento. Assim, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro aforado por Lucivaldo Vasconcelos Barros e sua mulher Maria Goreti Silva Barros contra Antônio Ulgues de Castro Freires. Por corolário suspendo o ato construtivo de Manutenção ou Reintegração de posse contra os autores, e os mantenho na pose do Sítio TOKA DA NASCENTE . Intimem-se. Custas pelo réu. Estabeleço honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atribuído à causa. Bragança, 25 de junho de 2020 Roberto Ribeiro Valois Juiz titular da 2ª Vara de Bragança

PROCESSO: 00279653720158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
 DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE
 FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE
 (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO ROBERTO FURTADO PINTO REQUERIDO:JANILSON MARTINS
 DA SILVA Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO
 (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA MARTINS GOMES. 0027965-37.2015.8.14.0009 SENTENÇA A Vistos
 etc. MARIA DE NAZARÃ FURTADO DA SILVA e PAULO ROBERTO FURTADO PINTO ajuizaram a
 presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE
 PENSÃO em desfavor de JANAILSON MATINS DA SILVA e SILVIA MATINS GOMES. Afirmam, em
 resumo, que PAULO ROBERTO FURTADO PINTO é pai de LILIANE DA SILVA PINTO. Que MARIA DE
 NAZARÃ FURTADO DA SILVA é esposa daquele e que ajudava na criação de LILIANE DA SILVA
 PINTO. Acrescenta que no dia 22/06/2014 a menor LILIANE DA SILVA PINTO foi atropelada por
 ENGLESON MARTINS DA SILVA, vindo a colidir com o veículo deste acidente. Esclarece que ENGLESON
 MARTINS DA SILVA à época dos fatos, possuía 14 anos de idade e que utilizava a motocicleta que
 pertencia a JANAILSON MARTINS DA SILVA. Acrescentam, ainda, que ENGLESON MARTINS DA SILVA
 tinha em sua companhia outro adolescente, de nome WESLEY. Em razão destes fatos, requerem a
 condenação de SILVIA MATINS GOMES genitora de ENGLESON MARTINS DA SILVA e JANAILSON
 MARTINS DA SILVA irmão do adolescente ao pagamento dos danos materiais decorrentes do acidente, no
 valor de R\$-3.130 (três mil cento e trinta reais), indenização por danos morais no valor de R\$-
 100.000,00 (cem mil) reais e a obrigação de pagar pensão, em razão do auxílio financeiro que
 eventualmente obteriam da menor LILIANE DA SILVA PINTO. A inicial veio instruída com documentos.
 Citados, os Requeridos apresentaram contestação com a tese de culpa exclusiva da vítima, a qual
 estaria transitando em via pública, desacompanhada de pessoa adulta e teria realizado movimento
 corporal repentino em direção a moto, ao atravessar a rua, sem permitir que o adolescente ENGLESON
 MARTINS DA SILVA tivesse chance de evitar o impacto. Audiências de instrução e julgamento
 realizadas em 21/07/2016, 29/11/2016 e 09/11/2017, com termos nas fls. 82 /85; 86/89 e 94. Os
 requerentes apresentaram alegações finais de fls. 102/102 e os requeridos nas fls. 108/110. Vieram os
 autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação,
 bem como os pressupostos necessários à constituição válida e regular do processo. Não há
 preliminares. DA RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR. Quantos aos fatos narrados, não há
 controvérsia sobre a ocorrência do fato e a morte da adolescente. Os Requeridos, em sua defesa,
 alegaram culpa exclusiva da vítima. Entretanto, não foi produzida nenhuma prova que conduza a esta
 conclusão. Em sentido contrário, do depoimento de ENGLESON MARTINS DA SILVA restou

comprovado que o adolescente, que obviamente não possuía a habilitação, tinha costume em conduzir a motocicleta que pertencia a JANAILSON MARTINS DA SILVA, sem que este ou a genitora daquele lhe oferecessem qualquer obstáculo. Restou também comprovado que a condução da motocicleta por ENGLESON MARTINS DA SILVA foi motivada por simples lazer. Registro, apenas a título de reforço argumentativo, a existência de indícios de que ENGLESON MARTINS DA SILVA teria ingerido bebida alcoólica na companhia do adolescente WESLEY. Ressalto que o adolescente, à época dos fatos, não possuía a habilitação, assim, o adolescente não obteve instrução técnica formal sobre direção de veículo automotor e segurança no trânsito. O depoimento das testemunhas BETANIA DO SOCORRO FURTADO DA SILVA, ouvida na qualidade de informante, e dos Requeridos JANAILSON MARTINS DA SILVA e SILVIA MARTINS GOMES é coerente com o depoimento de ENGLESON MARTINS DA SILVA, confirmando a tese da exordial. Assim, tenho que a demanda merece ser acolhida. Restou demonstrada a conduta culposa do adolescente ENGLESON MARTINS DA SILVA, conforme registrado ao norte. Registro que a lei presume que adolescentes não possuem as condições físicas e mentais necessárias para conduzir veículo automotor em segurança. No caso concreto, a conduta do adolescente é ainda mais grave, em razão das circunstâncias apontadas ao norte. De outro lado, a responsabilidade dos pais é objetiva, com previsão do artigo 932, I do CC. Acrescento que, pelo depoimento dos próprios Requeridos e do adolescente restou demonstrada que o acidente foi causado por culpa deste na condução da motocicleta que pertencia a JANAILSON MARTINS DA SILVA. Nesse sentido, restou demonstrado que JANAILSON MARTINS DA SILVA e SILVIA MARTINS GOMES permitiam que ENGLESON MARTINS DA SILVA conduzisse veículo automotor com habitualidade, mesmo sem possuir idade necessária para obter habilitação. Assim, demonstrada a culpa de ENGLESON MARTINS DA SILVA, os Requeridos JANAILSON MARTINS DA SILVA (proprietário do veículo) e SILVIA MARTINS GOMES (genitora do adolescente) devem ser responsabilizados. Nesse sentido é o precedente a seguir: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR MENOR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. TRANSPORTE DE CORTESIA. DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO. DOLO OU CULPA GRAVE. SÚMULA 145/STJ. DESPESAS DE TRATAMENTO E LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. PROVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação ajuizada em 11/01/2007. Recurso especial interposto em 31/05/2012 e atribuído a esta Relatora em 18/11/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais invocados pelos recorrentes, em que pese a prévia oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. É admitida a juntada de documentos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na sua ocultação e seja ouvida a parte contrária. Precedentes. 4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. 5. A teor do disposto no art. 932, I, do CC/02, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. A atribuição de responsabilidade, nessa hipótese, prescinde da demonstração de culpa dos pais, conforme prevê o art. 933 do CC/02, bastando que se comprove a prática de ato ao menos culposo pelo filho menor. 6. Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente (REsp 577.902/DF, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/08/2006). 7. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave (Súmula 145/STJ). 8. Hipótese em que o Tribunal de origem - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - aferiu a culpa grave do menor que conduzia o veículo, na medida em que: (i) empreendia ao automóvel velocidade de 90 Km/h, quando o permitido no local era de 60 Km/h; (ii) apresentava visível despreparo para a direção de veículos, atuando de forma alheia à prudência que se deve ter em dias de chuva e em curvas acentuadas; (iii) ingeriu bebida alcoólica momentos antes do acidente. 9. É obrigação do ofensor e de seus responsáveis custear as despesas com tratamento médico da vítima até a recuperação de sua saúde, consoante preconiza o art. 949 do CC/02. 10. De acordo com o art. 402 do CC/02, as perdas e danos abrangem, além dos danos emergentes, os lucros cessantes, que, na espécie, correspondem à remuneração

que o autor deixou de aferir enquanto afastado, temporariamente, do trabalho. 11. A lã-cita a cumulaão das indenizaães de dano estãtico e dano moralã (Sãmula 387/STJ). 12. A reparabilidade do dano estãtico exsurge, tão somente, da constataão da deformidade fã-sica sofrida pela vã-tima. 13. Para alãom do prejuãzo estãtico, a perda parcial de um braãso atinge a integridade psãquica do ser humano, trazendo-lhe dor e sofrimento, com afetaão de suaã auto-estima e reflexos no prãprio esquema de vida idealizado pela pessoa, seja no ãmbito das relaães profissionais, como nas simples relaães do dia-a-dia social. ã devida, portanto, compensaão pelo dano moral sofrido pelo ofendido, independentemente de prova do abalo extrapatrimonial. 14. O reconhecimento da culpa concorrente pelo evento danoso - matãria que, frise-se, não foi devolvida ao conhecimento desta Corte - acarreta a distribuião dos ãnus da sucumbãncia. 15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para a redistribuião dos ãnus sucumbenciais. Registro, sobre a tese defensiva, que não hã nos autos qualquer elemento de prova capaz de afirmar a tese de culpa exclusiva da vã-tima. Ressalto, que na anãlise do que ordinariamente acontece, ão necessãrio reconhecer que, neste municãpio, ão comum observar adolescentes na direão de motocicletas, na maioria das vezes em atividades de lazer e no uso de bebidas alcoãlicas. Na anãlise da responsabilidade dos envolvidos, tem-se que a indenizaão por acidente de trãnsito somente ão devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexos de causalidade e culpa, conforme se depreende dos artigos 186 e 927 do Cãdigo Civil. Em outras palavras, ão são elementos indispensãveis para obter a indenizaão: 1) o dano causado a outrem, que ão a diminuião patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexos causal, que ão a vinculaão entre determinada aão ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligãncia, imprudãncia ou imperãcia), correspondendo em qualquer caso ã violaão de um dever preexistente. (ã Cãdigo Civil Comentadoã, Coordenado por Cezar Peluso, 9ã ed. p. 116). Logo, identificada a conduta, o dano e o nexos de causalidade entre a conduta e o dano, bem como ausentes causas excludentes da responsabilidade, impãe-se o dever de indenizar. DOS DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. O direito dos Requerentes em receber o ressarcimento pelas despesas funerãrias e indenizaão correspondente a pensão mensal por em razão da morte de LILIANE DA SILVA MARTINS, encontra-se previsto no art. 948 do Cãdigo Civil, cuja redaão assim dispãe: Art. 948. No caso de homicãdio, a indenizaão consiste, sem excluir outras reparaães: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vã-tima, seu funeral e o luto da famãlia; II - na prestaão de alimentos ãs pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duraão provãvel da vida da vã-tima. Quanto as despesas com funeral, nos documentos de fls. 14/19 os Requerentes carregaram aos autos provas das referidas despesas, no valor de R\$-3.130 (trãas mil cento e trinta reais). Os Requeridos não apresentaram prova capaz de afastar a pretensão daqueles ao ressarcimento de tais despesas. No que tange ao quantum da indenizaão de alimentos, o STJ, no Resp 703878, fixou parãmetros prevalentes na jurisprudãncia, a fim de estabelecer que a pensão ão fixada em 2/3 (dois terãos) do salãrio mãnimo, atão quando a vã-tima viria a completar 25 (vinte e cinco) anos, e reduzida para 1/3 (um terão) a partir daã-, atão o dia em que, tambão por presunão, o de cujus completasse 65 anos, ou antes, se os pais vierem a falecer. Nesse sentido, transcrevo a seguir a ementa do Resp 703878. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIãRIO. MORTE. INDENIZAãO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. MAJORAãO. 1. Divergãncia jurisprudencial comprovada, em conformidade com o artigo 541, ão ãnico, do Cãdigo de Processo Civil, e art. 255, e parãgrafos, do Regimento Interno desta Corte. 2. Guardando os termos do pedido recursal e na esteira de precedentes desta Corte, a pensão ão fixada em 2/3 (dois terãos) do salãrio mãnimo, atão quando a vã-tima viria a completar 25 (vinte e cinco) anos, e reduzida para 1/3 (um terão) a partir daã-, atão o dia em que, tambão por presunão, o de cujus completasse 65 anos, ou antes, se os pais vierem a falecer. 3. Considerando-se as peculiaridades fãticas assentadas nas instãncias ordinãrias, bem como os princãpios de moderaão e razoabilidade, e dos parãmetros adotados usualmente nesta Corte, em situaães semelhantes, o valor indenizatãrio dos danos morais, fixado pelo eg. Tribunal a quo, merece ser majorado a um patamar mais adequado ã espãcie. Indenizaão a tãtulo de danos morais fixada na quantia certa de R\$ 150.000,00 (cento e cinqãenta mil reais). 5. Recurso especial conhecido e provido. Assim, merece acolhimento o pedido de pagamento de indenizaão pagamento de pensão alimentãcia, a tãtulo de dano material, no valor de 2/3 do salãrio-mãnimo vigente ããpoca dos fatos, durante o perãodo em que a vã-tima teria entre 18 e 25 anos e 1/3 do salãrio-mãnimo, durante o perãodo em que a vã-tima teria entre 25 e 65 anos. A valor deverã ser apurado em fase de liquidaão ou cumprimento de sentenãsa. Quanto aos danos morais, segundo Yussef Said Cahali, ão sanão do dano moral não se resolve numa indenizaão

propriamente, já que indeniza o significado de eliminar o prejuízo e de suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa (in Dano Moral, 3ª ed., p. 44). É certo que na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. Maria Helena Diniz observa: "Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que reputar convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (in A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, n. 9, jan./fev./de 1996, p. 9) No caso em apreço, é evidente o sofrimento e dor experimentados pelos autores com relação ao falecimento da vítima. Anote-se, conforme dito ao norte, que obviamente não se pretende, a partir da indenização, por preço à vida da vítima, como tentativa de retorno ao status quo ante. Tal desiderato seria impensável. Diante disso, para compensação dos reconhecidos danos morais, entende-se razoável, em observância às funções compensatória e pedagógica da indenização, sem perder de vista a capacidade econômica dos requeridos, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ao valor arbitrado deverão ser acrescidos juros de 1 % ao mês a partir da citação (CC, arts. 405 e 406) e a correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ). III - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos, em regime de solidariedade, a pagarem aos autores: 1) Pensão alimentícia por morte, a título de dano material, no valor de 2/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, durante o período em que a vítima teria entre 18 e 25 anos e 1/3 do salário-mínimo, durante o período em que a vítima teria entre 25 e 65 anos, com incidência de juros desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, a ser liquidado em cumprimento de sentença; 2) o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença. 3) o valor de R\$-3.130 (três mil cento e trinta reais) a título de indenização por danos materiais, com incidência de juros desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso; Condeno os Requeridos ao pagamento de custas. Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10 % (dez por cento) da condenação, suspensa sua exigibilidade por cinco anos, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual. Apêns, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bragança, 08 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00117054520168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022---REQUERENTE:MARIA ODETE DE FREITAS SOUZA Representante(s): OAB 18473 - YURI MARTINS SOUSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . 0011705-45.2016.8.14.0009 SENTENÇA A Vistos, etc. A A A A A A A A A MARIA ODETE DE FREITAS SOUZA ingressou com a Ação de revisional de contrato de financiamento em face de BANCO DO BRASIL SA. A A A A A A A A A A Requerente alega, em apertada sã-ntese, que realizou contrato de financiamento no valor de R\$-46.000,00 (quarenta e seis mil reais), entretanto já haveria pago R\$-14.351,64 (quatorze mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e ainda estaria devendo R\$-55.014,62 (cinquenta e cinco mil e quatorze reais e sessenta e dois centavos). A A A A A A A A Assim, requer o reequilíbrio do contrato, a fim de reduzir o débito. A A A A A A A A Juntou documentos. A A A A A A A A Contestação às fls. 43/49. A A A A A A A A A A Requerente foi intimada para se manifestar sobre a contestação, tendo permanecido inerte, conforme certidão de fl. 66. A A A A A A A A A A o relatário. A A A A A A A A A A FUNDAMENTO e DECIDO.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1)- Comprovada a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de terceiro, mantido em erro, mediante artifício, foi cometido estelionato, sendo descabida a absolvição. 2)- Reconhecida uma circunstância judicial desfavorável, não pode ser a pena-base fixada no mínimo legal, mas em patamar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3)- Não é cabível a fixação da indenização prevista no art.387, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.11719/2008, se a data do fato é anterior a 23-8-2008, data da entrada em vigor da Lei, por não poder a norma mais gravosa retroagir para prejudicar, e se não há pedido indenizatório, não podendo o magistrado fixar de ofício a verba reparatória. 4)- Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT, 20070110805162APR, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 1ª Turma Criminal, julgado em 05/07/2010, DJ 21/07/2010 p. 128) 12. Diante do exposto, julgo procedente parcialmente a denúncia de fls. 02/03, para, CONDENAR o réu APOLINARIO VIANA DE LIMA nas sanções punitivas elencadas no artigo 303, § 1º, CTB. 13. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável a hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial ¼ a pena base ¼ a ser imposta ao agente. 14. O acusado agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. 15. O réu é primário. Quando a conduta social e a personalidade do agente, nada há nos autos que possa avaliar tais circunstâncias, portanto, presume-se que lhes sejam favoráveis. 16. Em relação aos motivos não há justificativa para a conduta do réu. Em relação ao comportamento da vítima, não há nos elementos para avaliar a conduta da mesma. 17. Considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal será suficiente, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 1 (um) ano de detenção, pena esta que acrescido da metade conforme disposto no artigo 303, § 1º do CTB, tornando a pena DEFINITIVA EM 1 (um) ANO e 6 (seis) MÊSES DE DETENÇÃO face a falta de causas de aumento ou diminuição da pena. 18. Pena que deverá, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, deverá iniciar seu cumprimento em regime aberto e ser cumprida em uma das casas penais que ofereça o referido regime. 19. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 26/07/2019 e, nos termos do artigo 110, § 1º, do CP, a prescrição é regulada pela pena aplicada individualmente a cada delito. Transitada em julgado, sem recurso do Ministério Público, não tendo no curso do processo existido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e amparado no princípio da economia processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu APOLINARIO VIANA DE LIMA, tendo em vista a prescrição do delito, nos termos dos artigos: 61, § 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal. Em seguida, certificado o transido em julgado arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Intime-se as vítimas nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP, proceda-se a intimação do réu, nos termos do artigo 392, II do CPP e abra-se vistas ao Ministério Público. Nova Timboteua, 2 de junho de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00002724220118140034 PROCESSO ANTIGO: 201120001784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: E. P. M. P. E. P. DENUNCIADO: J. E. B. A. Representante(s): OAB 10191 - IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) OAB 10191 - IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. A. A. P. Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. P. M. PROCESSO: 00025039520188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: W. L. C. CONDENADO: M. C. R.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 000039735320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS --- AÇÃO::
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/03/2022---AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO --- em: ---
REPRESENTANTE: D. P. C. S. G. A. REPRESENTADO: C. A. O. V. VITIMA: R. F. **EDITAL DE
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** De ordem do Exmo Dr. **Antônio José dos Santos**, MM. Juiz de Direito
desta Cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc.

Processo nº 0006668-77.2016.8.14.0125 Classe: Medidas Protetivas de Urgência Agressor: 1) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA, (agressor), residente na Rua Major Curió, nº 15, Mangueirão ¿nesta cidade, telefone (94) 9 9120-1009, atualmente em local incerto e ão sabido; PRAZO DO EDITAL: 15 **(quinze) dias** FINALIDADE: Dar conhecimento a parte acima descrita do teor da sentença a seguir transcrita: ¿.....¿ **SENTENÇA** Trata-se de pedido de medida protetiva de **RAMANIQUETE FELIPE DOS SANTOS** em face do opressor **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA** Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. A vítima foi devidamente intimada; O ofensor foi devidamente intimado; É o relatório, **DECIDO**. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, esta tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação Ciência ao Ministério Público.....O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, **04/06/2022**.Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária - Mat. 189332.

RESENHA: 01/02/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA - VARA: VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA REQUERIDO: D. F. S.
PROCESSO: 00026824720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A) ANTONIO JOSE DOS SANTOS: --- Ação: --- em: ---
AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. G.ADOLESCENTE: I. D. S. L. VITIMA: W. F. S. SENTENÇA I.
Relatório Cuidam os autos de procedimento instaurado, à luz do Estatuto da Criança do Adolescente, a fim de apurar a suposta prática do ato infracional cometido pela adolescente Igred Daniela Soares Lima, nascido em 31.05.2001, que atingiu a maioridade. Vieram conclusos. II. Fundamentação Fazendo uma análise sistemática das normas protetivas do ECA, percebe-se que seu interesse maior é proteger o menor que está em situação de risco, colocando-o a salvo e, sobretudo, procurando reeducá-lo, já que está em desenvolvimento. O procedimento para aplicação destas medidas tem esta razão de ser, ou seja, o processo tem a utilidade se alcançar o objetivo de proteger a criança ou o adolescente. No caso dos autos, o adolescente infrator alcançou a maioridade, com a venia concessa do Ministério Público, fato é que não é crível o Poder Judiciário dispender tempo e recursos em pessoa maior de idade, quando deveria estar preocupados e se dedicando com os adolescentes em formação, em situação de vulnerabilidade. De toda forma, ao alcançar 18 anos o ato infracional não é considerado para fins penais,

não fazendo sentido buscar punição, após essa idade. Diante destas informações, percebe-se claramente que o processo estabelecido pelo ECA perdeu seu objeto, conseqüentemente a reeducação da menor não poderá mais ser alcançada, já que alcançou a maioria, aliado ao fato de que se passou muito tempo, punir agora seria mera vingança da Sociedade, pois a punição, na lição de Roxim, deve ser necessária e útil, não sendo é ilegal, como é o caso dos autos. Não se trata de absolvição ou deixar impune o infrator, e sim da busca pela efetividade do processo, que na realidade é a sua maior razão de ser, constatado que não poderá alcançar o fim esperado, deve ser extinto, sem análise do mérito. Assim, da análise dos autos, constata-se inexistir interesse de agir na continuação do presente feito, ante o fato da ineficácia das medidas sócio-educativa em virtude do que foi acima exposto. III. Dispositivo Diante disso, ausente o interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 152 do ECA e art. 485, VI do NCPC, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após as publicações e intimações, arquivem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.** P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado de forma digital. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010292520098140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS AÇÃO:
reconhecimento de União Estável : 19/05/2022---REQUERENTE: MANOEL BARROSO SOBRINHO:
Representante(s): OAB 13598-A ORLANDO ROGRIGUES PINTO ; REQUERIDO: ZELEIDE FERNADES
TORRES MILHOMEM Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) DESPACHO R.H1. Determino o arquivamento dos autos n. 0001029-25.2005.8.14.0125,
devendo suas peças serem anexadas nos autos do processo principal, que deverá ser migrado. P.R.I.C.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 19 de maio de 2022
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00022665020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS AÇÃO:
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 02/06/2022;--EXEQUENTE: I.P.D.S, P.P.D.S, K.P.D.S, REPRESENTANTE:
PATRICIA PEREIRA VIEIRA, Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) **SENTENÇA** A autora foi intimada para se manifestar no feito, porém deixou o prazo
transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I -
indeferir a petição inicial;II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das
partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por
mais de 30 (trinta) dias;IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento
válido e regular do processo;V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa
julgada;VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;VII - acolher a alegação de
existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;VIII -
homologar a desistência da ação;IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível
por disposição legal; eX - nos demais casos prescritos neste Código.Ressalta-se que os processos não
podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional
da razoável duração do processo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG,
condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, arquivem-se,
observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via
Fazenda Estadual.P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.** São
Geraldo, 02 de junho de 2022**ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS** Juiz de Direito Titular da Comarca de São
Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002611620208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARQUES DA SILVA AÇÃO: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/03/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA
DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:ISAQUE APOLINARIO DO VALE
VITIMA:S. K. V. L. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA.
PROCESSO: 00002611620208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: VIOLÊNCIA
DOMESTICA CONTRA A MULHER ---INDICIADO: ISAQUE APOLIANRIO DO VALE. **EDITAL DE
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** De ordem do Exmo Dr. **Antônio José dos Santos**, MM. Juiz de Direito

desta Cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0000261-16.2020.8.14.0125 Classe: Medidas Protetivas de Urgência Agressor: 1) AGRESSOR: **ISAQUE APOLINÁRIO DO VALE**, brasileiro, (sem qualificação), atualmente em local incerto e não sabido; VÍTIMA: **S.K.V.L.**, brasileira, natural de Bom Jardim, nascida em 06/07/1191, filha de Sônia Maria Vitor Leitão e Antônio Carlos Leitão. PRAZO DO EDITAL: **15 (quinze) dias** FINALIDADE: Dar conhecimento as partes acima descritas do teor da sentença a seguir transcrita: ¿.....¿ **SENTENÇA** Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação. Intime-se a vítima, e o agressor por edital, para ciência da Sentença. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO P.R.I.C.** São Geraldo do Araguaia, 02 de junho de 2022 **ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.....O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, **04/06/2022**. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária - Mat. 189332.

PROCESSO: 00068318620188140125 PROCESSO ANTIGO: --- PROCESSO: 00068318620188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO MARQUES DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/03/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO-INDICIADO: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA. **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.** De ordem do Exmo Dr. **Antônio José dos Santos**, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0006831-86.2018.8.14.0125 Classe: Medidas Protetivas de Urgência Agressor: 1) JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, Vulgo ¿ Jery, (agressor), com endereço nos autos na Rua Vinicius de Moraes, s/nº, Alto Socorro ¿ nesta cidade, casa da Tia do supracitado nacional, a Sra. Conceição, atualmente em local incerto e não sabido; Vítima: 2) G. S. L. (vítima), com endereço nos autos na Rua dos Imigrantes, nº 236, Alto Socorro - nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido. PRAZO DO EDITAL: **15 (quinze) dias** FINALIDADE: Dar conhecimento as partes acima descrito do teor da sentença a seguir transcrita: ¿.....¿ Trata-se de pedido de medida protetiva de Gisele Soares Lima em face do ofensor João Batista Pereira da Silva. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. **Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo**, na forma do art. 304, §1º, do

NCPC, que aplico subsidiariamente. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.** Publique-se Registre- Intimem-se São Geraldo do Araguaia/PA, 04 de Junho de 2022. ¿Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia.....O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, **04/06/2022**. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária - Mat. 189332.

PROCESSO: 00037685320188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: R. S. B. VITIMA: M. B. O. PROCESSO: 00037685320188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: R. S. B. VITIMA: M. B. O. PROCESSO: 00037685320188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: R. S. B. VITIMA: M. B. O. **SENTENÇA III. Dispositivo** -Diante disso, ausente o interesse de agir, condiç¿o para o exercício do direito de aç¿o, nos termos do art. 152 do ECA e art. 485, VI do NCPC, julgo extinto o

presente feito sem resolução do mérito. Após as publicações e intimações, arquivem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.** P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado de forma digital. **ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00007416220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SONIA FERREIRA CAVALCANTE Ação:
Cumprimento de sentença em: 10/06/2022---INTERDITO:FRANCISCA DE SOUSA LIMA COELHO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
INTERDITANDO:BELIZA LIMA MENDES. Processo no. 0000741-62.2018.8.14.0125 - INTERDIÇÃO E
CURATELA Interdito: FRANCISCA DE SOUSA LIMA COELHO (adv. Defensoria) Interditando: BELIZA
LIMA MENDES (adv. Defensoria) EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA De ordem do Exmo. Dr.
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do
Pará, na forma da lei etc. Faz SABER a todos quantos virem o presente EDITAL que por este Juízo e
expediente desta Secretaria Cível foram processados os autos acima, tendo a sentença decretado a
interdição de BELIZA LIMA MENDES e nomeado FRANCISCA DE SOUSA LIMA COELHO como curadora
desta e declarado aquela incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, visto ser absolutamente
incapaz devido à deficiência visual. Este EDITAL será publicado no diário oficial por 3 (três) vezes, com
intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo 755, §3º do CPC, para os devidos fins. E,
para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância no presente ou futuro,
mandou expedir o presente EDITAL. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado
do Pará, aos 10 de junho de 2022. Eu, _____SONIA FERREIRA CAVALCANTE, Auxiliar Judiciário,
digitei e conferi. SONIA FERREIRA CAVALCANTE Auxiliar de Secretaria Mat. 190021 - TJPA.

(Republicado por retificação) PROCESSO: 00020415920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Alimentos -
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/05/2022---REQUERENTE:A. C. S. A. REQUERENTE:J. V. S. A.
REPRESENTANTE:ANA PAULA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:REGINALDO DE SOUSA ALVES
Representante(s): OAB 8717 - RENATA SILVA SOARES (ADVOGADO) SENTENÇA A parte autora pediu
arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art.
485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante
mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe
incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos
de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de
perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse
processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral
reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a
ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.
Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não
ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento
ou procedimento da UNAJ. Após as intimações, arquivem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO.** P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. **ANTÔNIO
JOSÉ DOS SANTOS** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

PROCESSO: 00512393820158140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AYANA SANTOS DE OLIVEIRA A??o:
Procedimento Sumário em: 10/06/2022---REQUERENTE:CLEITON SANTOS FLORIANO
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770
- BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES
COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Autos nº 00512393820158140071
Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do
TJE/PA, INTIME-SE a parte requerida, por seu patrono habilitado nos autos/procuradoria, para quitar as
custas finais emitidas nos autos, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa. Brasil Novo - PA, 10 de junho
de 2022. Ayana Oliveira Auxiliar Judiciário

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Número do Processo: 0005665-95.2019.8.14.0056 - **ALIMENTOS** **Requerente:** ANDREY DE ANDRADE DA SILVA **Representante Legal:** ELIZÂNGELA CARDOSO DE ANDRADE **Advogada:** Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767 **Requerido:** ADÍLIO OSÓRIO DA SILVA **TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA** feito o prego verificou-se a ausência da parte Autora devidamente intimadas via DJE a fl. 45 e a presença do Requerido. **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos dos autos. Trata-se de AÇÃO DE Execução de Alimentos** ajuizada por ANDREY DE ANDRADE DA SILVA, representado por sua genitora ELIZANGELA CARDOSO DE ANDRADE, em face de ADÍLIO OSÓRIO DA SILVA, todos devidamente qualificada(s) nos autos. A parte demandante abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias quando deixou de promover a diligência determinada no despacho de fl. 39. O prazo transcorreu in albis, tendo em vista que a parte intimada não cumpriu a diligência, fl. 41. Marcada audiência de conciliação, ambas as partes foram intimadas. Requerido de forma pessoal e requerente via DJE por sua advogada. Apenas a parte Requerida compareceu. É o necessário relatório. Decido. Consoante disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC), deve o processo ser extinto em razão da contumácia da parte autora. Pois bem, sendo o direito disponível e, em análise perfunctória, não havendo prejuízo para terceiros de boa-fé, deve o feito ser extinto prematuramente. Ex positis, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a ausência de litígio. Considerando o juízo 100% digital, caso a autora deseje reingressar a ação, que o faça via PJE. Publique-se, registre-se arquivem-se os autos imediatamente. São Sebastião da Boa Vista (PA), 10 de junho de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito.

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

Autos nº. 0001062-70.2020.8.14.9100 EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 TRINTA DIAS) A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc ..., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo tramitam os termos da ação de execução penal nº 0001062-70.2020.8.14.9100, tendo como apenado BENEVALDO NASCIMENTO SOUSA, qualificado nos presentes autos, o qual encontra-se em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, ficando pelo presente, intimado a comparecer em juízo e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, atualização do seu endereço, a fim de que seja designada audiência admonitória (cópia anexa). Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Monte Dourado, 09 de junho de 2022. Luis Francisco de Oliveira Neto Júnior Analista Judiciário

Autos nº. 0001282-68.2020.8.14.9100 EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 TRINTA DIAS) A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo tramitam os termos da ação de execução penal nº 0001282- 68.2020.8.14.9100, tendo como apenado MARLEY MACIEL FERREIRA, qualificado nos presentes autos, o qual encontra-se em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, ficando pelo presente, intimado da designação de audiência de início de cumprimento de pena para o dia 04/08/2022, às 11:30, ficando advertido que o não comparecimento neste juízo implicará em regressão ao regime semiaberto. Nada mais . O referido é verdade e dou fé. Monte Dourado, 09 de junho de 2022. Luis Francisco de Oliveira Neto Júnior Analista Judiciário

Autos nº. 0005067-72.2019.8.14.9100 EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 TRINTA DIAS) A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc ..., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo tramitam os termos da ação de execução penal nº 0005067-72.2019.8.14.9100, tendo como apenado ERI JUNIOR FREITAS ALVES, qualificado nos presentes autos, o qual encontra-se em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, ficando pelo presente, intimado a comparecer em juízo e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, atualização do seu endereço, a fim de que seja designada audiência admonitória (cópia anexa). Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Monte Dourado, 10 de junho de 2022. Luis Francisco de Oliveira Neto Júnior Analista Judiciário

Autos nº. 0005087-63.2019.8.14.9100 EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 TRINTA DIAS) A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc ..., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo tramitam os termos da ação de execução penal nº 0005087-63.2019.8.14.9100, tendo como apenado EMERSON VIANA GUIMARAES, qualificado nos presentes autos, o qual encontra-se em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, ficando pelo presente, intimado a comparecer em juízo e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, atualização do seu endereço, a fim de que seja designada audiência admonitória (cópia anexa). Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Ação de Execução Fiscal

Processo nº 0068390-26.2015.814.0068

Requerente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará ¿ CREA/PA

Advogado: Antônio Sérgio Muniz Caetano, OAB/PA nº 7.250-B

Requerido: Raimundo Nonato Cunha Alves

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, pessoalmente, o requerente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ ¿ CREA/PA, para que devolva o processo nº 0068390-26.2015.8.14.0068, no prazo de 03 (três) dias, os quais foram encaminhados ao referido conselho desde 14/09/2021, conforme Ofício nº 149/2021 ¿ SJAC, sob pena de incorrer em crime de desobediência, em razão de retenção de autos indevidamente.

Determino a expedição de Carta Precatória para a comarca de Belém/PA.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 10 de junho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº : **0800092-02.2022.8.14.0068**

Autora: **EDIVANDA SANTOS DA SILVA**

Advogada: **GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA OAB/PA 24.696**

MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA-PA

Procurador: Dr. Marcelo Cunha Vasconcelos OAB/PA 30.395

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do ato administrativo que culminou com a demissão da Impetrante do cargo de Conselheira Tutela do Município de Augusto Corrêa/PA.

Alega em sínteses, que a presidente do Conselho Municipal, apontada como autoridade coatora, praticará irregularidades no procedimento de Sindicância e no Processo Administrativo Disciplinar, levando a perda do cargo da então conselheira.

Foi determinada a emenda da inicial, visto regularizar a peça exordial com documentos pessoais da impetrante, pelo passivo da ação e demais regularidades processuais.

DECIDO

DEFIRO a justiça gratuita.

Determino a inclusão no polo passivo da ação: **MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA-PA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 0487360000115, com sede na Praça São Miguel, nº 60, centro, Augusto Corrêa-PA, representado por seu prefeito municipal FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA.

Não assiste razão a impetrante, quanto ao Pedido de Tutela de Urgência, assim vejamos:

Com relação a Tutela de Urgência, não evidencio a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A impetrante alega ter direito líquido e certo, diante das supostas irregularidades apontadas em sua exordial, nomeação de pessoa imparcial para comissão, prazos não respeitados, dentre outros.

Não ficou evidenciado nos autos a irregularidade concernente à Presidente da Comissão Processante, na alegação de imparcialidade, pois se quer a impetrante descreve qual ação ou omissão indicam a imparcialidade arguida.

Outrossim, com relação a reunião extraordinária realizada, não constato prejuízo a impetrante, vale destacar, que reuniões extraordinárias ocorrem em qualquer momento, sempre que necessário, podendo tratar de qualquer assunto, como foi o caso dos autos.

No que se refere as prorrogações de prazos, frisa-se, que o excesso de prazo para a conclusão do procedimento, só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo a defesa, o que não ficou demonstrado nos autos.

Por fim, quanto o suposto desrespeito ao prazo da defesa no PAD, não ficou comprovado o prejuízo à defesa da impetrante, inexistindo qualquer pedido por parte da defesa a Comissão, diante da possível ilegalidade, visando demonstrar o prejuízo.

Diante disso, indefiro a Tutela de Urgência requerida.

Notifique a Autoridade Coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se Ciência ao Município de Augusto Corrêa/PA, na pessoa de seu representante legal.

Após o prazo de apresentação das informações pela Autoridade Coatora, encaminhe os autos ao Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, art. 12 da Lei. 12.0016/2009

Com manifestação do MP, volte os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 09 de junho de 2022.

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Impetrado: MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA-PA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 04873600000115, com sede na Praça São Miguel, nº 60, centro, Augusto Corrêa-PA, representado por seu prefeito municipal FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA.

Autoridade Coatora

LARISSA DE CÁSSIA COUTO DA ROCHA, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente-CMDCA, portadora do documento de identidade nº 6827477- SSP/PA, inscrita no CPF sob o nº 025.405.192-88, com endereço para citação sito na Rua José Lauro da Costa, s/n, Bairro: Espírito Santo, CEP 68610-000, Augusto Corrêa- PA ou na Sede do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Augusto Corrêa, endereço Rua Joaquim Francisco Gomes, nº 1.055, Bairro: Espírito Santo, CEP 68610-000, Augusto Corrêa- PA

Processo nº : **0800093-84.2022.8.14.0068**

Autora: **MARISANGELA CORREA DA SILVA**

Advogada: **GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA OAB/PA 24.696**

MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA-PA

Procurador: Dr. Marcelo Cunha Vasconcelos OAB/PA 30.395

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do ato administrativo que culminou com a demissão da Impetrante do cargo de Conselheira Tutela do Município do Município de Augusto Corrêa/PA.

Alega em sínteses, que a presidente do Conselho Municipal, apontada como autoridade coatora, praticará irregularidades no procedimento de Sindicância e no Processo Administrativo Disciplinar, levando a perda do cargo da então conselheira.

Foi determinada a emenda da inicial, visto regularizar a peça exordial com documentos pessoais da impetrante, polo passivo da ação e demais regularidades processuais.

DECIDO

DEFIRO a justiça gratuita.

Determino a inclusão no polo passivo da ação: **MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA-PA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 04873600000115, com sede na Praça São Miguel, nº 60, centro, Augusto Corrêa-PA, representado por seu prefeito municipal FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA.

Não assiste razão a impetrante, quanto ao Pedido de Tutela de Urgência, assim vejamos:

Com relação a Tutela de Urgência, não evidencio a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A impetrante alega ter direito líquido e certo, diante das supostas irregularidades apontadas em sua exordial, nomeação de pessoa imparcial para comissão, prazos não respeitados, dentre outros.

Não ficou evidenciado nos autos a irregularidade concernente à Presidente da Comissão Processante, na alegação de imparcialidade, pois se quer a impetrante descreve qual ação ou omissão indicam a imparcialidade arguida.

Outrossim, com relação a reunião extraordinária realizada, não constato prejuízo a impetrante, vale destacar, que reuniões extraordinárias ocorrem em qualquer momento, sempre que necessário, podendo tratar de qualquer assunto, como foi o caso dos autos.

No que se refere as prorrogações de prazos, fris-se, que o excesso de prazo para a conclusão do procedimento, só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo a defesa, o que não ficou demonstrado nos autos.

Por fim, quanto o suposto desrespeito ao prazo da defesa no PAD, não ficou evidenciado o prejuízo à defesa da impetrante, inexistindo qualquer pedido por parte da defesa a Comissão, diante da possível ilegalidade, visando demonstrar o prejuízo.

Diante disso, indefiro a Tutela de Urgência requerida.

Notifique a Autoridade Coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se Ciência ao Município de Augusto Corrêa/PA, na pessoa de seu representante legal.

Após o prazo de apresentação das informações pela Autoridade Coatora, encaminhe os autos ao Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, art. 12 da Lei. 12.0016/2009

Com manifestação do MP, volte os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 09 de junho de 2022.

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Impetrado: MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA-PA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 04873600000115, com sede na Praça São Miguel, nº 60, centro, Augusto Corrêa-PA, representado por seu prefeito municipal FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA.

Autoridade Coatora

LARISSA DE CÁSSIA COUTO DA ROCHA, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente-CMDCA, portadora do documento de identidade nº 6827477- SSP/PA, inscrita no CPF sob o nº 025.405.192-88, com endereço para citação sito na Rua José Lauro da Costa, s/n, Bairro: Espírito Santo, CEP 68610-000, Augusto Corrêa- PA ou na Sede do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Augusto Corrêa, endereço Rua Joaquim Francisco Gomes, nº 1.055, Bairro: Espírito Santo, CEP 68610-000, Augusto Corrêa- PA

Processo: **0800265-94.2020.8.14.0068**

Autor: MARLON JONHS COSTA PADILHA

Advogados: Dr. Marcelo Cunha Vasconcelos OAB/PA 30.395

Dra. Ana Carolina Sousa Cavalcante OAB-PA nº 30.829

DECISÃO

Considerando a petição inicial formulada, determino a intimação do Autor, por meio de seus advogados, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, para esclarecer os seguintes pontos:

O endereçamento da ação foi formulado para o Juizado Especial, entretanto, não há instalado essa vara na comarca, ademais, nos pedidos, não houve indicação de aplicação dos institutos do juizado especial, e sim do rito ordinário. Logo, deve especificar o procedimento a ser adotado.

O substabelecimento juntado nos autos, ID 48901700 - não consta assinatura do advogado subscritor, logo, deve a parte autora, regular o patrocínio, a fim de dar legitimidade a advogada petionar no processo.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, vale dispor, que a finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente.

Anote-se, ainda, que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, vez que pode decorrer dos autos a demonstração de que a parte tem condições de **arcar com as custas processuais e honorários advocatícios**, o que impediria a concessão deste pedido

Portanto, deve ser amparado pelo benefício da Assistência Judiciária aquele cuja situação econômica não lhe permita satisfazer o ônus processual atinente às despesas do processo, **os honorários de advogados** e de perito **sem prejuízo do sustento próprio ou da família**.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência.

Por essa razão, é atribuição do Juízo examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte.

Diz o a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV:

¿Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), assim disciplina:

¿Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1º A gratuidade da justiça compreende:

I - **as taxas ou as custas judiciais;**

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - **os honorários do advogado** e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.¿

Colaciono a Súmula 06 do TJPA, que diz respeito a Concessão da Justiça Gratuita.

Súmula nº 6 (Res.003/2012¿ DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p.

12), deliberou pela **ALTERAÇÃO** do enunciado da **Súmula** n. 6. REDAÇÃO ANTERIOR Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, aprovado em 27/7/2016, DJ 24/4/2012, p. 5-6)

Fixadas essas premissas, a iterativa jurisprudência destaca que o Juízo tem o poder-dever de investigar a real situação de necessidade da parte que pretende o benefício, uma vez que a concessão da gratuidade **significa transferência de custos para a sociedade**, que, com o recolhimento de tributos, fomenta os cofres públicos e as respectivas instituições.

In casu, alega o requerente, impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, sem que haja prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no entanto, o autor é patrocinado por dois advogados particular, servidor público lotado na SEMAS, assim, em tese, não se enquadrar nas possibilidades da concessão dos benefícios previsto em lei.

Diante disso, em igual prazo, deve o autor justificar o pedido de assistência judiciária, diante das considerações expostas na decisão.

Decorrido o prazo da emenda da inicial, nos termos do art. 321, do CPC, caso não seja corrigida, a petição inicial será indeferida.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 10 maio de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

.

Réu Preso

Processo: 0800441-39.2021.8.14.0068

Réu: JOSE MARIA DA SILVA PADILHA, vulgo ¿Cabeça¿

Advogada Constituída: Maria Ivanilza Tobias De Sousa OAB/PA 19.109

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA INTIME-SE a Advogada MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA, OAB/PA: 19.109 para apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em Plenário.

O referido é verdade e dou fé.

Augusto Corrêa/PA, 10 de junho de 2022.

Caio César

Diretor de Secretaria/Mat.169641

Secretaria da Vara Única de Augusto Correa

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000681-89.2011.8.14.0075 ADVOGADOS: DR FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA 12865-A; DR HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19089-A SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito.** Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. **INTIMEM-SE** as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 9 de janeiro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**

Processo nº **0000700-95.2011.8.14.0075 ADVOGADOS: DR FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA 12865; DR HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19089-A. SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há três anos. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega

da prestação jurisdicional. Denota-se do compulso dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz.

PROCESSO nº: **0000801-54.2019.8.14.0075** REQUERENTE: **DORALICE GONÇALVES PINTO**
ADVOGADO: DR NILSON HUNGRIA OAB/GO 25822 REQUERIDA: **CELPA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Porto de Moz, na sala de audiências do edifício do Fórum da Comarca. Presente o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, juntamente comigo analista judiciário. Feito o pregão constatou-se a ausência da parte autora. Constatou-se a presença do preposto da CELPA, ELTON LOBATO DE ABREU, acompanhado pela advogada DEELLEN LIMA FREITAS, OAB/PA 27476-A. **Aberta a audiência:** A advogada da parte ré requer a juntada de documentos, quais sejam, substabelecimento e carta de preposição. A parte ré comunica que tem proposta de acordo, no sentido do cancelamento integral do débito de R\$ 6.642,52, como também do parcelamento assumido no valor de R\$ 110,70 em 60 vezes, todas referentes a fatura de outubro/2016. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** DECISÃO. I - Considerando a proposta de acordo apresentada pela ré, INTIME-SE o autor, via DJE, para que informe em 05 dias sobre o interesse em aceita-la. II - Após o prazo, havendo manifestação do promovente em anuir ao acordo, venham os autos conclusos. III - Inexistindo manifestação ou havendo discordância, considerando o IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000 deferido no Tribunal de Justiça do Estado do Pará sob a relatoria do Desembargador Constantino Guerreiro, entendo por SUSPENDER o curso da presente ação até a decisão final daquele incidente. IV - Registre-se que a presente medida de suspensão não afeta a liminar porventura concedida na presente demanda. Publique-se. **CUMPRA-SE. Juiz**

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 03/06/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00015681620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 INDICIADO:GEVALDO FELIZARDO PINTO Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. R. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará TOME AÇU SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU 00015681620148140060 20200108914956 SENTENÇA - DOC: 20200108914956 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou GEVALDO FELIZARDO PINTO, vulgo BIG, devidamente identificado nos autos, pelo delito do artigo 157, Â§2º, I, c/c art. 14, II, e art. 329, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 11/04/2014, por volta das 07h45, na Rua Bruno de Menezes, bairro Campina, neste município, o Acusado adentrou a residência da vítima pelos fundos e, mediante grave ameaça mediante o uso de arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, anunciou o assalto. Contudo durante descuido do acusado, uma pessoa que se encontrava na residência da vítima reagiu, travando luta corporal, levando o acusado a efetuar um disparo de arma de fogo que atingiu seu próprio corpo. Depois de lesionado, o acusado empreendeu fuga e deixou a arma de fogo no local. Relata ainda que a polícia militar foi acionada e de imediato iniciou diligências, culminando por encontrar o acusado próximo à residência da vítima. Ao avistar a viatura policial o acusado tentou fugir e ofereceu resistência à prisão, sendo necessário que a polícia militar efetuasse disparos de arma de fogo. Após perseguição policial, o acusado foi alcançado e preso em flagrante delito. Denúncia recebida em 06/05/2014. Resposta à acusação acostada a fls. 39/40. Audiência de instrução e julgamento realizada a fls. 53/61 e 75, em que se procedeu à oitiva das testemunhas e à qualificação e interrogatório do acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais a fls. 76/78 onde requer a condenação do acusado nos termos postulados na denúncia. A Defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais a fls. 80/82, onde pleiteia a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A fls. 84 foi juntado o laudo pericial da arma de fogo apreendida nos autos. Relatados. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em desfavor de GEVALDO FELIZARDO PINTO, pelo delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, na forma tentada, além do crime de resistência. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da ação penal. Da análise do conjunto probatório constante dos autos, considero que não há controvérsias acerca da autoria e materialidade dos delitos imputados ao acusado. Vejamos. A vítima Jacob Rocha dos Santos, relatou: Que estava na sua residência e estava chovendo, quando o depoente foi tomar banho no banheiro que fica no quintal; Que os fatos ocorreram por volta das 06h30min da manhã e haviam outras pessoas na residência, mas estavam dormindo, exceto o seu irmão Josué Ribamar que estava na frente da casa, TOME AÇU Av. Três Poderes, nº 800 Fátima de: Endereço: 68.680-000 CEP: (91)3727-1290 Fone: CENTRO Bairro: Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01089149-56. Pág. 1 de 5 Pág. 1 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará TOME AÇU SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU 00015681620148140060 20200108914956 SENTENÇA - DOC: 20200108914956 aguardando a chuva passar; Que enquanto estava tomando banho ouviu gritos de socorro na parte de dentro da casa; Que vestiu a sua roupa e entrou na casa quando viu o seu irmão dominando o réu; Que conhecia o réu, inclusive chegou a beber com o mesmo; Que o réu falou que tinha um problema com Canela, irmão do depoente, cujo nome é Silvano; Que Silvano mora em sua residência e estava dentro do quarto dormindo; Que o depoente acredita que o réu tinha a intenção de roubar Silvano, vulgo Canela; Que não sabe o motivo do réu querer roubar seu irmão e nem conhece alguma desavença existente entre os dois; Que o depoente ao presenciar seu irmão e o réu lutando, foi para a frente de sua casa pedir socorro; Que o depoente não presenciou o momento do disparo, mas ouviu o barulho e viu o réu com a mão ferida; Que seu irmão Josué Ribamar não se machucou e o único prejuízo que o depoente teve foi a sua mesa quebrada (...); Que o réu estava

encapuzado quando ingressou na residência; (...); Que Canela possui curiós e recebe um salário mínimo e isto poderia chamar a atenção para ser roubado; (...) Que durante a luta corporal, o Rô disse que queria roubar os curiós; (...). A testemunha Josô Ronilson Nogueira Chaves, policial militar que atuou na diligência que resultou na prisão do acusado, declarou: Que receberam um comunicado da base por volta das 6h e chovia muito; Que chegando ao local dos fatos, a vítima informou ao depoente que ocorreu um assalto em sua residência, onde o Rô tinha ingressado armado; Que a vítima mostrou a arma para o depoente e em seguida o Rô tentou pegar a arma de volta; Que o depoente saiu da viatura para revistar o Rô que não queria ficar na posição para revista; Que o Rô resistiu; Que o Rô estava sangrando e como estava chovendo muito, conseguiu fugir; Que o depoente chegou a efetuar disparos para tentar assustar o Rô quando começouse uma perseguição; Que pulou vários muros e como o Rô estava cansado e não tinha mais para onde fugir, o Rô se entregou perto do PET; Que correram com o depoente o policial militar Tiago Duarte; Que o Rô afirmou ao depoente que queria tirar satisfação com uma pessoa que morava no local, apenas para ameaçá-lo; Que não se lembra do motivo da ameaça; Que o Rô não apresentava estar embriagado ou drogado; Que soube por outros que o Rô estava envolvido em uma briga na noite anterior/ Que o Rô disse que ingressou na casa com a arma e precisava devolvê-la; Que a vítima informou que nada foi subtraído de sua residência; Que não teve contato com as outras pessoas que estavam na casa porque precisou perseguir o Rô; Que o Rô apresentava o rosto lesionado, vermelho e o braço escorrendo sangue em razão do disparo de arma de fogo!. Em seguida, a testemunha Marileia Pereira da Silva, policial militar, relatou: Que foram acionados pelo Quartel, pois uma pessoa havia invadido uma casa para assaltar, armado; Que a vítima chegou na frente da residência e mostrou a arma de fogo; Que o Rô ainda tentou pegar a arma de fogo, momento em que lhe foi dado voz de prisão, mas o mesmo resistiu e começou a fugir; Que os soldados Josô Ronilson e Tiago correram em perseguição ao Rô; Que a vítima informou que havia uma outra pessoa na casa que reagiu; Que não se recorda se o Rô apresentava outras lesões pelo corpo; Que o Rô afirmou a depoente que tinha um rapaz que havia ameaçado o seu tio e que foi lá para tirar satisfação; Que a vítima não informou se havia sido levado algo do local; Que quando houve a perseguição a depoente ficou na viatura em frente à residência aguardando a volta dos policiais, pois estava chovendo muito; Que ninguém veio falar com a depoente neste período; Que o Rô não informou porque não queria a arma. Por sua vez, a testemunha Tiago Duarte da Silva, policial militar, relatou: Que foram acionados pelo Destacamento porque o Rô havia ingressado uma TOME AŪ Av. Trás Poderes, nº 800 F3rum de: Endereço: 68.680-000 CEP: (91)3727-1290 Fone: Bairro: Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01089149-56. Pág. 2 de 5 Pág. 2 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará TOME AŪ SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU 00015681620148140060 20200108914956 SENTENÇA - DOC: 20200108914956 residência e efetuado um disparo de arma de fogo; Que estava chovendo muito no horário quando chegaram na casa da vítima; Que ao chegarem no local, a vítima e o Rô saíram do local onde ocorreu o disparo; Que a vítima estava com a arma e ia entregar para os policiais, momento em que o Rô queria ficar com a arma; Que o Rô estava muito embriagado no momento; Que o Rô dizia que a arma era dele e reagiu bastante, travando luta corporal com dois policiais; Que o Rô chegou a empreender fuga, mas foi capturado; Que o Rô não falou de quem adquiriu a arma, mas disse ao depoente que entrou porque queria dinheiro; Que segundo a vítima, o rapaz pulou o muro para ingressar na residência; Que o Rô afirmou ao depoente que ingressou na casa pulando o muro; Que a vítima afirmou que o Rô chegou em casa atirando e travou luta corporal com uma pessoa que estava na casa; Que o Rô estava sangrando na região do rosto, não possuindo lesões de arma de fogo; Que não sabe se o Rô levou algo da casa; Que o Rô veio na companhia da vítima discutindo com ela, rumo à viatura. Durante o interrogatório o acusado confirmou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, dizendo que tinha uma amizade com a vítima e dormiu na casa dela no dia dos fatos. Relatou que estava tomando café quando Canela mandou o depoente ir embora, momento em que se iniciou uma discussão e puxou a arma. Negou que quisesse roubar a casa da vítima, com quem alegou ter um caso, dizendo ainda que Canela não gostava dele. Contudo, sua versão dos fatos constitui elemento isolado nos autos, proferida no exercício da autodefesa. Por fim, a testemunha Silvino Rocha dos Santos, ouvido na condição de informante por ser irmão da vítima, após o interrogatório do Rô, relatou que não conhecia o Rô e estava na residência onde ocorreram os fatos. Disse que estava dentro de seu quarto de manhã cedo quando o acusado entrou com uma arma de fogo na mão e disse que queria roubar alguma coisa, mandando o depoente pegar o seu curiós para lhe entregar. O depoente disse que reagiu e segurou a mão do acusado, momento em que o réu disparou e atingiu

o seu dedo de raspão. Em seguida, o depoente começou a gritar pedindo socorro e o acusado saiu do quarto. O irmão do depoente que mora atrás da casa, chamado Ribamar, apareceu e segurou o acusado. Não sabe se o acusado já estava na residência junto com seu irmão Jacob, que também mora no local. O réu não subtraiu nenhum objeto da residência. Durante a abordagem, o acusado usava uma camisa no rosto e depois foi removida quando ele travou luta corporal com o irmão do depoente. No momento da abordagem, o irmão do depoente de prenome Jacob estava tomando banho. Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, reputo provada a autoria e a materialidade delitiva imputada ao acusado na denúncia. Quando ingressou na residência, o acusado anunciou a intenção de roubar, usava máscara para esconder o rosto e não conseguiu consumir o seu intento delituoso porque o irmão da vítima impediu, travando luta corporal com ele. Portanto, o acusado não alcançou seu projeto delitivo, iniciado quando ingressou, armado, na residência e anunciou o assalto, por circunstâncias alheias à sua vontade. Esses elementos de convicção não deixam dúvida quanto à TOME AAV Av. Três Poderes, nº 800 Fátima de: Endereço: 68.680-000 CEP: (91)3727-1290 Fone: Bairro: Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01089149-56. Pág. 3 de 5 Pág. 3 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará TOME AAV SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU 00015681620148140060 20200108914956 SENTENÇA - DOC: 20200108914956 responsabilidade criminal atribuída ao acusado pelo delito de ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, na modalidade tentada. Com relação ao crime de resistência, imputado ao réu na denúncia, forçoso reconhecer a sua prescrição. De acordo com os autos, o fato ocorreu dia 11/04/2014. A denúncia foi recebida em 06/05/2014 (fls. 38), operando-se a interrupção do prazo prescricional. Desde então já transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109, V, do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, fulminada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Com esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR o acusado, GEVALDO FELIZARDO PINTO, nas penas do artigo 157, § 2º, I, c/c art. 14, II do Código Penal. Na sequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao delito do art. 329, do Código Penal, com fundamento no art. 109, c/c o art. 107, V, do CP, em virtude da prescrição. Presentes as circunstâncias dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Culpabilidade normal, própria da conduta descrita no tipo; não registra antecedentes; os elementos colhidos nos autos são possibilitam a aferição de sua personalidade e conduta social; motivação própria aos crimes contra o patrimônio, não devendo ser valorada negativamente; as circunstâncias, aferidas pelo emprego de arma de fogo são desfavoráveis, devendo, porém, ser aqui desconsiderada porque qualifica o crime; as consequências não foram graves, sendo próprias ao tipo incriminador; a vítima, por outro lado, não concorreu para o crime. Assim, tenho como necessária e suficiente a reprovação e prevenção do delito a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa. Ausente majorante e atenuante, elevo a pena em 1/3 (um terço) em face da causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do CP. Em face, porém, da causa de diminuição do art. 14, II, e parágrafo único do CP, reduzo a pena em 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da situação econômica financeira do réu, devendo ser corrigido monetariamente na data do pagamento. Estabeleço o regime aberto para início de cumprimento da pena segundo as condições a serem fixadas em audiência admonitória. Considerando tratar-se de delito praticado com violência contra a pessoa, incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. TOME AAV Av. Três Poderes, nº 800 Fátima de: Endereço: 68.680-000 CEP: (91)3727-1290 Fone: Bairro: Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01089149-56. Pág. 4 de 5 Pág. 4 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará TOME AAV SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU 00015681620148140060 20200108914956 SENTENÇA - DOC: 20200108914956 Reputo também inadequada a suspensão condicional da pena (art. 77 e seguintes do CP), tendo em vista que o cumprimento, em meio aberto, mostra-se mais benéfico ao acusado do que o sursis penal. Faculto ao acusado apelar em liberdade porque se encontra solto e não se justifica a decretação de sua custódia cautelar, sobretudo em vista da pena a ele aplicada. Custas pelo condenado. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus

direitos polí-ticos por meio do sistema Infodip, da Justiça Eleitoral; 3. expeça-se guia de recolhimento, para formação dos autos da execução da pena; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente; Deixo de arbitrar os danos causados pelo delito, na ausência de elementos nos autos a sua aferição e na inexistência de pedido na denúncia, de maneira que não foi possibilitado ao acusado, a esse respeito, o direito ao contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Tomado, 24 de abril de 2020. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito TOME Av. Trás Poderes, nº 800 F3rum de: Endereço: 68.680-000 CEP: (91)3727-1290 Fone: Bairro: Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2020.01089149-56. Pág. 5 de 5 Pág. 5 de 5 PROCESSO: 00054472620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 VITIMA:T. N. S. REU:CLEDINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou CLEDINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente identificado nos autos, pelo delito do artigo 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da Lei n. 11.340/06. Relata a denúncia que, no dia 13/05/2017, por volta das 03h00, a vítima, Taliane do Nascimento Silva, ex-companheira do denunciado, estava saindo do Balneário do Eliseu, neste município, quando encontrou com ele, parado em frente ao Ultragás. O acusado estava em poder de uma garrafa de bebida alcoólica e chamou a vítima para conversar, até que passaram a discutir, em virtude de ciúmes. Em seguida, o acusado passou a agredir a vítima, causando-lhe diversos ferimentos com a garrafa de bebida alcoólica que portava, quais sejam: um corte de dez pontos no lado esquerdo do rosto, um corte de um ponto no pulso e um corte de quatorze pontos no lado esquerdo do joelho. Narra ainda que o acusado cessou as agressões por conta própria e fugiu do local, ao passo que a vítima foi até a casa de sua prima, onde foi socorrida e encaminhada para atendimento médico. O acusado teve a prisão preventiva decretada em 31/05/2017, conforme decisão acostada nos autos em apenso. A ordem de prisão foi cumprida em 19/06/2017. Denúncia recebida em 30/08/2017 (fls. 41/42). O acusado foi devidamente citado (fls. 45/46) e apresentou resposta à acusação as fls. 55. Audiência de instrução e julgamento a fls. 55/58, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e procedeu-se à qualificação e interrogatório do réu. Os depoimentos foram gravados por intermédio de sistema audiovisual, conforme mídia eletrônica acostada aos autos. Também em audiência, as partes apresentaram alegações finais registradas em termos próprio. O Ministério Público requereu a procedência da ação penal segundo os termos da denúncia. A Defesa requereu a classificação da lesão corporal como leve e a aplicação da pena, com base no mínimo legal. Relatados, decido. Reputo provada a autoria e materialidade dos delitos imputados ao réu na denúncia. A materialidade e a autoria do crime de lesão corporal encontram-se provadas pelo laudo de fls. 13, fotografias de fls. 14/16 e pela prova testemunhal. O exame de corpo de delito atesta que a vítima foi agredida fisicamente, apresentando feridas suturadas no rosto e perna (joelho) esquerda, provocada por gargalo de garrafa. Assim, o depoimento da vítima em Juízo, coerente com as declarações prestadas na DEPOL (fls. 10/11), e o laudo pericial, confirmam a prática do delito. A vítima relatou em Juízo que conviveu com o acusado ao longo de nove anos e durante esse período era constantemente ameaçada de morte e agredida por ele, possuindo marcas em seu corpo, além de ser obrigada a manter relação sexual todos os dias, à força, mas não o denunciava. No dia dos fatos narrados na denúncia, a vítima disse que estava retornando sozinha do balneário do Eliseu, quando encontrou o acusado na frente do Ultragás, com um litro de 51 (sic) na mão. Ele a chamou para conversar várias vezes, até que, pela quarta vez, a depoente cedeu. O acusado insistia para reatar o relacionamento com a depoente e, diante de sua recusa, pegou a garrafa de bebida e atirou contra seu rosto e joelho, que começaram a sangrar. Diante disso, a depoente caiu ao chão e começou a gritar, ao passo que o acusado foi embora. Em seguida, a depoente afirma que tirou sua blusa e colocou sobre o ferimento que havia em seu rosto e foi até a casa de sua prima, onde foi socorrida e depois levada para atendimento médico na UPA. Declarou ainda que não ficou internada no hospital porque pediu para se tratar em casa, mas que ficou com sequelas na perna e parou de trabalhar, pois não consegue ficar muito tempo em pé. Embora não se tenha providenciado o laudo de exame complementar da vítima, o registro acima reforça a convicção quanto à gravidade das lesões atestadas pelo laudo de fls. 13 e demonstradas pelas fotografias de fls. 14/16. No caso, para configuração da qualificadora, prescinde-se de exame complementar, sendo idônea a prova testemunhal, conforme iterativo entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR SUPRIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 168, § 3º, DO CÓDIGO

PROCESSUAL PENAL - DELITO PLENAMENTE COMPROVADO - PALAVRA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - (...) - RECURSO DESPROVIDO. A inexistência de laudo pericial complementar, não significa falta de prova da materialidade, haja vista que a ausência do exame complementar pode ser suprida pela prova testemunhal (artigo 168, § 3º, do CPP). A palavra firme e coerente da vítima, corroborada por testemunhas e pelo laudo pericial, além dos indícios e circunstâncias que envolveram os fatos, são suficientes para o decreto condenatório, ainda mais quando o réu não apresenta justificativa plausível para a grave acusação de que foi alvo. (...). (Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2006.009588-7, 1ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Amaral e Silva. unânime, DJ 12.06.2006). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES. INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS. EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. LAUDOS MÉDICOS, DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DA SUA NAMORADA, ALÉM DE SEQUELA MANIFESTA APÓS SEIS MESES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental. 2. A incapacidade da vítima para ocupações habituais ficou incontroversa, apesar da falta de exame pericial complementar, pois o ofendido, mesmo após seis meses do fato, ainda estava submetido a tratamento e impedido de realizar suas atividades habituais, e com sequela manifesta. As circunstâncias descritas são suficientes para caracterizar a gravidade da lesão e a incidência do art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal. 3. Emanando das provas coletadas que as lesões sofridas pelo ofendido ensejaram sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, fica suprida a exigência do exame pericial complementar. 4. As insurgências do agravante sobre a incidência das demais qualificadoras do § 1º art. 129 do Código Penal não foram alvo de juízo de mérito pelo Tribunal de origem, carecendo, assim de prequestionamento. 5. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 145.181/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) Na sequência, a testemunha Amalia Regina do Nascimento Ramos relatou que a vítima foi até sua casa pedir socorro e estava toda ensanguentada. Disse ainda que ficou assustada, pois estava grávida, e foi até a casa de seu primo pedir ajuda para leva-la até o hospital. A vítima relatou que tinha sido agredida pelo acusado, que era seu companheiro, e apresentava um corte no rosto e outro no joelho. Afirmou que não foi a primeira vez que a vítima sofreu agressão por parte do acusado, pois isso era comum, mas ela não tomava uma atitude contra ele. Durante o interrogatório, o acusado negou a imputação. Disse que estava bebendo com a vítima desde as 16:00 horas e durante a madrugada começaram a discutir, até que caíram e se machucaram em cacos de vidro. Declarou que também foi lesionado no joelho e depois foram embora, cada qual para um lado. Relatou também outra situação em que foi agredido pela vítima com uma faca de mesa. No entanto, a versão do acusado, de que a vítima foi atingida acidentalmente por cacos de vidro quando ambos caíram ao chão, não se sustenta. Não guarda coerência com as demais provas do processo e é pouco crível que a requerida se lesionasse como veio a se lesionar, em partes específicas e localizadas do corpo, como se constata dos autos. Tivessem ambos rolado por sobre cacos de vidro, certamente teriam se lesionados em diversas regiões do corpo e muito provavelmente sem a gravidade das lesões verificadas na ofendida. O acusado não foi submetido a exame de corpo de delito e não há prova nos autos de que tenha sofrido qualquer espécie de agressão provocada pela vítima ou acidentalmente. Ademais, ainda que assim fosse, a conduta do réu não condiz com o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão apta a ensejar o reconhecimento da legítima defesa, sobretudo considerando a sua compleição e força física, diante da vítima. A violência ocorreu no âmbito de relação familiar entre acusado e vítima, baseada no gênero, tendo a mulher como parte vulnerável, nas circunstâncias descritas nos autos. Após as agressões, rompeu-se finalmente o precário tecido que os unia como uma entidade familiar. Como anotado da jurisprudência do Colendo STJ, (...) A incidência da Lei nº 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. (...). (Habeas Corpus nº 175816/RS (2010/0105875-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 20.06.2013, unânime, DJe 28.06.2013). A gravidade da conduta impõe o enquadramento nas disposições do art. 129, § 1º, III, do CP, em combinação com a Lei Maria da Penha, operando-se a emendatio libelli, presente o entendimento consolidado de que o réu se defende dos fatos a ele atribuídos e não da sua capitulação jurídica, cabendo ao Magistrado dar-lhe o adequado enquadramento na sentença final. Nesses termos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado, CLEDINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, pelo delito do art. 129, §1º, III, do CP, c/c o art. 7º, I, da

Lei nº 11.340/2006, dando-o como incurso nas penas respectivas. Presentes os requisitos dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena: Culpabilidade: acentuada, tendo em vista a agressividade na conduta do acusado, inclusive, com ameaças de morte contra a vítima, atingida com pelo menos dois golpes de garrafa; Antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos (certidão de fls. 36); Conduta social não condizente com o padrão de convivência entre homem e mulher, haja vista o histórico de agressão verbal e física do acusado contra a ofendida; Personalidade: não aferida concretamente; Motivos: desfavoráveis, considerada a razão da discussão que levou ao ato - a negativa da vítima em reatar o relacionamento; Circunstâncias: também são desfavoráveis, considerada a relação de afeto que o acusado mantinha com a vítima, contudo, devem ser desprezadas, pois qualificam o crime como ofensa à Lei Maria da Penha; Consequências: sem maiores consequências; Comportamento da vítima: não consta que tenha concorrido para o crime. Dessa forma, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Em vista da circunstância agravante do art. 61, II, *cf.*, do CP (ter o agente cometido crime com violência contra a mulher), agravo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão. Inexistem atenuantes a serem consideradas. Ausentes causa de aumento e de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime aberto, para início de cumprimento de pena, na Comarca de residência do acusado, conforme condições a serem fixadas em audiência admonitória. Tratando-se de crime praticado com violência contra a pessoa, incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). Entendo também inadequada a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 c/c o art. 78, §2º, tendo em vista que o cumprimento da sanção, em meio aberto, mostra-se mais favorável. Faculto ao acusado apelar em e REVOGO SUA PRISÃO PREVENTIVA, sobretudo em vista da pena a ele aplicada e do regime de cumprimento. Custas pelo condenado. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos, por meio do sistema Infodip; 3. expeça-se guia de recolhimento, dando-se vista ao MP; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente. Deixo de arbitrar os danos causados pelo delito porque insuficientes os elementos nos autos à sua aferição e porque não formulado, na denúncia, pedido a esse respeito. Publique-se (art. 387, VI, do CPP). Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência à ofendida da presente decisão. Tomé-Açu, 20 de fevereiro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00036026120148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/06/2022 REU:GINOEL LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. A. F. . PROCESSO Nº

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800028-22.2022.8.14.0058, movido por ELIZANGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o acusado JESIEL SILVA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Petição Inicial que, na íntegra, diz: ç ELIZÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF nº 817.397.292-34, portadora da carteira de identidade RG nº 251091 ssp/PA, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA, vem por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos cabíveis à espécie, propor: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir: I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, conforme lhe faculta a lei, porque não está em condições de pagar à custa do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou se sua família (Art. 4º, Lei 1.060, de 5.2.60, com as modificações da Lei 7.510, de 04.07.86) e ainda nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Carta Magna ç O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, requer o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. II. DA REALIDADE FÁTICA Inicialmente cumpre registrar que os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 10 (dez) de novembro do ano de 2001, conforme cópia de certidão de casamento (anexo). Sendo que as partes não convivem mais como casal há 18 (dezoito). Assim, diante da separação de fato e, também, diante do fato de o casal não mais ter interesse em retomar a vida conjugal, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. Por este motivo a autora requerer agora o Divórcio litigioso. Desta união resultou em um filho, que hoje é maior e capaz conforme documento anexo. Dessa forma a requerente manifesta a vontade livre e consiste pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação, o que enseja a presente ação. III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A requerente pretende, dissolver a sociedade conjugal, através do DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO previsto no art. 226, §6, da Constituição Federal, este último dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação. Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, torna perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está de acordo com a Carta Magna. Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de

prazos. A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se mencionar que não cabe ao estado intervir na vontade e necessidade das partes, sob pena de infringir o direito à liberdade, intimidade da vida privada e dignidade da pessoa humana, ou sejam, a simples vontade de dissolver o vínculo conjugal por uma das partes é suficiente que o juiz possa decretar o divórcio do casal Assim dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio. Dessa forma, requer que seja decretado o divórcio através de sentença, vez que a requerente manifesta seu desejo expresso de romper a sociedade conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. III.1. DA INEXISTÊNCIA DE BENS COMUNS Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens comuns, não havendo que se falar em partilha de bens. III.2. DOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE Em relação aos alimentos, a Requerente dispensa os mesmos, em razão de prover o seu próprio sustento e sobrevivência. III.3. DO USO DO NOME A cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira. Art. 1.578, § 2º, CC; 5. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que seja concedido ao requerente o Benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060 de 1950, bem como, os Art. 98 a 102 do CPC; b) A citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e serem reputados como verdadeiros todos os fatos alegados nesta inicial; c) Julgar procedente o presente pedido, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio do casal e autorizar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, ELIZÂNGELA FRANCISCA DE JESUS; d) Expedir o competente mandado de Averbação ao Cartório de São Luiz- RR para que se proceda com o devidos Procedimentos. e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC Protestam provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, em especial o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas documentais, dentre outras que se fazem necessários no decorrer do processo e que desde já se requer. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.210,44 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) reais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Altamira-Pará, 07 de janeiro de 2022. Welton França Alves de Mesquita OAB-PA nº. 26.953. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, _¿¿¿ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JO¿O BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F.,

menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28).

DO PEDIDO DE DIVÓRCIO: Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe.

DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA: Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na

forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Dr^a Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial *contestar por negativa geral*, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revelar acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: *Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ).* (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser *por negativa geral*, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do

Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ç CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio ç. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (Id nº 45035195 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. À Secretaria Judicial para que proceda o desapensamento dos autos de inquérito policial (Proc. nº 0800032-59.2022.8.14.0058). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 08 de junho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

(Prazo de 15 dias)

O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito pela Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital fica CITADO o requerido, Sr. GENIELSON RAMOS DA COSTA, com prazo de 15 (quinze) dias, o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos do Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local público de costume, e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, dia 10/06/2022. Eu, (Edvaldo Menezes da Silva), Diretor de secretaria interino, digitei e assino de Ordem do MM. Juíza de direito.

Edivaldo Menezes da Silva
Diretor de secretaria interino
da Comarca de Viseu/PA